PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA
ESTADO DO PARANÁ

Of. nº 980/21

Em 08 de outubro de 2021.

Senhor Presidente,

Através do presente estamos encaminhando para apreciação da Câmara Municipal, o Projeto de Lei nº 044/2021, que versa sobre:

P. L. nº 044/2021: *"Suspende os efeitos da Lei Municipal nº 1.922 de 18 de março de 2021 que dispõe sobre a concessão de revisão geral anual de que trata o Art. 37, X, da Constituição Federal aos servidores efetivos do Executivo, aos inativos do Legislativo, inativos, pensionistas, cargos comissionados, funções gratificadas do Executivo, e aos Conselheiros Tutelares e dá outras providências."*

Atenciosamente,

JOSÉ DA SILVA COELHO NETO
Prefeito Municipal

Platina - PR
PROTOCOLO GERAL 1589/2021
Data: 08/10/2021 - Horário: 17:13
Legislativo - PLE 44/2021

Excelentíssimo Senhor
JOSÉ JAIME PAULA SILVA
Presidente da Câmara Municipal
Nesta

PROJETO DE LEI

Nº 044 de 08/10/2021:

"Suspende os efeitos da Lei Municipal nº 1.922 de 18 de março de 2021 que dispõe sobre a concessão de revisão geral anual de que trata o Art. 37, X, da Constituição Federal aos servidores efetivos do Executivo, aos inativos do Legislativo, inativos, pensionistas, cargos comissionados, funções gratificadas do Executivo, e aos Conselheiros Tutelares e dá outras providências."

SUMÁRIO

- MINUTA 01
- JUSTIFICATIVA 02 e 03
- PARECER JURÍDICO 04 a 06
- DOCUMENTOS COMPLEMENTARES 07 a 151

FLS. 01

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA
ESTADO DO PARANÁ

Projeto de Lei nº 44, de 08 de outubro de 2021.

"Suspende os efeitos da Lei Municipal nº 1.922 de 18 de março de 2021 que dispõe sobre a concessão de revisão geral anual de que trata o Art. 37, X, da Constituição Federal aos servidores efetivos do Executivo, aos inativos do Legislativo, inativos, pensionistas, cargos comissionados, funções gratificadas do Executivo, e aos Conselheiros Tutelares e dá outras providências. "

A Câmara Municipal de Santo Antônio da Platina, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Ficam suspensos os efeitos da Lei Municipal nº 1.922, de 18 de março de 2021, que concedeu a revisão geral anual aos servidores efetivos do Executivo, aos inativos do Legislativo, inativos, pensionistas, cargos comissionados, funções gratificadas do Executivo e aos Conselheiros Tutelares.

Parágrafo único. Os valores resultantes da concessão de revisão geral anual pagos por força da Lei Municipal nº 1.922 de 18 de março de 2021, recebidos de boa-fé pelos servidores públicos até 30/09/2021, não precisam ser devolvidos dada a natureza alimentar da verba.

Art. 2º A suspensão de que trata o caput do art. 1º desta Lei irá perdurar até que cessem os efeitos da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, o que está previsto para ocorrer no dia 31 de dezembro de 2021, de acordo com o art. 8º, caput, da referida lei complementar.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a partir de 1º/10/2021, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA / ESTADO DO PARANÁ / PAÇO MUNICIPAL DR. ALÍCIO DIAS DOS REIS, aos 08 de outubro de 2021. –

JOSÉ DA SILVA COELHO NETO
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA
ESTADO DO PARANÁ

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 044/2021

O Projeto de Lei n. º 044/2021, ora apresentado a esta Casa de Leis visa suspender os efeitos da Lei Municipal nº 1.922, de 18 de março de 2021, que concedeu a revisão geral anual de remuneração de que trata o art. 37, X da Constituição Federal, aos servidores efetivos do Executivo, aos inativos do Legislativo, inativos, pensionistas, cargos comissionados, funções gratificadas do Executivo e aos Conselheiros Tutelares.

O presente projeto de lei decorre da necessidade de adequar a legislação municipal ao julgado proferido pelo Ministro Alexandre de Moraes, na Reclamação nº 48.538/PR, protocolada junto ao Supremo Tribunal Federal, cujo entendimento foi no sentido de que a recomposição inflacionária do salário dos servidores públicos (Revisão Geral Anual para evitar perdas inflacionárias) estaria vedada pela Lei Complementar nº. 173/2020.

Assim, em que pese a Lei Municipal nº 1.922, 18 de março de 2021 ter sido aprovada levando-se em conta os entendimentos dos Tribunais de Contas do Estado de Santa Catarina e do Paraná, parecer jurídico da Procuradoria Jurídica Municipal, cabendo destaque aos entendimentos contidos no Processos de Consultas nº. 447230/20 e nº. 96972/21, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, bem como a manifestação do Ministério Público de Contas, de que a revisão geral anual poderia ser concedida por estar prevista na Constituição Federal, não sendo alcançada, por este motivo, nas vedações estabelecidas pela Lei Complementar nº 173/2020.

E, não obstante este Prefeito apoiar plenamente esses entendimentos, bem ainda, e de igual relevância, referida lei ter sido precedida de estudos, sendo certo que a recomposição das perdas inflacionárias aos servidores públicos, só foi possível neste ano de 2021, visto o equilíbrio das contas públicas, sendo que o índice de gastos com pessoal é acompanhado mensalmente, ficando evidenciado a diminuição dos gastos com pessoal durante o período da pandemia, o que demonstra respeito com o dinheiro público, planejamento orçamentário-financeiro e contenção de gastos, princípios estes vinculados ao equilíbrio fiscal que deve sempre ser preocupação do Gestor Público, sendo ainda mais necessário para superação deste momento de pandemia, **este Prefeito não pode deixar de cumprir decisão do STF sob pena de crime de responsabilidade e possível reprovação de contas.**

De outro modo, porém pelos mesmos fundamentos acima mencionados, solicitamos que sejam suspensos os efeitos da revisão concedida ao Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais por meio da Lei Municipal nº 1.824, de 18 de março de 2021.

Cabe registar ainda que por conta da decisão do STF na Reclamação nº 48.538/PR, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em sessão realizada no dia 06 de outubro de 2021, revisou seu entendimento e expediu orientação aos Municípios que já concederam a revisão para que os mesmos "*suspendam o ato, mediante o processo legislativo adequado, observando a irrepetibilidade dos valores pagos, ante o seu caráter alimentar, além da boa-fé tanto dos gestores, como dos servidores, nos termos do artigo 22, caput, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro*", exatamente o que se pretende com o presente projeto de lei.

Feito

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA
ESTADO DO PARANÁ

Por fim, destaca-se que, exaurido o prazo de vigência das vedações estabelecidas Lei Complementar nº 173/2021, a intenção do Executivo é de pagar, já no ano de 2022, o valor corresponde ao período suspenso (outubro a dezembro/2021), bem ainda retomar o pagamento do percentual suspenso (4,52%), sem prejuízo de nova concessão de revisão geral anual referente ao exercício acumulado entre os meses de janeiro a dezembro de 2021, pretende-se ainda o reajuste do auxílio alimentação.

Ao ensejo, renovo meus cumprimentos a Vossa Excelência e ilustres pares, reiterando a disposição deste Governo para assuntos de interesse municipal.

Atenciosamente,

JOSÉ DA SILVA COELHO NETO
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA-PR
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL

PARECER JURÍDICO Nº 1179/2021

PROJETO DE LEI Nº 44/2021
SÚMULA: Suspende os efeitos da Lei Municipal nº 1.922 de 18 de março de 2021 que dispõe sobre a concessão de revisão geral anual de que trata o Art. 37, X, da Constituição Federal aos servidores efetivos do Executivo, aos inativos do Legislativo, inativos, pensionistas, cargos comissionados, funções gratificadas do Executivo, e aos Conselheiros Tutelares e dá outras providências.
INTERESSADO: Prefeito Municipal.

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 44/2021 tem por objetivo suspender os efeitos da Lei Municipal nº 1.922 de 18 de março de 2021 que dispõe sobre a concessão de revisão geral anual de que trata o Art. 37, X, da Constituição Federal aos servidores efetivos do Executivo, aos inativos do Legislativo, inativos, pensionistas, cargos comissionados, funções gratificadas do Executivo, e aos Conselheiros Tutelares e dá outras providências.

Para fundamentar a propositura, manifestou que o presente projeto de lei decorre da necessidade de adequar a legislação municipal ao julgado proferido pelo Ministro Alexandre de Moraes, na Reclamação nº 48.538/PR, protocolada junto ao Supremo Tribunal Federal, cujo entendimento foi no sentido de que a recomposição inflacionária do salário dos servidores públicos (Revisão Geral Anual para evitar perdas inflacionárias) estaria vedada pela Lei Complementar n°. 173/2020, bem como na decisão proferida pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná - TCE/PR, em sessão realizada no dia 06 de outubro de 2021, oportunidade em que a Corte de Contas adequou seu entendimento a decisão proferida na Reclamação acima citada e orientou os Municípios que já haviam concedido a revisão geral anual a suspender os efeitos do ato, mediante processo legislativo adequado.

Assim, em que pese a Lei Municipal nº 1.922, 18 de março de 2021 ter sido aprovada levando-se em conta os entendimentos dos Tribunais de Contas do Estado de Santa Catarina e do Paraná, parecer jurídico da Procuradoria Jurídica Municipal, cabendo destaque aos entendimentos contidos no Processos de Consultas n°. 447230/20 e n°. 96972/21, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, bem como a manifestação do Ministério Público de Contas, de que a revisão geral anual poderia ser concedida por estar prevista na Constituição Federal, não sendo

alcançada, por este motivo, nas vedações estabelecidas pela Lei Complementar nº 173/2020, o Poder Executivo não pode deixar de cumprir decisão do STF sob pena de crime de responsabilidade e possível reprovação de contas.

Por fim, destacou que, exaurido o prazo de vigência das vedações estabelecidas Lei Complementar nº 173/2021, a intenção do Executivo é de repor, já no ano de 2022, o percentual ora revogado, com a revisão dos salários e do auxílio alimentação.

É a síntese do relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, ressalte-se que o parecer tem por objetivo uma análise técnica de suas disposições, ou seja, se estão de acordo com as exigências constitucionais e legais, remanescendo aos Vereadores o estudo sobre a viabilidade da proposta no que tange ao interesse público.

Trata-se de Projeto de Lei que tem por objetivo suspender os efeitos da Lei Municipal nº 1.922 de 18 de março de 2021 que dispõe sobre a concessão de revisão geral anual de que trata o Art. 37, X, da Constituição Federal aos servidores efetivos do Executivo, aos inativos do Legislativo, inativos, pensionistas, cargos comissionados, funções gratificadas do Executivo, e aos Conselheiros Tutelares, tendo em vista que na Reclamação nº 48.538/PR, protocolada junto ao Supremo Tribunal Federal, julgado proferido pelo Ministro Alexandre de Moraes, firmou o entendimento de que a recomposição inflacionária do salário dos servidores públicos (Revisão Geral Anual para evitar perdas inflacionárias) estaria vedada pela Lei Complementar n°. 173/2020.

Sendo assim, o presente projeto de lei faz-necessário para adequar a legislação municipal a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, visto que o Poder Executivo se submete ao Princípio da Legalidade, e o entendimento dado pelo Poder Judiciário é de que a revisão geral dos servidores públicos está vedada pela Lei nº 173/2020, ainda que se possa discutir que a revisão geral anual é uma garantia constitucional do servidor e uma lei infraconstitucional não tem poder jurídico para afastar essa garantia, dada o princípio da supremacia da norma constitucional.

Logo, valendo-se dessa lógica do princípio da legalidade, a Lei Municipal nº 1.922/2021 está em desacordo com a Lei nº 173/2020, e em desacordo com o decidido pelo Supremo Tribunal Federal, e por conta disso, deve ser retirada do ordenamento jurídico municipal, a fim de que haja respeito a autoridade e a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, sendo certo que do contrário, caso haja resistência do Poder Executivo em adequar sua legislação ao que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal, poderá restar caracterizado o crime de reponsabilidade pelo Chefe do Executivo Municipal, nos termos do Decreto-lei nº 201/1967, que dispõe sobre o crime de responsabilidade dos Prefeitos.

CONCLUSÃO

Isto posto, salvo melhor juízo, considerando os argumentos supra mencionados, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei nº 44/2021 tem por objetivo suspender os efeitos da Lei Municipal nº 1.922 de 18 de março de 2021 que dispõe sobre a concessão de revisão geral anual de que trata o Art. 37, X, da Constituição Federal aos servidores efetivos do Executivo, aos inativos do Legislativo, inativos, pensionistas, cargos comissionados, funções gratificadas do Executivo, e aos Conselheiros Tutelares e dá outras providências, está em consonância com o que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 48.538/PR, não guardando qualquer impedimento legal ou constitucional para a propositura, tendo em vista que se encontra dentro da competência do Executivo sua propositura.

Ressalte-se que o parecer jurídico tem caráter opinativo, não vinculando a decisão da Autoridade Superior.

Santo Antônio da Platina, 08 de outubro de 2021.

Cintia Antunes de Almeida da Silva
Advogada do Município – OAB/PR 41.023
Decreto nº. 203/2012

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA-PR
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL

DESPACHO

1. Segue Projeto de Lei nº 044/2021, acompanhado do Parecer Jurídico nº 1179/2021, em substituição ao Projeto de Lei nº 031/2021, tendo em vista a decisão proferida pelo Pleno do tribunal de Contas do Estado do Paraná, em sessão realizada no dia 06/10/2021.

2. Ao Prefeito Municipal.

P.J.M., em 08 de outubro de 2021.

Ana Carolina Botarelli de Abreu
OAB/PR 48.575 – Decreto nº 30/2015
Diretora da Procuradoria Jurídica Municipal

Ref. 2021/9/14278, de 09/09/2021.

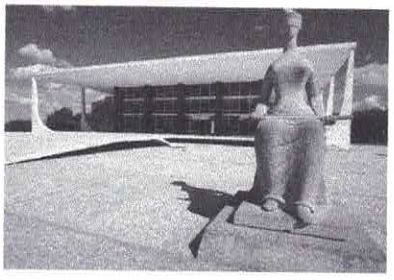
FLS. 08

TCEPR
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Tribunal de Contas acata decisão do STF sobre questão da recomposição salarial

Institucional 06 de outubro de 2021 - 18:00

Notícia anterior Próxima notícia



Com base em voto proferido pelo conselheiro Artagão de Mattos Leão e cumprindo decisão do Supremo Tribunal Federal, por voto do ministro Alexandre de Moraes, o Pleno do Tribunal de Contas do Estado (TCE-PR), aprovou, na sessão desta quarta-feira (6 de outubro), orientação aos municípios no sentido de que se abstenham de conceder a recomposição inflacionária a que faz menção o artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, durante a vigência da Lei Complementar nº 173/20, ou enquanto prevalecer a decisão proferida.

Na hipótese de a revisão já ter sido concedida, o município deverá suspender o ato, mediante o processo legislativo adequado, observando a irrepetibilidade dos valores pagos, ante o seu caráter alimentar, além da boa-fé tanto dos gestores, como dos servidores, nos termos do artigo 22, caput, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, destaca a manifestação. O acórdão deve ser publicado nos próximos dias no Diário Eletrônico do TCE-PR.

O presidente do Tribunal de Contas, conselheiro Fabio Camargo, destacou a importância do voto apresentado por Artagão, "que vai garantir uma pacificação de entendimento por parte dos prefeitos, contribuindo para o retorno à normalidade das gestões, que aguardavam um posicionamento definitivo do Tribunal a respeito".

Revisão

O ministro Alexandre de Moraes, do STF, cassou decisões do TCE-PR que permitiram a revisão anual da remuneração dos servidores públicos durante o estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19, até 31 de dezembro deste ano. O ministro julgou procedente a Reclamação (RCL) 48538, ajuizada pelo Município de Paranavaí.

Em sua manifestação, Mattos Leão destacou que "o tema não era pacífico, sendo tratado por vários Tribunais de Contas, nos mais diversos sentidos e com decisões dotadas de força normativa.

Serviço

Processo nº:	447230/20
Assunto:	Consulta
Entidade:	Município de Campo Bonito
Relator:	Conselheiro Artagão de Mattos Leão

etoria de Comunicação Social
E/PR

TOPO ^

10
SHARES

FLS. 09

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA
ESTADO DO PARANÁ

N° do Protocolo..: 2021/9 /14278

Data do Processo: 09/09/21

Hora.....: 15:33

Assunto.....: SEC. FAZENDA

Sub-Assunto.....: PAGAMENTO

Requerente.....: PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA-PR
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL

Ofício nº 263/2021- PJM Santo Antônio da Platina, 09 de setembro de 2021.

Assunto: **Revogação da Lei Municipal nº 1.823/2021. Revisão Geral Anual de Remuneração.**

Excelentíssimo Prefeito,

Em 11 de março de 2021, foi publicada a Lei Municipal nº 1.823/2021, que concedeu revisão geral anual aos servidores públicos do Município de Santo Antônio da Platina.

O entendimento que embasou o parecer jurídico nº 011/2021, que instruiu o projeto de lei nº 001/2021, foi que a vedação estabelecida no inciso I do art. 8º da Lei Complementar 173/2020 não alcançava a revisão geral anual, pois esta estaria garantida pela Constituição Federal, em seu art. 37, X.

Referido entendimento foi o mesmo lançado pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná - TCE/PR, no acórdão nº 293/21-Tribunal Pleno – Processo 447230/20 e no Processo 96972/21.

Ocorre que referidos julgados foram objeto da Reclamação nº 48.538/ PR, protocolada no Supremo Tribunal Federal, tendo sido proferida decisão pelo Min. Alexandre de Moraes dando procedência à Reclamação e determinando a cassação dos atos reclamados, conforme excertos do acórdão abaixo transcritos:

> *"A autoridade reclamada, na apreciação do Processo de Consulta 447.230/202, decidiu que a Lei Complementar Federal 173/2020 não é óbice para a concessão da revisão geral da remuneração. Dessa forma, a autoridade reclamada acabou por realizar uma peculiar interpretação conforme à constituição de norma já declarada constitucional por esta CORTE em ação concentrada, o que se mostra incomum e indevido. [...] autorização geral dada pelo Tribunal de Contas do Paraná, em prejulgamento da tese, interpretando o alcance do artigo 8º, I, da LC 173/2020, em princípio, violaria o decidido nas ações constitucionais paradigmáticas, principalmente se se considerar o caráter normativo e vinculante da resposta nos procedimentos de consulta. (...) A consequência prática disso, no meu entendimento, poderia acarretar em um sem número de atos no âmbito estadual fixando a correção anual das remunerações*

dos servidores, em contrariedade ao precedente firmado nas ADIs 6.450 e 6.525, prejudicando justamente o equilíbrio fiscal esperado com a proposição legislativa. Trata-se, pois, de interpretação que esvazia por completo o intuito legislativo, qual seja: a busca pelo equilíbrio fiscal para combater a pandemia da COVID-19. (...) Com base no artigo 161, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, JULGO PROCEDENTE o pedido, de forma que sejam cassados os atos reclamados (TCE Acórdãos 447230/20 o e 96972/21 e DETERMINO, por consequência, que outros sejam proferidos, em observância às ADIs 6.450 e 6.525"

Tem-se ainda que, sobre a vedação de reajuste de remuneração prevista no inciso I, artigo 8º da Lei Complementar nº 173/2020, foram julgadas as ADI's nº 6.450 e 6.525, pelo mesmo relator, Ministro Alexandre de Morais, que declararam constitucional a vedação de concessão de qualquer reajuste, revisão ou majoração de verba salarial ao funcionalismo público, durante a vigência da Lei Complementar nº 173/2020.

Assim, diante dos precedentes acima citados, esta Procuradoria Jurídica recomenda que seja providenciada a revogação da Lei Municipal nº 1.823/2021, a fim de adequar a legislação municipal aos precedentes do Supremo Tribunal Federal, bem como, posteriormente que seja avaliada a possibilidade de se conceder este percentual de revisão, como reajuste, isto após findo os efeitos da Lei 173/2020, e respeitando-se os termos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por fim, no que diz respeito aos valores recebidos a título de revisão geral, em face de sua natureza alimentar, tem-se pela desnecessidade de restituição ao erário dos valores percebidos de boa-fé pelos servidores públicos atingidos, conforme restou consignado no julgamento da Reclamação nº: 48.538 PR, publicado em 02/08/2021.

Atenciosamente.

Ana Carolina Botarelli de Abreu
Diretora da Procuradoria Jurídica Municipal
OAB/PR 48.575 – Decreto nº 30/2015

Ao Excelentíssimo Senhor
JOSÉ DA SILVA COELHO NETO
Prefeito Municipal
Nesta.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA-PR
GABINETE DO PREFEITO

DESPACHO

1. Ciente.

2. **CONSIDERANDO** o Ofício nº 263/2021-PJM dando conta da necessidade de revogação da Lei Municipal nº 1823/2021;

3. **CONSIDERANDO** a decisão proferida pelo Ministro Alexandre de Moraes na Reclamação Constitucional nº 48.538/PR estabelecendo que a recomposição inflacionária do salário dos servidores públicos (Revisão Geral Anual para evitar perdas inflacionárias) estaria vedada pela LC 173/2020;

4. **CONSIDERANDO** ainda que tal decisão, mesmo questionável, pois faz uma análise extensiva da LC 173/2020, em contrariedade à própria intenção do Poder Legislativo ao elaborar a referida Lei, deve ser respeitada pela Administração Pública Municipal, mesmo que o sr Prefeito não concorde com tal decisão;

5. **CONSIDERANDO** que no caso do nosso Município a recomposição das perdas inflacionárias aos servidores públicos só foi possível neste ano de 2021 visto o equilíbrio das contas públicas, sendo certo que o índice de gastos com pessoal é acompanhando mensalmente, existindo **diminuição dos gastos com pessoal durante o período da Epidemia**, o que demonstra respeito com o dinheiro público, planejamento orçamentário-financeiro e contenção de gastos, princípios estes vinculados ao equilíbrio fiscal que deve sempre ser preocupação do Gestor Público, sendo ainda mais necessário para superação deste momento de pandemia;

6. **CONSIDERANDO** que o sr. Prefeito apóia plenamente a decisão do Tribunal de Contas do Paraná no Processo de Consulta nº 447230/20 e 96972/21, bem como a manifestação do Ministério Público de Contas e também os argumentos e pareceres apresentados quando da elaboração do PLC Municipal nº 001/2021 (conforme anexos), que fora convertido na Lei Municipal nº 1823/2021 e que garantiam a recomposição inflacionária aos servidores municipais neste ano de 2021, **mas não pode deixar de cumprir decisão, frise-se,**

questionável, do STF sob pena de crime de responsabilidade e possível reprovação de contas;

7. **DECIDO SUSPENDER DE IMEDIATO OS EFEITOS DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL nº 1823/2021, REQUERENDO QUE A PROCURADORIA JURÍDICA REALIZE OS PROCEDIMENTOS ADEQUADOS PARA SUA SUSPENSÃO E POSTERIOR REVOGAÇÃO ENCAMINHANDO PARA CÂMARA DE VEREADORES AS INFORMAÇÕES, OFÍCIOS E PROJETOS DE LEI NECESSÁRIOS;**

8. **NO MESMO SENTIDO, CONVOQUE-SE REUNIÃO COM URGÊNCIA PRIMEIRAMENTE COM O DIRETOR DE CONTABILIDADE MUNICIPAL, DIRETOR DE GESTÃO E DEMAIS SECRETÁRIOS E, OUTRA REUNIÃO COM O SR PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES PARA TRATAR DO ASSUNTO, JÁ TRABALHANDO PARA QUE AS PERDAS DOS SERVIDORES** ocasionadas pela decisão proferida pelo Ministro Alexandre de Moraes na Reclamação Constitucional nº 48.538/PR neste ano de 2021 sejam compensadas no ano de 2022, com a revisão dos salários e do auxílio alimentação;

9. **POR FIM DESTAQUE-SE** que até o presente momento não houve manifestação formal do TCE/PR sobre os procedimentos a serem adotados no caso dos municípios paranaenses que realizaram a recomposição inflacionária aos seus servidores, sendo necessário atuarmos de maneira antecipada visando evitar mais prejuízos.

Santo Antonio da Platina/PR, Gabinete do Prefeito, em 13/09/2021.

JOSÉ DA SILVA COELHO NETO
Prefeito Municipal

Ref.: Protocolo nº. 2021/9/14278, de 09/09/2021.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA-PR
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL

DESPACHO

1. Ciente.

2. Constatado o equívoco em relação a numeração da Lei Municipal que concedeu a revisão geral anual de remuneração aos servidores públicos do Poder Executivo Municipal no exercício de 2021, fica corrigido, conforme segue:

3. Lei Municipal nº 1.922, de 18 de março de 2021, publicada no DOEM em 18/03/2021.

4. Referida Lei foi implementada por meio do Decreto nº 100/21, de 18 de março de 2021, publicado no DOEM na mesma data.

5. Em atenção à determinação contida no item 7 do despacho do Sr. Prefeito Municipal, datado de 13/09/2021, encaminho Decreto nº 272/2021, Projeto de Lei nº 31/2021 e Parecer Jurídico nº 986/2021.

6. Ao Prefeito Municipal.

P.J.M., em 16 de setembro de 2021.

Ana Carolina Botarelli de Abreu
OAB/PR 48.575 – Decreto nº 30/2015
Diretora da Procuradoria Jurídica Municipal

Ref. 2021/9/14278, de 09/09/2021.

39	R$ 7.564,82	R$ 7.791,77	R$ 8.025,52	R$ 8.266,29	
40	R$ 7.640,47	R$ 7.869,68	R$ 8.105,77	R$ 8.348,95	

Lei nº 1.922, de 18 de março de 2021

"Dispõe sobre a concessão de revisão geral anual de que trata o Art. 37, X, da Constituição Federal aos servidores efetivos do Executivo, aos inativos do Legislativo, inativos, pensionistas, cargos comissionados, funções gratificadas do Executivo, aos Conselheiros Tutelares e aos Secretários Municipais e dá outras providências."

A Câmara Municipal de Santo Antônio da Platina, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam revisadas em 4,52% (quatro vírgula cinquenta e dois por cento), correspondente a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) acumulada no exercício de 2020, as Tabelas de Valores constantes do Anexo VI da Lei nº 1.350, de 16 de julho de 2014, dos Anexos II, III e IV da Lei nº 1.120, de 04 de abril de 2012 e dos Anexos IV e VI da Lei nº 1427, de 30 de janeiro de 2015.

Parágrafo único. A revisão prevista no caput deste artigo aplica-se também:

a) aos vencimentos dos funcionários inativos do Legislativo Municipal;

b) aos inativos e pensionistas do Município;

c) à remuneração dos Conselheiros Tutelares que é estabelecida na Lei Municipal nº 1.486, de 17 de agosto de 2015.

Art. 2º - Caso os valores das Tabelas não atinjam o valor do Salário Mínimo Nacional, deverá o servidor receber conforme determina a Lei nº 595, de 03 de setembro de 2007.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º. de janeiro de 2021, tendo em vista a data base do funcionalismo público prevista no artigo 78 da Lei Municipal nº 1350 de 16 de julho de 2014.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA / ESTADO DO PARANÁ / PAÇO MUNICIPAL DR. ALÍCIO DIAS DOS REIS, aos 18 de março de 2021. –

JOSÉ DA SILVA COELHO NETO
Prefeito Municipal

Lei nº 1.924, de 18 de março de 2021.

"Dispõe sobre a concessão de revisão geral anual de que trata o Art. 37, X, da Constituição Federal aos servidores ativos do Legislativo Municipal, e aos Agentes Políticos do Executivo Municipal de Santo Antônio da Platina, e dá outras providências."

A Câmara Municipal de Santo Antônio da Platina, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei, de autoria da Mesa Executiva:

Art. 1º - Ficam revisadas em 4,52% (quatro vírgula cinquenta e dois por cento), correspondente a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA acumulada no exercício de 2020, as Tabelas de Valores constantes nos Anexos IV, V e VIII da Lei nº 1.424/2015, alterada pela Lei nº. 1484/2015.

Parágrafo único. A revisão prevista no caput deste artigo aplica-se também:

a) aos subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito, fixados conforme Lei Municipal nº 1.485, de 22 de julho de 2015.

b) aos subsídios dos Secretários Municipais, fixado conforme Lei Municipal nº 1.482, de 03 de julho de 2015;

Art. 2º - Caso os valores das Tabelas não atinjam o valor do Salário Mínimo Nacional, deverá o servidor receber conforme determina a Lei nº 595, de 03 de setembro de 2007.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2021, tendo em vista a data base do funcionalismo público prevista no artigo 29 da Lei Municipal nº 1.424 de 12 de janeiro de 2015.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA / ESTADO DO PARANÁ / PAÇO MUNICIPAL DR. ALÍCIO DIAS DOS REIS, aos 18 de março de 2021. –

JOSÉ DA SILVA COELHO NETO
Prefeito Municipal

Lei nº 1.927, de 18 de março de 2021

"Ratifica protocolo de intenções firmado entre Municípios brasileiros, com a finalidade de adquirir vacinas para combate à pandemia do coronavírus; medicamentos, insumos e equipamentos na área da saúde".

A Câmara Municipal de Santo Antônio da Platina, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica ratificado, nos termos da lei federal nº 11.107/2005 e seu decreto federal regulamentador nº 6.017/2007, o protocolo de intenções firmado entre municípios de todas as regiões da República Federativa do Brasil, visando precipuamente a aquisição de vacinas para combate à pandemia do coronavírus, além de outras finalidades de interesse público relativas à aquisição de medicamentos, insumos e equipamentos na área da saúde.

Art. 2º. O protocolo de intenções, após sua ratificação, converter-se-á em contrato de consórcio público.

Art. 3º. O consórcio que ora se ratifica terá a personalidade jurídica de direito público, com natureza autárquica.

Art. 4º. Fica autorizada a abertura de dotação orçamentária própria para fins de cumprimento do Art.8º da Lei Federal 11.107/2005, podendo ser suplementadas em caso de necessidade.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário.

24	R$ 4.789,43	R$ 4.933,11	R$ 5.081,11	R$ 5.233,54
25	R$ 4.837,32	R$ 4.982,44	R$ 5.131,92	R$ 5.285,87
26	R$ 4.885,70	R$ 5.032,27	R$ 5.183,24	R$ 5.338,73
27	R$ 4.934,55	R$ 5.082,59	R$ 5.235,07	R$ 5.392,12
28	R$ 4.983,90	R$ 5.133,42	R$ 5.287,42	R$ 5.446,04
29	R$ 5.033,74	R$ 5.184,75	R$ 5.340,29	R$ 5.500,50
30	R$ 5.084,08	R$ 5.236,60	R$ 5.393,70	R$ 5.555,51
31	R$ 5.134,92	R$ 5.288,96	R$ 5.447,63	R$ 5.611,06
32	R$ 5.186,27	R$ 5.341,85	R$ 5.502,11	R$ 5.667,17
33	R$ 5.238,13	R$ 5.395,27	R$ 5.557,13	R$ 5.723,84
34	R$ 5.290,51	R$ 5.449,22	R$ 5.612,70	R$ 5.781,08
35	R$ 5.343,41	R$ 5.503,72	R$ 5.668,83	R$ 5.838,89
36	R$ 5.396,85	R$ 5.558,75	R$ 5.725,52	R$ 5.897,28
37	R$ 5.450,82	R$ 5.614,34	R$ 5.782,77	R$ 5.956,26
38	R$ 5.505,33	R$ 5.670,49	R$ 5.840,60	R$ 6.015,82
39	R$ 5.560,38	R$ 5.727,19	R$ 5.899,01	R$ 6.075,98
40	R$ 5.615,98	R$ 5.784,46	R$ 5.958,00	R$ 6.136,74

TABELA DE VENCIMENTOS

GRUPO OCUPACIONAL DO QUADRO PROVISÓRIO

CARGA HORÁRIA SEMANAL: 36/40 h

CARREIRA DE GESTÃO PÚBLICA PROVISÓRIA: PROV XIX

CARGOS: Enfermeiro do CAPS (40), Enfermeiro do Pronto Socorro (36) e Enfermeiro do PSF (40)

Salário Inicial	R$ 5.183,06	Nivel (%)	1,00
		Carreira (%)	3,00

	A	B	C	D
1	R$ 5.183,06	R$ 5.338,56	R$ 5.498,71	R$ 5.663,67
2	R$ 5.234,89	R$ 5.391,94	R$ 5.553,70	R$ 5.720,31
3	R$ 5.287,24	R$ 5.445,86	R$ 5.609,24	R$ 5.777,51
4	R$ 5.340,12	R$ 5.500,32	R$ 5.665,33	R$ 5.835,29
5	R$ 5.393,52	R$ 5.555,32	R$ 5.721,98	R$ 5.893,64
6	R$ 5.447,45	R$ 5.610,88	R$ 5.779,20	R$ 5.952,58
7	R$ 5.501,93	R$ 5.666,98	R$ 5.836,99	R$ 6.012,10
8	R$ 5.556,95	R$ 5.723,65	R$ 5.895,36	R$ 6.072,22
9	R$ 5.612,51	R$ 5.780,89	R$ 5.954,32	R$ 6.132,95
10	R$ 5.668,64	R$ 5.838,70	R$ 6.013,86	R$ 6.194,28
11	R$ 5.725,33	R$ 5.897,09	R$ 6.074,00	R$ 6.256,22
12	R$ 5.782,58	R$ 5.956,06	R$ 6.134,74	R$ 6.318,78
13	R$ 5.840,41	R$ 6.015,62	R$ 6.196,09	R$ 6.381,97
14	R$ 5.898,81	R$ 6.075,77	R$ 6.258,05	R$ 6.445,79
15	R$ 5.957,80	R$ 6.136,53	R$ 6.320,63	R$ 6.510,25
16	R$ 6.017,38	R$ 6.197,90	R$ 6.383,83	R$ 6.575,35
17	R$ 6.077,55	R$ 6.259,88	R$ 6.447,67	R$ 6.641,10
18	R$ 6.138,32	R$ 6.322,47	R$ 6.512,15	R$ 6.707,51
19	R$ 6.199,71	R$ 6.385,70	R$ 6.577,27	R$ 6.774,59
20	R$ 6.261,71	R$ 6.449,56	R$ 6.643,04	R$ 6.842,33
21	R$ 6.324,32	R$ 6.514,05	R$ 6.709,47	R$ 6.910,76
22	R$ 6.387,57	R$ 6.579,19	R$ 6.776,57	R$ 6.979,87
23	R$ 6.451,44	R$ 6.644,98	R$ 6.844,33	R$ 7.049,66
24	R$ 6.515,96	R$ 6.711,43	R$ 6.912,78	R$ 7.120,16
25	R$ 6.581,11	R$ 6.778,55	R$ 6.981,90	R$ 7.191,36
26	R$ 6.646,93	R$ 6.846,33	R$ 7.051,72	R$ 7.263,28
27	R$ 6.713,40	R$ 6.914,80	R$ 7.122,24	R$ 7.335,91
28	R$ 6.780,53	R$ 6.983,95	R$ 7.193,46	R$ 7.409,27
29	R$ 6.848,33	R$ 7.053,78	R$ 7.265,40	R$ 7.483,36
30	R$ 6.916,82	R$ 7.124,32	R$ 7.338,05	R$ 7.558,19
31	R$ 6.985,99	R$ 7.195,57	R$ 7.411,43	R$ 7.633,78
32	R$ 7.055,85	R$ 7.267,52	R$ 7.485,55	R$ 7.710,11
33	R$ 7.126,40	R$ 7.340,20	R$ 7.560,40	R$ 7.787,21
34	R$ 7.197,67	R$ 7.413,60	R$ 7.636,01	R$ 7.865,09
35	R$ 7.269,65	R$ 7.487,73	R$ 7.712,37	R$ 7.943,74
36	R$ 7.342,34	R$ 7.562,61	R$ 7.789,49	R$ 8.023,17
37	R$ 7.415,77	R$ 7.638,24	R$ 7.867,39	R$ 8.103,41
38	R$ 7.489,92	R$ 7.714,62	R$ 7.946,06	R$ 8.184,44

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

www.santoantoniodaplatina.pr.gov.br De acordo com a Lei Municipal nº 1138/2012
Ano X Edição nº 1801 Pág. 3 /90
S Antº da Platina, quinta-feira, 18 de março de 2021

ATOS DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA / ESTADO DO PARANÁ / Paço Municipal Dr. Alicio Dias dos Reis, aos 18 de março de 2021.

JOSÉ DA SILVA COELHO NETO
Prefeito Municipal

DECRETO Nº. 099/2021

Dispõe sobre a abertura de crédito adicional especial e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Santo Antônio da Platina, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Municipal nº 1.926, de 18 de março de 2021,

DECRETA:

Art. 1º. - Fica aberto ao Orçamento Geral do Município, para o corrente exercício, crédito adicional especial no valor de R$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), assim discriminado:

09.05 – 12.361.0239.2.128 – DEPARTAMENTO DE TRANSPORTE ESCOLAR
3.3.60.45.00.00 – Subvenções Econômicas – FR 107 R$ 60.000,00
3.3.90.92.00.00 Despesas de Exercícios Anteriores – FR 107 R$ 60.000,00
TOTAL **R$ 120.000,00**

Art. 2º. - Para dar cobertura ao crédito aberto no Artigo 1.º, serão utilizados recursos provenientes do cancelamento parcial da dotação abaixo, na forma do disposto no
Art. 43, § 1º, inciso III da Lei Federal nº. 4.320/64, como segue:

09.05 – 12.361.0239.2.128 – DEPARTAMENTO DE TRANSPORTE ESCOLAR
3.3.90.33.00.00 – Passagens e Despesas com Locomoção – FR 107..... R$ 120.000,00

Art. 3º. - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA / ESTADO DO PARANÁ / Paço Municipal Dr. Alicio Dias dos Reis, aos 18 de março de 2021.

JOSÉ DA SILVA COELHO NETO
Prefeito Municipal

DECRETO Nº 100/21

O Prefeito Municipal de Santo Antônio da Platina, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

CONSIDERANDO a Lei Municipal nº 1.922, de 18 de março de 2021.

DECRETA:

Art. 1º - Ficam reajustadas, **a partir de 1º de janeiro de 2021**, em 4,52% (quatro vírgula cinquenta e dois por cento), correspondente à variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA acumulada no exercício de 2020, as Tabelas de Valores dos servidores deste Município, como segue:

I - Anexo VI da Lei Municipal nº 1.350, de 16 de julho de 2014, alterada pela Lei nº 1853/20;
II - Anexo II, III e IV da Lei Municipal nº 1.120, de 04 de abril de 2012;
III – Anexos IV e VI da Lei Municipal nº 1.427, de 30 de janeiro de 2015.

Art. 2º - O reajuste previsto no art. 1º aplica-se também:

I – aos vencimentos dos servidores inativos do Legislativo Municipal;
II – aos inativos e pensionistas do Município;
III – à remuneração dos Conselheiros Tutelares que é estabelecida na Lei Municipal nº 1486, de 17 de agosto de 2015.

Art. 3º - Caso os valores das Tabelas não atinjam o valor do Salário Mínimo Nacional, deverá o servidor receber conforme determina a Lei nº 595, de 03 de setembro de 2007.

Art. 4º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2021, tendo em vista a data base do funcionalismo público prevista no artigo 78 da Lei Municipal nº 1.350, de 16 de julho de 2014.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA / ESTADO DO PARANÁ / PAÇO MUNICIPAL DR. ALÍCIO DIAS DOS REIS, em 18 de março de 2021.-

JOSÉ DA SILVA COELHO NETO
Prefeito Municipal

DECRETO Nº 100/21
Reajuste de 4,52% a partir de 01/01/2021
ANEXO II
TABELA DE VENCIMENTOS
CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO – MAGISTÉRIO 20 HORAS
Lei nº 1120, de 04 de abril de 2012

NÍVEL	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12
PN VI	1.676,23	1.760,04	1.848,04	1.940,44	2.037,46	2.139,34	2.246,30	2.358,62	2.476,55	2.600,38	2.730,40	2.866,92

PN V	1.596,41	1.676,23	1.760,04	1.848,04	1.940,44	2.037,46	2.139,34	2.246,30	2.358,62	2.476,55	2.600,38	2.730,40
PN IV	1.520,39	1.596,41	1.676,23	1.760,04	1.848,04	1.940,44	2.037,46	2.139,34	2.246,30	2.358,62	2.476,55	2.600,38
PN III	1.447,99	1.520,39	1.596,41	1.676,23	1.760,04	1.848,04	1.940,44	2.037,46	2.139,34	2.246,30	2.358,62	2.476,55
PN II	1.379,04	1.447,99	1.520,39	1.596,41	1.676,23	1.760,04	1.848,04	1.940,44	2.037,46	2.139,34	2.246,30	2.358,62
PN I	1.313,37	1.379,04	1.447,99	1.520,39	1.596,41	1.676,23	1.760,04	1.848,04	1.940,44	2.037,46	2.139,34	2.246,30

ANEXO III
GRATIFICAÇÃO DE DIREÇÃO DE UNIDADE ESCOLAR
Lei nº 1120, de 04 de abril de 2012

Símbolo	Número de alunos	Carga horária	Valor
FGD-1	até 200 alunos com 1 turno	20 horas	383,46
FGD-2	até 200 alunos com 2 turnos, mínimo de 40% de alunos em um dos turnos	40 horas	766,97
FGD-3	de 201 até 400 alunos com 2 turnos	40 horas	843,65
FGD-4	acima de 401 alunos com 2 turnos	40 horas	928,04

ANEXO IV
GRATIFICAÇÃO DE COORDENADOR PEDAGÓGICO
Lei nº 1120, de 04 de abril de 2012

símbolo	função gratificada	carga horária	valor
FGC-1	Coordenador Pedagógico da Educação Infantil	40 horas	988,45
FGC-2	Coordenador Pedagógico dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental 1	40 horas	988,45
FGC-3	Coordenador Pedagógico da Educação de Jovens e Adultos	40 horas	818,03
FGC-4	Coordenador Pedagógico da Educação Especial	40 horas	818,03

DECRETO Nº 100/21

Reajuste de 4,52% a partir de 01/01/2021
ANEXO IV
QUADRO DE VALORES DOS CARGOS EM COMISSÃO DO EXECUTIVO MUNICIPAL
da Lei nº 1427, de 30 de janeiro de 2015

SÍMBOLO	VALOR
CC-01	R$ 8.663,43
CC-02	R$ 6.188,15
CC-03	R$ 4.950,53

ANEXO VI
QUADRO DE VALORES DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL
da Lei nº 1427, de 30 de janeiro de 2015

SÍMBOLO	VALOR
FG-01	R$ 3.712,90
FG-02	R$ 2.475,26
FG-03	R$ 1.856,45
FG-04	R$ 1.237,63
FG-05	R$ 866,35
FG-06	R$ 618,82
FG-07	R$ 371,30

DECRETO Nº 100/21

REAJUSTE DE 4,52% A PARTIR DE 01/01/2021
ANEXO VI - TABELA DE VALORES - da Lei nº 1.350 alterada pela Lei nº 1.853/20

GRUPO OCUPACIONAL OPERACIONAL				
CARREIRAS DE GESTÃO PÚBLICA OPERACIONAL				
Carreira: GPO I - Carga Horária: 40h/s				
CARGOS PERMANENTES: Auxiliar de Serviços Públicos, Coveiro, Mãe Social, Operário e Vigia.				
Salário Inicial	R$ 1.286,85	Nivel (%)	1,00	
		Carreira (%)	3,00	
	A	B	C	D
1	R$ 1.286,85	R$ 1.325,46	R$ 1.365,22	R$ 1.406,18
2	R$ 1.299,72	R$ 1.338,71	R$ 1.378,87	R$ 1.420,24
3	R$ 1.312,72	R$ 1.352,10	R$ 1.392,66	R$ 1.434,44
4	R$ 1.325,84	R$ 1.365,62	R$ 1.406,59	R$ 1.448,78

5	R$ 1.339,10	R$ 1.379,27	R$ 1.420,65	R$ 1.463,27
6	R$ 1.352,49	R$ 1.393,07	R$ 1.434,86	R$ 1.477,91
7	R$ 1.366,02	R$ 1.407,00	R$ 1.449,21	R$ 1.492,68
8	R$ 1.379,68	R$ 1.421,07	R$ 1.463,70	R$ 1.507,61
9	R$ 1.393,47	R$ 1.435,28	R$ 1.478,34	R$ 1.522,69
10	R$ 1.407,41	R$ 1.449,63	R$ 1.493,12	R$ 1.537,91
11	R$ 1.421,48	R$ 1.464,13	R$ 1.508,05	R$ 1.553,29
12	R$ 1.435,70	R$ 1.478,77	R$ 1.523,13	R$ 1.568,83
13	R$ 1.450,06	R$ 1.493,56	R$ 1.538,36	R$ 1.584,51
14	R$ 1.464,56	R$ 1.508,49	R$ 1.553,75	R$ 1.600,36
15	R$ 1.479,20	R$ 1.523,58	R$ 1.569,28	R$ 1.616,36
16	R$ 1.493,99	R$ 1.538,81	R$ 1.584,98	R$ 1.632,53
17	R$ 1.508,93	R$ 1.554,20	R$ 1.600,83	R$ 1.648,85
18	R$ 1.524,02	R$ 1.569,74	R$ 1.616,84	R$ 1.665,34
19	R$ 1.539,26	R$ 1.585,44	R$ 1.633,00	R$ 1.681,99
20	R$ 1.554,66	R$ 1.601,29	R$ 1.649,33	R$ 1.698,81
21	R$ 1.570,20	R$ 1.617,31	R$ 1.665,83	R$ 1.715,80
22	R$ 1.585,90	R$ 1.633,48	R$ 1.682,49	R$ 1.732,96
23	R$ 1.601,76	R$ 1.649,82	R$ 1.699,31	R$ 1.750,29
24	R$ 1.617,78	R$ 1.666,31	R$ 1.716,30	R$ 1.767,79
25	R$ 1.633,96	R$ 1.682,98	R$ 1.733,47	R$ 1.785,47
26	R$ 1.650,30	R$ 1.699,81	R$ 1.750,80	R$ 1.803,33
27	R$ 1.666,80	R$ 1.716,80	R$ 1.768,31	R$ 1.821,36
28	R$ 1.683,47	R$ 1.733,97	R$ 1.785,99	R$ 1.839,57
29	R$ 1.700,30	R$ 1.751,31	R$ 1.803,85	R$ 1.857,97
30	R$ 1.717,31	R$ 1.768,83	R$ 1.821,89	R$ 1.876,55
31	R$ 1.734,48	R$ 1.786,51	R$ 1.840,11	R$ 1.895,31
32	R$ 1.751,82	R$ 1.804,38	R$ 1.858,51	R$ 1.914,27
33	R$ 1.769,34	R$ 1.822,42	R$ 1.877,10	R$ 1.933,41
34	R$ 1.787,04	R$ 1.840,65	R$ 1.895,87	R$ 1.952,74
35	R$ 1.804,91	R$ 1.859,05	R$ 1.914,83	R$ 1.972,27
36	R$ 1.822,96	R$ 1.877,64	R$ 1.933,97	R$ 1.991,99
37	R$ 1.841,19	R$ 1.896,42	R$ 1.953,31	R$ 2.011,91
38	R$ 1.859,60	R$ 1.915,38	R$ 1.972,85	R$ 2.032,03
39	R$ 1.878,19	R$ 1.934,54	R$ 1.992,57	R$ 2.052,35
40	R$ 1.896,97	R$ 1.953,88	R$ 2.012,50	R$ 2.072,88

TABELA DE VENCIMENTOS

GRUPO OCUPACIONAL OPERACIONAL

CARREIRAS DE GESTÃO PÚBLICA OPERACIONAL

Carreira: GPO II - Carga Horária: 40 h/s

CARGOS PERMANENTES: Eletricista, Pedreiro, Pintor e Serralheiro.

Salário Inicial	R$ 1.905,73	Nivel (%)	1,00
		Carreira (%)	3,00

	A	B	C	D
1	R$ 1.905,73	R$ 1.962,91	R$ 2.021,79	R$ 2.082,45
2	R$ 1.924,79	R$ 1.982,54	R$ 2.042,01	R$ 2.103,27
3	R$ 1.944,04	R$ 2.002,36	R$ 2.062,43	R$ 2.124,30
4	R$ 1.963,48	R$ 2.022,38	R$ 2.083,06	R$ 2.145,55
5	R$ 1.983,11	R$ 2.042,61	R$ 2.103,89	R$ 2.167,00
6	R$ 2.002,95	R$ 2.063,03	R$ 2.124,93	R$ 2.188,67
7	R$ 2.022,98	R$ 2.083,66	R$ 2.146,17	R$ 2.210,56
8	R$ 2.043,20	R$ 2.104,50	R$ 2.167,64	R$ 2.232,67
9	R$ 2.063,64	R$ 2.125,55	R$ 2.189,31	R$ 2.254,99
10	R$ 2.084,27	R$ 2.146,80	R$ 2.211,21	R$ 2.277,54
11	R$ 2.105,12	R$ 2.168,27	R$ 2.233,32	R$ 2.300,32
12	R$ 2.126,17	R$ 2.189,95	R$ 2.255,65	R$ 2.323,32
13	R$ 2.147,43	R$ 2.211,85	R$ 2.278,21	R$ 2.346,55
14	R$ 2.168,90	R$ 2.233,97	R$ 2.300,99	R$ 2.370,02
15	R$ 2.190,59	R$ 2.256,31	R$ 2.324,00	R$ 2.393,72
16	R$ 2.212,50	R$ 2.278,87	R$ 2.347,24	R$ 2.417,66
17	R$ 2.234,62	R$ 2.301,66	R$ 2.370,71	R$ 2.441,83
18	R$ 2.256,97	R$ 2.324,68	R$ 2.394,42	R$ 2.466,25
19	R$ 2.279,54	R$ 2.347,93	R$ 2.418,36	R$ 2.490,91
20	R$ 2.302,33	R$ 2.371,40	R$ 2.442,55	R$ 2.515,82

ATOS DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

21	R$ 2.325,36	R$ 2.395,12	R$ 2.466,97	R$ 2.540,98
22	R$ 2.348,61	R$ 2.419,07	R$ 2.491,64	R$ 2.566,39
23	R$ 2.372,10	R$ 2.443,26	R$ 2.516,56	R$ 2.592,05
24	R$ 2.395,82	R$ 2.467,69	R$ 2.541,72	R$ 2.617,98
25	R$ 2.419,78	R$ 2.492,37	R$ 2.567,14	R$ 2.644,16
26	R$ 2.443,97	R$ 2.517,29	R$ 2.592,81	R$ 2.670,60
27	R$ 2.468,41	R$ 2.542,47	R$ 2.618,74	R$ 2.697,30
28	R$ 2.493,10	R$ 2.567,89	R$ 2.644,93	R$ 2.724,28
29	R$ 2.518,03	R$ 2.593,57	R$ 2.671,38	R$ 2.751,52
30	R$ 2.543,21	R$ 2.619,51	R$ 2.698,09	R$ 2.779,03
31	R$ 2.568,64	R$ 2.645,70	R$ 2.725,07	R$ 2.806,82
32	R$ 2.594,33	R$ 2.672,16	R$ 2.752,32	R$ 2.834,89
33	R$ 2.620,27	R$ 2.698,88	R$ 2.779,85	R$ 2.863,24
34	R$ 2.646,47	R$ 2.725,87	R$ 2.807,64	R$ 2.891,87
35	R$ 2.672,94	R$ 2.753,13	R$ 2.835,72	R$ 2.920,79
36	R$ 2.699,67	R$ 2.780,66	R$ 2.864,08	R$ 2.950,00
37	R$ 2.726,66	R$ 2.808,46	R$ 2.892,72	R$ 2.979,50
38	R$ 2.753,93	R$ 2.836,55	R$ 2.921,65	R$ 3.009,30
39	R$ 2.781,47	R$ 2.864,91	R$ 2.950,86	R$ 3.039,39
40	R$ 2.809,29	R$ 2.893,56	R$ 2.980,37	R$ 3.069,78

TABELA DE VENCIMENTOS

GRUPO OCUPACIONAL OPERACIONAL

CARREIRAS DE GESTÃO PÚBLICA OPERACIONAL

Carreira: GPO III - Carga Horária: 40 h/s

CARGOS PERMANENTES: Mecânico e Motorista

Salário Inicial	R$ 2.222,94	Nivel (%)	1,00
		Carreira (%)	3,00
A	B	C	D
R$ 2.222,94	R$ 2.289,63	R$ 2.358,32	R$ 2.429,07
R$ 2.245,17	R$ 2.312,53	R$ 2.381,90	R$ 2.453,36
R$ 2.267,62	R$ 2.335,65	R$ 2.405,72	R$ 2.477,89
R$ 2.290,30	R$ 2.359,01	R$ 2.429,78	R$ 2.502,67
R$ 2.313,20	R$ 2.382,60	R$ 2.454,08	R$ 2.527,70
R$ 2.336,33	R$ 2.406,42	R$ 2.478,62	R$ 2.552,98
R$ 2.359,70	R$ 2.430,49	R$ 2.503,40	R$ 2.578,51
R$ 2.383,29	R$ 2.454,79	R$ 2.528,44	R$ 2.604,29
R$ 2.407,13	R$ 2.479,34	R$ 2.553,72	R$ 2.630,33
R$ 2.431,20	R$ 2.504,13	R$ 2.579,26	R$ 2.656,64
R$ 2.455,51	R$ 2.529,18	R$ 2.605,05	R$ 2.683,20
R$ 2.480,07	R$ 2.554,47	R$ 2.631,10	R$ 2.710,03
R$ 2.504,87	R$ 2.580,01	R$ 2.657,41	R$ 2.737,14
R$ 2.529,92	R$ 2.605,81	R$ 2.683,99	R$ 2.764,51
R$ 2.555,21	R$ 2.631,87	R$ 2.710,83	R$ 2.792,15
R$ 2.580,77	R$ 2.658,19	R$ 2.737,94	R$ 2.820,07
R$ 2.606,57	R$ 2.684,77	R$ 2.765,31	R$ 2.848,27
R$ 2.632,64	R$ 2.711,62	R$ 2.792,97	R$ 2.876,76
R$ 2.658,97	R$ 2.738,74	R$ 2.820,90	R$ 2.905,52
R$ 2.685,56	R$ 2.766,12	R$ 2.849,11	R$ 2.934,58
R$ 2.712,41	R$ 2.793,78	R$ 2.877,60	R$ 2.963,93
R$ 2.739,54	R$ 2.821,72	R$ 2.906,37	R$ 2.993,56
R$ 2.766,93	R$ 2.849,94	R$ 2.935,44	R$ 3.023,50
R$ 2.794,60	R$ 2.878,44	R$ 2.964,79	R$ 3.053,74
R$ 2.822,55	R$ 2.907,22	R$ 2.994,44	R$ 3.084,27
R$ 2.850,77	R$ 2.936,29	R$ 3.024,38	R$ 3.115,12
R$ 2.879,28	R$ 2.965,66	R$ 3.054,63	R$ 3.146,27
R$ 2.908,07	R$ 2.995,31	R$ 3.085,17	R$ 3.177,73
R$ 2.937,15	R$ 3.025,27	R$ 3.116,03	R$ 3.209,51
R$ 2.966,52	R$ 3.055,52	R$ 3.147,19	R$ 3.241,60
R$ 2.996,19	R$ 3.086,08	R$ 3.178,66	R$ 3.274,02
R$ 3.026,15	R$ 3.116,94	R$ 3.210,44	R$ 3.306,76
R$ 3.056,41	R$ 3.148,11	R$ 3.242,55	R$ 3.339,83
R$ 3.086,98	R$ 3.179,59	R$ 3.274,97	R$ 3.373,22
R$ 3.117,85	R$ 3.211,38	R$ 3.307,72	R$ 3.406,96

36	R$ 3.149,03	R$ 3.243,50	R$ 3.340,80	R$ 3.441,03
37	R$ 3.180,52	R$ 3.275,93	R$ 3.374,21	R$ 3.475,44
38	R$ 3.212,32	R$ 3.308,69	R$ 3.407,95	R$ 3.510,19
39	R$ 3.244,44	R$ 3.341,78	R$ 3.442,03	R$ 3.545,29
40	R$ 3.276,89	R$ 3.375,20	R$ 3.476,45	R$ 3.580,74

TABELA DE VENCIMENTOS

GRUPO OCUPACIONAL OPERACIONAL

CARREIRAS DE GESTÃO PÚBLICA OPERACIONAL

Carreira: GPO IV - Carga Horária: 40 h/s

CARGOS PERMANENTES: Operador de Máquinas

Salário Inicial	**R$ 3.024,27**	**Nivel (%)**	1,00
		Carreira (%)	3,00

	A	B	C	D
1	R$ 3.024,27	R$ 3.114,99	R$ 3.208,44	R$ 3.304,70
2	R$ 3.054,51	R$ 3.146,14	R$ 3.240,53	R$ 3.337,74
3	R$ 3.085,05	R$ 3.177,60	R$ 3.272,93	R$ 3.371,12
4	R$ 3.115,90	R$ 3.209,38	R$ 3.305,66	R$ 3.404,83
5	R$ 3.147,06	R$ 3.241,47	R$ 3.338,72	R$ 3.438,88
6	R$ 3.178,53	R$ 3.273,89	R$ 3.372,11	R$ 3.473,27
7	R$ 3.210,32	R$ 3.306,63	R$ 3.405,83	R$ 3.508,00
8	R$ 3.242,42	R$ 3.339,69	R$ 3.439,89	R$ 3.543,08
9	R$ 3.274,85	R$ 3.373,09	R$ 3.474,28	R$ 3.578,51
10	R$ 3.307,59	R$ 3.406,82	R$ 3.509,03	R$ 3.614,30
11	R$ 3.340,67	R$ 3.440,89	R$ 3.544,12	R$ 3.650,44
12	R$ 3.374,08	R$ 3.475,30	R$ 3.579,56	R$ 3.686,95
13	R$ 3.407,82	R$ 3.510,05	R$ 3.615,35	R$ 3.723,81
14	R$ 3.441,90	R$ 3.545,15	R$ 3.651,51	R$ 3.761,05
15	R$ 3.476,31	R$ 3.580,60	R$ 3.688,02	R$ 3.798,66
16	R$ 3.511,08	R$ 3.616,41	R$ 3.724,90	R$ 3.836,65
17	R$ 3.546,19	R$ 3.652,57	R$ 3.762,15	R$ 3.875,02
18	R$ 3.581,65	R$ 3.689,10	R$ 3.799,77	R$ 3.913,77
19	R$ 3.617,47	R$ 3.725,99	R$ 3.837,77	R$ 3.952,90
20	R$ 3.653,64	R$ 3.763,25	R$ 3.876,15	R$ 3.992,43
21	R$ 3.690,18	R$ 3.800,88	R$ 3.914,91	R$ 4.032,36
22	R$ 3.727,08	R$ 3.838,89	R$ 3.954,06	R$ 4.072,68
23	R$ 3.764,35	R$ 3.877,28	R$ 3.993,60	R$ 4.113,41
24	R$ 3.801,99	R$ 3.916,05	R$ 4.033,54	R$ 4.154,54
25	R$ 3.840,01	R$ 3.955,21	R$ 4.073,87	R$ 4.196,09
26	R$ 3.878,41	R$ 3.994,77	R$ 4.114,61	R$ 4.238,05
27	R$ 3.917,20	R$ 4.034,71	R$ 4.155,76	R$ 4.280,43
28	R$ 3.956,37	R$ 4.075,06	R$ 4.197,31	R$ 4.323,23
29	R$ 3.995,93	R$ 4.115,81	R$ 4.239,29	R$ 4.366,47
30	R$ 4.035,89	R$ 4.156,97	R$ 4.281,68	R$ 4.410,13
31	R$ 4.076,25	R$ 4.198,54	R$ 4.324,50	R$ 4.454,23
32	R$ 4.117,02	R$ 4.240,53	R$ 4.367,74	R$ 4.498,77
33	R$ 4.158,19	R$ 4.282,93	R$ 4.411,42	R$ 4.543,76
34	R$ 4.199,77	R$ 4.325,76	R$ 4.455,53	R$ 4.589,20
35	R$ 4.241,76	R$ 4.369,02	R$ 4.500,09	R$ 4.635,09
36	R$ 4.284,18	R$ 4.412,71	R$ 4.545,09	R$ 4.681,44
37	R$ 4.327,02	R$ 4.456,84	R$ 4.590,54	R$ 4.728,26
38	R$ 4.370,29	R$ 4.501,40	R$ 4.636,45	R$ 4.775,54
39	R$ 4.414,00	R$ 4.546,42	R$ 4.682,81	R$ 4.823,29
40	R$ 4.458,14	R$ 4.591,88	R$ 4.729,64	R$ 4.871,53

TABELA DE VENCIMENTOS

GRUPO OCUPACIONAL OPERACIONAL

CARREIRAS DE GESTÃO PÚBLICA OPERACIONAL

Carreira: GPO V - Carga Horária: 40 h/s

CARGOS PERMANENTES: Agente Comunitário e Agente Comunitário de Saúde

Salário Inicial	**R$ 1.756,10**	**Nivel (%)**	1,00
		Carreira (%)	3,00

	A	B	C	D
1	R$ 1.756,10	R$ 1.808,79	R$ 1.863,05	R$ 1.918,94

ATOS DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

2	R$ 1.773,66	R$ 1.826,87	R$ 1.881,68	R$ 1.938,13
3	R$ 1.791,40	R$ 1.845,14	R$ 1.900,50	R$ 1.957,51
4	R$ 1.809,31	R$ 1.863,59	R$ 1.919,50	R$ 1.977,09
5	R$ 1.827,41	R$ 1.882,23	R$ 1.938,70	R$ 1.996,86
6	R$ 1.845,68	R$ 1.901,05	R$ 1.958,08	R$ 2.016,83
7	R$ 1.864,14	R$ 1.920,06	R$ 1.977,67	R$ 2.036,99
8	R$ 1.882,78	R$ 1.939,26	R$ 1.997,44	R$ 2.057,36
9	R$ 1.901,61	R$ 1.958,66	R$ 2.017,42	R$ 2.077,94
10	R$ 1.920,62	R$ 1.978,24	R$ 2.037,59	R$ 2.098,72
11	R$ 1.939,83	R$ 1.998,03	R$ 2.057,97	R$ 2.119,71
12	R$ 1.959,23	R$ 2.018,01	R$ 2.078,55	R$ 2.140,90
13	R$ 1.978,82	R$ 2.038,19	R$ 2.099,33	R$ 2.162,31
14	R$ 1.998,61	R$ 2.058,57	R$ 2.120,32	R$ 2.183,93
15	R$ 2.018,60	R$ 2.079,15	R$ 2.141,53	R$ 2.205,77
16	R$ 2.038,78	R$ 2.099,94	R$ 2.162,94	R$ 2.227,83
17	R$ 2.059,17	R$ 2.120,94	R$ 2.184,57	R$ 2.250,11
18	R$ 2.079,76	R$ 2.142,15	R$ 2.206,42	R$ 2.272,61
19	R$ 2.100,56	R$ 2.163,58	R$ 2.228,48	R$ 2.295,34
20	R$ 2.121,56	R$ 2.185,21	R$ 2.250,77	R$ 2.318,29
21	R$ 2.142,78	R$ 2.207,06	R$ 2.273,27	R$ 2.341,47
22	R$ 2.164,21	R$ 2.229,13	R$ 2.296,01	R$ 2.364,89
23	R$ 2.185,85	R$ 2.251,43	R$ 2.318,97	R$ 2.388,54
24	R$ 2.207,71	R$ 2.273,94	R$ 2.342,16	R$ 2.412,42
25	R$ 2.229,79	R$ 2.296,68	R$ 2.365,58	R$ 2.436,55
26	R$ 2.252,08	R$ 2.319,65	R$ 2.389,23	R$ 2.460,91
27	R$ 2.274,60	R$ 2.342,84	R$ 2.413,13	R$ 2.485,52
28	R$ 2.297,35	R$ 2.366,27	R$ 2.437,26	R$ 2.510,38
29	R$ 2.320,32	R$ 2.389,93	R$ 2.461,63	R$ 2.535,48
30	R$ 2.343,53	R$ 2.413,83	R$ 2.486,25	R$ 2.560,83
31	R$ 2.366,96	R$ 2.437,97	R$ 2.511,11	R$ 2.586,44
32	R$ 2.390,63	R$ 2.462,35	R$ 2.536,22	R$ 2.612,31
33	R$ 2.414,54	R$ 2.486,97	R$ 2.561,58	R$ 2.638,43
34	R$ 2.438,68	R$ 2.511,84	R$ 2.587,20	R$ 2.664,81
35	R$ 2.463,07	R$ 2.536,96	R$ 2.613,07	R$ 2.691,46
36	R$ 2.487,70	R$ 2.562,33	R$ 2.639,20	R$ 2.718,38
37	R$ 2.512,58	R$ 2.587,96	R$ 2.665,59	R$ 2.745,56
38	R$ 2.537,70	R$ 2.613,83	R$ 2.692,25	R$ 2.773,02
39	R$ 2.563,08	R$ 2.639,97	R$ 2.719,17	R$ 2.800,75
40	R$ 2.588,71	R$ 2.666,37	R$ 2.746,36	R$ 2.828,75

TABELA DE VENCIMENTOS

GRUPO OCUPACIONAL TÉCNICO ADMINISTRATIVO

CARREIRAS DE GESTÃO PÚBLICA TÉCNICA ADMINISTRATIVA

Carreira: GPA I - Carga Horária: 40 h/s

CARGO PERMANENTE: Atendente, Auxiliar de Odontologia

Salário Inicial	R$ 1.400,83	Nivel (%)	1,00
		Carreira (%)	3,00

	A	B	C	D
1	R$ 1.400,83	R$ 1.442,85	R$ 1.486,14	R$ 1.530,72
2	R$ 1.414,84	R$ 1.457,28	R$ 1.501,00	R$ 1.546,03
3	R$ 1.428,99	R$ 1.471,86	R$ 1.516,01	R$ 1.561,49
4	R$ 1.443,28	R$ 1.486,57	R$ 1.531,17	R$ 1.577,11
5	R$ 1.457,71	R$ 1.501,44	R$ 1.546,48	R$ 1.592,88
6	R$ 1.472,29	R$ 1.516,45	R$ 1.561,95	R$ 1.608,81
7	R$ 1.487,01	R$ 1.531,62	R$ 1.577,57	R$ 1.624,89
8	R$ 1.501,88	R$ 1.546,93	R$ 1.593,34	R$ 1.641,14
9	R$ 1.516,90	R$ 1.562,40	R$ 1.609,28	R$ 1.657,55
10	R$ 1.532,07	R$ 1.578,03	R$ 1.625,37	R$ 1.674,13
11	R$ 1.547,39	R$ 1.593,81	R$ 1.641,62	R$ 1.690,87
12	R$ 1.562,86	R$ 1.609,75	R$ 1.658,04	R$ 1.707,78
13	R$ 1.578,49	R$ 1.625,84	R$ 1.674,62	R$ 1.724,86
14	R$ 1.594,27	R$ 1.642,10	R$ 1.691,37	R$ 1.742,11
15	R$ 1.610,22	R$ 1.658,52	R$ 1.708,28	R$ 1.759,53
16	R$ 1.626,32	R$ 1.675,11	R$ 1.725,36	R$ 1.777,12

17	R$ 1.642,58	R$ 1.691,86	R$ 1.742,62	R$ 1.794,89	
18	R$ 1.659,01	R$ 1.708,78	R$ 1.760,04	R$ 1.812,84	
19	R$ 1.675,60	R$ 1.725,87	R$ 1.777,64	R$ 1.830,97	
20	R$ 1.692,35	R$ 1.743,13	R$ 1.795,42	R$ 1.849,28	
21	R$ 1.709,28	R$ 1.760,56	R$ 1.813,37	R$ 1.867,77	
22	R$ 1.726,37	R$ 1.778,16	R$ 1.831,51	R$ 1.886,45	
23	R$ 1.743,63	R$ 1.795,94	R$ 1.849,82	R$ 1.905,32	
24	R$ 1.761,07	R$ 1.813,90	R$ 1.868,32	R$ 1.924,37	
25	R$ 1.778,68	R$ 1.832,04	R$ 1.887,00	R$ 1.943,61	
26	R$ 1.796,47	R$ 1.850,36	R$ 1.905,87	R$ 1.963,05	
27	R$ 1.814,43	R$ 1.868,87	R$ 1.924,93	R$ 1.982,68	
28	R$ 1.832,58	R$ 1.887,55	R$ 1.944,18	R$ 2.002,51	
29	R$ 1.850,90	R$ 1.906,43	R$ 1.963,62	R$ 2.022,53	
30	R$ 1.869,41	R$ 1.925,49	R$ 1.983,26	R$ 2.042,76	
31	R$ 1.888,11	R$ 1.944,75	R$ 2.003,09	R$ 2.063,18	
32	R$ 1.906,99	R$ 1.964,20	R$ 2.023,12	R$ 2.083,82	
33	R$ 1.926,06	R$ 1.983,84	R$ 2.043,35	R$ 2.104,65	
34	R$ 1.945,32	R$ 2.003,68	R$ 2.063,79	R$ 2.125,70	
35	R$ 1.964,77	R$ 2.023,71	R$ 2.084,43	R$ 2.146,96	
36	R$ 1.984,42	R$ 2.043,95	R$ 2.105,27	R$ 2.168,43	
37	R$ 2.004,26	R$ 2.064,39	R$ 2.126,32	R$ 2.190,11	
38	R$ 2.024,31	R$ 2.085,03	R$ 2.147,59	R$ 2.212,01	
39	R$ 2.044,55	R$ 2.105,88	R$ 2.169,06	R$ 2.234,13	
40	R$ 2.064,99	R$ 2.126,94	R$ 2.190,75	R$ 2.256,47	

TABELA DE VENCIMENTOS

GRUPO OCUPACIONAL TÉCNICO ADMINISTRATIVO

CARREIRAS DE GESTÃO PÚBLICA TÉCNICA ADMINISTRATIVA

Carreira: GPA II - Carga Horária: 24/40 h/s

CARGOS PERMANENTES: Auxiliar Administrativo I, Desenhista Projetista, Laboratorista, Técnico Agrícola, Técnico de Higiene Bucal, Técnico de Segurança do Trabalho, Técnico em Informática, Técnico em Meio Ambiente, Técnico em Prótese Dentária, Técnico em Radiologia (24)

Salário Inicial	R$ 2.592,81	Nivel (%)	1,00
		Carreira (%)	3,00

	A	B	C	D
1	R$ 2.592,81	R$ 2.670,59	R$ 2.750,71	R$ 2.833,23
2	R$ 2.618,73	R$ 2.697,30	R$ 2.778,22	R$ 2.861,56
3	R$ 2.644,92	R$ 2.724,27	R$ 2.806,00	R$ 2.890,18
4	R$ 2.671,37	R$ 2.751,51	R$ 2.834,06	R$ 2.919,08
5	R$ 2.698,09	R$ 2.779,03	R$ 2.862,40	R$ 2.948,27
6	R$ 2.725,07	R$ 2.806,82	R$ 2.891,02	R$ 2.977,75
7	R$ 2.752,32	R$ 2.834,89	R$ 2.919,93	R$ 3.007,53
8	R$ 2.779,84	R$ 2.863,23	R$ 2.949,13	R$ 3.037,61
9	R$ 2.807,64	R$ 2.891,87	R$ 2.978,62	R$ 3.067,98
10	R$ 2.835,71	R$ 2.920,79	R$ 3.008,41	R$ 3.098,66
11	R$ 2.864,07	R$ 2.949,99	R$ 3.038,49	R$ 3.129,65
12	R$ 2.892,71	R$ 2.979,49	R$ 3.068,88	R$ 3.160,94
13	R$ 2.921,64	R$ 3.009,29	R$ 3.099,57	R$ 3.192,55
14	R$ 2.950,86	R$ 3.039,38	R$ 3.130,56	R$ 3.224,48
15	R$ 2.980,36	R$ 3.069,78	R$ 3.161,87	R$ 3.256,72
16	R$ 3.010,17	R$ 3.100,47	R$ 3.193,49	R$ 3.289,29
17	R$ 3.040,27	R$ 3.131,48	R$ 3.225,42	R$ 3.322,18
18	R$ 3.070,67	R$ 3.162,79	R$ 3.257,68	R$ 3.355,41
19	R$ 3.101,38	R$ 3.194,42	R$ 3.290,25	R$ 3.388,96
20	R$ 3.132,39	R$ 3.226,36	R$ 3.323,16	R$ 3.422,85
21	R$ 3.163,72	R$ 3.258,63	R$ 3.356,39	R$ 3.457,08
22	R$ 3.195,35	R$ 3.291,21	R$ 3.389,95	R$ 3.491,65
23	R$ 3.227,31	R$ 3.324,13	R$ 3.423,85	R$ 3.526,57
24	R$ 3.259,58	R$ 3.357,37	R$ 3.458,09	R$ 3.561,83
25	R$ 3.292,18	R$ 3.390,94	R$ 3.492,67	R$ 3.597,45
26	R$ 3.325,10	R$ 3.424,85	R$ 3.527,60	R$ 3.633,42
27	R$ 3.358,35	R$ 3.459,10	R$ 3.562,87	R$ 3.669,76
28	R$ 3.391,93	R$ 3.493,69	R$ 3.598,50	R$ 3.706,46
29	R$ 3.425,85	R$ 3.528,63	R$ 3.634,49	R$ 3.743,52
30	R$ 3.460,11	R$ 3.563,91	R$ 3.670,83	R$ 3.780,96

31	R$ 3.494,71	R$ 3.599,55	R$ 3.707,54	R$ 3.818,77
32	R$ 3.529,66	R$ 3.635,55	R$ 3.744,62	R$ 3.856,95
33	R$ 3.564,96	R$ 3.671,90	R$ 3.782,06	R$ 3.895,52
34	R$ 3.600,61	R$ 3.708,62	R$ 3.819,88	R$ 3.934,48
35	R$ 3.636,61	R$ 3.745,71	R$ 3.858,08	R$ 3.973,82
36	R$ 3.672,98	R$ 3.783,17	R$ 3.896,66	R$ 4.013,56
37	R$ 3.709,71	R$ 3.821,00	R$ 3.935,63	R$ 4.053,70
38	R$ 3.746,80	R$ 3.859,21	R$ 3.974,98	R$ 4.094,23
39	R$ 3.784,27	R$ 3.897,80	R$ 4.014,73	R$ 4.135,18
40	R$ 3.822,11	R$ 3.936,78	R$ 4.054,88	R$ 4.176,53

TABELA DE VENCIMENTOS
GRUPO OCUPACIONAL TÉCNICO ADMINISTRATIVO
CARREIRAS DE GESTÃO PÚBLICA TÉCNICA ADMINISTRATIVA
Carreira: GPA III - Carga Horária: 40 h/s

CARGOS PERMANENTES: Agente Fiscal

Salário Inicial	R$ 3.023,34	Nivel (%)	1,00
		Carreira (%)	3,00

	A	B	C	D
1	R$ 3.023,34	R$ 3.114,04	R$ 3.207,46	R$ 3.303,68
2	R$ 3.053,57	R$ 3.145,18	R$ 3.239,53	R$ 3.336,72
3	R$ 3.084,10	R$ 3.176,63	R$ 3.271,93	R$ 3.370,08
4	R$ 3.114,95	R$ 3.208,39	R$ 3.304,65	R$ 3.403,78
5	R$ 3.146,09	R$ 3.240,48	R$ 3.337,69	R$ 3.437,82
6	R$ 3.177,56	R$ 3.272,88	R$ 3.371,07	R$ 3.472,20
7	R$ 3.209,33	R$ 3.305,61	R$ 3.404,78	R$ 3.506,92
8	R$ 3.241,42	R$ 3.338,67	R$ 3.438,83	R$ 3.541,99
9	R$ 3.273,84	R$ 3.372,05	R$ 3.473,22	R$ 3.577,41
10	R$ 3.306,58	R$ 3.405,77	R$ 3.507,95	R$ 3.613,19
11	R$ 3.339,64	R$ 3.439,83	R$ 3.543,03	R$ 3.649,32
12	R$ 3.373,04	R$ 3.474,23	R$ 3.578,46	R$ 3.685,81
13	R$ 3.406,77	R$ 3.508,97	R$ 3.614,24	R$ 3.722,67
14	R$ 3.440,84	R$ 3.544,06	R$ 3.650,38	R$ 3.759,90
15	R$ 3.475,25	R$ 3.579,50	R$ 3.686,89	R$ 3.797,49
16	R$ 3.510,00	R$ 3.615,30	R$ 3.723,76	R$ 3.835,47
17	R$ 3.545,10	R$ 3.651,45	R$ 3.760,99	R$ 3.873,82
18	R$ 3.580,55	R$ 3.687,97	R$ 3.798,60	R$ 3.912,56
19	R$ 3.616,35	R$ 3.724,85	R$ 3.836,59	R$ 3.951,69
20	R$ 3.652,52	R$ 3.762,09	R$ 3.874,96	R$ 3.991,21
21	R$ 3.689,04	R$ 3.799,71	R$ 3.913,71	R$ 4.031,12
22	R$ 3.725,93	R$ 3.837,71	R$ 3.952,84	R$ 4.071,43
23	R$ 3.763,19	R$ 3.876,09	R$ 3.992,37	R$ 4.112,14
24	R$ 3.800,83	R$ 3.914,85	R$ 4.032,30	R$ 4.153,26
25	R$ 3.838,83	R$ 3.954,00	R$ 4.072,62	R$ 4.194,80
26	R$ 3.877,22	R$ 3.993,54	R$ 4.113,34	R$ 4.236,74
27	R$ 3.915,99	R$ 4.033,47	R$ 4.154,48	R$ 4.279,11
28	R$ 3.955,15	R$ 4.073,81	R$ 4.196,02	R$ 4.321,90
29	R$ 3.994,71	R$ 4.114,55	R$ 4.237,98	R$ 4.365,12
30	R$ 4.034,65	R$ 4.155,69	R$ 4.280,36	R$ 4.408,77
31	R$ 4.075,00	R$ 4.197,25	R$ 4.323,17	R$ 4.452,86
32	R$ 4.115,75	R$ 4.239,22	R$ 4.366,40	R$ 4.497,39
33	R$ 4.156,91	R$ 4.281,61	R$ 4.410,06	R$ 4.542,36
34	R$ 4.198,48	R$ 4.324,43	R$ 4.454,16	R$ 4.587,79
35	R$ 4.240,46	R$ 4.367,67	R$ 4.498,70	R$ 4.633,67
36	R$ 4.282,86	R$ 4.411,35	R$ 4.543,69	R$ 4.680,00
37	R$ 4.325,69	R$ 4.455,46	R$ 4.589,13	R$ 4.726,80
38	R$ 4.368,95	R$ 4.500,02	R$ 4.635,02	R$ 4.774,07
39	R$ 4.412,64	R$ 4.545,02	R$ 4.681,37	R$ 4.821,81
40	R$ 4.456,77	R$ 4.590,47	R$ 4.728,18	R$ 4.870,03

TABELA DE VENCIMENTOS
GRUPO OCUPACIONAL TÉCNICO ADMINISTRATIVO
CARREIRAS DE GESTÃO PÚBLICA TÉCNICA ADMINISTRATIVA

Carreira: GPA IV - Carga Horária: 40 h/s

CARGOS PERMANENTES: Técnico em Enfermagem

Salário Inicial	R$ 3.266,20	Nivel (%)	1,00
		Carreira (%)	3,00

	A	B	C	D
1	R$ 3.266,20	R$ 3.364,18	R$ 3.465,11	R$ 3.569,06
2	R$ 3.298,86	R$ 3.397,83	R$ 3.499,76	R$ 3.604,75
3	R$ 3.331,85	R$ 3.431,80	R$ 3.534,76	R$ 3.640,80
4	R$ 3.365,17	R$ 3.466,12	R$ 3.570,11	R$ 3.677,21
5	R$ 3.398,82	R$ 3.500,78	R$ 3.605,81	R$ 3.713,98
6	R$ 3.432,81	R$ 3.535,79	R$ 3.641,86	R$ 3.751,12
7	R$ 3.467,13	R$ 3.571,15	R$ 3.678,28	R$ 3.788,63
8	R$ 3.501,81	R$ 3.606,86	R$ 3.715,07	R$ 3.826,52
9	R$ 3.536,82	R$ 3.642,93	R$ 3.752,22	R$ 3.864,78
10	R$ 3.572,19	R$ 3.679,36	R$ 3.789,74	R$ 3.903,43
11	R$ 3.607,91	R$ 3.716,15	R$ 3.827,64	R$ 3.942,47
12	R$ 3.643,99	R$ 3.753,31	R$ 3.865,91	R$ 3.981,89
13	R$ 3.680,43	R$ 3.790,85	R$ 3.904,57	R$ 4.021,71
14	R$ 3.717,24	R$ 3.828,75	R$ 3.943,62	R$ 4.061,93
15	R$ 3.754,41	R$ 3.867,04	R$ 3.983,05	R$ 4.102,55
16	R$ 3.791,95	R$ 3.905,71	R$ 4.022,88	R$ 4.143,57
17	R$ 3.829,87	R$ 3.944,77	R$ 4.063,11	R$ 4.185,01
18	R$ 3.868,17	R$ 3.984,22	R$ 4.103,74	R$ 4.226,86
19	R$ 3.906,85	R$ 4.024,06	R$ 4.144,78	R$ 4.269,13
20	R$ 3.945,92	R$ 4.064,30	R$ 4.186,23	R$ 4.311,82
21	R$ 3.985,38	R$ 4.104,94	R$ 4.228,09	R$ 4.354,93
22	R$ 4.025,24	R$ 4.145,99	R$ 4.270,37	R$ 4.398,48
23	R$ 4.065,49	R$ 4.187,45	R$ 4.313,08	R$ 4.442,47
24	R$ 4.106,14	R$ 4.229,33	R$ 4.356,21	R$ 4.486,89
25	R$ 4.147,20	R$ 4.271,62	R$ 4.399,77	R$ 4.531,76
26	R$ 4.188,68	R$ 4.314,34	R$ 4.443,77	R$ 4.577,08
27	R$ 4.230,56	R$ 4.357,48	R$ 4.488,20	R$ 4.622,85
28	R$ 4.272,87	R$ 4.401,05	R$ 4.533,09	R$ 4.669,08
29	R$ 4.315,60	R$ 4.445,07	R$ 4.578,42	R$ 4.715,77
30	R$ 4.358,75	R$ 4.489,52	R$ 4.624,20	R$ 4.762,93
31	R$ 4.402,34	R$ 4.534,41	R$ 4.670,44	R$ 4.810,56
32	R$ 4.446,36	R$ 4.579,76	R$ 4.717,15	R$ 4.858,66
33	R$ 4.490,83	R$ 4.625,55	R$ 4.764,32	R$ 4.907,25
34	R$ 4.535,74	R$ 4.671,81	R$ 4.811,96	R$ 4.956,32
35	R$ 4.581,09	R$ 4.718,53	R$ 4.860,08	R$ 5.005,88
36	R$ 4.626,90	R$ 4.765,71	R$ 4.908,68	R$ 5.055,94
37	R$ 4.673,17	R$ 4.813,37	R$ 4.957,77	R$ 5.106,50
38	R$ 4.719,91	R$ 4.861,50	R$ 5.007,35	R$ 5.157,57
39	R$ 4.767,10	R$ 4.910,12	R$ 5.057,42	R$ 5.209,14
40	R$ 4.814,78	R$ 4.959,22	R$ 5.108,00	R$ 5.261,24

TABELA DE VENCIMENTOS

GRUPO OCUPACIONAL TÉCNICO ADMINISTRATIVO

CARREIRAS DE GESTÃO PÚBLICA TÉCNICA ADMINISTRATIVA

Carreira: GPA V - Carga Horária:

CARGOS PERMANENTES:

Salário Inicial	R$ 1.959,24	Nivel (%)	1,00
		Carreira (%)	3,00

	A	B	C	D
1	R$ 1.959,24	R$ 2.018,01	R$ 2.078,56	R$ 2.140,91
2	R$ 1.978,83	R$ 2.038,20	R$ 2.099,34	R$ 2.162,32
3	R$ 1.998,62	R$ 2.058,58	R$ 2.120,33	R$ 2.183,94
4	R$ 2.018,60	R$ 2.079,16	R$ 2.141,54	R$ 2.205,78
5	R$ 2.038,79	R$ 2.099,95	R$ 2.162,95	R$ 2.227,84
6	R$ 2.059,18	R$ 2.120,95	R$ 2.184,58	R$ 2.250,12
7	R$ 2.079,77	R$ 2.142,16	R$ 2.206,43	R$ 2.272,62
8	R$ 2.100,57	R$ 2.163,59	R$ 2.228,49	R$ 2.295,35
9	R$ 2.121,57	R$ 2.185,22	R$ 2.250,78	R$ 2.318,30

10	R$ 2.142,79	R$ 2.207,07	R$ 2.273,29	R$ 2.341,48
11	R$ 2.164,22	R$ 2.229,14	R$ 2.296,02	R$ 2.364,90
12	R$ 2.185,86	R$ 2.251,44	R$ 2.318,98	R$ 2.388,55
13	R$ 2.207,72	R$ 2.273,95	R$ 2.342,17	R$ 2.412,43
14	R$ 2.229,80	R$ 2.296,69	R$ 2.365,59	R$ 2.436,56
15	R$ 2.252,09	R$ 2.319,66	R$ 2.389,25	R$ 2.460,92
16	R$ 2.274,61	R$ 2.342,85	R$ 2.413,14	R$ 2.485,53
17	R$ 2.297,36	R$ 2.366,28	R$ 2.437,27	R$ 2.510,39
18	R$ 2.320,33	R$ 2.389,94	R$ 2.461,64	R$ 2.535,49
19	R$ 2.343,54	R$ 2.413,84	R$ 2.486,26	R$ 2.560,85
20	R$ 2.366,97	R$ 2.437,98	R$ 2.511,12	R$ 2.586,46
21	R$ 2.390,64	R$ 2.462,36	R$ 2.536,23	R$ 2.612,32
22	R$ 2.414,55	R$ 2.486,99	R$ 2.561,59	R$ 2.638,44
23	R$ 2.438,69	R$ 2.511,86	R$ 2.587,21	R$ 2.664,83
24	R$ 2.463,08	R$ 2.536,97	R$ 2.613,08	R$ 2.691,48
25	R$ 2.487,71	R$ 2.562,34	R$ 2.639,21	R$ 2.718,39
26	R$ 2.512,59	R$ 2.587,97	R$ 2.665,61	R$ 2.745,57
27	R$ 2.537,72	R$ 2.613,85	R$ 2.692,26	R$ 2.773,03
28	R$ 2.563,09	R$ 2.639,99	R$ 2.719,18	R$ 2.800,76
29	R$ 2.588,72	R$ 2.666,38	R$ 2.746,38	R$ 2.828,77
30	R$ 2.614,61	R$ 2.693,05	R$ 2.773,84	R$ 2.857,06
31	R$ 2.640,76	R$ 2.719,98	R$ 2.801,58	R$ 2.885,63
32	R$ 2.667,16	R$ 2.747,18	R$ 2.829,59	R$ 2.914,48
33	R$ 2.693,84	R$ 2.774,65	R$ 2.857,89	R$ 2.943,63
34	R$ 2.720,77	R$ 2.802,40	R$ 2.886,47	R$ 2.973,06
35	R$ 2.747,98	R$ 2.830,42	R$ 2.915,33	R$ 3.002,79
36	R$ 2.775,46	R$ 2.858,73	R$ 2.944,49	R$ 3.032,82
37	R$ 2.803,22	R$ 2.887,31	R$ 2.973,93	R$ 3.063,15
38	R$ 2.831,25	R$ 2.916,19	R$ 3.003,67	R$ 3.093,78
39	R$ 2.859,56	R$ 2.945,35	R$ 3.033,71	R$ 3.124,72
40	R$ 2.888,16	R$ 2.974,80	R$ 3.064,05	R$ 3.155,97

TABELA DE VENCIMENTOS
GRUPO OCUPACIONAL PROFISSIONAL
CARGA HORÁRIA SEMANAL: 20 h
CARREIRA GESTÃO PÚBLICA PROFISSIONAL - GPP I

CARGOS PERMANENTES: Fisioterapeuta, Nutricionista, Terapeuta Ocupacional.

Salário Inicial	R$ 3.024,27	Nivel (%)	1,00
		Carreira (%)	3,00

	A	B	C	D
1	R$ 3.024,27	R$ 3.114,99	R$ 3.208,44	R$ 3.304,70
2	R$ 3.054,51	R$ 3.146,14	R$ 3.240,53	R$ 3.337,74
3	R$ 3.085,05	R$ 3.177,60	R$ 3.272,93	R$ 3.371,12
4	R$ 3.115,90	R$ 3.209,38	R$ 3.305,66	R$ 3.404,83
5	R$ 3.147,06	R$ 3.241,47	R$ 3.338,72	R$ 3.438,88
6	R$ 3.178,53	R$ 3.273,89	R$ 3.372,11	R$ 3.473,27
7	R$ 3.210,32	R$ 3.306,63	R$ 3.405,83	R$ 3.508,00
8	R$ 3.242,42	R$ 3.339,69	R$ 3.439,89	R$ 3.543,08
9	R$ 3.274,85	R$ 3.373,09	R$ 3.474,28	R$ 3.578,51
10	R$ 3.307,59	R$ 3.406,82	R$ 3.509,03	R$ 3.614,30
11	R$ 3.340,67	R$ 3.440,89	R$ 3.544,12	R$ 3.650,44
12	R$ 3.374,08	R$ 3.475,30	R$ 3.579,56	R$ 3.686,95
13	R$ 3.407,82	R$ 3.510,05	R$ 3.615,35	R$ 3.723,81
14	R$ 3.441,90	R$ 3.545,15	R$ 3.651,51	R$ 3.761,05
15	R$ 3.476,31	R$ 3.580,60	R$ 3.688,02	R$ 3.798,66
16	R$ 3.511,08	R$ 3.616,41	R$ 3.724,90	R$ 3.836,65
17	R$ 3.546,19	R$ 3.652,57	R$ 3.762,15	R$ 3.875,02
18	R$ 3.581,65	R$ 3.689,10	R$ 3.799,77	R$ 3.913,77
19	R$ 3.617,47	R$ 3.725,99	R$ 3.837,77	R$ 3.952,90
20	R$ 3.653,64	R$ 3.763,25	R$ 3.876,15	R$ 3.992,43
21	R$ 3.690,18	R$ 3.800,88	R$ 3.914,91	R$ 4.032,36
22	R$ 3.727,08	R$ 3.838,89	R$ 3.954,06	R$ 4.072,68
23	R$ 3.764,35	R$ 3.877,28	R$ 3.993,60	R$ 4.113,41
24	R$ 3.801,99	R$ 3.916,05	R$ 4.033,54	R$ 4.154,54

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

www.santoantoniodaplatina.pr.gov.br | De acordo com a Lei Municipal nº 1138/2012
S Antº da Platina, quinta-feira, 18 de março de 2021 | Ano X Edição nº 1801 | Pág. 13 /90

ATOS DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

25	R$ 3.840,01	R$ 3.955,21	R$ 4.073,87	R$ 4.196,09
26	R$ 3.878,41	R$ 3.994,77	R$ 4.114,61	R$ 4.238,05
27	R$ 3.917,20	R$ 4.034,71	R$ 4.155,76	R$ 4.280,43
28	R$ 3.956,37	R$ 4.075,06	R$ 4.197,31	R$ 4.323,23
29	R$ 3.995,93	R$ 4.115,81	R$ 4.239,29	R$ 4.366,47
30	R$ 4.035,89	R$ 4.156,97	R$ 4.281,68	R$ 4.410,13
31	R$ 4.076,25	R$ 4.198,54	R$ 4.324,50	R$ 4.454,23
32	R$ 4.117,02	R$ 4.240,53	R$ 4.367,74	R$ 4.498,77
33	R$ 4.158,19	R$ 4.282,93	R$ 4.411,42	R$ 4.543,76
34	R$ 4.199,77	R$ 4.325,76	R$ 4.455,53	R$ 4.589,20
35	R$ 4.241,76	R$ 4.369,02	R$ 4.500,09	R$ 4.635,09
36	R$ 4.284,18	R$ 4.412,71	R$ 4.545,09	R$ 4.681,44
37	R$ 4.327,02	R$ 4.456,84	R$ 4.590,54	R$ 4.728,26
38	R$ 4.370,29	R$ 4.501,40	R$ 4.636,45	R$ 4.775,54
39	R$ 4.414,00	R$ 4.546,42	R$ 4.682,81	R$ 4.823,29
40	R$ 4.458,14	R$ 4.591,88	R$ 4.729,64	R$ 4.871,53

TABELA DE VENCIMENTOS

GRUPO OCUPACIONAL PROFISSIONAL

CARGA HORÁRIA SEMANAL: 30/40 h

CARREIRA GESTÃO PÚBLICA PROFISSIONAL: GPP II

Cargos:: Assistente Social(30), Biólogo (40), Bioquimico (40), Educador Físico (40), Farmacêutico(40), Fonoaudiólogo (30), Psicólogo (30)

Salário Inicial	R$ 4.443,64	Nivel (%)	1,00
		Carreira (%)	3,00

	A	B	C	D
1	R$ 4.443,64	R$ 4.576,95	R$ 4.714,25	R$ 4.855,68
2	R$ 4.488,07	R$ 4.622,71	R$ 4.761,40	R$ 4.904,24
3	R$ 4.532,95	R$ 4.668,94	R$ 4.809,01	R$ 4.953,28
4	R$ 4.578,28	R$ 4.715,63	R$ 4.857,10	R$ 5.002,81
5	R$ 4.624,07	R$ 4.762,79	R$ 4.905,67	R$ 5.052,84
6	R$ 4.670,31	R$ 4.810,42	R$ 4.954,73	R$ 5.103,37
7	R$ 4.717,01	R$ 4.858,52	R$ 5.004,28	R$ 5.154,40
8	R$ 4.764,18	R$ 4.907,11	R$ 5.054,32	R$ 5.205,95
9	R$ 4.811,82	R$ 4.956,18	R$ 5.104,86	R$ 5.258,01
10	R$ 4.859,94	R$ 5.005,74	R$ 5.155,91	R$ 5.310,59
11	R$ 4.908,54	R$ 5.055,80	R$ 5.207,47	R$ 5.363,69
12	R$ 4.957,62	R$ 5.106,35	R$ 5.259,54	R$ 5.417,33
13	R$ 5.007,20	R$ 5.157,42	R$ 5.312,14	R$ 5.471,50
14	R$ 5.057,27	R$ 5.208,99	R$ 5.365,26	R$ 5.526,22
15	R$ 5.107,85	R$ 5.261,08	R$ 5.418,91	R$ 5.581,48
16	R$ 5.158,92	R$ 5.313,69	R$ 5.473,10	R$ 5.637,30
17	R$ 5.210,51	R$ 5.366,83	R$ 5.527,83	R$ 5.693,67
18	R$ 5.262,62	R$ 5.420,50	R$ 5.583,11	R$ 5.750,61
19	R$ 5.315,24	R$ 5.474,70	R$ 5.638,94	R$ 5.808,11
20	R$ 5.368,40	R$ 5.529,45	R$ 5.695,33	R$ 5.866,19
21	R$ 5.422,08	R$ 5.584,74	R$ 5.752,29	R$ 5.924,85
22	R$ 5.476,30	R$ 5.640,59	R$ 5.809,81	R$ 5.984,10
23	R$ 5.531,06	R$ 5.697,00	R$ 5.867,91	R$ 6.043,94
24	R$ 5.586,38	R$ 5.753,97	R$ 5.926,59	R$ 6.104,38
25	R$ 5.642,24	R$ 5.811,51	R$ 5.985,85	R$ 6.165,43
26	R$ 5.698,66	R$ 5.869,62	R$ 6.045,71	R$ 6.227,08
27	R$ 5.755,65	R$ 5.928,32	R$ 6.106,17	R$ 6.289,35
28	R$ 5.813,20	R$ 5.987,60	R$ 6.167,23	R$ 6.352,25
29	R$ 5.871,34	R$ 6.047,48	R$ 6.228,90	R$ 6.415,77
30	R$ 5.930,05	R$ 6.107,95	R$ 6.291,19	R$ 6.479,93
31	R$ 5.989,35	R$ 6.169,03	R$ 6.354,10	R$ 6.544,73
32	R$ 6.049,24	R$ 6.230,72	R$ 6.417,64	R$ 6.610,17
33	R$ 6.109,74	R$ 6.293,03	R$ 6.481,82	R$ 6.676,27
34	R$ 6.170,83	R$ 6.355,96	R$ 6.546,64	R$ 6.743,04
35	R$ 6.232,54	R$ 6.419,52	R$ 6.612,10	R$ 6.810,47
36	R$ 6.294,87	R$ 6.483,71	R$ 6.678,23	R$ 6.878,57
37	R$ 6.357,82	R$ 6.548,55	R$ 6.745,01	R$ 6.947,36
38	R$ 6.421,39	R$ 6.614,04	R$ 6.812,46	R$ 7.016,83
39	R$ 6.485,61	R$ 6.680,18	R$ 6.880,58	R$ 7.087,00

40	R$ 6.550,46	R$ 6.746,98	R$ 6.949,39	R$ 7.157,87

TABELA DE VENCIMENTOS				
GRUPO OCUPACIONAL PROFISSIONAL				
CARGA HORÁRIA SEMANAL: 10h				
CARREIRA DE GESTÃO PÚBLICA PROFISSIONAL: GPP III				
CARGOS: Médico Psiquiátra				
Salário Inicial	R$ 3.809,71		Nivel (%)	1,00
			Carreira (%)	3,00
	A	B	C	D
1	R$ 3.809,71	R$ 3.924,00	R$ 4.041,72	R$ 4.162,98
2	R$ 3.847,81	R$ 3.963,24	R$ 4.082,14	R$ 4.204,61
3	R$ 3.886,29	R$ 4.002,88	R$ 4.122,96	R$ 4.246,65
4	R$ 3.925,15	R$ 4.042,90	R$ 4.164,19	R$ 4.289,12
5	R$ 3.964,40	R$ 4.083,33	R$ 4.205,83	R$ 4.332,01
6	R$ 4.004,05	R$ 4.124,17	R$ 4.247,89	R$ 4.375,33
7	R$ 4.044,09	R$ 4.165,41	R$ 4.290,37	R$ 4.419,08
8	R$ 4.084,53	R$ 4.207,06	R$ 4.333,27	R$ 4.463,27
9	R$ 4.125,37	R$ 4.249,13	R$ 4.376,61	R$ 4.507,91
10	R$ 4.166,63	R$ 4.291,62	R$ 4.420,37	R$ 4.552,98
11	R$ 4.208,29	R$ 4.334,54	R$ 4.464,58	R$ 4.598,51
12	R$ 4.250,38	R$ 4.377,89	R$ 4.509,22	R$ 4.644,50
13	R$ 4.292,88	R$ 4.421,67	R$ 4.554,32	R$ 4.690,94
14	R$ 4.335,81	R$ 4.465,88	R$ 4.599,86	R$ 4.737,85
15	R$ 4.379,17	R$ 4.510,54	R$ 4.645,86	R$ 4.785,23
16	R$ 4.422,96	R$ 4.555,65	R$ 4.692,32	R$ 4.833,09
17	R$ 4.467,19	R$ 4.601,20	R$ 4.739,24	R$ 4.881,42
18	R$ 4.511,86	R$ 4.647,21	R$ 4.786,63	R$ 4.930,23
19	R$ 4.556,98	R$ 4.693,69	R$ 4.834,50	R$ 4.979,53
20	R$ 4.602,55	R$ 4.740,62	R$ 4.882,84	R$ 5.029,33
21	R$ 4.648,57	R$ 4.788,03	R$ 4.931,67	R$ 5.079,62
22	R$ 4.695,06	R$ 4.835,91	R$ 4.980,99	R$ 5.130,42
23	R$ 4.742,01	R$ 4.884,27	R$ 5.030,80	R$ 5.181,72
24	R$ 4.789,43	R$ 4.933,11	R$ 5.081,11	R$ 5.233,54
25	R$ 4.837,32	R$ 4.982,44	R$ 5.131,92	R$ 5.285,87
26	R$ 4.885,70	R$ 5.032,27	R$ 5.183,24	R$ 5.338,73
27	R$ 4.934,55	R$ 5.082,59	R$ 5.235,07	R$ 5.392,12
28	R$ 4.983,90	R$ 5.133,42	R$ 5.287,42	R$ 5.446,04
29	R$ 5.033,74	R$ 5.184,75	R$ 5.340,29	R$ 5.500,50
30	R$ 5.084,08	R$ 5.236,60	R$ 5.393,70	R$ 5.555,51
31	R$ 5.134,92	R$ 5.288,96	R$ 5.447,63	R$ 5.611,06
32	R$ 5.186,27	R$ 5.341,85	R$ 5.502,11	R$ 5.667,17
33	R$ 5.238,13	R$ 5.395,27	R$ 5.557,13	R$ 5.723,84
34	R$ 5.290,51	R$ 5.449,22	R$ 5.612,70	R$ 5.781,08
35	R$ 5.343,41	R$ 5.503,72	R$ 5.668,83	R$ 5.838,89
36	R$ 5.396,85	R$ 5.558,75	R$ 5.725,52	R$ 5.897,28
37	R$ 5.450,82	R$ 5.614,34	R$ 5.782,77	R$ 5.956,26
38	R$ 5.505,33	R$ 5.670,49	R$ 5.840,60	R$ 6.015,82
39	R$ 5.560,38	R$ 5.727,19	R$ 5.899,01	R$ 6.075,98
40	R$ 5.615,98	R$ 5.784,46	R$ 5.958,00	R$ 6.136,74

TABELA DE VENCIMENTOS				
GRUPO OCUPACIONAL PROFISSIONAL				
CARGA HORÁRIA SEMANAL:				
CARREIRA DE GESTÃO PÚBLICA PROFISSIONAL: GPP IV				
CARGOS:				
Salário Inicial	R$ 4.443,64		Nivel (%)	1,00
			Carreira (%)	3,00
	A	B	C	D
1	R$ 4.443,64	R$ 4.576,95	R$ 4.714,25	R$ 4.855,68
2	R$ 4.488,07	R$ 4.622,71	R$ 4.761,40	R$ 4.904,24
3	R$ 4.532,95	R$ 4.668,94	R$ 4.809,01	R$ 4.953,28
4	R$ 4.578,28	R$ 4.715,63	R$ 4.857,10	R$ 5.002,81

5	R$ 4.624,07	R$ 4.762,79	R$ 4.905,67	R$ 5.052,84	
6	R$ 4.670,31	R$ 4.810,42	R$ 4.954,73	R$ 5.103,37	
7	R$ 4.717,01	R$ 4.858,52	R$ 5.004,28	R$ 5.154,40	
8	R$ 4.764,18	R$ 4.907,11	R$ 5.054,32	R$ 5.205,95	
9	R$ 4.811,82	R$ 4.956,18	R$ 5.104,86	R$ 5.258,01	
10	R$ 4.859,94	R$ 5.005,74	R$ 5.155,91	R$ 5.310,59	
11	R$ 4.908,54	R$ 5.055,80	R$ 5.207,47	R$ 5.363,69	
12	R$ 4.957,62	R$ 5.106,35	R$ 5.259,54	R$ 5.417,33	
13	R$ 5.007,20	R$ 5.157,42	R$ 5.312,14	R$ 5.471,50	
14	R$ 5.057,27	R$ 5.208,99	R$ 5.365,26	R$ 5.526,22	
15	R$ 5.107,85	R$ 5.261,08	R$ 5.418,91	R$ 5.581,48	
16	R$ 5.158,92	R$ 5.313,69	R$ 5.473,10	R$ 5.637,30	
17	R$ 5.210,51	R$ 5.366,83	R$ 5.527,83	R$ 5.693,67	
18	R$ 5.262,62	R$ 5.420,50	R$ 5.583,11	R$ 5.750,61	
19	R$ 5.315,24	R$ 5.474,70	R$ 5.638,94	R$ 5.808,11	
20	R$ 5.368,40	R$ 5.529,45	R$ 5.695,33	R$ 5.866,19	
21	R$ 5.422,08	R$ 5.584,74	R$ 5.752,29	R$ 5.924,85	
22	R$ 5.476,30	R$ 5.640,59	R$ 5.809,81	R$ 5.984,10	
23	R$ 5.531,06	R$ 5.697,00	R$ 5.867,91	R$ 6.043,94	
24	R$ 5.586,38	R$ 5.753,97	R$ 5.926,59	R$ 6.104,38	
25	R$ 5.642,24	R$ 5.811,51	R$ 5.985,85	R$ 6.165,43	
26	R$ 5.698,66	R$ 5.869,62	R$ 6.045,71	R$ 6.227,08	
27	R$ 5.755,65	R$ 5.928,32	R$ 6.106,17	R$ 6.289,35	
28	R$ 5.813,20	R$ 5.987,60	R$ 6.167,23	R$ 6.352,25	
29	R$ 5.871,34	R$ 6.047,48	R$ 6.228,90	R$ 6.415,77	
30	R$ 5.930,05	R$ 6.107,95	R$ 6.291,19	R$ 6.479,93	
31	R$ 5.989,35	R$ 6.169,03	R$ 6.354,10	R$ 6.544,73	
32	R$ 6.049,24	R$ 6.230,72	R$ 6.417,64	R$ 6.610,17	
33	R$ 6.109,74	R$ 6.293,03	R$ 6.481,82	R$ 6.676,27	
34	R$ 6.170,83	R$ 6.355,96	R$ 6.546,64	R$ 6.743,04	
35	R$ 6.232,54	R$ 6.419,52	R$ 6.612,10	R$ 6.810,47	
36	R$ 6.294,87	R$ 6.483,71	R$ 6.678,23	R$ 6.878,57	
37	R$ 6.357,82	R$ 6.548,55	R$ 6.745,01	R$ 6.947,36	
38	R$ 6.421,39	R$ 6.614,04	R$ 6.812,46	R$ 7.016,83	
39	R$ 6.485,61	R$ 6.680,18	R$ 6.880,58	R$ 7.087,00	
40	R$ 6.550,46	R$ 6.746,98	R$ 6.949,39	R$ 7.157,87	

TABELA DE VENCIMENTOS

GRUPO OCUPACIONAL PROFISSIONAL

CARGA HORÁRIA SEMANAL: 40 h

CARREIRA DE GESTÃO PÚBLICA PROFISSIONAL: GPP V

CARGOS: : Enfermeiro

Salário Inicial	R$ 5.183,06	Nivel (%)	1,00
		Carreira (%)	3,00

	A	B	C	D
1	R$ 5.183,06	R$ 5.338,56	R$ 5.498,71	R$ 5.663,67
2	R$ 5.234,89	R$ 5.391,94	R$ 5.553,70	R$ 5.720,31
3	R$ 5.287,24	R$ 5.445,86	R$ 5.609,24	R$ 5.777,51
4	R$ 5.340,12	R$ 5.500,32	R$ 5.665,33	R$ 5.835,29
5	R$ 5.393,52	R$ 5.555,32	R$ 5.721,98	R$ 5.893,64
6	R$ 5.447,45	R$ 5.610,88	R$ 5.779,20	R$ 5.952,58
7	R$ 5.501,93	R$ 5.666,98	R$ 5.836,99	R$ 6.012,10
8	R$ 5.556,95	R$ 5.723,65	R$ 5.895,36	R$ 6.072,22
9	R$ 5.612,51	R$ 5.780,89	R$ 5.954,32	R$ 6.132,95
10	R$ 5.668,64	R$ 5.838,70	R$ 6.013,86	R$ 6.194,28
11	R$ 5.725,33	R$ 5.897,09	R$ 6.074,00	R$ 6.256,22
12	R$ 5.782,58	R$ 5.956,06	R$ 6.134,74	R$ 6.318,78
13	R$ 5.840,41	R$ 6.015,62	R$ 6.196,09	R$ 6.381,97
14	R$ 5.898,81	R$ 6.075,77	R$ 6.258,05	R$ 6.445,79
15	R$ 5.957,80	R$ 6.136,53	R$ 6.320,63	R$ 6.510,25
16	R$ 6.017,38	R$ 6.197,90	R$ 6.383,83	R$ 6.575,35
17	R$ 6.077,55	R$ 6.259,88	R$ 6.447,67	R$ 6.641,10
18	R$ 6.138,32	R$ 6.322,47	R$ 6.512,15	R$ 6.707,51
19	R$ 6.199,71	R$ 6.385,70	R$ 6.577,27	R$ 6.774,59

20	R$ 6.261,71	R$ 6.449,56	R$ 6.643,04	R$ 6.842,33	
21	R$ 6.324,32	R$ 6.514,05	R$ 6.709,47	R$ 6.910,76	
22	R$ 6.387,57	R$ 6.579,19	R$ 6.776,57	R$ 6.979,87	
23	R$ 6.451,44	R$ 6.644,98	R$ 6.844,33	R$ 7.049,66	
24	R$ 6.515,96	R$ 6.711,43	R$ 6.912,78	R$ 7.120,16	
25	R$ 6.581,11	R$ 6.778,55	R$ 6.981,90	R$ 7.191,36	
26	R$ 6.646,93	R$ 6.846,33	R$ 7.051,72	R$ 7.263,28	
27	R$ 6.713,40	R$ 6.914,80	R$ 7.122,24	R$ 7.335,91	
28	R$ 6.780,53	R$ 6.983,95	R$ 7.193,46	R$ 7.409,27	
29	R$ 6.848,33	R$ 7.053,78	R$ 7.265,40	R$ 7.483,36	
30	R$ 6.916,82	R$ 7.124,32	R$ 7.338,05	R$ 7.558,19	
31	R$ 6.985,99	R$ 7.195,57	R$ 7.411,43	R$ 7.633,78	
32	R$ 7.055,85	R$ 7.267,52	R$ 7.485,55	R$ 7.710,11	
33	R$ 7.126,40	R$ 7.340,20	R$ 7.560,40	R$ 7.787,21	
34	R$ 7.197,67	R$ 7.413,60	R$ 7.636,01	R$ 7.865,09	
35	R$ 7.269,65	R$ 7.487,73	R$ 7.712,37	R$ 7.943,74	
36	R$ 7.342,34	R$ 7.562,61	R$ 7.789,49	R$ 8.023,17	
37	R$ 7.415,77	R$ 7.638,24	R$ 7.867,39	R$ 8.103,41	
38	R$ 7.489,92	R$ 7.714,62	R$ 7.946,06	R$ 8.184,44	
39	R$ 7.564,82	R$ 7.791,77	R$ 8.025,52	R$ 8.266,29	
40	R$ 7.640,47	R$ 7.869,68	R$ 8.105,77	R$ 8.348,95	

TABELA DE VENCIMENTOS
GRUPO OCUPACIONAL PROFISSIONAL
CARGA HORÁRIA SEMANAL: 20 h
CARREIRA DE GESTÃO PÚBLICA PROFISSIONAL: GPP VI

Cargos: Dentista II

Salário Inicial	R$ 5.597,71	Nivel (%)	1,00
		Carreira (%)	3,00

	A	B	C	D
1	R$ 5.597,71	R$ 5.765,65	R$ 5.938,62	R$ 6.116,77
2	R$ 5.653,69	R$ 5.823,30	R$ 5.998,00	R$ 6.177,94
3	R$ 5.710,23	R$ 5.881,54	R$ 6.057,98	R$ 6.239,72
4	R$ 5.767,33	R$ 5.940,35	R$ 6.118,56	R$ 6.302,12
5	R$ 5.825,00	R$ 5.999,75	R$ 6.179,75	R$ 6.365,14
6	R$ 5.883,25	R$ 6.059,75	R$ 6.241,54	R$ 6.428,79
7	R$ 5.942,09	R$ 6.120,35	R$ 6.303,96	R$ 6.493,08
8	R$ 6.001,51	R$ 6.181,55	R$ 6.367,00	R$ 6.558,01
9	R$ 6.061,52	R$ 6.243,37	R$ 6.430,67	R$ 6.623,59
10	R$ 6.122,14	R$ 6.305,80	R$ 6.494,98	R$ 6.689,83
11	R$ 6.183,36	R$ 6.368,86	R$ 6.559,93	R$ 6.756,72
12	R$ 6.245,19	R$ 6.432,55	R$ 6.625,53	R$ 6.824,29
13	R$ 6.307,65	R$ 6.496,87	R$ 6.691,78	R$ 6.892,53
14	R$ 6.370,72	R$ 6.561,84	R$ 6.758,70	R$ 6.961,46
15	R$ 6.434,43	R$ 6.627,46	R$ 6.826,29	R$ 7.031,07
16	R$ 6.498,77	R$ 6.693,74	R$ 6.894,55	R$ 7.101,38
17	R$ 6.563,76	R$ 6.760,67	R$ 6.963,49	R$ 7.172,40
18	R$ 6.629,40	R$ 6.828,28	R$ 7.033,13	R$ 7.244,12
19	R$ 6.695,69	R$ 6.896,56	R$ 7.103,46	R$ 7.316,56
20	R$ 6.762,65	R$ 6.965,53	R$ 7.174,49	R$ 7.389,73
21	R$ 6.830,28	R$ 7.035,18	R$ 7.246,24	R$ 7.463,63
22	R$ 6.898,58	R$ 7.105,54	R$ 7.318,70	R$ 7.538,26
23	R$ 6.967,56	R$ 7.176,59	R$ 7.391,89	R$ 7.613,65
24	R$ 7.037,24	R$ 7.248,36	R$ 7.465,81	R$ 7.689,78
25	R$ 7.107,61	R$ 7.320,84	R$ 7.540,47	R$ 7.766,68
26	R$ 7.178,69	R$ 7.394,05	R$ 7.615,87	R$ 7.844,35
27	R$ 7.250,48	R$ 7.467,99	R$ 7.692,03	R$ 7.922,79
28	R$ 7.322,98	R$ 7.542,67	R$ 7.768,95	R$ 8.002,02
29	R$ 7.396,21	R$ 7.618,10	R$ 7.846,64	R$ 8.082,04
30	R$ 7.470,17	R$ 7.694,28	R$ 7.925,11	R$ 8.162,86
31	R$ 7.544,87	R$ 7.771,22	R$ 8.004,36	R$ 8.244,49
32	R$ 7.620,32	R$ 7.848,93	R$ 8.084,40	R$ 8.326,93
33	R$ 7.696,53	R$ 7.927,42	R$ 8.165,24	R$ 8.410,20
34	R$ 7.773,49	R$ 8.006,70	R$ 8.246,90	R$ 8.494,30

35	R$ 7.851,23	R$ 8.086,76	R$ 8.329,37	R$ 8.579,25	
36	R$ 7.929,74	R$ 8.167,63	R$ 8.412,66	R$ 8.665,04	
37	R$ 8.009,04	R$ 8.249,31	R$ 8.496,79	R$ 8.751,69	
38	R$ 8.089,13	R$ 8.331,80	R$ 8.581,75	R$ 8.839,21	
39	R$ 8.170,02	R$ 8.415,12	R$ 8.667,57	R$ 8.927,60	
40	R$ 8.251,72	R$ 8.499,27	R$ 8.754,25	R$ 9.016,87	

TABELA DE VENCIMENTOS

GRUPO OCUPACIONAL PROFISSIONAL

CARGA HORÁRIA SEMANAL: 20/30/40h

CARREIRA DE GESTÃO PÚBLICA PROFISSIONAL: GPP VII

CARGOS: : Administrador (40), Advogado(20), Arquiteto(30), Contabilista(40), Economista (40), Engenheiro Agrônomo (40), Engenheiro Civil(30), Engenheiro Eletricista (30), Médico do Trabalho (20), Médico Generalista (20), Médico Veterinário (30)

Salário Inicial	R$ 6.045,51	Nivel (%)	1,00
		Carreira (%)	3,00

	A	B	C	D
1	R$ 6.045,51	R$ 6.226,88	R$ 6.413,68	R$ 6.606,09
2	R$ 6.105,97	R$ 6.289,14	R$ 6.477,82	R$ 6.672,15
3	R$ 6.167,02	R$ 6.352,04	R$ 6.542,60	R$ 6.738,87
4	R$ 6.228,69	R$ 6.415,56	R$ 6.608,02	R$ 6.806,26
5	R$ 6.290,98	R$ 6.479,71	R$ 6.674,10	R$ 6.874,33
6	R$ 6.353,89	R$ 6.544,51	R$ 6.740,84	R$ 6.943,07
7	R$ 6.417,43	R$ 6.609,95	R$ 6.808,25	R$ 7.012,50
8	R$ 6.481,60	R$ 6.676,05	R$ 6.876,33	R$ 7.082,62
9	R$ 6.546,42	R$ 6.742,81	R$ 6.945,10	R$ 7.153,45
10	R$ 6.611,89	R$ 6.810,24	R$ 7.014,55	R$ 7.224,99
11	R$ 6.678,00	R$ 6.878,34	R$ 7.084,69	R$ 7.297,24
12	R$ 6.744,78	R$ 6.947,13	R$ 7.155,54	R$ 7.370,21
13	R$ 6.812,23	R$ 7.016,60	R$ 7.227,10	R$ 7.443,91
14	R$ 6.880,35	R$ 7.086,76	R$ 7.299,37	R$ 7.518,35
15	R$ 6.949,16	R$ 7.157,63	R$ 7.372,36	R$ 7.593,53
16	R$ 7.018,65	R$ 7.229,21	R$ 7.446,09	R$ 7.669,47
17	R$ 7.088,84	R$ 7.301,50	R$ 7.520,55	R$ 7.746,16
18	R$ 7.159,72	R$ 7.374,52	R$ 7.595,75	R$ 7.823,62
19	R$ 7.231,32	R$ 7.448,26	R$ 7.671,71	R$ 7.901,86
20	R$ 7.303,63	R$ 7.522,74	R$ 7.748,43	R$ 7.980,88
21	R$ 7.376,67	R$ 7.597,97	R$ 7.825,91	R$ 8.060,69
22	R$ 7.450,44	R$ 7.673,95	R$ 7.904,17	R$ 8.141,29
23	R$ 7.524,94	R$ 7.750,69	R$ 7.983,21	R$ 8.222,71
24	R$ 7.600,19	R$ 7.828,20	R$ 8.063,04	R$ 8.304,93
25	R$ 7.676,19	R$ 7.906,48	R$ 8.143,67	R$ 8.387,98
26	R$ 7.752,96	R$ 7.985,54	R$ 8.225,11	R$ 8.471,86
27	R$ 7.830,48	R$ 8.065,40	R$ 8.307,36	R$ 8.556,58
28	R$ 7.908,79	R$ 8.146,05	R$ 8.390,44	R$ 8.642,15
29	R$ 7.987,88	R$ 8.227,51	R$ 8.474,34	R$ 8.728,57
30	R$ 8.067,76	R$ 8.309,79	R$ 8.559,08	R$ 8.815,86
31	R$ 8.148,43	R$ 8.392,89	R$ 8.644,67	R$ 8.904,01
32	R$ 8.229,92	R$ 8.476,82	R$ 8.731,12	R$ 8.993,05
33	R$ 8.312,22	R$ 8.561,58	R$ 8.818,43	R$ 9.082,98
34	R$ 8.395,34	R$ 8.647,20	R$ 8.906,62	R$ 9.173,81
35	R$ 8.479,29	R$ 8.733,67	R$ 8.995,68	R$ 9.265,59
36	R$ 8.564,09	R$ 8.821,01	R$ 9.085,64	R$ 9.358,21
37	R$ 8.649,73	R$ 8.909,22	R$ 9.176,50	R$ 9.451,79
38	R$ 8.736,22	R$ 8.998,31	R$ 9.268,26	R$ 9.546,31
39	R$ 8.823,59	R$ 9.088,29	R$ 9.360,94	R$ 9.641,77
40	R$ 8.911,82	R$ 9.179,18	R$ 9.454,55	R$ 9.738,19

TABELA DE VENCIMENTOS

GRUPO OCUPACIONAL PROFISSIONAL

CARGA HORÁRIA SEMANAL: 24/40h

CARREIRA DE GESTÃO PÚBLICA PROFISSIONAL: GPP VIII

CARGOS: Dentista I (40) e Médico Urgência e Emergência (24)

Salário Inicial	R$ 10.299,79	Nivel (%)	1,00
		Carreira (%)	3,00

ATOS DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

	A	B	C	D
1	R$ 10.299,79	R$ 10.608,78	R$ 10.927,04	R$ 11.254,86
2	R$ 10.402,79	R$ 10.714,87	R$ 11.036,32	R$ 11.367,40
3	R$ 10.506,81	R$ 10.822,02	R$ 11.146,68	R$ 11.481,08
4	R$ 10.611,88	R$ 10.930,24	R$ 11.258,14	R$ 11.595,89
5	R$ 10.718,00	R$ 11.039,54	R$ 11.370,73	R$ 11.711,85
6	R$ 10.825,18	R$ 11.149,94	R$ 11.484,43	R$ 11.828,97
7	R$ 10.933,43	R$ 11.261,43	R$ 11.599,28	R$ 11.947,26
8	R$ 11.042,77	R$ 11.374,05	R$ 11.715,27	R$ 12.066,73
9	R$ 11.153,19	R$ 11.487,79	R$ 11.832,42	R$ 12.187,40
10	R$ 11.264,73	R$ 11.602,67	R$ 11.950,75	R$ 12.309,27
11	R$ 11.377,37	R$ 11.718,69	R$ 12.070,26	R$ 12.432,36
12	R$ 11.491,15	R$ 11.835,88	R$ 12.190,96	R$ 12.556,69
13	R$ 11.606,06	R$ 11.954,24	R$ 12.312,87	R$ 12.682,25
14	R$ 11.722,12	R$ 12.073,78	R$ 12.436,00	R$ 12.809,08
15	R$ 11.839,34	R$ 12.194,52	R$ 12.560,36	R$ 12.937,17
16	R$ 11.957,73	R$ 12.316,47	R$ 12.685,96	R$ 13.066,54
17	R$ 12.077,31	R$ 12.439,63	R$ 12.812,82	R$ 13.197,20
18	R$ 12.198,08	R$ 12.564,03	R$ 12.940,95	R$ 13.329,18
19	R$ 12.320,06	R$ 12.689,67	R$ 13.070,36	R$ 13.462,47
20	R$ 12.443,27	R$ 12.816,56	R$ 13.201,06	R$ 13.597,09
21	R$ 12.567,70	R$ 12.944,73	R$ 13.333,07	R$ 13.733,06
22	R$ 12.693,38	R$ 13.074,18	R$ 13.466,40	R$ 13.870,39
23	R$ 12.820,31	R$ 13.204,92	R$ 13.601,07	R$ 14.009,10
24	R$ 12.948,51	R$ 13.336,97	R$ 13.737,08	R$ 14.149,19
25	R$ 13.078,00	R$ 13.470,34	R$ 13.874,45	R$ 14.290,68
26	R$ 13.208,78	R$ 13.605,04	R$ 14.013,19	R$ 14.433,59
27	R$ 13.340,86	R$ 13.741,09	R$ 14.153,32	R$ 14.577,92
28	R$ 13.474,27	R$ 13.878,50	R$ 14.294,86	R$ 14.723,70
29	R$ 13.609,02	R$ 14.017,29	R$ 14.437,81	R$ 14.870,94
30	R$ 13.745,11	R$ 14.157,46	R$ 14.582,18	R$ 15.019,65
31	R$ 13.882,56	R$ 14.299,03	R$ 14.728,01	R$ 15.169,85
32	R$ 14.021,38	R$ 14.442,02	R$ 14.875,29	R$ 15.321,54
33	R$ 14.161,60	R$ 14.586,44	R$ 15.024,04	R$ 15.474,76
34	R$ 14.303,21	R$ 14.732,31	R$ 15.174,28	R$ 15.629,51
35	R$ 14.446,24	R$ 14.879,63	R$ 15.326,02	R$ 15.785,80
36	R$ 14.590,71	R$ 15.028,43	R$ 15.479,28	R$ 15.943,66
37	R$ 14.736,61	R$ 15.178,71	R$ 15.634,07	R$ 16.103,10
38	R$ 14.883,98	R$ 15.330,50	R$ 15.790,42	R$ 16.264,13
39	R$ 15.032,82	R$ 15.483,81	R$ 15.948,32	R$ 16.426,77
40	R$ 15.183,15	R$ 15.638,64	R$ 16.107,80	R$ 16.591,04

TABELA DE VENCIMENTOS

GRUPO OCUPACIONAL PROFISSIONAL

CARGA HORÁRIA SEMANAL: 40h

CARREIRA DE GESTÃO PÚBLICA PROFISSIONAL: GPP IX

CARGOS: Médico PSF

Salário Inicial	R$ 11.195,42	Nivel (%)	1,00
		Carreira (%)	3,00

	A	B	C	D
1	R$ 11.195,42	R$ 11.531,28	R$ 11.877,22	R$ 12.233,54
2	R$ 11.307,37	R$ 11.646,59	R$ 11.995,99	R$ 12.355,87
3	R$ 11.420,45	R$ 11.763,06	R$ 12.115,95	R$ 12.479,43
4	R$ 11.534,65	R$ 11.880,69	R$ 12.237,11	R$ 12.604,23
5	R$ 11.650,00	R$ 11.999,50	R$ 12.359,48	R$ 12.730,27
6	R$ 11.766,50	R$ 12.119,49	R$ 12.483,08	R$ 12.857,57
7	R$ 11.884,16	R$ 12.240,69	R$ 12.607,91	R$ 12.986,15
8	R$ 12.003,00	R$ 12.363,10	R$ 12.733,99	R$ 13.116,01
9	R$ 12.123,03	R$ 12.486,73	R$ 12.861,33	R$ 13.247,17
10	R$ 12.244,27	R$ 12.611,59	R$ 12.989,94	R$ 13.379,64
11	R$ 12.366,71	R$ 12.737,71	R$ 13.119,84	R$ 13.513,44
12	R$ 12.490,38	R$ 12.865,09	R$ 13.251,04	R$ 13.648,57
13	R$ 12.615,28	R$ 12.993,74	R$ 13.383,55	R$ 13.785,06
14	R$ 12.741,43	R$ 13.123,67	R$ 13.517,38	R$ 13.922,91

ATOS DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

15	R$ 12.868,85	R$ 13.254,91	R$ 13.652,56	R$ 14.062,14
16	R$ 12.997,53	R$ 13.387,46	R$ 13.789,08	R$ 14.202,76
17	R$ 13.127,51	R$ 13.521,34	R$ 13.926,98	R$ 14.344,78
18	R$ 13.258,78	R$ 13.656,55	R$ 14.066,24	R$ 14.488,23
19	R$ 13.391,37	R$ 13.793,11	R$ 14.206,91	R$ 14.633,11
20	R$ 13.525,29	R$ 13.931,04	R$ 14.348,98	R$ 14.779,45
21	R$ 13.660,54	R$ 14.070,36	R$ 14.492,47	R$ 14.927,24
22	R$ 13.797,14	R$ 14.211,06	R$ 14.637,39	R$ 15.076,51
23	R$ 13.935,12	R$ 14.353,17	R$ 14.783,76	R$ 15.227,28
24	R$ 14.074,47	R$ 14.496,70	R$ 14.931,60	R$ 15.379,55
25	R$ 14.215,21	R$ 14.641,67	R$ 15.080,92	R$ 15.533,35
26	R$ 14.357,36	R$ 14.788,08	R$ 15.231,73	R$ 15.688,68
27	R$ 14.500,94	R$ 14.935,97	R$ 15.384,04	R$ 15.845,57
28	R$ 14.645,95	R$ 15.085,33	R$ 15.537,89	R$ 16.004,02
29	R$ 14.792,41	R$ 15.236,18	R$ 15.693,26	R$ 16.164,06
30	R$ 14.940,33	R$ 15.388,54	R$ 15.850,20	R$ 16.325,70
31	R$ 15.089,73	R$ 15.542,43	R$ 16.008,70	R$ 16.488,96
32	R$ 15.240,63	R$ 15.697,85	R$ 16.168,79	R$ 16.653,85
33	R$ 15.393,04	R$ 15.854,83	R$ 16.330,47	R$ 16.820,39
34	R$ 15.546,97	R$ 16.013,38	R$ 16.493,78	R$ 16.988,59
35	R$ 15.702,44	R$ 16.173,51	R$ 16.658,72	R$ 17.158,48
36	R$ 15.859,46	R$ 16.335,25	R$ 16.825,30	R$ 17.330,06
37	R$ 16.018,06	R$ 16.498,60	R$ 16.993,56	R$ 17.503,36
38	R$ 16.178,24	R$ 16.663,58	R$ 17.163,49	R$ 17.678,40
39	R$ 16.340,02	R$ 16.830,22	R$ 17.335,13	R$ 17.855,18
40	R$ 16.503,42	R$ 16.998,52	R$ 17.508,48	R$ 18.033,73

TABELA DE VENCIMENTOS
GRUPO OCUPACIONAL DO QUADRO PROVISÓRIO
CARGA HORÁRIA SEMANAL: 20h
CARREIRA DE GESTÃO PÚBLICA PROVISÓRIA: PROV I

CARGOS: Telefonista

Salário Inicial	R$ 1.400,83	Nivel (%)	1,00
		Carreira (%)	3,00

	A	B	C	D
1	R$ 1.400,83	R$ 1.442,85	R$ 1.486,14	R$ 1.530,72
2	R$ 1.414,84	R$ 1.457,28	R$ 1.501,00	R$ 1.546,03
3	R$ 1.428,99	R$ 1.471,86	R$ 1.516,01	R$ 1.561,49
4	R$ 1.443,28	R$ 1.486,57	R$ 1.531,17	R$ 1.577,11
5	R$ 1.457,71	R$ 1.501,44	R$ 1.546,48	R$ 1.592,88
6	R$ 1.472,29	R$ 1.516,45	R$ 1.561,95	R$ 1.608,81
7	R$ 1.487,01	R$ 1.531,62	R$ 1.577,57	R$ 1.624,89
8	R$ 1.501,88	R$ 1.546,93	R$ 1.593,34	R$ 1.641,14
9	R$ 1.516,90	R$ 1.562,40	R$ 1.609,28	R$ 1.657,55
10	R$ 1.532,07	R$ 1.578,03	R$ 1.625,37	R$ 1.674,13
11	R$ 1.547,39	R$ 1.593,81	R$ 1.641,62	R$ 1.690,87
12	R$ 1.562,86	R$ 1.609,75	R$ 1.658,04	R$ 1.707,78
13	R$ 1.578,49	R$ 1.625,84	R$ 1.674,62	R$ 1.724,86
14	R$ 1.594,27	R$ 1.642,10	R$ 1.691,37	R$ 1.742,11
15	R$ 1.610,22	R$ 1.658,52	R$ 1.708,28	R$ 1.759,53
16	R$ 1.626,32	R$ 1.675,11	R$ 1.725,36	R$ 1.777,12
17	R$ 1.642,58	R$ 1.691,86	R$ 1.742,62	R$ 1.794,89
18	R$ 1.659,01	R$ 1.708,78	R$ 1.760,04	R$ 1.812,84
19	R$ 1.675,60	R$ 1.725,87	R$ 1.777,64	R$ 1.830,97
20	R$ 1.692,35	R$ 1.743,13	R$ 1.795,42	R$ 1.849,28
21	R$ 1.709,28	R$ 1.760,56	R$ 1.813,37	R$ 1.867,77
22	R$ 1.726,37	R$ 1.778,16	R$ 1.831,51	R$ 1.886,45
23	R$ 1.743,63	R$ 1.795,94	R$ 1.849,82	R$ 1.905,32
24	R$ 1.761,07	R$ 1.813,90	R$ 1.868,32	R$ 1.924,37
25	R$ 1.778,68	R$ 1.832,04	R$ 1.887,00	R$ 1.943,61
26	R$ 1.796,47	R$ 1.850,36	R$ 1.905,87	R$ 1.963,05
27	R$ 1.814,43	R$ 1.868,87	R$ 1.924,93	R$ 1.982,68
28	R$ 1.832,58	R$ 1.887,55	R$ 1.944,18	R$ 2.002,51
29	R$ 1.850,90	R$ 1.906,43	R$ 1.963,62	R$ 2.022,53

30	R$ 1.869,41	R$ 1.925,49	R$ 1.983,26	R$ 2.042,76
31	R$ 1.888,11	R$ 1.944,75	R$ 2.003,09	R$ 2.063,18
32	R$ 1.906,99	R$ 1.964,20	R$ 2.023,12	R$ 2.083,82
33	R$ 1.926,06	R$ 1.983,84	R$ 2.043,35	R$ 2.104,65
34	R$ 1.945,32	R$ 2.003,68	R$ 2.063,79	R$ 2.125,70
35	R$ 1.964,77	R$ 2.023,71	R$ 2.084,43	R$ 2.146,96
36	R$ 1.984,42	R$ 2.043,95	R$ 2.105,27	R$ 2.168,43
37	R$ 2.004,26	R$ 2.064,39	R$ 2.126,32	R$ 2.190,11
38	R$ 2.024,31	R$ 2.085,03	R$ 2.147,59	R$ 2.212,01
39	R$ 2.044,55	R$ 2.105,88	R$ 2.169,06	R$ 2.234,13
40	R$ 2.064,99	R$ 2.126,94	R$ 2.190,75	R$ 2.256,47

TABELA DE VENCIMENTOS
GRUPO OCUPACIONAL DO QUADRO PROVISÓRIO
CARGA HORÁRIA SEMANAL: 40h
CARREIRA DE GESTÃO PÚBLICA PROVISÓRIA: PROV II

CARGOS: Assistente I,II,III.

Salário Inicial	R$ 3.266,20	Nivel (%)	1,00
		Carreira (%)	3,00

	A	B	C	D
1	R$ 3.266,20	R$ 3.364,18	R$ 3.465,11	R$ 3.569,06
2	R$ 3.298,86	R$ 3.397,83	R$ 3.499,76	R$ 3.604,75
3	R$ 3.331,85	R$ 3.431,80	R$ 3.534,76	R$ 3.640,80
4	R$ 3.365,17	R$ 3.466,12	R$ 3.570,11	R$ 3.677,21
5	R$ 3.398,82	R$ 3.500,78	R$ 3.605,81	R$ 3.713,98
6	R$ 3.432,81	R$ 3.535,79	R$ 3.641,86	R$ 3.751,12
7	R$ 3.467,13	R$ 3.571,15	R$ 3.678,28	R$ 3.788,63
8	R$ 3.501,81	R$ 3.606,86	R$ 3.715,07	R$ 3.826,52
9	R$ 3.536,82	R$ 3.642,93	R$ 3.752,22	R$ 3.864,78
10	R$ 3.572,19	R$ 3.679,36	R$ 3.789,74	R$ 3.903,43
11	R$ 3.607,91	R$ 3.716,15	R$ 3.827,64	R$ 3.942,47
12	R$ 3.643,99	R$ 3.753,31	R$ 3.865,91	R$ 3.981,89
13	R$ 3.680,43	R$ 3.790,85	R$ 3.904,57	R$ 4.021,71
14	R$ 3.717,24	R$ 3.828,75	R$ 3.943,62	R$ 4.061,93
15	R$ 3.754,41	R$ 3.867,04	R$ 3.983,05	R$ 4.102,55
16	R$ 3.791,95	R$ 3.905,71	R$ 4.022,88	R$ 4.143,57
17	R$ 3.829,87	R$ 3.944,77	R$ 4.063,11	R$ 4.185,01
18	R$ 3.868,17	R$ 3.984,22	R$ 4.103,74	R$ 4.226,86
19	R$ 3.906,85	R$ 4.024,06	R$ 4.144,78	R$ 4.269,13
20	R$ 3.945,92	R$ 4.064,30	R$ 4.186,23	R$ 4.311,82
21	R$ 3.985,38	R$ 4.104,94	R$ 4.228,09	R$ 4.354,93
22	R$ 4.025,24	R$ 4.145,99	R$ 4.270,37	R$ 4.398,48
23	R$ 4.065,49	R$ 4.187,45	R$ 4.313,08	R$ 4.442,47
24	R$ 4.106,14	R$ 4.229,33	R$ 4.356,21	R$ 4.486,89
25	R$ 4.147,20	R$ 4.271,62	R$ 4.399,77	R$ 4.531,76
26	R$ 4.188,68	R$ 4.314,34	R$ 4.443,77	R$ 4.577,08
27	R$ 4.230,56	R$ 4.357,48	R$ 4.488,20	R$ 4.622,85
28	R$ 4.272,87	R$ 4.401,05	R$ 4.533,09	R$ 4.669,08
29	R$ 4.315,60	R$ 4.445,07	R$ 4.578,42	R$ 4.715,77
30	R$ 4.358,75	R$ 4.489,52	R$ 4.624,20	R$ 4.762,93
31	R$ 4.402,34	R$ 4.534,41	R$ 4.670,44	R$ 4.810,56
32	R$ 4.446,36	R$ 4.579,76	R$ 4.717,15	R$ 4.858,66
33	R$ 4.490,83	R$ 4.625,55	R$ 4.764,32	R$ 4.907,25
34	R$ 4.535,74	R$ 4.671,81	R$ 4.811,96	R$ 4.956,32
35	R$ 4.581,09	R$ 4.718,53	R$ 4.860,08	R$ 5.005,88
36	R$ 4.626,90	R$ 4.765,71	R$ 4.908,68	R$ 5.055,94
37	R$ 4.673,17	R$ 4.813,37	R$ 4.957,77	R$ 5.106,50
38	R$ 4.719,91	R$ 4.861,50	R$ 5.007,35	R$ 5.157,57
39	R$ 4.767,10	R$ 4.910,12	R$ 5.057,42	R$ 5.209,14
40	R$ 4.814,78	R$ 4.959,22	R$ 5.108,00	R$ 5.261,24

TABELA DE VENCIMENTOS
GRUPO OCUPACIONAL DO QUADRO PROVISÓRIO

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

www.santoantoniodaplatina.pr.gov.br | De acordo com a Lei Municipal nº 1138/2012
Ano X Edição nº 1801 | Pág. 21 /90
S Antº da Platina, quinta-feira, 18 de março de 2021

ATOS DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

CARGA HORÁRIA SEMANAL: 40h

CARREIRA DE GESTÃO PÚBLICA PROVISÓRIA: PROV III

CARGOS: Escriturário I,II,III

Salário Inicial	R$ 4.799,14	Nivel (%)	1,00
		Carreira (%)	3,00

	A	B	C	D
1	R$ 4.799,14	R$ 4.943,11	R$ 5.091,41	R$ 5.244,15
2	R$ 4.847,13	R$ 4.992,55	R$ 5.142,32	R$ 5.296,59
3	R$ 4.895,60	R$ 5.042,47	R$ 5.193,75	R$ 5.349,56
4	R$ 4.944,56	R$ 5.092,90	R$ 5.245,68	R$ 5.403,05
5	R$ 4.994,00	R$ 5.143,82	R$ 5.298,14	R$ 5.457,08
6	R$ 5.043,94	R$ 5.195,26	R$ 5.351,12	R$ 5.511,65
7	R$ 5.094,38	R$ 5.247,22	R$ 5.404,63	R$ 5.566,77
8	R$ 5.145,33	R$ 5.299,69	R$ 5.458,68	R$ 5.622,44
9	R$ 5.196,78	R$ 5.352,68	R$ 5.513,27	R$ 5.678,66
10	R$ 5.248,75	R$ 5.406,21	R$ 5.568,40	R$ 5.735,45
11	R$ 5.301,24	R$ 5.460,27	R$ 5.624,08	R$ 5.792,80
12	R$ 5.354,25	R$ 5.514,88	R$ 5.680,32	R$ 5.850,73
13	R$ 5.407,79	R$ 5.570,03	R$ 5.737,13	R$ 5.909,24
14	R$ 5.461,87	R$ 5.625,73	R$ 5.794,50	R$ 5.968,33
15	R$ 5.516,49	R$ 5.681,98	R$ 5.852,44	R$ 6.028,02
16	R$ 5.571,65	R$ 5.738,80	R$ 5.910,97	R$ 6.088,30
17	R$ 5.627,37	R$ 5.796,19	R$ 5.970,08	R$ 6.149,18
18	R$ 5.683,64	R$ 5.854,15	R$ 6.029,78	R$ 6.210,67
19	R$ 5.740,48	R$ 5.912,69	R$ 6.090,07	R$ 6.272,78
20	R$ 5.797,88	R$ 5.971,82	R$ 6.150,98	R$ 6.335,50
21	R$ 5.855,86	R$ 6.031,54	R$ 6.212,49	R$ 6.398,86
22	R$ 5.914,42	R$ 6.091,85	R$ 6.274,61	R$ 6.462,85
23	R$ 5.973,57	R$ 6.152,77	R$ 6.337,36	R$ 6.527,48
24	R$ 6.033,30	R$ 6.214,30	R$ 6.400,73	R$ 6.592,75
25	R$ 6.093,63	R$ 6.276,44	R$ 6.464,74	R$ 6.658,68
26	R$ 6.154,57	R$ 6.339,21	R$ 6.529,38	R$ 6.725,27
27	R$ 6.216,12	R$ 6.402,60	R$ 6.594,68	R$ 6.792,52
28	R$ 6.278,28	R$ 6.466,63	R$ 6.660,63	R$ 6.860,44
29	R$ 6.341,06	R$ 6.531,29	R$ 6.727,23	R$ 6.929,05
30	R$ 6.404,47	R$ 6.596,61	R$ 6.794,50	R$ 6.998,34
31	R$ 6.468,52	R$ 6.662,57	R$ 6.862,45	R$ 7.068,32
32	R$ 6.533,20	R$ 6.729,20	R$ 6.931,07	R$ 7.139,01
33	R$ 6.598,53	R$ 6.796,49	R$ 7.000,38	R$ 7.210,40
34	R$ 6.664,52	R$ 6.864,45	R$ 7.070,39	R$ 7.282,50
35	R$ 6.731,16	R$ 6.933,10	R$ 7.141,09	R$ 7.355,32
36	R$ 6.798,48	R$ 7.002,43	R$ 7.212,50	R$ 7.428,88
37	R$ 6.866,46	R$ 7.072,45	R$ 7.284,63	R$ 7.503,17
38	R$ 6.935,12	R$ 7.143,18	R$ 7.357,47	R$ 7.578,20
39	R$ 7.004,48	R$ 7.214,61	R$ 7.431,05	R$ 7.653,98
40	R$ 7.074,52	R$ 7.286,76	R$ 7.505,36	R$ 7.730,52

TABELA DE VENCIMENTOS

GRUPO OCUPACIONAL DO QUADRO PROVISÓRIO

CARGA HORÁRIA SEMANAL: 40h

CARREIRA DE GESTÃO PÚBLICA PROVISÓRIA: PROV IV

CARGOS: Auxiliar Administrativo

Salário Inicial	R$ 5.183,06	Nivel (%)	1,00
		Carreira (%)	3,00

	A	B	C	D
1	R$ 5.183,06	R$ 5.338,56	R$ 5.498,71	R$ 5.663,67
2	R$ 5.234,89	R$ 5.391,94	R$ 5.553,70	R$ 5.720,31
3	R$ 5.287,24	R$ 5.445,86	R$ 5.609,24	R$ 5.777,51
4	R$ 5.340,12	R$ 5.500,32	R$ 5.665,33	R$ 5.835,29
5	R$ 5.393,52	R$ 5.555,32	R$ 5.721,98	R$ 5.893,64
6	R$ 5.447,45	R$ 5.610,88	R$ 5.779,20	R$ 5.952,58
7	R$ 5.501,93	R$ 5.666,98	R$ 5.836,99	R$ 6.012,10
8	R$ 5.556,95	R$ 5.723,65	R$ 5.895,36	R$ 6.072,22

9	R$ 5.612,51	R$ 5.780,89	R$ 5.954,32	R$ 6.132,95
10	R$ 5.668,64	R$ 5.838,70	R$ 6.013,86	R$ 6.194,28
11	R$ 5.725,33	R$ 5.897,09	R$ 6.074,00	R$ 6.256,22
12	R$ 5.782,58	R$ 5.956,06	R$ 6.134,74	R$ 6.318,78
13	R$ 5.840,41	R$ 6.015,62	R$ 6.196,09	R$ 6.381,97
14	R$ 5.898,81	R$ 6.075,77	R$ 6.258,05	R$ 6.445,79
15	R$ 5.957,80	R$ 6.136,53	R$ 6.320,63	R$ 6.510,25
16	R$ 6.017,38	R$ 6.197,90	R$ 6.383,83	R$ 6.575,35
17	R$ 6.077,55	R$ 6.259,88	R$ 6.447,67	R$ 6.641,10
18	R$ 6.138,32	R$ 6.322,47	R$ 6.512,15	R$ 6.707,51
19	R$ 6.199,71	R$ 6.385,70	R$ 6.577,27	R$ 6.774,59
20	R$ 6.261,71	R$ 6.449,56	R$ 6.643,04	R$ 6.842,33
21	R$ 6.324,32	R$ 6.514,05	R$ 6.709,47	R$ 6.910,76
22	R$ 6.387,57	R$ 6.579,19	R$ 6.776,57	R$ 6.979,87
23	R$ 6.451,44	R$ 6.644,98	R$ 6.844,33	R$ 7.049,66
24	R$ 6.515,96	R$ 6.711,43	R$ 6.912,78	R$ 7.120,16
25	R$ 6.581,11	R$ 6.778,55	R$ 6.981,90	R$ 7.191,36
26	R$ 6.646,93	R$ 6.846,33	R$ 7.051,72	R$ 7.263,28
27	R$ 6.713,40	R$ 6.914,80	R$ 7.122,24	R$ 7.335,91
28	R$ 6.780,53	R$ 6.983,95	R$ 7.193,46	R$ 7.409,27
29	R$ 6.848,33	R$ 7.053,78	R$ 7.265,40	R$ 7.483,36
30	R$ 6.916,82	R$ 7.124,32	R$ 7.338,05	R$ 7.558,19
31	R$ 6.985,99	R$ 7.195,57	R$ 7.411,43	R$ 7.633,78
32	R$ 7.055,85	R$ 7.267,52	R$ 7.485,55	R$ 7.710,11
33	R$ 7.126,40	R$ 7.340,20	R$ 7.560,40	R$ 7.787,21
34	R$ 7.197,67	R$ 7.413,60	R$ 7.636,01	R$ 7.865,09
35	R$ 7.269,65	R$ 7.487,73	R$ 7.712,37	R$ 7.943,74
36	R$ 7.342,34	R$ 7.562,61	R$ 7.789,49	R$ 8.023,17
37	R$ 7.415,77	R$ 7.638,24	R$ 7.867,39	R$ 8.103,41
38	R$ 7.489,92	R$ 7.714,62	R$ 7.946,06	R$ 8.184,44
39	R$ 7.564,82	R$ 7.791,77	R$ 8.025,52	R$ 8.266,29
40	R$ 7.640,47	R$ 7.869,68	R$ 8.105,77	R$ 8.348,95

TABELA DE VENCIMENTOS

GRUPO OCUPACIONAL DO QUADRO PROVISÓRIO

CARGA HORÁRIA SEMANAL: 40h

CARREIRA DE GESTÃO PÚBLICA PROVISÓRIA: PROV V

CARGOS: Fiscal de Tributos

Salário Inicial	R$ 6.045,51	Nivel (%)	1,00
		Carreira (%)	3,00

	A	B	C	D
1	R$ 6.045,51	R$ 6.226,88	R$ 6.413,68	R$ 6.606,09
2	R$ 6.105,97	R$ 6.289,14	R$ 6.477,82	R$ 6.672,15
3	R$ 6.167,02	R$ 6.352,04	R$ 6.542,60	R$ 6.738,87
4	R$ 6.228,69	R$ 6.415,56	R$ 6.608,02	R$ 6.806,26
5	R$ 6.290,98	R$ 6.479,71	R$ 6.674,10	R$ 6.874,33
6	R$ 6.353,89	R$ 6.544,51	R$ 6.740,84	R$ 6.943,07
7	R$ 6.417,43	R$ 6.609,95	R$ 6.808,25	R$ 7.012,50
8	R$ 6.481,60	R$ 6.676,05	R$ 6.876,33	R$ 7.082,62
9	R$ 6.546,42	R$ 6.742,81	R$ 6.945,10	R$ 7.153,45
10	R$ 6.611,89	R$ 6.810,24	R$ 7.014,55	R$ 7.224,99
11	R$ 6.678,00	R$ 6.878,34	R$ 7.084,69	R$ 7.297,24
12	R$ 6.744,78	R$ 6.947,13	R$ 7.155,54	R$ 7.370,21
13	R$ 6.812,23	R$ 7.016,60	R$ 7.227,10	R$ 7.443,91
14	R$ 6.880,35	R$ 7.086,76	R$ 7.299,37	R$ 7.518,35
15	R$ 6.949,16	R$ 7.157,63	R$ 7.372,36	R$ 7.593,53
16	R$ 7.018,65	R$ 7.229,21	R$ 7.446,09	R$ 7.669,47
17	R$ 7.088,84	R$ 7.301,50	R$ 7.520,55	R$ 7.746,16
18	R$ 7.159,72	R$ 7.374,52	R$ 7.595,75	R$ 7.823,62
19	R$ 7.231,32	R$ 7.448,26	R$ 7.671,71	R$ 7.901,86
20	R$ 7.303,63	R$ 7.522,74	R$ 7.748,43	R$ 7.980,88
21	R$ 7.376,67	R$ 7.597,97	R$ 7.825,91	R$ 8.060,69
22	R$ 7.450,44	R$ 7.673,95	R$ 7.904,17	R$ 8.141,29
23	R$ 7.524,94	R$ 7.750,69	R$ 7.983,21	R$ 8.222,71

24	R$ 7.600,19	R$ 7.828,20	R$ 8.063,04	R$ 8.304,93
25	R$ 7.676,19	R$ 7.906,48	R$ 8.143,67	R$ 8.387,98
26	R$ 7.752,96	R$ 7.985,54	R$ 8.225,11	R$ 8.471,86
27	R$ 7.830,48	R$ 8.065,40	R$ 8.307,36	R$ 8.556,58
28	R$ 7.908,79	R$ 8.146,05	R$ 8.390,44	R$ 8.642,15
29	R$ 7.987,88	R$ 8.227,51	R$ 8.474,34	R$ 8.728,57
30	R$ 8.067,76	R$ 8.309,79	R$ 8.559,08	R$ 8.815,86
31	R$ 8.148,43	R$ 8.392,89	R$ 8.644,67	R$ 8.904,01
32	R$ 8.229,92	R$ 8.476,82	R$ 8.731,12	R$ 8.993,05
33	R$ 8.312,22	R$ 8.561,58	R$ 8.818,43	R$ 9.082,98
34	R$ 8.395,34	R$ 8.647,20	R$ 8.906,62	R$ 9.173,81
35	R$ 8.479,29	R$ 8.733,67	R$ 8.995,68	R$ 9.265,55
36	R$ 8.564,09	R$ 8.821,01	R$ 9.085,64	R$ 9.358,21
37	R$ 8.649,73	R$ 8.909,22	R$ 9.176,50	R$ 9.451,79
38	R$ 8.736,22	R$ 8.998,31	R$ 9.268,26	R$ 9.546,31
39	R$ 8.823,59	R$ 9.088,29	R$ 9.360,94	R$ 9.641,77
40	R$ 8.911,82	R$ 9.179,18	R$ 9.454,55	R$ 9.738,19

TABELA DE VENCIMENTOS
GRUPO OCUPACIONAL DO QUADRO PROVISÓRIO
CARGA HORÁRIA SEMANAL: 40h
CARREIRA DE GESTÃO PÚBLICA PROVISÓRIA: PROV VI

CARGOS: Auxiliar de Educação Infantil

Salário Inicial	R$ 1.913,95	Nivel (%)	1,00
		Carreira (%)	3,00

	A	B	C	D
1	R$ 1.913,95	R$ 1.971,37	R$ 2.030,51	R$ 2.091,42
2	R$ 1.933,09	R$ 1.991,08	R$ 2.050,81	R$ 2.112,34
3	R$ 1.952,42	R$ 2.010,99	R$ 2.071,32	R$ 2.133,46
4	R$ 1.971,94	R$ 2.031,10	R$ 2.092,04	R$ 2.154,80
5	R$ 1.991,66	R$ 2.051,41	R$ 2.112,96	R$ 2.176,34
6	R$ 2.011,58	R$ 2.071,93	R$ 2.134,09	R$ 2.198,11
7	R$ 2.031,70	R$ 2.092,65	R$ 2.155,43	R$ 2.220,09
8	R$ 2.052,01	R$ 2.113,57	R$ 2.176,98	R$ 2.242,29
9	R$ 2.072,53	R$ 2.134,71	R$ 2.198,75	R$ 2.264,71
10	R$ 2.093,26	R$ 2.156,06	R$ 2.220,74	R$ 2.287,36
11	R$ 2.114,19	R$ 2.177,62	R$ 2.242,95	R$ 2.310,23
12	R$ 2.135,33	R$ 2.199,39	R$ 2.265,37	R$ 2.333,34
13	R$ 2.156,69	R$ 2.221,39	R$ 2.288,03	R$ 2.356,67
14	R$ 2.178,25	R$ 2.243,60	R$ 2.310,91	R$ 2.380,24
15	R$ 2.200,04	R$ 2.266,04	R$ 2.334,02	R$ 2.404,04
16	R$ 2.222,04	R$ 2.288,70	R$ 2.357,36	R$ 2.428,08
17	R$ 2.244,26	R$ 2.311,58	R$ 2.380,93	R$ 2.452,36
18	R$ 2.266,70	R$ 2.334,70	R$ 2.404,74	R$ 2.476,88
19	R$ 2.289,37	R$ 2.358,05	R$ 2.428,79	R$ 2.501,65
20	R$ 2.312,26	R$ 2.381,63	R$ 2.453,08	R$ 2.526,67
21	R$ 2.335,38	R$ 2.405,44	R$ 2.477,61	R$ 2.551,93
22	R$ 2.358,74	R$ 2.429,50	R$ 2.502,38	R$ 2.577,45
23	R$ 2.382,32	R$ 2.453,79	R$ 2.527,41	R$ 2.603,23
24	R$ 2.406,15	R$ 2.478,33	R$ 2.552,68	R$ 2.629,26
25	R$ 2.430,21	R$ 2.503,11	R$ 2.578,21	R$ 2.655,55
26	R$ 2.454,51	R$ 2.528,15	R$ 2.603,99	R$ 2.682,11
27	R$ 2.479,05	R$ 2.553,43	R$ 2.630,03	R$ 2.708,93
28	R$ 2.503,85	R$ 2.578,96	R$ 2.656,33	R$ 2.736,02
29	R$ 2.528,88	R$ 2.604,75	R$ 2.682,89	R$ 2.763,38
30	R$ 2.554,17	R$ 2.630,80	R$ 2.709,72	R$ 2.791,01
31	R$ 2.579,71	R$ 2.657,11	R$ 2.736,82	R$ 2.818,92
32	R$ 2.605,51	R$ 2.683,68	R$ 2.764,19	R$ 2.847,11
33	R$ 2.631,57	R$ 2.710,51	R$ 2.791,83	R$ 2.875,58
34	R$ 2.657,88	R$ 2.737,62	R$ 2.819,75	R$ 2.904,34
35	R$ 2.684,46	R$ 2.765,00	R$ 2.847,94	R$ 2.933,38
36	R$ 2.711,31	R$ 2.792,65	R$ 2.876,42	R$ 2.962,72
37	R$ 2.738,42	R$ 2.820,57	R$ 2.905,19	R$ 2.992,34
38	R$ 2.765,80	R$ 2.848,78	R$ 2.934,24	R$ 3.022,27

39	R$ 2.793,46	R$ 2.877,27	R$ 2.963,58	R$ 3.052,49
40	R$ 2.821,40	R$ 2.906,04	R$ 2.993,22	R$ 3.083,02

TABELA DE VENCIMENTOS
GRUPO OCUPACIONAL DO QUADRO PROVISÓRIO
CARGA HORÁRIA SEMANAL:
CARREIRA DE GESTÃO PÚBLICA PROVISÓRIA: PROV VII

CARGOS:

Salário Inicial	R$ 7.051,50	Nivel (%)	1,00
		Carreira (%)	3,00

	A	B	C	D
1	R$ 7.051,50	R$ 7.263,05	R$ 7.480,94	R$ 7.705,37
2	R$ 7.122,02	R$ 7.335,68	R$ 7.555,75	R$ 7.782,42
3	R$ 7.193,24	R$ 7.409,04	R$ 7.631,31	R$ 7.860,25
4	R$ 7.265,17	R$ 7.483,13	R$ 7.707,62	R$ 7.938,85
5	R$ 7.337,82	R$ 7.557,96	R$ 7.784,70	R$ 8.018,24
6	R$ 7.411,20	R$ 7.633,54	R$ 7.862,54	R$ 8.098,42
7	R$ 7.485,31	R$ 7.709,87	R$ 7.941,17	R$ 8.179,40
8	R$ 7.560,17	R$ 7.786,97	R$ 8.020,58	R$ 8.261,20
9	R$ 7.635,77	R$ 7.864,84	R$ 8.100,79	R$ 8.343,81
10	R$ 7.712,13	R$ 7.943,49	R$ 8.181,80	R$ 8.427,25
11	R$ 7.789,25	R$ 8.022,93	R$ 8.263,61	R$ 8.511,52
12	R$ 7.867,14	R$ 8.103,15	R$ 8.346,25	R$ 8.596,64
13	R$ 7.945,81	R$ 8.184,19	R$ 8.429,71	R$ 8.682,60
14	R$ 8.025,27	R$ 8.266,03	R$ 8.514,01	R$ 8.769,43
15	R$ 8.105,52	R$ 8.348,69	R$ 8.599,15	R$ 8.857,12
16	R$ 8.186,58	R$ 8.432,18	R$ 8.685,14	R$ 8.945,69
17	R$ 8.268,44	R$ 8.516,50	R$ 8.771,99	R$ 9.035,15
18	R$ 8.351,13	R$ 8.601,66	R$ 8.859,71	R$ 9.125,50
19	R$ 8.434,64	R$ 8.687,68	R$ 8.948,31	R$ 9.216,76
20	R$ 8.518,99	R$ 8.774,56	R$ 9.037,79	R$ 9.308,93
21	R$ 8.604,18	R$ 8.862,30	R$ 9.128,17	R$ 9.402,01
22	R$ 8.690,22	R$ 8.950,92	R$ 9.219,45	R$ 9.496,04
23	R$ 8.777,12	R$ 9.040,43	R$ 9.311,65	R$ 9.591,00
24	R$ 8.864,89	R$ 9.130,84	R$ 9.404,76	R$ 9.686,91
25	R$ 8.953,54	R$ 9.222,15	R$ 9.498,81	R$ 9.783,77
26	R$ 9.043,07	R$ 9.314,37	R$ 9.593,80	R$ 9.881,61
27	R$ 9.133,51	R$ 9.407,51	R$ 9.689,74	R$ 9.980,43
28	R$ 9.224,84	R$ 9.501,59	R$ 9.786,63	R$ 10.080,23
29	R$ 9.317,09	R$ 9.596,60	R$ 9.884,50	R$ 10.181,03
30	R$ 9.410,26	R$ 9.692,57	R$ 9.983,34	R$ 10.282,85
31	R$ 9.504,36	R$ 9.789,49	R$ 10.083,18	R$ 10.385,67
32	R$ 9.599,41	R$ 9.887,39	R$ 10.184,01	R$ 10.489,53
33	R$ 9.695,40	R$ 9.986,26	R$ 10.285,85	R$ 10.594,43
34	R$ 9.792,35	R$ 10.086,13	R$ 10.388,71	R$ 10.700,37
35	R$ 9.890,28	R$ 10.186,99	R$ 10.492,60	R$ 10.807,37
36	R$ 9.989,18	R$ 10.288,86	R$ 10.597,52	R$ 10.915,45
37	R$ 10.089,07	R$ 10.391,74	R$ 10.703,50	R$ 11.024,60
38	R$ 10.189,96	R$ 10.495,66	R$ 10.810,53	R$ 11.134,85
39	R$ 10.291,86	R$ 10.600,62	R$ 10.918,64	R$ 11.246,20
40	R$ 10.394,78	R$ 10.706,62	R$ 11.027,82	R$ 11.358,66

TABELA DE VENCIMENTOS
GRUPO OCUPACIONAL DO QUADRO PROVISÓRIO
CARGA HORÁRIA SEMANAL: 20h
CARREIRA DE GESTÃO PÚBLICA PROVISÓRIA: PROV VIII

CARGOS: Dentista Bucomaxilofacial, Dentista Implantodontista, Dentista Pediatra

Salário Inicial	R$ 5.597,71	Nivel (%)	1,00
		Carreira (%)	3,00

	A	B	C	D
1	R$ 5.597,71	R$ 5.765,65	R$ 5.938,62	R$ 6.116,77
2	R$ 5.653,69	R$ 5.823,30	R$ 5.998,00	R$ 6.177,94
3	R$ 5.710,23	R$ 5.881,54	R$ 6.057,98	R$ 6.239,72

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

www.santoantoniodaplatina.pr.gov.br | De acordo com a Lei Municipal nº 1138/2012
Ano X Edição nº 1801 | Pág. 25 /90
S Antº da Platina, quinta-feira, 18 de março de 2021

ATOS DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

4	R$ 5.767,33	R$ 5.940,35	R$ 6.118,56	R$ 6.302,12
5	R$ 5.825,00	R$ 5.999,75	R$ 6.179,75	R$ 6.365,14
6	R$ 5.883,25	R$ 6.059,75	R$ 6.241,54	R$ 6.428,79
7	R$ 5.942,09	R$ 6.120,35	R$ 6.303,96	R$ 6.493,08
8	R$ 6.001,51	R$ 6.181,55	R$ 6.367,00	R$ 6.558,01
9	R$ 6.061,52	R$ 6.243,37	R$ 6.430,67	R$ 6.623,59
10	R$ 6.122,14	R$ 6.305,80	R$ 6.494,98	R$ 6.689,83
11	R$ 6.183,36	R$ 6.368,86	R$ 6.559,93	R$ 6.756,72
12	R$ 6.245,19	R$ 6.432,55	R$ 6.625,53	R$ 6.824,29
13	R$ 6.307,65	R$ 6.496,87	R$ 6.691,78	R$ 6.892,53
14	R$ 6.370,72	R$ 6.561,84	R$ 6.758,70	R$ 6.961,46
15	R$ 6.434,43	R$ 6.627,46	R$ 6.826,29	R$ 7.031,07
16	R$ 6.498,77	R$ 6.693,74	R$ 6.894,55	R$ 7.101,38
17	R$ 6.563,76	R$ 6.760,67	R$ 6.963,49	R$ 7.172,40
18	R$ 6.629,40	R$ 6.828,28	R$ 7.033,13	R$ 7.244,12
19	R$ 6.695,69	R$ 6.896,56	R$ 7.103,46	R$ 7.316,56
20	R$ 6.762,65	R$ 6.965,53	R$ 7.174,49	R$ 7.389,73
21	R$ 6.830,28	R$ 7.035,18	R$ 7.246,24	R$ 7.463,63
22	R$ 6.898,58	R$ 7.105,54	R$ 7.318,70	R$ 7.538,26
23	R$ 6.967,56	R$ 7.176,59	R$ 7.391,89	R$ 7.613,65
24	R$ 7.037,24	R$ 7.248,36	R$ 7.465,81	R$ 7.689,78
25	R$ 7.107,61	R$ 7.320,84	R$ 7.540,47	R$ 7.766,68
26	R$ 7.178,69	R$ 7.394,05	R$ 7.615,87	R$ 7.844,35
27	R$ 7.250,48	R$ 7.467,99	R$ 7.692,03	R$ 7.922,79
28	R$ 7.322,98	R$ 7.542,67	R$ 7.768,95	R$ 8.002,02
29	R$ 7.396,21	R$ 7.618,10	R$ 7.846,64	R$ 8.082,04
30	R$ 7.470,17	R$ 7.694,28	R$ 7.925,11	R$ 8.162,86
31	R$ 7.544,87	R$ 7.771,22	R$ 8.004,36	R$ 8.244,49
32	R$ 7.620,32	R$ 7.848,93	R$ 8.084,40	R$ 8.326,93
33	R$ 7.696,53	R$ 7.927,42	R$ 8.165,24	R$ 8.410,20
34	R$ 7.773,49	R$ 8.006,70	R$ 8.246,90	R$ 8.494,30
35	R$ 7.851,23	R$ 8.086,76	R$ 8.329,37	R$ 8.579,25
36	R$ 7.929,74	R$ 8.167,63	R$ 8.412,66	R$ 8.665,04
37	R$ 8.009,04	R$ 8.249,31	R$ 8.496,79	R$ 8.751,69
38	R$ 8.089,13	R$ 8.331,80	R$ 8.581,75	R$ 8.839,21
39	R$ 8.170,02	R$ 8.415,12	R$ 8.667,57	R$ 8.927,60
40	R$ 8.251,72	R$ 8.499,27	R$ 8.754,25	R$ 9.016,87

TABELA DE VENCIMENTOS
GRUPO OCUPACIONAL DO QUADRO PROVISÓRIO
CARGA HORÁRIA SEMANAL: 16h
CARREIRA DE GESTÃO PÚBLICA PROVISÓRIA: PROV IX

CARGOS: Fonoaudiologo (16)

Salário Inicial	R$ 3.024,27	Nivel (%)	1,00
		Carreira (%)	3,00

	A	B	C	D
1	R$ 3.024,27	R$ 3.114,99	R$ 3.208,44	R$ 3.304,70
2	R$ 3.054,51	R$ 3.146,14	R$ 3.240,53	R$ 3.337,74
3	R$ 3.085,05	R$ 3.177,60	R$ 3.272,93	R$ 3.371,12
4	R$ 3.115,90	R$ 3.209,38	R$ 3.305,66	R$ 3.404,83
5	R$ 3.147,06	R$ 3.241,47	R$ 3.338,72	R$ 3.438,88
6	R$ 3.178,53	R$ 3.273,89	R$ 3.372,11	R$ 3.473,27
7	R$ 3.210,32	R$ 3.306,63	R$ 3.405,83	R$ 3.508,00
8	R$ 3.242,42	R$ 3.339,69	R$ 3.439,89	R$ 3.543,08
9	R$ 3.274,85	R$ 3.373,09	R$ 3.474,28	R$ 3.578,51
10	R$ 3.307,59	R$ 3.406,82	R$ 3.509,03	R$ 3.614,30
11	R$ 3.340,67	R$ 3.440,89	R$ 3.544,12	R$ 3.650,44
12	R$ 3.374,08	R$ 3.475,30	R$ 3.579,56	R$ 3.686,95
13	R$ 3.407,82	R$ 3.510,05	R$ 3.615,35	R$ 3.723,81
14	R$ 3.441,90	R$ 3.545,15	R$ 3.651,51	R$ 3.761,05
15	R$ 3.476,31	R$ 3.580,60	R$ 3.688,02	R$ 3.798,66
16	R$ 3.511,08	R$ 3.616,41	R$ 3.724,90	R$ 3.836,65
17	R$ 3.546,19	R$ 3.652,57	R$ 3.762,15	R$ 3.875,02
18	R$ 3.581,65	R$ 3.689,10	R$ 3.799,77	R$ 3.913,77

19	R$ 3.617,47	R$ 3.725,99	R$ 3.837,77	R$ 3.952,90
20	R$ 3.653,64	R$ 3.763,25	R$ 3.876,15	R$ 3.992,43
21	R$ 3.690,18	R$ 3.800,88	R$ 3.914,91	R$ 4.032,36
22	R$ 3.727,08	R$ 3.838,89	R$ 3.954,06	R$ 4.072,68
23	R$ 3.764,35	R$ 3.877,28	R$ 3.993,60	R$ 4.113,41
24	R$ 3.801,99	R$ 3.916,05	R$ 4.033,54	R$ 4.154,54
25	R$ 3.840,01	R$ 3.955,21	R$ 4.073,87	R$ 4.196,09
26	R$ 3.878,41	R$ 3.994,77	R$ 4.114,61	R$ 4.238,05
27	R$ 3.917,20	R$ 4.034,71	R$ 4.155,76	R$ 4.280,43
28	R$ 3.956,37	R$ 4.075,06	R$ 4.197,31	R$ 4.323,23
29	R$ 3.995,93	R$ 4.115,81	R$ 4.239,29	R$ 4.366,47
30	R$ 4.035,89	R$ 4.156,97	R$ 4.281,68	R$ 4.410,13
31	R$ 4.076,25	R$ 4.198,54	R$ 4.324,50	R$ 4.454,23
32	R$ 4.117,02	R$ 4.240,53	R$ 4.367,74	R$ 4.498,77
33	R$ 4.158,19	R$ 4.282,93	R$ 4.411,42	R$ 4.543,76
34	R$ 4.199,77	R$ 4.325,76	R$ 4.455,53	R$ 4.589,20
35	R$ 4.241,76	R$ 4.369,02	R$ 4.500,09	R$ 4.635,09
36	R$ 4.284,18	R$ 4.412,71	R$ 4.545,09	R$ 4.681,44
37	R$ 4.327,02	R$ 4.456,84	R$ 4.590,54	R$ 4.728,26
38	R$ 4.370,29	R$ 4.501,40	R$ 4.636,45	R$ 4.775,54
39	R$ 4.414,00	R$ 4.546,42	R$ 4.682,81	R$ 4.823,29
40	R$ 4.458,14	R$ 4.591,88	R$ 4.729,64	R$ 4.871,53

TABELA DE VENCIMENTOS

GRUPO OCUPACIONAL DO QUADRO PROVISÓRIO

CARGA HORÁRIA SEMANAL: 40 h

CARREIRA DE GESTÃO PÚBLICA PROVISÓRIA: PROV X

CARGOS: Serviços Gerais do CAPS

Salário Inicial	R$ 1.286,85	Nivel (%)	1,00
		Carreira (%)	3,00

	A	B	C	D
1	R$ 1.286,85	R$ 1.325,46	R$ 1.365,22	R$ 1.406,18
2	R$ 1.299,72	R$ 1.338,71	R$ 1.378,87	R$ 1.420,24
3	R$ 1.312,72	R$ 1.352,10	R$ 1.392,66	R$ 1.434,44
4	R$ 1.325,84	R$ 1.365,62	R$ 1.406,59	R$ 1.448,78
5	R$ 1.339,10	R$ 1.379,27	R$ 1.420,65	R$ 1.463,27
6	R$ 1.352,49	R$ 1.393,07	R$ 1.434,86	R$ 1.477,91
7	R$ 1.366,02	R$ 1.407,00	R$ 1.449,21	R$ 1.492,68
8	R$ 1.379,68	R$ 1.421,07	R$ 1.463,70	R$ 1.507,61
9	R$ 1.393,47	R$ 1.435,28	R$ 1.478,34	R$ 1.522,69
10	R$ 1.407,41	R$ 1.449,63	R$ 1.493,12	R$ 1.537,91
11	R$ 1.421,48	R$ 1.464,13	R$ 1.508,05	R$ 1.553,29
12	R$ 1.435,70	R$ 1.478,77	R$ 1.523,13	R$ 1.568,83
13	R$ 1.450,06	R$ 1.493,56	R$ 1.538,36	R$ 1.584,51
14	R$ 1.464,56	R$ 1.508,49	R$ 1.553,75	R$ 1.600,36
15	R$ 1.479,20	R$ 1.523,58	R$ 1.569,28	R$ 1.616,36
16	R$ 1.493,99	R$ 1.538,81	R$ 1.584,98	R$ 1.632,53
17	R$ 1.508,93	R$ 1.554,20	R$ 1.600,83	R$ 1.648,85
18	R$ 1.524,02	R$ 1.569,74	R$ 1.616,84	R$ 1.665,34
19	R$ 1.539,26	R$ 1.585,44	R$ 1.633,00	R$ 1.681,99
20	R$ 1.554,66	R$ 1.601,29	R$ 1.649,33	R$ 1.698,81
21	R$ 1.570,20	R$ 1.617,31	R$ 1.665,83	R$ 1.715,80
22	R$ 1.585,90	R$ 1.633,48	R$ 1.682,49	R$ 1.732,96
23	R$ 1.601,76	R$ 1.649,82	R$ 1.699,31	R$ 1.750,29
24	R$ 1.617,78	R$ 1.666,31	R$ 1.716,30	R$ 1.767,79
25	R$ 1.633,96	R$ 1.682,98	R$ 1.733,47	R$ 1.785,47
26	R$ 1.650,30	R$ 1.699,81	R$ 1.750,80	R$ 1.803,33
27	R$ 1.666,80	R$ 1.716,80	R$ 1.768,31	R$ 1.821,36
28	R$ 1.683,47	R$ 1.733,97	R$ 1.785,99	R$ 1.839,57
29	R$ 1.700,30	R$ 1.751,31	R$ 1.803,85	R$ 1.857,97
30	R$ 1.717,31	R$ 1.768,83	R$ 1.821,89	R$ 1.876,55
31	R$ 1.734,48	R$ 1.786,51	R$ 1.840,11	R$ 1.895,31
32	R$ 1.751,82	R$ 1.804,38	R$ 1.858,51	R$ 1.914,27
33	R$ 1.769,34	R$ 1.822,42	R$ 1.877,10	R$ 1.933,41

34	R$ 1.787,04	R$ 1.840,65	R$ 1.895,87	R$ 1.952,74
35	R$ 1.804,91	R$ 1.859,05	R$ 1.914,83	R$ 1.972,27
36	R$ 1.822,96	R$ 1.877,64	R$ 1.933,97	R$ 1.991,99
37	R$ 1.841,19	R$ 1.896,42	R$ 1.953,31	R$ 2.011,91
38	R$ 1.859,60	R$ 1.915,38	R$ 1.972,85	R$ 2.032,03
39	R$ 1.878,19	R$ 1.934,54	R$ 1.992,57	R$ 2.052,35
40	R$ 1.896,97	R$ 1.953,88	R$ 2.012,50	R$ 2.072,88

TABELA DE VENCIMENTOS
GRUPO OCUPACIONAL DO QUADRO PROVISÓRIO
CARGA HORÁRIA SEMANAL:
CARREIRA DE GESTÃO PÚBLICA PROVISÓRIA: PROV XI

CARGOS:

Salário Inicial	R$ 1.905,73	Nivel (%)	1,00
		Carreira (%)	3,00

	A	B	C	D
1	R$ 1.905,73	R$ 1.962,91	R$ 2.021,79	R$ 2.082,45
2	R$ 1.924,79	R$ 1.982,54	R$ 2.042,01	R$ 2.103,27
3	R$ 1.944,04	R$ 2.002,36	R$ 2.062,43	R$ 2.124,30
4	R$ 1.963,48	R$ 2.022,38	R$ 2.083,06	R$ 2.145,55
5	R$ 1.983,11	R$ 2.042,61	R$ 2.103,89	R$ 2.167,00
6	R$ 2.002,95	R$ 2.063,03	R$ 2.124,93	R$ 2.188,67
7	R$ 2.022,98	R$ 2.083,66	R$ 2.146,17	R$ 2.210,56
8	R$ 2.043,20	R$ 2.104,50	R$ 2.167,64	R$ 2.232,67
9	R$ 2.063,64	R$ 2.125,55	R$ 2.189,31	R$ 2.254,99
10	R$ 2.084,27	R$ 2.146,80	R$ 2.211,21	R$ 2.277,54
11	R$ 2.105,12	R$ 2.168,27	R$ 2.233,32	R$ 2.300,32
12	R$ 2.126,17	R$ 2.189,95	R$ 2.255,65	R$ 2.323,32
13	R$ 2.147,43	R$ 2.211,85	R$ 2.278,21	R$ 2.346,55
14	R$ 2.168,90	R$ 2.233,97	R$ 2.300,99	R$ 2.370,02
15	R$ 2.190,59	R$ 2.256,31	R$ 2.324,00	R$ 2.393,72
16	R$ 2.212,50	R$ 2.278,87	R$ 2.347,24	R$ 2.417,66
17	R$ 2.234,62	R$ 2.301,66	R$ 2.370,71	R$ 2.441,83
18	R$ 2.256,97	R$ 2.324,68	R$ 2.394,42	R$ 2.466,25
19	R$ 2.279,54	R$ 2.347,93	R$ 2.418,36	R$ 2.490,91
20	R$ 2.302,33	R$ 2.371,40	R$ 2.442,55	R$ 2.515,82
21	R$ 2.325,36	R$ 2.395,12	R$ 2.466,97	R$ 2.540,98
22	R$ 2.348,61	R$ 2.419,07	R$ 2.491,64	R$ 2.566,39
23	R$ 2.372,10	R$ 2.443,26	R$ 2.516,56	R$ 2.592,05
24	R$ 2.395,82	R$ 2.467,69	R$ 2.541,72	R$ 2.617,98
25	R$ 2.419,78	R$ 2.492,37	R$ 2.567,14	R$ 2.644,16
26	R$ 2.443,97	R$ 2.517,29	R$ 2.592,81	R$ 2.670,60
27	R$ 2.468,41	R$ 2.542,47	R$ 2.618,74	R$ 2.697,30
28	R$ 2.493,10	R$ 2.567,89	R$ 2.644,93	R$ 2.724,28
29	R$ 2.518,03	R$ 2.593,57	R$ 2.671,38	R$ 2.751,52
30	R$ 2.543,21	R$ 2.619,51	R$ 2.698,09	R$ 2.779,03
31	R$ 2.568,64	R$ 2.645,70	R$ 2.725,07	R$ 2.806,82
32	R$ 2.594,33	R$ 2.672,16	R$ 2.752,32	R$ 2.834,89
33	R$ 2.620,27	R$ 2.698,88	R$ 2.779,85	R$ 2.863,24
34	R$ 2.646,47	R$ 2.725,87	R$ 2.807,64	R$ 2.891,87
35	R$ 2.672,94	R$ 2.753,13	R$ 2.835,72	R$ 2.920,79
36	R$ 2.699,67	R$ 2.780,66	R$ 2.864,08	R$ 2.950,00
37	R$ 2.726,66	R$ 2.808,46	R$ 2.892,72	R$ 2.979,50
38	R$ 2.753,93	R$ 2.836,55	R$ 2.921,65	R$ 3.009,30
39	R$ 2.781,47	R$ 2.864,91	R$ 2.950,86	R$ 3.039,39
40	R$ 2.809,29	R$ 2.893,56	R$ 2.980,37	R$ 3.069,78

TABELA DE VENCIMENTOS
GRUPO OCUPACIONAL DO QUADRO PROVISÓRIO
CARGA HORÁRIA SEMANAL:
CARREIRA DE GESTÃO PÚBLICA PROVISÓRIA: PROV XII

CARGOS:

Salário Inicial	R$ 1.756,10	Nivel (%)	1,00

ATOS DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

			Carreira (%)	3,00
	A	B	C	D
1	R$ 1.756,10	R$ 1.808,79	R$ 1.863,05	R$ 1.918,94
2	R$ 1.773,66	R$ 1.826,87	R$ 1.881,68	R$ 1.938,13
3	R$ 1.791,40	R$ 1.845,14	R$ 1.900,50	R$ 1.957,51
4	R$ 1.809,31	R$ 1.863,59	R$ 1.919,50	R$ 1.977,09
5	R$ 1.827,41	R$ 1.882,23	R$ 1.938,70	R$ 1.996,86
6	R$ 1.845,68	R$ 1.901,05	R$ 1.958,08	R$ 2.016,83
7	R$ 1.864,14	R$ 1.920,06	R$ 1.977,67	R$ 2.036,99
8	R$ 1.882,78	R$ 1.939,26	R$ 1.997,44	R$ 2.057,36
9	R$ 1.901,61	R$ 1.958,66	R$ 2.017,42	R$ 2.077,94
10	R$ 1.920,62	R$ 1.978,24	R$ 2.037,59	R$ 2.098,72
11	R$ 1.939,83	R$ 1.998,03	R$ 2.057,97	R$ 2.119,71
12	R$ 1.959,23	R$ 2.018,01	R$ 2.078,55	R$ 2.140,90
13	R$ 1.978,82	R$ 2.038,19	R$ 2.099,33	R$ 2.162,31
14	R$ 1.998,61	R$ 2.058,57	R$ 2.120,32	R$ 2.183,93
15	R$ 2.018,60	R$ 2.079,15	R$ 2.141,53	R$ 2.205,77
16	R$ 2.038,78	R$ 2.099,94	R$ 2.162,94	R$ 2.227,83
17	R$ 2.059,17	R$ 2.120,94	R$ 2.184,57	R$ 2.250,11
18	R$ 2.079,76	R$ 2.142,15	R$ 2.206,42	R$ 2.272,61
19	R$ 2.100,56	R$ 2.163,58	R$ 2.228,48	R$ 2.295,34
20	R$ 2.121,56	R$ 2.185,21	R$ 2.250,77	R$ 2.318,29
21	R$ 2.142,78	R$ 2.207,06	R$ 2.273,27	R$ 2.341,47
22	R$ 2.164,21	R$ 2.229,13	R$ 2.296,01	R$ 2.364,89
23	R$ 2.185,85	R$ 2.251,43	R$ 2.318,97	R$ 2.388,54
24	R$ 2.207,71	R$ 2.273,94	R$ 2.342,16	R$ 2.412,42
25	R$ 2.229,79	R$ 2.296,68	R$ 2.365,58	R$ 2.436,55
26	R$ 2.252,08	R$ 2.319,65	R$ 2.389,23	R$ 2.460,91
27	R$ 2.274,60	R$ 2.342,84	R$ 2.413,13	R$ 2.485,52
28	R$ 2.297,35	R$ 2.366,27	R$ 2.437,26	R$ 2.510,38
29	R$ 2.320,32	R$ 2.389,93	R$ 2.461,63	R$ 2.535,48
30	R$ 2.343,53	R$ 2.413,83	R$ 2.486,25	R$ 2.560,83
31	R$ 2.366,96	R$ 2.437,97	R$ 2.511,11	R$ 2.586,44
32	R$ 2.390,63	R$ 2.462,35	R$ 2.536,22	R$ 2.612,31
33	R$ 2.414,54	R$ 2.486,97	R$ 2.561,58	R$ 2.638,43
34	R$ 2.438,68	R$ 2.511,84	R$ 2.587,20	R$ 2.664,81
35	R$ 2.463,07	R$ 2.536,96	R$ 2.613,07	R$ 2.691,46
36	R$ 2.487,70	R$ 2.562,33	R$ 2.639,20	R$ 2.718,38
37	R$ 2.512,58	R$ 2.587,96	R$ 2.665,59	R$ 2.745,56
38	R$ 2.537,70	R$ 2.613,83	R$ 2.692,25	R$ 2.773,02
39	R$ 2.563,08	R$ 2.639,97	R$ 2.719,17	R$ 2.800,75
40	R$ 2.588,71	R$ 2.666,37	R$ 2.746,36	R$ 2.828,75

TABELA DE VENCIMENTOS

GRUPO OCUPACIONAL DO QUADRO PROVISÓRIO

CARGA HORÁRIA SEMANAL: 40 h

CARREIRA DE GESTÃO PÚBLICA PROVISÓRIA: PROV XIII

CARGOS: Fiscal de Obras e Posturas e Fiscal de Tributos I

Salário Inicial	R$ 3.023,34	Nivel (%)	1,00	
		Carreira (%)	3,00	
A	B	C	D	
1	R$ 3.023,34	R$ 3.114,04	R$ 3.207,46	R$ 3.303,68
2	R$ 3.053,57	R$ 3.145,18	R$ 3.239,53	R$ 3.336,72
3	R$ 3.084,10	R$ 3.176,63	R$ 3.271,93	R$ 3.370,08
4	R$ 3.114,95	R$ 3.208,39	R$ 3.304,65	R$ 3.403,78
5	R$ 3.146,09	R$ 3.240,48	R$ 3.337,69	R$ 3.437,82
6	R$ 3.177,56	R$ 3.272,88	R$ 3.371,07	R$ 3.472,20
7	R$ 3.209,33	R$ 3.305,61	R$ 3.404,78	R$ 3.506,92
8	R$ 3.241,42	R$ 3.338,67	R$ 3.438,83	R$ 3.541,99
9	R$ 3.273,84	R$ 3.372,05	R$ 3.473,22	R$ 3.577,41
10	R$ 3.306,58	R$ 3.405,77	R$ 3.507,95	R$ 3.613,19
11	R$ 3.339,64	R$ 3.439,83	R$ 3.543,03	R$ 3.649,32
12	R$ 3.373,04	R$ 3.474,23	R$ 3.578,46	R$ 3.685,81
13	R$ 3.406,77	R$ 3.508,97	R$ 3.614,24	R$ 3.722,67

14	R$ 3.440,84	R$ 3.544,06	R$ 3.650,38	R$ 3.759,90
15	R$ 3.475,25	R$ 3.579,50	R$ 3.686,89	R$ 3.797,49
16	R$ 3.510,00	R$ 3.615,30	R$ 3.723,76	R$ 3.835,47
17	R$ 3.545,10	R$ 3.651,45	R$ 3.760,99	R$ 3.873,82
18	R$ 3.580,55	R$ 3.687,97	R$ 3.798,60	R$ 3.912,56
19	R$ 3.616,35	R$ 3.724,85	R$ 3.836,59	R$ 3.951,69
20	R$ 3.652,52	R$ 3.762,09	R$ 3.874,96	R$ 3.991,21
21	R$ 3.689,04	R$ 3.799,71	R$ 3.913,71	R$ 4.031,12
22	R$ 3.725,93	R$ 3.837,71	R$ 3.952,84	R$ 4.071,43
23	R$ 3.763,19	R$ 3.876,09	R$ 3.992,37	R$ 4.112,14
24	R$ 3.800,83	R$ 3.914,85	R$ 4.032,30	R$ 4.153,26
25	R$ 3.838,83	R$ 3.954,00	R$ 4.072,62	R$ 4.194,80
26	R$ 3.877,22	R$ 3.993,54	R$ 4.113,34	R$ 4.236,74
27	R$ 3.915,99	R$ 4.033,47	R$ 4.154,48	R$ 4.279,11
28	R$ 3.955,15	R$ 4.073,81	R$ 4.196,02	R$ 4.321,90
29	R$ 3.994,71	R$ 4.114,55	R$ 4.237,98	R$ 4.365,12
30	R$ 4.034,65	R$ 4.155,69	R$ 4.280,36	R$ 4.408,77
31	R$ 4.075,00	R$ 4.197,25	R$ 4.323,17	R$ 4.452,86
32	R$ 4.115,75	R$ 4.239,22	R$ 4.366,40	R$ 4.497,39
33	R$ 4.156,91	R$ 4.281,61	R$ 4.410,06	R$ 4.542,36
34	R$ 4.198,48	R$ 4.324,43	R$ 4.454,16	R$ 4.587,79
35	R$ 4.240,46	R$ 4.367,67	R$ 4.498,70	R$ 4.633,67
36	R$ 4.282,86	R$ 4.411,35	R$ 4.543,69	R$ 4.680,00
37	R$ 4.325,69	R$ 4.455,46	R$ 4.589,13	R$ 4.726,80
38	R$ 4.368,95	R$ 4.500,02	R$ 4.635,02	R$ 4.774,07
39	R$ 4.412,64	R$ 4.545,02	R$ 4.681,37	R$ 4.821,81
40	R$ 4.456,77	R$ 4.590,47	R$ 4.728,18	R$ 4.870,03

TABELA DE VENCIMENTOS

GRUPO OCUPACIONAL DO QUADRO PROVISÓRIO

CARGA HORÁRIA SEMANAL: 40 h

CARREIRA DE GESTÃO PÚBLICA PROVISÓRIA: PROV XIV

CARGOS: Técnico em Higiene Dental do PSF

Salário Inicial	R$ 2.592,81	Nivel (%)	1,00
		Carreira (%)	3,00

	A	B	C	D
1	R$ 2.592,81	R$ 2.670,59	R$ 2.750,71	R$ 2.833,23
2	R$ 2.618,73	R$ 2.697,30	R$ 2.778,22	R$ 2.861,56
3	R$ 2.644,92	R$ 2.724,27	R$ 2.806,00	R$ 2.890,18
4	R$ 2.671,37	R$ 2.751,51	R$ 2.834,06	R$ 2.919,08
5	R$ 2.698,09	R$ 2.779,03	R$ 2.862,40	R$ 2.948,27
6	R$ 2.725,07	R$ 2.806,82	R$ 2.891,02	R$ 2.977,75
7	R$ 2.752,32	R$ 2.834,89	R$ 2.919,93	R$ 3.007,53
8	R$ 2.779,84	R$ 2.863,23	R$ 2.949,13	R$ 3.037,61
9	R$ 2.807,64	R$ 2.891,87	R$ 2.978,62	R$ 3.067,98
10	R$ 2.835,71	R$ 2.920,79	R$ 3.008,41	R$ 3.098,66
11	R$ 2.864,07	R$ 2.949,99	R$ 3.038,49	R$ 3.129,65
12	R$ 2.892,71	R$ 2.979,49	R$ 3.068,88	R$ 3.160,94
13	R$ 2.921,64	R$ 3.009,29	R$ 3.099,57	R$ 3.192,55
14	R$ 2.950,86	R$ 3.039,38	R$ 3.130,56	R$ 3.224,48
15	R$ 2.980,36	R$ 3.069,78	R$ 3.161,87	R$ 3.256,72
16	R$ 3.010,17	R$ 3.100,47	R$ 3.193,49	R$ 3.289,29
17	R$ 3.040,27	R$ 3.131,48	R$ 3.225,42	R$ 3.322,18
18	R$ 3.070,67	R$ 3.162,79	R$ 3.257,68	R$ 3.355,41
19	R$ 3.101,38	R$ 3.194,42	R$ 3.290,25	R$ 3.388,96
20	R$ 3.132,39	R$ 3.226,36	R$ 3.323,16	R$ 3.422,85
21	R$ 3.163,72	R$ 3.258,63	R$ 3.356,39	R$ 3.457,08
22	R$ 3.195,35	R$ 3.291,21	R$ 3.389,95	R$ 3.491,65
23	R$ 3.227,31	R$ 3.324,13	R$ 3.423,85	R$ 3.526,57
24	R$ 3.259,58	R$ 3.357,37	R$ 3.458,09	R$ 3.561,83
25	R$ 3.292,18	R$ 3.390,94	R$ 3.492,67	R$ 3.597,45
26	R$ 3.325,10	R$ 3.424,85	R$ 3.527,60	R$ 3.633,42
27	R$ 3.358,35	R$ 3.459,10	R$ 3.562,87	R$ 3.669,76
28	R$ 3.391,93	R$ 3.493,69	R$ 3.598,50	R$ 3.706,46

29	R$ 3.425,85	R$ 3.528,63	R$ 3.634,49	R$ 3.743,52
30	R$ 3.460,11	R$ 3.563,91	R$ 3.670,83	R$ 3.780,96
31	R$ 3.494,71	R$ 3.599,55	R$ 3.707,54	R$ 3.818,77
32	R$ 3.529,66	R$ 3.635,55	R$ 3.744,62	R$ 3.856,95
33	R$ 3.564,96	R$ 3.671,90	R$ 3.782,06	R$ 3.895,52
34	R$ 3.600,61	R$ 3.708,62	R$ 3.819,88	R$ 3.934,48
35	R$ 3.636,61	R$ 3.745,71	R$ 3.858,08	R$ 3.973,82
36	R$ 3.672,98	R$ 3.783,17	R$ 3.896,66	R$ 4.013,56
37	R$ 3.709,71	R$ 3.821,00	R$ 3.935,63	R$ 4.053,70
38	R$ 3.746,80	R$ 3.859,21	R$ 3.974,98	R$ 4.094,23
39	R$ 3.784,27	R$ 3.897,80	R$ 4.014,73	R$ 4.135,18
40	R$ 3.822,11	R$ 3.936,78	R$ 4.054,88	R$ 4.176,53

TABELA DE VENCIMENTOS

GRUPO OCUPACIONAL DO QUADRO PROVISÓRIO

CARGA HORÁRIA SEMANAL: 36/40 h

CARREIRA DE GESTÃO PÚBLICA PROVISÓRIA: PROV XV

CARGOS: Técnico em Enfermagem do Pronto Socorro (36), Técnico em Enfermagem do PSF (40)

Salário Inicial	R$ 3.266,20	Nivel (%)	1,00
		Carreira (%)	3,00

	A	B	C	D
1	R$ 3.266,20	R$ 3.364,18	R$ 3.465,11	R$ 3.569,06
2	R$ 3.298,86	R$ 3.397,83	R$ 3.499,76	R$ 3.604,75
3	R$ 3.331,85	R$ 3.431,80	R$ 3.534,76	R$ 3.640,80
4	R$ 3.365,17	R$ 3.466,12	R$ 3.570,11	R$ 3.677,21
5	R$ 3.398,82	R$ 3.500,78	R$ 3.605,81	R$ 3.713,98
6	R$ 3.432,81	R$ 3.535,79	R$ 3.641,86	R$ 3.751,12
7	R$ 3.467,13	R$ 3.571,15	R$ 3.678,28	R$ 3.788,63
8	R$ 3.501,81	R$ 3.606,86	R$ 3.715,07	R$ 3.826,52
9	R$ 3.536,82	R$ 3.642,93	R$ 3.752,22	R$ 3.864,78
10	R$ 3.572,19	R$ 3.679,36	R$ 3.789,74	R$ 3.903,43
11	R$ 3.607,91	R$ 3.716,15	R$ 3.827,64	R$ 3.942,47
12	R$ 3.643,99	R$ 3.753,31	R$ 3.865,91	R$ 3.981,89
13	R$ 3.680,43	R$ 3.790,85	R$ 3.904,57	R$ 4.021,71
14	R$ 3.717,24	R$ 3.828,75	R$ 3.943,62	R$ 4.061,93
15	R$ 3.754,41	R$ 3.867,04	R$ 3.983,05	R$ 4.102,55
16	R$ 3.791,95	R$ 3.905,71	R$ 4.022,88	R$ 4.143,57
17	R$ 3.829,87	R$ 3.944,77	R$ 4.063,11	R$ 4.185,01
18	R$ 3.868,17	R$ 3.984,22	R$ 4.103,74	R$ 4.226,86
19	R$ 3.906,85	R$ 4.024,06	R$ 4.144,78	R$ 4.269,13
20	R$ 3.945,92	R$ 4.064,30	R$ 4.186,23	R$ 4.311,82
21	R$ 3.985,38	R$ 4.104,94	R$ 4.228,09	R$ 4.354,93
22	R$ 4.025,24	R$ 4.145,99	R$ 4.270,37	R$ 4.398,48
23	R$ 4.065,49	R$ 4.187,45	R$ 4.313,08	R$ 4.442,47
24	R$ 4.106,14	R$ 4.229,33	R$ 4.356,21	R$ 4.486,89
25	R$ 4.147,20	R$ 4.271,62	R$ 4.399,77	R$ 4.531,76
26	R$ 4.188,68	R$ 4.314,34	R$ 4.443,77	R$ 4.577,08
27	R$ 4.230,56	R$ 4.357,48	R$ 4.488,20	R$ 4.622,85
28	R$ 4.272,87	R$ 4.401,05	R$ 4.533,09	R$ 4.669,08
29	R$ 4.315,60	R$ 4.445,07	R$ 4.578,42	R$ 4.715,77
30	R$ 4.358,75	R$ 4.489,52	R$ 4.624,20	R$ 4.762,93
31	R$ 4.402,34	R$ 4.534,41	R$ 4.670,44	R$ 4.810,56
32	R$ 4.446,36	R$ 4.579,76	R$ 4.717,15	R$ 4.858,66
33	R$ 4.490,83	R$ 4.625,55	R$ 4.764,32	R$ 4.907,25
34	R$ 4.535,74	R$ 4.671,81	R$ 4.811,96	R$ 4.956,32
35	R$ 4.581,09	R$ 4.718,53	R$ 4.860,08	R$ 5.005,88
36	R$ 4.626,90	R$ 4.765,71	R$ 4.908,68	R$ 5.055,94
37	R$ 4.673,17	R$ 4.813,37	R$ 4.957,77	R$ 5.106,50
38	R$ 4.719,91	R$ 4.861,50	R$ 5.007,35	R$ 5.157,57
39	R$ 4.767,10	R$ 4.910,12	R$ 5.057,42	R$ 5.209,14
40	R$ 4.814,78	R$ 4.959,22	R$ 5.108,00	R$ 5.261,24

TABELA DE VENCIMENTOS

GRUPO OCUPACIONAL DO QUADRO PROVISÓRIO

CARGA HORÁRIA SEMANAL: 40 h

CARREIRA DE GESTÃO PÚBLICA PROVISÓRIA: PROV XVI

CARGOS: Auxiliar de Enfermagem, Auxiliar de Enfermagem do CAPS e Auxiliar de Enfermagem do PSF

Salário Inicial	R$ 1.959,24	Nivel (%)	1,00
		Carreira (%)	3,00

	A	B	C	D
1	R$ 1.959,24	R$ 2.018,01	R$ 2.078,56	R$ 2.140,91
2	R$ 1.978,83	R$ 2.038,20	R$ 2.099,34	R$ 2.162,32
3	R$ 1.998,62	R$ 2.058,58	R$ 2.120,33	R$ 2.183,94
4	R$ 2.018,60	R$ 2.079,16	R$ 2.141,54	R$ 2.205,78
5	R$ 2.038,79	R$ 2.099,95	R$ 2.162,95	R$ 2.227,84
6	R$ 2.059,18	R$ 2.120,95	R$ 2.184,58	R$ 2.250,12
7	R$ 2.079,77	R$ 2.142,16	R$ 2.206,43	R$ 2.272,62
8	R$ 2.100,57	R$ 2.163,59	R$ 2.228,49	R$ 2.295,35
9	R$ 2.121,57	R$ 2.185,22	R$ 2.250,78	R$ 2.318,30
10	R$ 2.142,79	R$ 2.207,07	R$ 2.273,29	R$ 2.341,48
11	R$ 2.164,22	R$ 2.229,14	R$ 2.296,02	R$ 2.364,90
12	R$ 2.185,86	R$ 2.251,44	R$ 2.318,98	R$ 2.388,55
13	R$ 2.207,72	R$ 2.273,95	R$ 2.342,17	R$ 2.412,43
14	R$ 2.229,80	R$ 2.296,69	R$ 2.365,59	R$ 2.436,56
15	R$ 2.252,09	R$ 2.319,66	R$ 2.389,25	R$ 2.460,92
16	R$ 2.274,61	R$ 2.342,85	R$ 2.413,14	R$ 2.485,53
17	R$ 2.297,36	R$ 2.366,28	R$ 2.437,27	R$ 2.510,39
18	R$ 2.320,33	R$ 2.389,94	R$ 2.461,64	R$ 2.535,49
19	R$ 2.343,54	R$ 2.413,84	R$ 2.486,26	R$ 2.560,85
20	R$ 2.366,97	R$ 2.437,98	R$ 2.511,12	R$ 2.586,46
21	R$ 2.390,64	R$ 2.462,36	R$ 2.536,23	R$ 2.612,32
22	R$ 2.414,55	R$ 2.486,99	R$ 2.561,59	R$ 2.638,44
23	R$ 2.438,69	R$ 2.511,86	R$ 2.587,21	R$ 2.664,83
24	R$ 2.463,08	R$ 2.536,97	R$ 2.613,08	R$ 2.691,48
25	R$ 2.487,71	R$ 2.562,34	R$ 2.639,21	R$ 2.718,39
26	R$ 2.512,59	R$ 2.587,97	R$ 2.665,61	R$ 2.745,57
27	R$ 2.537,72	R$ 2.613,85	R$ 2.692,26	R$ 2.773,03
28	R$ 2.563,09	R$ 2.639,99	R$ 2.719,18	R$ 2.800,76
29	R$ 2.588,72	R$ 2.666,38	R$ 2.746,38	R$ 2.828,77
30	R$ 2.614,61	R$ 2.693,05	R$ 2.773,84	R$ 2.857,06
31	R$ 2.640,76	R$ 2.719,98	R$ 2.801,58	R$ 2.885,63
32	R$ 2.667,16	R$ 2.747,18	R$ 2.829,59	R$ 2.914,48
33	R$ 2.693,84	R$ 2.774,65	R$ 2.857,89	R$ 2.943,63
34	R$ 2.720,77	R$ 2.802,40	R$ 2.886,47	R$ 2.973,06
35	R$ 2.747,98	R$ 2.830,42	R$ 2.915,33	R$ 3.002,79
36	R$ 2.775,46	R$ 2.858,73	R$ 2.944,49	R$ 3.032,82
37	R$ 2.803,22	R$ 2.887,31	R$ 2.973,93	R$ 3.063,15
38	R$ 2.831,25	R$ 2.916,19	R$ 3.003,67	R$ 3.093,78
39	R$ 2.859,56	R$ 2.945,35	R$ 3.033,71	R$ 3.124,72
40	R$ 2.888,16	R$ 2.974,80	R$ 3.064,05	R$ 3.155,97

TABELA DE VENCIMENTOS

GRUPO OCUPACIONAL DO QUADRO PROVISÓRIO

CARGA HORÁRIA SEMANAL: 10 h

CARREIRA DE GESTÃO PÚBLICA PROVISÓRIA: PROV XVII

CARGOS: Psicólogo (10)

Salário Inicial	R$ 3.024,27	Nivel (%)	1,00
		Carreira (%)	3,00

	A	B	C	D
1	R$ 3.024,27	R$ 3.114,99	R$ 3.208,44	R$ 3.304,70
2	R$ 3.054,51	R$ 3.146,14	R$ 3.240,53	R$ 3.337,74
3	R$ 3.085,05	R$ 3.177,60	R$ 3.272,93	R$ 3.371,12
4	R$ 3.115,90	R$ 3.209,38	R$ 3.305,66	R$ 3.404,83
5	R$ 3.147,06	R$ 3.241,47	R$ 3.338,72	R$ 3.438,88
6	R$ 3.178,53	R$ 3.273,89	R$ 3.372,11	R$ 3.473,27
7	R$ 3.210,32	R$ 3.306,63	R$ 3.405,83	R$ 3.508,00
8	R$ 3.242,42	R$ 3.339,69	R$ 3.439,89	R$ 3.543,08

ATOS DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

9	R$ 3.274,85	R$ 3.373,09	R$ 3.474,28	R$ 3.578,51
10	R$ 3.307,59	R$ 3.406,82	R$ 3.509,03	R$ 3.614,30
11	R$ 3.340,67	R$ 3.440,89	R$ 3.544,12	R$ 3.650,44
12	R$ 3.374,08	R$ 3.475,30	R$ 3.579,56	R$ 3.686,95
13	R$ 3.407,82	R$ 3.510,05	R$ 3.615,35	R$ 3.723,81
14	R$ 3.441,90	R$ 3.545,15	R$ 3.651,51	R$ 3.761,05
15	R$ 3.476,31	R$ 3.580,60	R$ 3.688,02	R$ 3.798,66
16	R$ 3.511,08	R$ 3.616,41	R$ 3.724,90	R$ 3.836,65
17	R$ 3.546,19	R$ 3.652,57	R$ 3.762,15	R$ 3.875,02
18	R$ 3.581,65	R$ 3.689,10	R$ 3.799,77	R$ 3.913,77
19	R$ 3.617,47	R$ 3.725,99	R$ 3.837,77	R$ 3.952,90
20	R$ 3.653,64	R$ 3.763,25	R$ 3.876,15	R$ 3.992,43
21	R$ 3.690,18	R$ 3.800,88	R$ 3.914,91	R$ 4.032,36
22	R$ 3.727,08	R$ 3.838,89	R$ 3.954,06	R$ 4.072,68
23	R$ 3.764,35	R$ 3.877,28	R$ 3.993,60	R$ 4.113,41
24	R$ 3.801,99	R$ 3.916,05	R$ 4.033,54	R$ 4.154,54
25	R$ 3.840,01	R$ 3.955,21	R$ 4.073,87	R$ 4.196,09
26	R$ 3.878,41	R$ 3.994,77	R$ 4.114,61	R$ 4.238,05
27	R$ 3.917,20	R$ 4.034,71	R$ 4.155,76	R$ 4.280,43
28	R$ 3.956,37	R$ 4.075,06	R$ 4.197,31	R$ 4.323,23
29	R$ 3.995,93	R$ 4.115,81	R$ 4.239,29	R$ 4.366,47
30	R$ 4.035,89	R$ 4.156,97	R$ 4.281,68	R$ 4.410,13
31	R$ 4.076,25	R$ 4.198,54	R$ 4.324,50	R$ 4.454,23
32	R$ 4.117,02	R$ 4.240,53	R$ 4.367,74	R$ 4.498,77
33	R$ 4.158,19	R$ 4.282,93	R$ 4.411,42	R$ 4.543,76
34	R$ 4.199,77	R$ 4.325,76	R$ 4.455,53	R$ 4.589,20
35	R$ 4.241,76	R$ 4.369,02	R$ 4.500,09	R$ 4.635,09
36	R$ 4.284,18	R$ 4.412,71	R$ 4.545,09	R$ 4.681,44
37	R$ 4.327,02	R$ 4.456,84	R$ 4.590,54	R$ 4.728,26
38	R$ 4.370,29	R$ 4.501,40	R$ 4.636,45	R$ 4.775,54
39	R$ 4.414,00	R$ 4.546,42	R$ 4.682,81	R$ 4.823,29
40	R$ 4.458,14	R$ 4.591,88	R$ 4.729,64	R$ 4.871,53

TABELA DE VENCIMENTOS

GRUPO OCUPACIONAL DO QUADRO PROVISÓRIO

CARGA HORÁRIA SEMANAL: 10 h

CARREIRA DE GESTÃO PÚBLICA PROVISÓRIA: PROV XVIII

CARGOS: Dentista (10), Médico Clínico Geral (10), Médico do Trabalho (10) e Médico Ginecologista (10)

Salário Inicial	R$ 3.809,71	Nivel (%)	1,00
		Carreira (%)	3,00

	A	B	C	D
1	R$ 3.809,71	R$ 3.924,00	R$ 4.041,72	R$ 4.162,98
2	R$ 3.847,81	R$ 3.963,24	R$ 4.082,14	R$ 4.204,61
3	R$ 3.886,29	R$ 4.002,88	R$ 4.122,96	R$ 4.246,65
4	R$ 3.925,15	R$ 4.042,90	R$ 4.164,19	R$ 4.289,12
5	R$ 3.964,40	R$ 4.083,33	R$ 4.205,83	R$ 4.332,01
6	R$ 4.004,05	R$ 4.124,17	R$ 4.247,89	R$ 4.375,33
7	R$ 4.044,09	R$ 4.165,41	R$ 4.290,37	R$ 4.419,08
8	R$ 4.084,53	R$ 4.207,06	R$ 4.333,27	R$ 4.463,27
9	R$ 4.125,37	R$ 4.249,13	R$ 4.376,61	R$ 4.507,91
10	R$ 4.166,63	R$ 4.291,62	R$ 4.420,37	R$ 4.552,98
11	R$ 4.208,29	R$ 4.334,54	R$ 4.464,58	R$ 4.598,51
12	R$ 4.250,38	R$ 4.377,89	R$ 4.509,22	R$ 4.644,50
13	R$ 4.292,88	R$ 4.421,67	R$ 4.554,32	R$ 4.690,94
14	R$ 4.335,81	R$ 4.465,88	R$ 4.599,86	R$ 4.737,85
15	R$ 4.379,17	R$ 4.510,54	R$ 4.645,86	R$ 4.785,23
16	R$ 4.422,96	R$ 4.555,65	R$ 4.692,32	R$ 4.833,09
17	R$ 4.467,19	R$ 4.601,20	R$ 4.739,24	R$ 4.881,42
18	R$ 4.511,86	R$ 4.647,21	R$ 4.786,63	R$ 4.930,23
19	R$ 4.556,98	R$ 4.693,69	R$ 4.834,50	R$ 4.979,53
20	R$ 4.602,55	R$ 4.740,62	R$ 4.882,84	R$ 5.029,33
21	R$ 4.648,57	R$ 4.788,03	R$ 4.931,67	R$ 5.079,62
22	R$ 4.695,06	R$ 4.835,91	R$ 4.980,99	R$ 5.130,42
23	R$ 4.742,01	R$ 4.884,27	R$ 5.030,80	R$ 5.181,72

RECLAMAÇÃO 48.538 PARANÁ

RELATOR	: MIN. ALEXANDRE DE MORAES
RECLTE.(S)	: MUNICIPIO DE PARANAVAI
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ
RECLDO.(A/S)	: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANA
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S)	: NÃO INDICADO

DECISÃO

Trata-se de Reclamação, com pedido de liminar, ajuizada pelo Município de Paranavaí contra acórdãos do Tribunal de Contas do Paraná, que teriam desrespeitado o que decidido por esta CORTE nas ADIs 6450 e 6525.

Na inicial, o Reclamante expõe as seguintes alegações de fato e de direito:

> Tratam de duas decisões oriundas da Corte Estadual de Contas, que interpretando a LC 173/2020, acabaram por desrespeitar frontalmente o decidido por meio das ADIs 6450 e 6525, acerca da constitucionalidade da vedação do artigo 8º, I, da LC 173/2020, que determina a vedação da concessão de qualquer vantagem, reajuste ou revisão (Art. 37, X, CRFB/88) ao funcionalismo público, até a data de 31.12.2021, ante a crise decorrente da pandemia da COVID-19.
>
> Os v. acórdãos reclamados, compreenderam ao arrepio da decisão unanime da Suprema Corte, que a vedação contida na LC 173/2020 (art. 8º, I) não impossibilitaria a concessão da revisão anual ao funcionalismo público, o que afronta de maneira clara e direta o decidido nas ADIs 6450 e 6525, Rel. Min. Alexandre de Moraes.
>
> (...)
>
> Diante disso, com o julgamento improcedente das ADIs, ficou assentada a plena constitucionalidade das vedações à concessão da revisão geral ao funcionalismo (Art. 37, X,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o codigo 7125-2E95-925B-1882 e senha 126D-6347-BE5D-7591

CRFB/88), sendo que mesmo após tal decisão, a Corte de Contas desrespeitou tal entendimento, prolatando decisões em sentido diametralmente oposto ao decidido pela Corte Maior do Estado Democrático de Direito.

(...)

Mesmo após a decisão da Suprema Corte, em nova consulta formalizada pelo ente ora Reclamante, a Corte de Contas sequer enfrentou a matéria, ao argumento da existência de solução já realizada, mas que afronta nitidamente o contido na decisão da Suprema Corte.

Vejamos trecho da decisão da Consulta 96972/21, decidida de forma monocrática pelo d. Conselheiro, que deixou de conhecer da consulta, ao argumento da aparente pacificação sobre o tema, o que não se observa, pois a Suprema Corte promoveu solução de interpretação totalmente contrária:

> Retornam os autos a este Gabinete com a manifestação da Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca mediante a Informação nº 32/21-SJB, por meio da qual trouxe à tona a existência, dentre outros, do Processo de Consulta nº 447230/20 deste Tribunal, que resultou na prolação do v. Acórdão nº 293/21-STP, cujo conteúdo exaure o posicionamento predominante sobre o tema questionado. Desse modo, tomando-se por base o que dispõem os artigos 313, § 4º e do Regimento Interno desta Corte, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que dê ciência ao interessado acerca da não admissão da Consulta em exame e, após, dentro do que prevê o artigo 398, § 2, do mesmo texto normativo, providencie o encerramento dos autos. Publique-se. Gabinete, em 23 de junho de 2021. CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA RELATOR.

Dessa forma, a decisão reclamada concluiu que mesmo

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 7125-2E95-925B-1882 e senha 126D-6347-BE5D-7591

> com a edição da LC 173/2020, inexistiria vedação da concessão da revisão geral anual ao funcionalismo, sendo que a Consulta prolatada pela Corte de Contas, possui natureza vinculante a todos os entes jurisdicionados do Estado do Paraná, acarretando eventualmente até mesmo aplicação de sanções aos gestores que não a observarem.
>
> Em verdade, o paradigma de confronto ora invocado é a decisão proferida no julgamento das ADIs 6450 e 6525, Rel. Min. Alexandre de Moraes, que declararam constitucional a vedação de concessão de qualquer reajuste, revisão ou majoração de verba salarial ao funcionalismo público, o que contradiz de forma direta e insuperável o entendimento da Corte de Contas local.
>
> No aludido julgamento, o C. Supremo Tribunal Federal afirmou a plena constitucionalidade do art. 8º, I, LC 173/2020, rechaçando todas as alegações de inconstitucionalidade, sejam formais ou materiais, principalmente explícita e faz menção de que as restrições impostas pela Lei Complementar em questão, não violam o disposto no artigo 37, X, CF/88.
>
> (...)
>
> Diante dessas premissas, a decisão reclamada violou a decisão proferida nas ADIs 6450 e 6525, Rel. Min. Alexandre de Moraes, no sentido de que foi reconhecida a constitucionalidade da LC 173/2020 de maneira total e global.

Requer a concessão da medida liminar para suspender os efeitos dos acórdãos impugnados. Ao final, *"o acolhimento da presente reclamação, com a confirmação da medida liminar, confirmando o pedido para cassar os v. acórdãos proferidos na consulta de julgamento 447230/20 e 96972/21, ambos do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, composição plena, que por via oblíqua, declaram a inconstitucionalidade do Art. 8, I, LC 173/2020 e determinar observância do decidido no julgamento das ADIs 6450 e 6525, Rel. Min. Alexandre de Moraes, que declaram a constitucionalidade da vedação da concessão da revisão geral ao funcionalismo público"*.

É o relatório. Decido.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 7125-2E95-925B-1882 e senha 126D-6347-BE5D-7591

A respeito do cabimento de Reclamação para o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, a Constituição da República dispõe o seguinte:

> Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:
>
> I - processar e julgar, originariamente:
>
> (...)
>
> l) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;
>
> Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei;
>
> (...)
>
> § 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso.

Com a publicação do novo Código de Processo Civil, ampliou-se as hipóteses de cabimento da Reclamação, passando a ser possível a utilização do instituto nas seguintes hipóteses:

> Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:
>
> I - preservar a competência do tribunal;
>
> II - garantir a autoridade das decisões do tribunal;
>
> III - garantir a observância de enunciado de súmula

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 7125-2E95-925B-1882 e senha 126D-6347-BE5D-7591

> vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;
>
> IV - garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência.

Antes de examinar especificamente o mérito da questão, é preciso levar em consideração o efeito das consultas dos Tribunais de Contas e do alcance específico em relação às administrações públicas, especialmente quanto ao alcance da decisão nas ADIs 6.450 e 6.525, ora em análise. Assim, a resposta em procedimento de consulta realizado pelos Tribunais de Contas, embora não se preste para resolver o caso concreto, é dotado, por lei, de efeito vinculante aos consulentes como tese.

Nesse sentido, confira-se o teor do disposto no art. 1º, XVII e § 2º, da Lei 8.443/1992, que dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União:

> "Art. 1° Ao Tribunal de Contas da União, órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Federal e na forma estabelecida nesta Lei:
>
> [...]
>
> XVII - decidir sobre consulta que lhe seja formulada por autoridade competente, a respeito de dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes a matéria de sua competência, na forma estabelecida no Regimento Interno.
>
> [...]
>
> § 2° **A resposta à consulta a que se refere o inciso XVII deste artigo tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto**. (grifei)

No caso do Estado do Paraná, a Lei Orgânica do respectivo Tribunal de Contas Estadual prevê norma semelhante à do Tribunal de Contas da União, estabelecendo que a decisão do Tribunal Pleno, em procedimento de consulta, "tem força normativa, constitui prejulgamento de tese e

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 7125-2E95-925B-1882 e senha 126D-6347-BE5D-7591

vincula o exame de feitos sobre o mesmo tema, a partir de sua publicação" (art. 41 da Lei Complementar 115/2005).

Desta forma, embora não se esteja diante de decisão de Tribunal de Contas que resolva um caso concreto, observa-se que a manifestação específica da Corte de Contas do Estado do Paraná vincula ao entendimento todos os entes públicos sob sua fiscalização. Tal circunstância caracteriza excepcional efeito concreto à consulta, permitindo a apreciação de sua contrariedade às decisões da CORTE em controle de constitucionalidade.

Possível, portanto, o conhecimento da presente reclamação, passando ao exame da controvérsia exposta nos autos.

Os parâmetros de confronto invocados são as ADIs 6.450 e 6.525, os quais reconheceram, na parte que aqui interessa, a constitucionalidade do art. 8º da Lei Complementar 173/2020:

> Ementa: AÇÕES DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR 173/2020. PROGRAMA FEDERATIVO DE ENFRENTAMENTO AO CORONAVÍRUS (COVID-19). ALTERAÇÕES NA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - LC 101/2000. PRELIMINARES. CONHECIMENTO PARCIAL DA ADI 6442. § 5º DO ART. 7º. NORMA DE EFICÁCIA EXAURIDA. MÉRITO. ARTS. 2º, § 6º; 7º E 8º. CONSTITUCIONALIDADE FORMAL DAS NORMAS. NORMAS GERAIS DE DIREITO FINANCEIRO E RESPONSABILIDADE FISCAL. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO. CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. PRINCÍPIOS FEDERATIVO E DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. PADRÕES DE PRUDÊNCIA FISCAL. MECANISMOS DE SOLIDARIEDADE FEDERATIVA FISCAL. ENFRENTAMENTO DE CRISE SANITÁRIA E FISCAL DECORRENTES DA PANDEMIA. COMPETÊNCIA BASEADA NO ART. 169 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS, DA PROPORCIONALIDADE, DA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 7125-2E95-925B-1882 e senha 126D-6347-BE5D-7591

VEDAÇÃO AO RETROCESSO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. RENÚNCIA DE DEMANDA JUDICIAL. NORMA DE CARÁTER FACULTATIVO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA DIRIMIR CONFLITOS FEDERATIVOS. IMPROCEDÊNCIA.

(...)

6. A norma do art. 8º da LC 173/2020 estabeleceu diversas proibições temporárias direcionadas a todos os entes públicos, em sua maioria ligadas diretamente ao aumento de despesas com pessoal. Nesse sentido, a norma impugnada traz medidas de contenção de gastos com funcionalismo, destinadas a impedir novos dispêndios, congelando-se o crescimento vegetativo dos existentes, permitindo, assim, o direcionamento de esforços para políticas públicas de enfrentamento da calamidade pública decorrente da pandemia da COVID-19.

7. Os arts. 7º e 8º da LC 173/2020 pretendem, a um só tempo, evitar que a irresponsabilidade fiscal do ente federativo, por incompetência ou populismo, seja sustentada e compensada pela União, em detrimento dos demais entes federativos. A previsão de contenção de gastos com o aumento de despesas obrigatórias com pessoal, principalmente no cenário de enfrentamento de uma pandemia, é absolutamente consentânea com as normas da Constituição Federal e com o fortalecimento do federalismo fiscal responsável.

8. As providências estabelecidas nos arts. 7º e 8º da LC 173/2020 versam sobre normas de direito financeiro, cujo objetivo é permitir que os entes federados empreguem esforços orçamentários para o enfrentamento da pandemia e impedir o aumento de despesas ao fim do mandato do gestor público, pelo que se mostra compatível com o art. 169 da Constituição Federal. Não há redução do valor da remuneração dos servidores públicos, uma vez que apenas proibiu-se, temporariamente, o aumento de despesas com pessoal para possibilitar que os entes federados enfrentem as crises decorrentes da pandemia de COVID-19, buscando sempre a manutenção do equilíbrio fiscal.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço ...autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 7125-2E95-925B-1882 e senha 126D-6347-BE5D-7591

(...)

11. Conhecimento parcial da ADI 6442. Julgamento pela improcedência das ADIs 6442, 6447, 6450 e 6525.

(ADIs 6442, 6447, 6450 e 6525, todas de minha relatoria, Tribunal Pleno, julgado em 15/3/2021)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. PROGRAMA FEDERATIVO DE ENFRENTAMENTO AO CORONAVÍRUS SARS-COV-2 (COVID-19). SERVIDOR PÚBLICO. CONTENÇÃO DE DESPESAS COM PESSOAL. ARTIGO 8º, INCISO IX, DA LEI COMPLEMENTAR 173/2020. CONSTITUCIONALIDADE. AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.442, 6.447, 6.450 E 6.525. MULTIPLICIDADE DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS. CONTROVÉRSIA CONSTITUCIONAL DOTADA DE REPERCUSSÃO GERAL. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.

Tese: "É constitucional o artigo 8º da Lei Complementar 173/2020, editado no âmbito do Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19)".

(RE 1311742 RG, Rel. Min. PRESIDENTE, Tribunal Pleno, julgado em 15/4/2021).

No caso concreto, a Autoridade Reclamada firmou o entendimento de que (doc. 4, fls. 4/10):

Adentrando especificamente ao primeiro questionamento, no que tange a concessão de revisão geral anual, deve ser destacado que o texto do inciso I do art. 8º da LC 173/20 não a proíbe, uma vez que não podem ser confundidos os institutos de "reajuste" e "revisão".

Conforme entendimento Supremo Tribunal Federal exteriorizado na ADI 3968/PR, tendo como base os ensinamentos de HELY LOPES MEIRELLES, resta sedimentado

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 7125-2E95-925B-1882 e senha 126D-6347-BE5D-7591

que o primeiro diz respeito à concessão de aumento real da remuneração, objetivando garantir o equilíbrio da condição financeira do servidor, adequando a contrapartida monetária às competências, atividades desempenhas e ao mercado de trabalho.

Por outro lado, não pairam dúvidas que a revisão geral anual, a que faz menção o art. 37, X, da Constituição Federal[2], não possui o condão de gerar ganho remuneratório real, mas, sim, apenas recompor a perda inflacionaria frente a instabilidade da moeda:

(...)

A partir destes preceitos, evidencia-se que o art. 8, I, da Lei Complementar n.º 173/20 realmente não pretende vetar a recomposição inflacionária, mas, na verdade, busca obstar eventual aumento real concedido aos servidores, o que é corroborado por este próprio dispositivo legal, mais especificamente em seu inciso VIII, ao proibir a adoção de

> "(...) medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal".

Veja-se que a redação do citado art. 7, IV, da Constituição Federal, dentre outros aspectos, faz menção à recomposição inflacionária:

> "Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...)
>
> IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 7125-2E95-925B-1882 e senha 126D-6347-BE5D-7591

> vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim.

Por consequência, resta prejudicado o segundo questionamento formulado pelo Consulente, qual seja, "Caso não seja possível, e o município tenha concedido antes da publicação da LC 173/2020, como proceder?".

No que toca a possibilidade de concessão de anuênios e quinquênios com determinação legal anterior a LC 173/20, deve se partir da redação do seu art. 8, inciso IX:

> "Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:
>
> (...)
>
> IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.
>
> (...)"

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO da presente Consulta e, no mérito, pela RESPOSTA dos questionamentos, no sentido de que:

a) A recomposição inflacionária a que faz menção o art. 37,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001 O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 7125-2E95-925B-1882 e senha 126D-6347-BE5D-7591

> X, da CF não é alcançada pela vedação do art. 8, I, da Lei Complementar n.º 173/20;
>
> b) Prejudicada;
>
> c) É possível a concessão de anuênios e quinquênios cujo período aquisitivo tenha sido alcançado até o dia 27/05/20, nos termos do art. 8, IX, da Lei Complementar n.º 173/20.

Posteriormente ao julgamento das ações diretas de inconstitucionalidade paradigmaticas, provocado a se manifestar sobre o ponto, o Tribunal de Contas do Paraná reafirmou a posição anteriormente adotada (doc. 5, fl. 98):

> Retornam os autos a este Gabinete com a manifestação da Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca mediante a Informação nº 32/21-SJB, por meio da qual trouxe à tona a existência, dentre outros, do Processo de Consulta nº 447230/20 deste Tribunal, que resultou na prolação do v. Acórdão nº 293/21-STP, cujo conteúdo exaure o posicionamento predominante sobre o tema questionado.
>
> Desse modo, tomando-se por base o que dispõem os artigos 313, § 4° e do Regimento Interno desta Corte, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que dê ciência ao interessado acerca da não admissão da Consulta em exame e, após, dentro do que prevê o artigo 398, § 2, do mesmo texto normativo, providencie o encerramento dos autos.

Na presente hipótese, assiste razão jurídica ao município reclamante.

A autoridade reclamada, na apreciação do Processo de Consulta 447.230/2020, decidiu que a Lei Complementar Federal 173/2020 não é óbice para a concessão da revisão geral da remuneração. Dessa forma, a autoridade reclamada acabou por realizar uma peculiar interpretação conforme à constituição de norma já declarada constitucional por esta CORTE em ação concentrada, o que se mostra incomum e indevido.

Assim, diante do reconhecimento da constitucionalidade por este

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 7125-2E95-925B-1882 e senha 126D-6347-BE5D-7591

SUPREMO quanto à norma em discussão, destaque-se a "*impossibilidade, na espécie, de se dar interpretação conforme a Constituição, pois essa técnica só e utilizável quando a norma impugnada admite, dentre as varias interpretações possíveis, uma que a compatibilize com a Carta Magna, e não quando o sentido da norma é unívoco, como sucede no caso presente*" (ADI 1344 MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 18/12/1995).

Não obstante um processo de consulta se distingua de um ato concreto que determine a revisão dos vencimentos de servidores nos termos do art. 37, X, CF, na prática, a autorização geral dada pelo Tribunal de Contas do Paraná, em prejulgamento da tese, interpretando o alcance do artigo 8º, I, da LC 173/2020, em princípio, violaria o decidido na ações constitucionais paradigmáticas, principalmente se se considerar o caráter normativo e vinculante da resposta nos procedimentos de consulta.

A consequência prática disso, no meu entendimento, poderia acarretar em um sem número de atos no âmbito estadual fixando a correção anual das remunerações dos servidores, em contrariedade ao precedente firmado nas ADIs 6.450 e 6.525, prejudicando justamente o equilíbrio fiscal esperado com a proposição legislativa. Trata-se, pois, de interpretação que esvazia por completo o intuito legislativo, qual seja: a busca pelo equilíbrio fiscal para combater a pandemia da COVID-19.

Diante do exposto, com base no art. 161, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, JULGO PROCEDENTE o pedido, de forma que sejam cassados os atos reclamados (TCE Acórdãos 447230/20 e 96972/21) e DETERMINO, por consequência, que outros sejam proferidos, em observância às ADIs 6.450 e 6.525.

Por fim, nos termos do art. 52, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, dispenso a remessa dos autos à Procuradoria-Geral da República.

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2021.

Ministro ALEXANDRE DE MORAES

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001 O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 7125-2E95-925B-1882 e senha 126D-6347-BE5D-7591

Relator

Documento assinado digitalmente

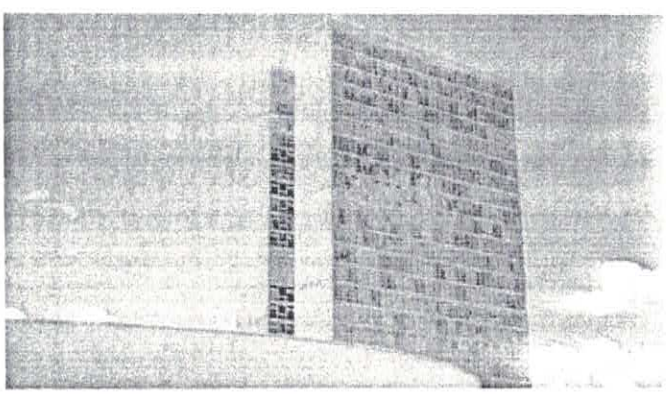
Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 7125-2E95-925B-1882 e senha 126D-6347-BE5D-7591

FLS. 44

Proibição de reajuste a servidores previsto no programa de combate ao coronavírus é constitucional

Segundo o entendimento do STF, a contenção de gastos com pessoal durante a pandemia é uma medida de prudência fiscal harmônica com Constituição da República.

16/03/2021 17h40 - Atualizado há



Por unanimidade, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) julgou constitucionais dispositivos da Lei Complementar (LC) 173/2020, que estabeleceu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus e alterou pontos da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101/2000). Entre as regras validadas pela Corte está a que proíbe os entes federados de conceder aumento ou reajustes a servidores públicos até 31/12/2021. O colegiado, na sessão virtual encerrada em 12/3, seguiu o voto do relator, ministro Alexandre de Moraes, e julgou improcedentes as Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 6447, 6450, 6525 e 6442, ajuizadas por partidos políticos.

Entre outros pontos, a LC 173/2020 prevê a suspensão do pagamento das dívidas dos estados, do Distrito Federal e dos municípios com a União, o repasse de auxílio financeiro federal, a autorização para renegociar dívidas contraídas com instituições financeiras, a proibição de concessão de aumentos para servidores públicos até 31/12/2021, o congelamento da contagem do tempo de serviço para fins de adicionais, a vedação à criação de cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa, a proibição do aumento de gastos com pessoal no final do mandato de gestores e a limitação a realização de concursos públicos.

As ações foram ajuizadas, respectivamente, pelo Partidos dos Trabalhadores (PT),

FLS. 45

separação de poderes, a autonomia dos entes federados e as garantias constitucionais da irredutibilidade de remuneração e do direito adquirido.

Federalismo fiscal responsável

Em seu voto, o ministro Alexandre de Moraes afastou as alegações dos partidos. Com relação ao argumento de vício de iniciativa, ele observou que as regras questionadas não versam sobre o regime jurídico dos servidores públicos, mas sobre a organização financeira dos entes federativos e seus órgãos, cuja finalidade é apresentar medidas de prudência fiscal para o enfrentamento dos efeitos econômicos negativos causados pela pandemia aos cofres públicos. Por se tratar de normas sobre finanças públicas, a competência comum de iniciativa legislativa está autorizada pelos artigos 23, parágrafo único, e 24, inciso I, da Constituição Federal.

O relator também não verificou afronta ao pacto federativo, uma vez que a LC 173/2002 diz respeito à prudência fiscal aplicável a todos os entes da federação. Segundo o ministro, a situação fiscal vivenciada pelos estados e municípios brasileiros, especialmente durante a pandemia, demanda maior atenção em relação aos gastos públicos. Ao trazer medidas destinadas a impedir aumento de despesas, a lei permite o direcionamento de esforços para políticas públicas de enfrentamento da Covid-19. "Ao contrário de deteriorar qualquer autonomia, a previsão de contenção de gastos com o aumento de despesas obrigatórias com pessoal, principalmente no cenário de enfrentamento de uma pandemia, é absolutamente consentânea com as normas da Constituição Federal e com o fortalecimento do federalismo fiscal responsável", enfatizou.

Ainda segundo o ministro Alexandre, não há, na hipótese, redução do valor da remuneração dos servidores públicos nem ofensa ao direito adquirido, pois a lei apenas proibiu, temporariamente, o aumento de despesas com pessoal, buscando a manutenção do equilíbrio fiscal.

Renúncia a ações judiciais

Já a ADI 6442 questionava dispositivo que estabelece que os valores de dívidas com a União anteriores a 1º/3/2020 (sem relação com a pandemia), não pagos em razão de liminar em ação judicial, podem ter o pagamento postergados para 1º/1/2022, desde que o ente renuncie ao direito pleiteado na ação. Também nesse ponto, segundo o ministro Alexandre, não há inconstitucionalidade, pois a norma tem caráter facultativo, competindo a cada gestor verificar a oportunidade e a conveniência para a adesão. "Não sendo interessante para o ente, basta não renunciar a ação judicial e prosseguir com a demanda", concluiu.

FLS. 46

12/6/2020 - PDT questiona proibição de reajuste imposta a estados e municípios para receber ajuda da União (http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=445408&ori=1)

9/6/2020 - PT questiona proibição de reajuste salarial a servidores até 2021 (http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=445143&ori=1)

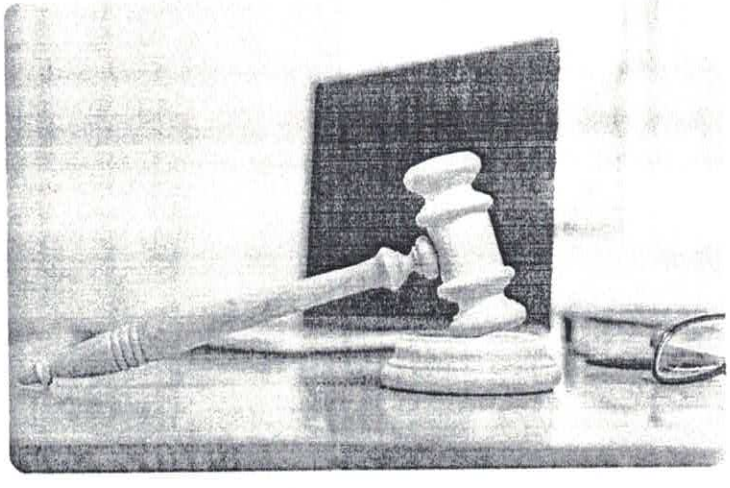
Processo relacionado: /detalhe.asp?incidente=5925873)	ADI	6442	(/processos
Processo relacionado: /detalhe.asp?incidente=5930596)	ADI	6447	(/processos
Processo relacionado: /detalhe.asp?incidente=5932089)	ADI	6450	(/processos
Processo relacionado: /detalhe.asp?incidente=5972381)	ADI	6525	(/processos

FLS. 47

Conteúdo Exclusivo

OK

STF cassa acórdãos do Tribunal de Contas do Paraná e reafirma proibição à reajuste em 2021



O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu a favor de um pedido do Município de Paranavaí, no Estado do Paraná, a respeito da interpretação da Lei Complementar (LC) 173/2020, por parte do Tribunal de Contas paranaense. O TCE do Paraná havia decidido pela legalidade na concessão de revisão geral anual aos servidores públicos do Município. Esta interpretação contraria o decidido por meio das ADIs 6450 e 6525, no STF.

"Tratam de duas decisões oriundas da Corte Estadual de Contas, que interpretando a LC 173/2020, acabaram por desrespeitar frontalmente o decidido por meio das ADIs 6450 e 6525, acerca da constitucionalidade da vedação do artigo 8º, I, da LC 173/2020, que determina a vedação da concessão de qualquer vantagem, reajuste ou revisão (Art. 37, X, CRFB/88) ao funcionalismo público, até a data de 31.12.2021, ante a crise decorrente da pandemia da COVID-19", aponta a reclamação 48.538,

FLS. 48

registrada pela procuradoria municipal.

O entendimento, além de seguir a determinação do STF, também comunga com os pareceres jurídicos da Confederação Nacional de Municípios (CNM), emitidos antes da decisão da Corte Suprema.

A cassação dos acórdãos da Corte de Contas Paranaense pelo STF foi publicada na última segunda-feira, 2 de agosto, tendo como relator o ministro Alexandre de Morais. "A autoridade reclamada, na apreciação do Processo de Consulta 447.230/202, decidiu que a Lei Complementar Federal 173/2020 não é óbice para a concessão da revisão geral da remuneração. Dessa forma, a autoridade reclamada acabou por realizar uma peculiar interpretação conforme à constituição de norma já declarada constitucional por esta CORTE em ação concentrada, o que se mostra incomum e indevido. [...] autorização geral dada pelo Tribunal de Contas do Paraná, em prejulgamento da tese, interpretando o alcance do artigo 8º, I, da LC 173/2020, em princípio, violaria o decidido nas ações constitucionais paradigmáticas, principalmente se se considerar o caráter normativo e vinculante da resposta nos procedimentos de consulta", destacou o ministro.

"A consequência prática disso, no meu entendimento, poderia acarretar em um sem número de atos no âmbito estadual fixando a correção anual das remunerações dos servidores, em contrariedade ao precedente firmado nas ADIs 6.450 e 6.525 prejudicando justamente o equilíbrio fiscal esperado com a proposição legislativa. Trata-se, pois, de interpretação que esvazia por completo o intuito legislativo, qual seja: a busca pelo equilíbrio fiscal para combater a pandemia da COVID-19", completou Moraes.

"Com base no artigo 161, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, JULGO PROCEDENTE o pedido, de forma que sejam cassados os atos reclamados (**TCE Acórdãos 447230/20** (https://www.cnm.org.br/cms/images/stories/Links/TCE_PR_1.pdf) o e **96972/21 (https://www.cnm.org.br/cms/images/stories/Links/TCE_PR_2.pdf)** e DETERMINO, por consequência, que outros sejam proferidos, em observância às ADIs 6.450 e 6.525", por fim, destaca em sua decisão, o ministro Alexandre de Morais.

Confira a íntegra da decisão clicando **aqui** (https://www.cnm.org.br/cms/images/stories/Links/RCL_48538_STF.pdf).

Leia também:
Tribunais de Contas de nove Estados reafirmam decisão do STF e parecer da CNM sobre revisão de remuneração em 2021 (http://www.li.cnm.org.br/r/wTGnPk)

Da *Agência CNM de Notícias* (http://www.li.cnm.org.br/r/UyBixv)

15/03/2021

PLENÁRIO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.450 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	: MIN. ALEXANDRE DE MORAES
REQTE.(S)	: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA
ADV.(A/S)	: WALBER DE MOURA AGRA E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S)	: PRESIDENTE DA REPUBLICA
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S)	: CONGRESSO NACIONAL
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

EMENTA: AÇÕES DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR 173/2020. PROGRAMA FEDERATIVO DE ENFRENTAMENTO AO CORONAVÍRUS (COVID-19). ALTERAÇÕES NA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - LC 101/2000. PRELIMINARES. CONHECIMENTO PARCIAL DA ADI 6442. § 5º DO ART. 7º. NORMA DE EFICÁCIA EXAURIDA. MÉRITO. ARTS. 2º, § 6º; 7º E 8º. CONSTITUCIONALIDADE FORMAL DAS NORMAS. NORMAS GERAIS DE DIREITO FINANCEIRO E RESPONSABILIDADE FISCAL. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO. CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. PRINCÍPIOS FEDERATIVO E DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. PADRÕES DE PRUDÊNCIA FISCAL. MECANISMOS DE SOLIDARIEDADE FEDERATIVA FISCAL. ENFRENTAMENTO DE CRISE SANITÁRIA E FISCAL DECORRENTES DA PANDEMIA. COMPETÊNCIA BASEADA NO ART. 169 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS, DA PROPORCIONALIDADE, DA VEDAÇÃO AO RETROCESSO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. RENÚNCIA DE DEMANDA JUDICIAL. NORMA DE CARÁTER FACULTATIVO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA DIRIMIR CONFLITOS FEDERATIVOS. IMPROCEDÊNCIA.

1. A Jurisdição Constitucional abstrata brasileira não admite o ajuizamento ou a continuidade de ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo já revogado, substancialmente alterado ou cuja

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 1BC1-916D-F474-8F0A e senha D9F3-22A5-2808-D41D

eficácia já tenha se exaurido, independentemente do fato de terem produzido efeitos concretos residuais. Precedentes. Não conhecimento da ADI 6442 quanto à impugnação do art. 5º, § 7º, da LC 173/2020.

2. Ausência de violação ao processo legislativo em razão de as deliberações no Congresso Nacional terem ocorrido por meio do Sistema de Deliberação Remota. Normalidade da tramitação da lei. Ausência de vício de iniciativa legislativa, uma vez que as normas versadas na lei não dizem respeito ao regime jurídico dos servidores públicos, mas sim sobre a organização financeira dos entes federativos.

3. O § 6º do art. 2º da LC 173/2020 não ofende a autonomia dos Estados, Distrito Federal e Municípios, uma vez que a norma apenas confere uma benesse fiscal condicionada à renúncia de uma pretensão deduzida em juízo, a critério do gestor público respectivo.

4. O art. 7º, primeira parte, da LC 173/2020, reforça a necessidade de uma gestão fiscal transparente e planejada, impedindo que atos que atentem contra a responsabilidade fiscal sejam transferidas para o próximo gestor, principalmente quando em jogo despesas com pessoal. A norma, assim, não representa afronta ao pacto federativo, uma vez que diz respeito a tema relativo à prudência fiscal aplicada a todos os entes da federação.

5. Quanto à alteração do art. 65 da LRF, o art. 7º da LC 173/2020 nada mais fez do que possibilitar uma flexibilização temporária das amarras fiscais impostas pela LRF em caso de enfrentamento de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional.

6. A norma do art. 8º da LC 173/2020 estabeleceu diversas proibições temporárias direcionadas a todos os entes públicos, em sua maioria ligadas diretamente ao aumento de despesas com pessoal. Nesse sentido, a norma impugnada traz medidas de contenção de gastos com funcionalismo, destinadas a impedir novos dispêndios, congelando-se o crescimento vegetativo dos existentes, permitindo, assim, o direcionamento de esforços para políticas públicas de enfrentamento da calamidade pública decorrente da pandemia da COVID-19.

7. Os arts. 7º e 8º da LC 173/2020 pretendem, a um só tempo, evitar

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 1BC1-916D-F474-8F0A e senha D0F3-2245-0001

que a irresponsabilidade fiscal do ente federativo, por incompetência ou populismo, seja sustentada e compensada pela União, em detrimento dos demais entes federativos. A previsão de contenção de gastos com o aumento de despesas obrigatórias com pessoal, principalmente no cenário de enfrentamento de uma pandemia, é absolutamente consentânea com as normas da Constituição Federal e com o fortalecimento do federalismo fiscal responsável.

8. As providências estabelecidas nos arts. 7º e 8º da LC 173/2020 versam sobre normas de direito financeiro, cujo objetivo é permitir que os entes federados empreguem esforços orçamentários para o enfrentamento da pandemia e impedir o aumento de despesas ao fim do mandato do gestor público, pelo que se mostra compatível com o art. 169 da Constituição Federal. Não há redução do valor da remuneração dos servidores públicos, uma vez que apenas proibiu-se, temporariamente, o aumento de despesas com pessoal para possibilitar que os entes federados enfrentem as crises decorrentes da pandemia de COVID-19, buscando sempre a manutenção do equilíbrio fiscal.

9. O art. 2º, § 6º da LC 173/2020, ao prever o instituto da renúncia de direito material em âmbito de disputa judicial entre a União e os demais entes não viola o princípio do devido processo legal. Norma de caráter facultativo.

10. Incompetência originária do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL para conhecer e dirimir conflito decorrente da aplicação do § 6º do art. 2º da LC 173/2020. Inaplicabilidade do art. 102, I, *f*, da CF, por ausência de risco ao equilíbrio federativo.

11. Conhecimento parcial da ADI 6442. Julgamento pela improcedência das ADIs 6442, 6447, 6450 e 6525.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Virtual do Plenário, sob a Presidência do Senhor Ministro LUIZ FUX, em conformidade com a certidão de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001 O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código [illegible]

julgamento, por unanimidade, acordam em conhecer parcialmente da ação direta de inconstitucionalidade e, na parte conhecida, julgar improcedente o pedido, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 15 de março de 2021.

Ministro ALEXANDRE DE MORAES
Relator
Documento assinado digitalmente

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 1BC1-916D-F474-8F0A e senha D9F3-2245-2808-D41D

15/03/2021

PLENÁRIO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.450 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	: MIN. ALEXANDRE DE MORAES
REQTE.(S)	: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA
ADV.(A/S)	: WALBER DE MOURA AGRA E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S)	: PRESIDENTE DA REPÚBLICA
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S)	: CONGRESSO NACIONAL
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR): Cuida-se de Ações Diretas de Inconstitucionalidade, com trâmite conjunto, em que questiona a validade de dispositivos da Lei Complementar 173/2020, que estabelece o *Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19)*, e altera a Lei Complementar 101/2000 (LRF).

A Rede Sustentabilidade (ADI 6442) impugna o § 6º do art. 2º e do § 7º do art. 5º da Lei Complementar 173/2020.

Eis o teor dos dispositivos impugnados:

> "Art. 2º De 1º de março a 31 de dezembro de 2020, a União ficará impedida de executar as garantias das dívidas decorrentes dos contratos de refinanciamento de dívidas celebrados com os Estados e com o Distrito Federal com base na Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e dos contratos de abertura de crédito firmados com os Estados ao amparo da Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, as garantias das dívidas decorrentes dos contratos de refinanciamento celebrados com os Municípios com base na Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, e o parcelamento dos débitos previdenciários de que trata a Lei nº 13.485, de 2 de outubro de 2017.
>
> [...]
>
> § 6º Os valores anteriores a 1º de março de 2020 não pagos

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código F299-754C-AFBA-21DC e senha 8920-F276-B545-1B1B

em razão de liminar em ação judicial poderão, desde que o respectivo ente renuncie ao direito sobre o qual se funda a ação, receber o mesmo tratamento previsto no inciso I do § 1º deste artigo, devidamente atualizados pelos encargos financeiros contratuais de adimplência.

[...]

Art. 5º A União entregará, na forma de auxílio financeiro, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em 4 (quatro) parcelas mensais e iguais, no exercício de 2020, o valor de R$ 60.000.000.000,00 (sessenta bilhões de reais) para aplicação, pelos Poderes Executivos locais, em ações de enfrentamento à Covid-19 e para mitigação de seus efeitos financeiros, da seguinte forma:

I - R$ 10.000.000.000,00 (dez bilhões de reais) para ações de saúde e assistência social, sendo:

a) R$ 7.000.000.000,00 (sete bilhões de reais) aos Estados e ao Distrito Federal; e

b) R$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) aos Municípios;

II - R$ 50.000.000.000,00 (cinquenta bilhões de reais), da seguinte forma:

a) R$ 30.000.000.000,00 (trinta bilhões de reais aos Estados e ao Distrito Federal;

b) R$ 20.000.000.000,00 (vinte bilhões de reais aos Municípios;

[...]

§ 7º Será excluído da transferência de que tratam os incisos I e II do caput o Estado, Distrito Federal ou Município que tenha ajuizado ação contra a União após 20 de março de 2020 tendo como causa de pedir, direta ou indiretamente, a pandemia da Covid-19, exceto se renunciar ao direito sobre o qual se funda em até 10 (dez) dias, contados da data da publicação desta Lei Complementar".

Sustenta, em síntese, que o programa estabelecido na lei permite a transferência de recursos da União a Estados e Municípios, além de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código F299-754C-AEBA-21DC e senha 8920-F276-B545-1BAD

autorizar a renegociação da dívida interna e débitos contraídos por esses entes juntos a instituições financeiras. Destaca, dessa forma, que no âmbito da norma impugnada existem "*contrapartidas financeiras e administrativas a serem prestadas pelos entes destinatários do auxílio financeiro*", mas que essas contrapartidas, por não possuírem natureza financeira, acabam por violar o direito ao devido processo legal, de acesso à justiça e de ação dos entes federativos.

Segundo argumenta, os dispositivos impugnados representam ofensa (a) ao pacto federativo, sob alegação de limitação do exercício do direito de ação dos entes federativos "em pretensões relacionadas ao combate à Covid-19 em troca de auxílios financeiros estabelecidos na norma"; (b) ao princípio do devido processo legal, por vincularem o "recebimento de recursos ou a possibilidade de renegociação à renúncia às pretensões formuladas contra a União"; (c) ao princípio da supremacia e indisponibilidade do interesse público, argumentando que, quando os entes federativos atuam em juízo, não o fazem apenas em interesse próprio, mas também em defesa do interesse público dos administrados; e (d) à competência originária do STF para dirimir conflitos federativos, destacando que o papel desta CORTE visa a justamente resguardar o equilíbrio federativo, tendo em vista que as demandas judiciais mencionadas nos dispositivos "*têm como causa de pedir, direta ou indiretamente, a emergência de saúde pública decorrente da Covid-19*".

Ao prestar suas informações, a Câmara dos Deputados (doc. 18) se limitou a informar que o PLC 39/2020, que deu origem à legislação impugnada, tramitou conforme os ditames constitucionais e regimentais da Casa. Em suas informações, o Presidente da República (doc. 19) conclui pela constitucionalidade da norma. O Senado Federal (doc. 22) manifestou-se no mesmo sentido, isto é, pela constitucionalidade dos dispositivos atacados e pela improcedência dos pedidos.

O Advogado-Geral da União (doc. 24), por sua vez, apresentou manifestação pela improcedência da ação. O Procurador-Geral da República (doc. 27), em seu parecer, opina pela procedência parcial do pedido, sustentando a necessidade de interpretação conforme ao § 7º do

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código F299-754C-AEBA-21DC e senha 8920-F276-B545-1BAD

art. 5º da LC 173/2020, de maneira a *"a limitar a renúncia como condição para o recebimento do auxílio emergencial às ações que, ajuizadas após o início da crise de saúde, tenham implicações financeiras"*.

A ADI 6447, ajuizada pelo Partido dos Trabalhadores, pretende a declaração de inconstitucionalidade do art. 7º e do art. 8º da referida lei. Os dispositivos impugnados possuem a seguinte redação:

> Art. 7º A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:
>
> Art. 21. É nulo de pleno direito:
>
> I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:
>
> a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal;
>
> b) ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo;
>
> II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;
>
> III - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20.
>
> IV - a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando:
>
> a) resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código F299-754C-AEBA-21DC e senha 8920-F276-B545-1BAD

do titular do Poder Executivo; ou

b) resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo.

§ 1º As restrições de que tratam os incisos II, III e IV:

I - devem ser aplicadas inclusive durante o período de recondução ou reeleição para o cargo de titular do Poder ou órgão autônomo; e

II - aplicam-se somente aos titulares ocupantes de cargo eletivo dos Poderes referidos no art. 20.

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, serão considerados atos de nomeação ou de provimento de cargo público aqueles referidos no § 1º do art. 169 da Constituição Federal ou aqueles que, de qualquer modo, acarretem a criação ou o aumento de despesa obrigatória." (NR)

"Art. 65.....

§ 1º Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, nos termos de decreto legislativo, em parte ou na integralidade do território nacional e enquanto perdurar a situação, além do previsto nos inciso I e II do caput:

I - serão dispensados os limites, condições e demais restrições aplicáveis à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como sua verificação, para:

a) contratação e aditamento de operações de crédito;

b) concessão de garantias;

c) contratação entre entes da Federação; e

d) recebimento de transferências voluntárias;

II - serão dispensados os limites e afastadas as vedações e sanções previstas e decorrentes dos arts. 35, 37 e 42, bem como será dispensado o cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 8º desta Lei Complementar, desde que os recursos arrecadados sejam

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001 O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código F299-754C-AEBA-21DC e senha 8920-F276-B545-1BAD

destinados ao combate à calamidade pública:

III - serão afastadas as condições e as vedações previstas nos arts. 14, 16 e 17 desta Lei Complementar, desde que o incentivo ou benefício e a criação ou o aumento da despesa sejam destinados ao combate à calamidade pública.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo, observados os termos estabelecidos no decreto legislativo que reconhecer o estado de calamidade pública:

I - aplicar-se-á exclusivamente:

a) às unidades da Federação atingidas e localizadas no território em que for reconhecido o estado de calamidade pública pelo Congresso Nacional e enquanto perdurar o referido estado de calamidade;

b) aos atos de gestão orçamentária e financeira necessários ao atendimento de despesas relacionadas ao cumprimento do decreto legislativo;

II - não afasta as disposições relativas a transparência, controle e fiscalização.

§ 3º No caso de aditamento de operações de crédito garantidas pela União com amparo no disposto no § 1º deste artigo, a garantia será mantida, não sendo necessária a alteração dos contratos de garantia e de contragarantia vigentes." (NR)

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

II - criar cargo, emprego ou função que implique aumento

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código F299-754C-AEBA-21DC e senha 8920-F276-B545-1BAD

de despesa;

III - alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;

V - realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;

VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;

VII - criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º;

VIII - adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal;

IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.

§ 1º O disposto nos incisos II, IV, VII e VIII do caput deste

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código F299-754C-AEBA-21DC e senha 8920-F276-B545-1BAD

artigo não se aplica a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

§ 2º O disposto no inciso VII do caput não se aplica em caso de prévia compensação mediante aumento de receita ou redução de despesa, observado que:

I - em se tratando de despesa obrigatória de caráter continuado, assim compreendida aquela que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por período superior a 2 (dois) exercícios, as medidas de compensação deverão ser permanentes; e

II - não implementada a prévia compensação, a lei ou o ato será ineficaz enquanto não regularizado o vício, sem prejuízo de eventual ação direta de inconstitucionalidade.

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual poderão conter dispositivos e autorizações que versem sobre as vedações previstas neste artigo, desde que seus efeitos somente sejam implementados após o fim do prazo fixado, sendo vedada qualquer cláusula de retroatividade.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica ao direito de opção assegurado na Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, bem como aos respectivos atos de transposição e de enquadramento.

§ 5º O disposto no inciso VI do caput deste artigo não se aplica aos profissionais de saúde e de assistência social, desde que relacionado a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

§ 6º (VETADO).

Sustenta, em suma, vícios tanto de ordem formal quanto de ordem material. Sob a perspectiva da inconstitucionalidade formal, aduz-se que a lei impugnada violou (a) a necessidade de participação democrática na atividade legislativa (art. 1º, par. único; art. 5º, VI, XV e XVU; e art. 14 da CF), argumentando que a lei foi promulgada após votação realizada por meio eletrônico, impedindo o acesso da participação de interessados no processo decisório; e (b) a prerrogativa dos Chefes dos demais Poderes ou

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001 O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código F299-754C-AEBA-21DC e senha 8920-F276-B545-1BAD

Órgãos para deflagrar o processo legislativo de leis que dispõe sobre regime jurídico dos servidores públicos (art. 51, IV; art. 52, XIII; art. 61, §1º, II, *a* e *c*; art. 96, II, b; art. 127, § 2º, todos da CF), asseverando o vício de iniciativa em razão de a lei ser originária do parlamento.

Em relação à inconstitucionalidade material, sustenta-se (a) a violação à separação dos poderes (arts. 1º e 2º da CF) e à autonomia federativa (art. 18 da CF), ao argumento de que a lei impugnada avança sobre o regime dos servidores públicos de todos os poderes, uma vez que as alterações promovidas na LRF "atrela[m] os entes federativos a uma decisão exarada pela própria União, reduzindo a sua capacidade de autogoverno e autogestão, num ataque particularmente severo à sua autonomia financeira e administrativa"; (b) a extrapolação do limite do poder regulamentar (art. 169 da CF), em razão das alterações no controle de despesas com pessoal; e (c) a afronta à irredutibilidade remuneratória (art. 37, XV, da CF), à manutenção do poder de compra da remuneração dos servidores públicos (art. 37, X, da CF) e ao direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da CF), no que diz respeito às proibições previstas no art. 8º da LC 173/2020.

O Senado Federal (doc. 123), manifestou-se pela improcedência da ação. Por seu turno, a Câmara dos Deputados (doc. 135) apresentou informações acerca do cumprimento dos trâmites de aprovação da lei.

O Presidente da República (doc. 144), ao trazer suas informações aos autos, pugnou pela constitucionalidade das normas.

O Advogado-Geral da União (doc. 427), preliminarmente, sustenta pelo não conhecimento parcial da ação e, no mérito, pela improcedência dos pedidos.

O Procurador-Geral da República (peça 595) opinou pela improcedência da Ação Direta, em parecer assim ementado:

> CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. NORMAS GERAIS DE FINANÇAS PÚBLICAS. INICIATIVA PRIVATIVA. INEXISTÊNCIA. AUMENTO DE DESPESAS COM PESSOAL. VEDAÇÃO TEMPORÁRIA. ESTADO DE CALAMIDADE

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código F299-754C-AEBA-21DC e senha 8920-F276-B545-1BAD

PÚBLICA. COVID-19. FEDERAÇÃO. SEPARAÇÃO DOS PODERES. DIREITO ADQUIRIDO. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS.

1. A instituição de sistema eletrônico e a realização de sessões deliberativas à distância pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal não violam a Constituição, uma vez garantidas a publicidade e a transparência das discussões e votações, máxime no contexto de calamidade pública ocasionada pela epidemia de Covid-19.

2. Lei complementar que disponha sobre mecanismos de contenção de despesas públicas com pessoal versa sobre normas de finanças públicas, cujo projeto não é de iniciativa privativa dos chefes dos Poderes Executivo e Judiciário, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Ministério Público.

3. Os arts. 7º e 8º da Lei Complementar 173, de 27.5.2020, ao estabelecer normas gerais de finanças públicas que estabelecem limites ao aumento de despesas com pessoal, não violam os princípios federativo e da separação dos Poderes.

4. Do conteúdo do art. 169 da Constituição não se extrai norma proibitiva da fixação de novos requisitos legais para a realização de despesas do Poder Público com pessoal.

5. Vedação temporária da concessão de reajustes, da criação de vantagens, da majoração de auxílios, da alteração da estrutura de carreiras, estabelecida pelo art. 8º da Lei Complementar 173/2020, não implica redução da remuneração dos servidores públicos e respeita o direito à irredutibilidade dos vencimentos, previsto no art. 37, XV, da Constituição Federal.

6. Apenas o valor nominal dos vencimentos dos servidores públicos é irredutível, inexistindo direito à manutenção do valor real dos estipêndios. Precedentes.

7. O inciso IX do art. 8º da Lei Complementar 173/2020, não colide com a garantia constitucional do direito adquirido. — Parecer pela improcedência do pedido.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código F299-754C-AEBA-21DC e senha 8920-F276-B545-1BAD

Na ADI 6450, o Partido Democrático Trabalhista ajuizou ação direta com a finalidade de ver declarada a inconstitucionalidade dos arts. 7º e 8º da Lei Complementar 173/2020, pela qual estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19) e altera a Lei Complementar 101/2000.

No particular, afirma que a lei impugnada proíbe "*a concessão de aumentos e reajustes para servidores públicos, bem como determinou o 'congelamento' da contagem do tempo de serviço até 31 de dezembro de 2021*", além de estabelecer a "*proibição de criação de cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa; de alteração de estrutura de carreira; e de realização de concurso público que impliquem em aumento de despesa com pessoal além da vigência do mandato da autoridade e máxima do respectivo Poder ou Órgão*". Aponta, nesse sentido, contrariedade aos arts. 2º; 37, XV e X; 51, IV; 52, XIII; 61, § 1º, alíneas *a* e *c*; 73; 96, II, alínea *b*; 127, § 2º; e 169 da Constituição Federal.

Em relação à inconstitucionalidade formal, aduz que o conteúdo versado na norma diz respeito ao regime jurídico de servidores públicos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, cuja iniciativa legislativa é reservada a agentes específicos, motivo pelo qual alega o vício de iniciativa em razão de a lei impugnada ser decorrente de processo legislativo iniciado por parlamentar.

Com base em alegações de inconstitucionalidade material das normas impugnadas, sustenta violação aos seguintes preceitos constitucionais: (a) princípio da separação dos poderes; (b) princípio da autonomia federativa; (c) princípio da eficiência; (d) irredutibilidade de vencimentos; (e) o princípio da proporcionalidade; (f) manutenção do poder de compra; (g) regras do art. 169 da Constituição Federal; (h) princípio da vedação ao retrocesso; e (i) prerrogativas dispostas no art. 39, § 1º, da CF.

O Senado Federal, ao prestar suas informações (doc. 28), defendeu a inexistência de vícios que pudessem macular a lei impugnada, de forma que pugnou pela improcedência do pedido.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código F299-754C-AEBA-21DC e senha 8920-F276-B545-1BAD

O Presidente da República, por sua vez, prestou informações (doc. 48) aduzindo tanto a constitucionalidade formal quanto material dos dispositivos impugnados, requerendo a declaração de constitucionalidade das normas.

Já a Câmara dos Deputados, ao se manifestar (doc. 61), informou que a lei combatida teve sua tramitação legislativa regular.

O Advogado-Geral da União apresentou manifestação (doc. 144) pela improcedência dos pedidos, asseverando a compatibilidade dos dispositivos impugnados com o texto constitucional.

O Procurador-Geral da República (peça 160), de modo semelhante ao opinado nos autos da ADI 6447, apresentou parecer pela improcedência da Ação Direta.

A ADI 6525, ajuizada pelo Partido PODEMOS, questiona os mesmos arts. 7º e 8º da LC 173/2020. Argumenta que a norma impugnada realizou "*mudanças significativas no regime jurídico de todos os servidores, em todos os entes federados e em todos os poderes*", além de não permitir "*que o gestor público pratique atos que aumentem despesas com pessoal com a previsão de parcelas a serem implementadas nos próximos mandatos*". Com base nessas razões, sustenta que o conteúdo versado na norma, por ser de iniciativa legislativa reservada a agentes específicos, padece de vício de iniciativa legislativa, bem como afronta à gestão pública de pessoa e, consequentemente, o pacto federativo e a separação dos poderes.

Sob o ponto de vista material, aduz que a norma impugnada "*ao proibir, em seus incisos I a VI, que todos os servidores de todos os entes federados não poderão, até o final do ano de 2021, receber, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração, bem como vedar sejam criados ou majorados auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, o art. 8º afronta o art. 37, XV da CRFB/88, que garante a irredutibilidade remuneratória aos servidores públicos*". E ainda: "*em seu inciso IX, passou a impedir que os servidores de toda a federação possam continuar a contar o tempo de efetivo exercício nos respectivos cargos, entre a data da aprovação da Lei Complementar*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código F299-754C-AEBA-21DC e senha 8920-F276-D545-1D1B

nº 173/2020 e 31 de dezembro de 2021, para fins de concessão de adicionais vinculados ao tempo de serviço, como anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes dependentes, em flagrante violação ao art. 5º, XXXVI da CRFB/88".

Alega também que as normas combatidas representam violação ao pacto federativo e à separação de poderes, por avançar sobre regime jurídico de servidores públicos de todos os poderes.

O Presidente da República, ao prestar informações (doc. 35), destacou a constitucionalidade da norma, requerendo a improcedência do pedido. A Câmara dos Deputados (doc. 38) informou que a norma impugnada foi processada na Casa *"dentro dos estritos trâmites constitucionais e regimentais inerentes à espécie"*.

O Senado Federal (doc. 46), por seu turno, também requereu a improcedência dos pedidos.

Da mesma forma, o Advogado-Geral da União (doc. 60) se manifestou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

O Procurador-Geral da República não apresentou manifestação nos autos da ADI 6525.

É o relatório.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código F299-754C-AEBA-21DC e senha 8920-F276-B545-1BAD

15/03/2021 PLENÁRIO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.450 DISTRITO FEDERAL

VOTO

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR): De início, cumprimento os ilustres advogados que colaboraram com o presente julgamento virtual com a realização de sustentações orais por meio eletrônico: Dr. Raphael Ramos Monteiro de Souza e Dra. Isadora Maria Belem Rocha Cartaxo de Arruda, pela Advocacia-Geral da União; Dr. Miguel Filipi Pimentel Novaes, pelo Partido dos Trabalhadores; e Dr. Joelson Costa Dias, pelo Partido PODEMOS.

A Lei Complementar 173/2020, pela qual estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19) e altera dispositivos da Lei Complementar 101/2000 (LRF), foi impugnada por sucessivas ações diretas de inconstitucionalidade.

A mais abrangente delas no tocante aos fundamentos apresentados, a Ação Direta de Inconstitucionalidade (**ADI**) **6450**, foi ajuizada pelo Partido Democrático Trabalhista. As demais, **ADIs 6447 e 6525**, tem por objeto as mesmas normas impugnadas na **ADI 6450**, quais sejam, os arts. 7º e 8º da LC 173/2020, motivo pelo qual todas passaram a tramitar em conjunto. Da mesma forma, embora não possua o mesmo objeto, recomenda-se o julgamento em conjunto também da **ADI 6442**, para fins de celeridade e economia processual. Isso porque a mencionada ação igualmente impugna dispositivos da LC 173/2020 e se faz valer de argumentos coincidentes com as demais ações.

Antes de examinar o conteúdo das ações diretas, é importante lançar o olhar para o momento e a justificativa pela qual foi editada a lei impugnada, a qual está inserida no contexto de enfrentamento de uma pandemia que assola o mundo.

Nesse cenário, não é novidade que o Congresso Nacional reconheceu, por meio do Decreto Legislativo 6, de 20 de março de 2020, a ocorrência de estado de calamidade pública em decorrência da pandemia de COVID-19 declarada pela Organização Mundial de Saúde, atendendo

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 1834-A0E9-52CC-E824 e senha 8F25-A377-32F0-CCA1

à solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem 93, de 18 de março de 2020.

O surgimento da pandemia de COVID-19 representa uma condição superveniente absolutamente imprevisível e de consequências gravíssimas, que, afetará, drasticamente, a execução orçamentária anteriormente planejada, exigindo atuação urgente, duradoura e coordenada de todas as autoridades federais, estaduais e municipais em defesa da vida, da saúde e da própria subsistência econômica de grande parcela da sociedade brasileira, tornando, por óbvio, lógica e juridicamente impossível o cumprimento de determinados requisitos legais compatíveis com momentos de normalidade.

O desafio que a situação atual coloca à sociedade brasileira e às autoridades públicas é da mais elevada gravidade, e não pode ser minimizado.

A disseminação do novo coronavírus constitui ameaça séria, iminente e incontestável ao funcionamento de todas as políticas públicas que visam a proteger a vida, saúde e bem-estar da população, como todos temos lamentavelmente visto em todo o país nos últimos meses. A gravidade da emergência causada pela pandemia da COVID-19 exige das autoridades brasileiras, em todos os níveis de governo, a efetivação concreta da proteção à saúde pública, com a adoção de todas as medidas possíveis e tecnicamente sustentáveis para o apoio e manutenção das atividades do Sistema Único de Saúde.

Esta CORTE proferiu vários pronunciamentos em sede de Jurisdição Constitucional, nos quais se reconheceu a magnitude dos efeitos da pandemia e a necessidade extrema de coordenação entre todos os níveis de governo na destinação prioritária de recursos e esforços para a saúde pública, no sentido de minimizar seus reflexos nefastos.

Nesse sentido, a ADI 6343-MC-Ref., caso julgado em 6/5/2020; o julgamento da medida cautelar nas ADIs 6347, 6351, 6357, de minha relatoria, julgadas em 30/4/2020, no qual o Plenário referendou a suspensão da eficácia do art. 6º-B da Lei 13.979/2020, incluído pela Medida Provisória 928/2020, que restringe o alcance da Lei de Acesso à

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 1834-A0E9-52CC-E824 e senha 8F25-A377-32F0-CCA1

Informação no decurso da pandemia; a decisão proferida pelo Ministro ROBERTO BARROSO na ADPF 669, em que determinada a vedação à *"produção e circulação, por qualquer meio, de qualquer campanha que pregue que 'O Brasil Não Pode Parar' ou que sugira que a população deve retornar as suas atividades plenas, ou, ainda, que expresse que a pandemia constitui evento de diminuta gravidade para a saúde e a vida da população. Determino, ainda, a sustação da contratação de qualquer campanha publicitária destinada ao mesmo fim"*; a decisão por mim proferida na ADPF 690, pela qual foi determinado ao Ministério da Saúde que mantivesse a divulgação diária dos dados epidemiológicos relacionados à pandemia com os números acumulados de ocorrências.

Apresentado contexto com o qual editou-se a LC 173/2020, passa-se a examinar o teor das ações diretas. Antes, porém, cumpre analisar questões preliminares levantadas.

Na **ADI 6442**, a PGR (doc. 27) aduz que a norma do § 7º do art. 5º da LC 173/2020 encontra-se exaurida, de forma que entende pelo não conhecimento da ação quanto ao ponto.

Com razão.

Conforme assentou a PGR em seu parecer:

> "Consoante registram as informações da Presidência da República, em 9.6.2020 houve a transferência da primeira parcela do auxílio financeiro de que trata o art. 5º da LC 173/2020, para *"as contas de 5.565 Municípios, 26 Estados e do Distrito Federal, que renunciaram ou informaram não possuir ações passíveis de renúncia"*. Somente cinco municípios deixaram de apresentar a declaração necessária para a obtenção dos recursos. As parcelas seguintes estão previstas para 13.7, 12.8 e 11.9.2020".

A jurisdição constitucional abstrata brasileira não admite o ajuizamento ou a continuidade de ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo já revogado, substancialmente alterado ou cuja eficácia já tenha se exaurido, independentemente do fato de terem

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 1834-A0E9-52CC-E824 e senha 8F25-A377-32E0-CCA1

produzido efeitos concretos residuais (ADI 709, Rel. Min. PAULO BROSSARD, DJ de 20/6/1994, ADI 3.885, Rel. Min. GILMAR MENDES, Pleno, DJe de 28/6/2013; ADI 2.971 AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJe de 13/2/2015; ADI 5159, Rela. Mina. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 16/2/2016; e ADI 3.408 AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJe de 15/2/2017), sob pena de transformação da jurisdição constitucional em instrumento processual de proteção de situações jurídicas pessoais e concretas (ADI 649-5/RN, Pleno, Rel. Min. PAULO BROSSARD, DJ de 23/9/1994; ADI 870/DF QO, Pleno, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJ de 20/8/1993). Nas hipóteses de revogação do ato impugnado, antes do julgamento final da ação, ocorrerá a prejudicialidade da mesma, por perda do objeto, (ADI QO 748-3/RS, Pleno, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ de 15/12/2006).

Verificado que a impugnação do § 7º do art. 5º da LC 173/2020 interessaria apenas a cinco municípios que não aderiram ao comando normativo, sendo, portanto, identificáveis, conforme salientado pela PGR, é de se reconhecer que a ação direta, no ponto, não pode ser conhecida sob pena de a CORTE estar analisando uma situação concreta.

Na **ADI 6447**, a AGU (doc. 427) sustenta que a ação direta não constitui instrumento adequado para impugnação de atos *interna corporis* do Poder Legislativo. Assim, requer o não conhecimento da ação quanto ao ponto.

No entanto, verifico que a alegação trazida pela inicial, no sentido de questionar a constitucionalidade do processo legislativo da lei impugnada, constitui matéria que se confunde com o próprio mérito da ação, motivo pelo qual será analisado oportunamente. Afasto a preliminar.

Ultrapassada essa fase preliminar, cumpre examinar o mérito das ações diretas.

No sentido de facilitar o julgamento conjunto de todas as demandas, a análise dos fundamentos apresentados se dará através de tópicos, na conformidade do que foi exposto nas petições iniciais das **ADIs 6442, 6447, 6450 e 6525**.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 1834-A0E9-52CC-E824 e senha 8F25-A377-32F0-CCA1

> 2. Lei de iniciativa parlamentar que afronta o art. 61, § 1º, inc. II, alínea e, da Constituição da República, ao alterar a atribuição da Secretaria de Educação do Estado de Alagoas. Princípio da simetria federativa de competências.
>
> 3. Iniciativa louvável do legislador alagoano que não retira o vício formal de iniciativa legislativa. Precedentes.
>
> 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.
>
> (ADI 2329, Rel. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe de 25/6/2010)

Analisando o conteúdo dos arts. 7º e 8º da LC 173/2020, observo que, em verdade, as normas não versam sobre o regime jurídico dos servidores públicos, mas sim sobre a organização financeira dos entes federativos e seus órgãos, cuja finalidade é apresentar medidas de prudência fiscal para o enfrentamento dos efeitos econômicos negativos causados pela pandemia aos cofres públicos.

Naturalmente, por se tratar de normas atinentes ao campo das finanças públicas, a competência comum de iniciativa legislativa encontra-se autorizada pelo art. 23, parágrafo único, e 24, I, da Constituição Federal.

Improcedentes, portanto, as alegações de inconstitucionalidade formal da LC 173/2020.

2. Das inconstitucionalidades materiais

2.1 Do Pacto Federativo

O desrespeito aos princípios e regras constitucionais do Federalismo é um dos principais argumentos apresentados nas diversas ações em exame, tornando necessária uma análise geral e mais detalhada desse sistema de autonomias recíprocas e de repartição de competências administrativas, tributárias e fiscais, antes da análise específica de cada um dos dispositivos.

O federalismo e suas regras de distribuição de competências legislativas são um dos grandes alicerces da consagração da fórmula

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 1834-A0F9-52CC-E824 e senha 8F25-A377-32E0-CCA1

A LRF foi elaborada exatamente nessa conjuntura, como parte de um esforço de harmonização fiscal idealizado pelo governo central, instituindo um inovador modelo regulatório das finanças públicas, baseado em medidas gerais de transparência, de programação orçamentária, de controle e de acompanhamento da execução de despesas e de avaliação de resultados, destinadas, entre outras coisas, a incrementar a prudência na gestão fiscal e a sincronizar as decisões tomadas pelos Estados e pelos Municípios com os objetivos macroeconômicos estabelecidos nacionalmente.

Não houve, portanto, inconstitucionalidade material genérica da LRF em face dos princípios e regras federativas, conforme reconhecido pela CORTE no julgamento da ADI 2238 (Rel. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, Dje de 1º/9/2020), precedente cujas balizas devem ser consideradas na análise da LC 173/2020.

O exame da constitucionalidade material da LC 173/2020, portanto, deve ser feito tendo em vista esse contexto macroeconômico e de estabilização monetária, alem da consideração a respeito dos impactos negativos causados pela pandemia, buscando o fortalecimento dos preceitos básicos de convívio no Estado Federal, com a garantia do imprescindível equilíbrio federativo e o respeito à repartição constitucional de competências.

A partir dessas constatações, passaremos à análise dos dispositivos impugnados não só genericamente com base nos princípios federativos, mas também em normas constitucionais específicas.

Primeiramente, na **ADI 6442**, sustenta-se a inconstitucionalidade do § 6º do art. 2º da LC 173/2020, ao argumento de violação ao pacto federativo.

No caso do art. 2º da lei impugnada, prevê o dispositivo a suspensão temporária da execução, por parte da União, das garantias das dívidas decorrentes dos contratos de refinanciamento de dívidas celebrados com os Estados e o Distrito Federal, bem como dos contratos de abertura de crédito firmados com os demais entes e o parcelamento dos débitos previdenciários de que trata a Lei 13.485/2017.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o codigo 1834-A0F9-52CC-E824 e senha 8F25-A377-32F0-CCA1

Ausente, assim, qualquer mácula ao princípio federativo em relação ao § 6º do art. 2º da LC 173/2020.

Em relação às **ADIs 6450 e 6525**, questiona-se a validez constitucional dos arts. 7º e 8º da LC 173/2020, argumentando que os dispositivos afrontariam a autonomia dos entes federativos.

Sem razão.

Como se viu, o art. 7º da LC 173/2020 alterou a redação dos arts. 21 e 65 da LRF. No tocante a primeira parte do art. 7º, o dispositivo legal apenas acrescentou normas relativas ao direito financeiro, no sentido de tornar nulos atos que resultem aumento de despesa de pessoal (a) nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão e (b) que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão.

Oportuno mencionar que o art. 21, II, da LRF, em sua antiga redação, teve sua constitucionalidade reconhecida, em interpretação conforme, no julgamento da ADI 2238 (Rel. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, Dje de 1º/9/2020), no qual a CORTE fixou orientação no sentido de que o limite ali previsto somente se apresenta exigível se estipulado por legislação complementar. O texto constitucional, portanto, exige a observância do princípio da reserva específica de lei complementar para fixação do teto de despesas com pessoal ativo e inativo, não sendo possível o estabelecimento desse limite por qualquer outro ato normativo conforme já decidido por esta CORTE (ADI 1585/DF, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, DJ de 3/4/1998).

No caso da norma em análise, a LC 173/2020 apenas reforçou a necessidade de a gestão fiscal ser transparente e planejada, impedindo que atos que atentem contra a responsabilidade fiscal sejam transferidas para o próximo gestor, principalmente quando em jogo despesas com pessoal. A norma, assim, não representa afronta ao pacto federativo, uma vez que diz respeito a tema relativo à prudência fiscal aplicada a todos os entes da federação.

Quanto ao art. 65 da LRF alterado pelo art. 7º da LC 173/2020, a novel legislação acrescentou o § 1º para estabelecer algumas situações nas

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 1834-A0E9-52CC-E824 e senha 8F25-A377-32E0-CCA1

quais ficam dispensados os limites, condições e demais restrições aplicáveis aos entes em caso de calamidade pública, como (i) contratação e aditamento de operações de crédito; (ii) concessão de garantias; (iii) contratação entre entes da Federação; e (iv) recebimento de transferências voluntárias. Além disso, a norma afasta as vedações e sanções previstas e decorrentes dos arts. 35, 37 e 42, e as condições e as vedações previstas nos arts. 14, 16 e 17, todos da LRF.

Observa-se, nesse sentido, que o acréscimo feito ao art. 65 da LRF, pelo art. 7º da LC 173/2020, foi apenas para possibilitar uma flexibilização temporária das amarras impostas pela LRF em caso de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional. Na prática, observou-se com a presente pandemia do coronavírus que o art. 65 da LRF, em sua redação original, se mostrou insuficiente para o devido enfrentamento da crise de saúde pública e fiscal decorrentes da COVID-19. Constatou-se, então, que seriam necessárias outras medidas para superar os problemas reconhecidos em calamidade pública. É com base nesse contexto que foi elaborado do art. 7º da LC 173/2020.

Por sua vez, analisando o teor do art. 8º da LC 173/2020, observa-se que o dispositivo estabeleceu diversas proibições direcionadas a todos os entes públicos, em sua maioria ligadas diretamente ao aumento de despesas com pessoal. A norma, nesse sentido, prevê o limite temporal de vigência das proibições até 31 de dezembro de 2021 para aqueles entes afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da COVID-19.

A situação fiscal vivenciada pelos Estados e Municípios brasileiros, sobretudo nessa conjuntura de pandemia, demanda uma maior atenção em relação aos gastos públicos e, no particular, ao gasto com o funcionalismo público. Dessa forma, o art. 8º da LC 173/2020 se revela como um importante mecanismo que justifica atitudes tendentes a alcançar o equilíbrio fiscal. Nesse sentido, a norma impugnada traz medidas de contenção de gastos com funcionalismo, destinadas a impedir novos dispêndios, congelando-se o crescimento vegetativo dos existentes, permitindo, assim, o direcionamento de esforços para políticas públicas de enfrentamento da calamidade pública decorrente da pandemia da

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 1834-A0E9-52CC-E824 e senha 8F25-A377-32E0-CCA1

COVID-19.

Conclui-se, dessa forma, que os arts. 7º e 8º da LC 173/2020, ao contrário do que alegado nas **ADIs 6450 e 6525** (violação à autonomia federativa), traduzem em verdadeira alternativa tendente, a um só tempo, alcançar o equilíbrio fiscal e combater a crise gerada pela pandemia.

Reconheço, assim, a constitucionalidade dos arts. 7º e 8º da LC 173/2020 em relação à alegação de contrariedade ao pacto federativo e autonomia dos entes.

2.2 Da Separação de Poderes

Além da contrariedade aos princípios e regras constitucionais do Federalismo, já tratado em tópico anterior, o desrespeito à Separação de Poderes é o principal argumento apresentado nas diversas ações em exame, tornando-se necessário estabelecer suas premissas básicas.

Dessa forma, nas **ADIs 6447 e 6450**, alega-se, em síntese, a inconstitucionalidade dos arts. 7º e 8º da LC 173/2020 sob o fundamento de que houve afronta ao princípio da separação de poderes. Segundo argumentam os autores, os dispositivos impugnados teriam (i) avançado sobre o regime dos servidores públicos de todos os poderes, uma vez que as alterações no art. 21 da LRF "atrela os entes federativos a uma decisão exarada pela própria União, reduzindo a sua capacidade de autogoverno e autogestão"; e (b) violado competência absoluta do legislativo, e ainda "intrometendo-se nas prerrogativas do Poder Judiciário para decidir sobre suas questões internas em relação a política de pessoal".

A ideia e as formas de participação popular na condução dos negócios políticos do Estado, além de antigas e diversificadas, sofreram, durante o transcorrer da história, efetiva evolução não só em relação à maior inclusão daqueles que poderiam participar do processo democrático, mas também, e principalmente, em relação a como participariam desse processo, especialmente como atribuiriam, abstratamente, o poder a determinados homens ou grupos e como controlariam esse exercício dentro de certos limites (RAYMOND CARRÉ DE MALBERG. *Contribution a la théorie générale de l'état*. Paris: Centre

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 1834-A0E9-52CC-E824 e senha 8F25-A377-32E0-CCA1

National de La Recherche Scientifique, 1920. p. 259 e ss.; GEORG JELLINEK. *Teoría general del Estado*. México: Fondo de Cultura Económica, 2000. p. 580; DONALD L. ROBINSON. *To the best of my ability*: the presidency the constitution. New York: W. W. Norton & Company, 1987. p. 20).

Os diversos governos, desde a antiguidade clássica até o presente momento contemporâneo, adaptando características políticas, sociais, culturais, econômicas, religiosas, acabaram por constituir diferentes regimes políticos, denominando-os formas de governo ou formas de Estado, conforme a nomenclatura utilizada pelos cientistas políticos e juristas, para o exercício do poder (GIUSEPPE DE VERGOTTINI. *Diritto costituzionale*. 2. ed. Pádua: Cedam, 2000. p. 93; NORBERTO BOBBIO; NICOLA MATTEUCCI; GIANFRANCO PASQUINO. *Op. cit.* v. I, p. 517; PAULO BONAVIDES, Paulo. *Ciência política*. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2000. p. 192).

Modernamente, portanto, ganhou novos contornos a teoria da separação dos poderes (BERNARD SCHWARTZ. Curiouser and curiouser: the Supreme Court's separations of powers wonderland. *Notre Dame Law Review*. Notre Dame, ano 4, v. 65, p. 587-616, p. 1990; KENT A. KIRWAN. The use and abuse of power: the Supreme Court and separation of powers. *The Annal of the American Academy of Political and Social Science*, Filadélfia, n. 537, p. 76-84, jan. 1995; PHILIP B. KURLAND. The rise and fall of the doctrine of separation of powers. *Michigan Law Review*, Ann Arbor, ano 3, v. 85, p. 593 e ss., dez. 1986; BERNARD H. SIEGAN. Separation of powers: economic liberties. *Notre Dame Law Review*, Notre Dame, ano 3, v. 70, p. 415 e ss., 1995).

Essa teoria política, visando, principalmente, a evitar o arbítrio e o desrespeito aos direitos fundamentais do homem, previu a existência dos Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, repartindo entre eles as funções estatais e prevendo prerrogativas e imunidades para que bem pudessem exercê-las, assim como criando mecanismos de controles recíprocos, sempre como garantia da perpetuidade do Estado Democrático de Direito.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 1834-A0E9-52CC-E824 e senha 8F25-A377-32E0-CCA1

A necessidade de divisão no exercício das funções primordiais do Estado decorre da constatação da inconveniência da concentração do poder uno do Estado em um único órgão (DONALD L. ROBINSON. *To the best of my ability:* the presidency the constitution. New York: W. W. Norton, 1987. p. 22 e ss.) pois, como salientado por JOHN LOCKE, se um único monarca for detentor de todo o poder, não existirá nenhum juiz nem haverá apelo algum possível para qualquer pessoa, capaz de decidir com equidade, imparcialidade e autoridade, e de cuja decisão se possa esperar alívio e reparação por qualquer injúria ou inconveniência causadas pelo príncipe ou por ordem deste (*Dois tratados sobre o governo*. São Paulo: Martins Fontes, 1998. p. 462).

Nesse exato sentido, proclamou JAMES MADISON:

> Por certo nenhuma verdade política tem maior valor intrínseco, ou foi selada pela autoridade de patronos mais esclarecidos da liberdade, que esta que sirva de base à objeção. O acúmulo de todos os poderes, Legislativo, Executivo e Judiciário, nas mesmas mãos, seja de uma pessoa, de algumas ou de muitas, seja hereditário, autodesignado ou eletivo, pode ser justamente considerado a própria definição de tirania" (The Federalist papers, n. XLVII).

Essa divisão, segundo o critério funcional, é a célebre "separação de Poderes", que consiste em distinguir três funções estatais, quais sejam, legislação, administração e jurisdição, que devem ser atribuídas a três órgãos autônomos entre si, que as exercerão com exclusividade, e que foi esboçada pela primeira vez por ARISTÓTELES, na obra *Política*, detalhada, posteriormente, por JOHN LOCKE, no *Segundo tratado do governo civil*. E, finalmente, consagrada na obra de MONTESQUIEU, *O espírito das leis*, a quem devemos a divisão e distribuição clássicas, tornando-se princípio fundamental da organização política liberal e transformando-se em dogma pelo art. 16 da Declaração Francesa dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789.

ARISTÓTELES dividiu as funções estatais em *deliberante, executiva e*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 1834-A0E9-52CC-E824 e senha 8F25-A377-32E0-CCA1

judiciária, afirmando que

> "há em todo o governo três partes nas quais o legislador sábio deve consultar o interesse e a conveniência particulares. Quando elas são bem constituídas, o governo é forçosamente bom, e as diferenças existentes entre essas partes constituem os vários governos. Uma dessas três partes está encarregada de deliberar sobre os negócios públicos; a segunda é a que exerce as magistraturas – e aqui é preciso determinar quais as que se devem criar, qual deve ser a autoridade especial e como se devem eleger os magistrados. A terceira é a que administra a justiça. A parte deliberativa decide soberanamente da guerra, da paz, da aliança, da ruptura dos tratados, promulga as leis, pronuncia sentença de morte, o exílio, o confisco e examina as contas do Estado" (Livro VI, Cap. 11). ARISTÓTELES. *A política*. 15. ed. Rio de Janeiro: Ediouro, 1988. p. 127-128.

JOHN LOCKE, no célebre *Segundo Tratado do Governo Civil – um ensaio referente à verdadeira origem, extensão e objetivo do Governo civil –*, reconheceu três funções distintas, entre elas a *executiva*, consistente em aplicar a força pública internamente, para assegurar a ordem e o direito; a *federativa*, consistente em manter relações com outros Estados, especialmente por meio de alianças; e a *legislativa*, consistente em decidir como a força pública há de ser empregada – Capítulo XII (*Dois tratados sobre o governo*. São Paulo: Martins Fontes, 1998. p. 515-516).

Não há dúvidas, porém, de que a divisão e a distribuição de poderes clássicas, que servem até hoje de paradigma às diversas constituições, são devidas a MONTESQUIEU, que, ao analisar o regime parlamentar, no capítulo VI (Da constituição da Inglaterra) de seu célebre *Espírito das Leis*, dividiu os poderes em Legislativo, Executivo e Judiciário, afirmando que

> "em cada Estado há três espécies de poderes: o Legislativo; o Executivo das coisas que dependem do Direito das Gentes; e o Executivo das que dependem do Direito Civil. Pelo primeiro, o Príncipe ou Magistrado faz leis para algum

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001 O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 1834-A0E9-52CC-E824 e senha 8F25-A377-32E0-CCA1

> tempo ou para sempre, e corrige ou ab-roga as que estão feitas. Pelo segundo, ele faz a paz ou a guerra, envia ou recebe embaixadas, estabelece a segurança, previne as invasões. Pelo terceiro, pune os crimes ou julga as demandas dos particulares. A este último chamar-se-á Poder de Julgar; e ao anterior, simplesmente Poder Executivo do Estado. A liberdade política em um cidadão é aquela tranqüilidade de espírito que provém da convicção que cada um tem da sua segurança. Para ter-se essa liberdade precisa que o Governo seja tal que cada cidadão não possa temer o outro. Quando, na mesma pessoa ou no mesmo corpo de Magistratura, o Poder Legislativo é reunido ao Executivo, não há liberdade. Porque pode temer-se que o mesmo Monarca ou o mesmo Senado, faça leis tirânicas para executá-las tiranicamente. Também não haverá liberdade se o Poder de Julgar não estiver separado do Legislativo e do Executivo. Se estivesse junto com o Legislativo, o poder sobre a vida e a liberdade dos cidadãos seria arbitrário; pois o Juiz seria Legislador. Se estivesse junto com o Executivo, o Juiz poderia ter a força de um opressor. Estaria tudo perdido se um mesmo homem, ou um mesmo corpo de principais ou de nobres, ou do Povo, exercesse estes três poderes: o de fazer as leis; o de executar as resoluções públicas; e o de julgar os crimes ou as demandas dos particulares". MONTESQUIEU. *O espírito das leis*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1994. p. 164-165 (Capítulo VI – Da Constituição da Inglaterra/Separação dos Poderes).

Essa divisão de funções estatais deveria servir para garantir um controle recíproco entre os diversos detentores do Poder (DONALD L. ROBINSON. *To the best of my ability*: the presidency the constitution. New York: W. W. Norton, 1987. p. 27), evitando abusos e exageros de quaisquer de seus membros, pois, como conclui MONTESQUIEU,

> "esses três poderes deveriam originar um impasse, uma inação. Mas como, pelo movimento necessário das coisas, são compelidos a caminhar, eles haverão de caminhar em concerto. O Poder Executivo, só participando da Legislação pela

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o codigo 1834-A0E9-52CC-E824 e senha 8F25-A377-32E0-CCA1

> faculdade de impedir, não poderia entrar no debate dos negócios. Nem é necessário mesmo ele formular proposições, porquanto, podendo sempre desaprovar as resoluções, pode rejeitar as decisões relativas a proposições que ele desejaria não fossem apresentadas".

Outros diversos e importantes pensadores, políticos, juristas e filósofos também analisaram, estudaram e escreveram sobre a necessidade de separação do exercício das funções estatais como forma de evitar o arbítrio e preservar os direitos e garantias individuais.

Houve, portanto, necessidade de adaptação da Teoria da Separação dos Poderes ao sistema político-constitucional atual, pois já não existe o antigo Estado Liberal, modelo utilizado para as regras estabelecidas por LOCKE, KANT E MONTESQUIEU, sem que com isso nos distanciemos das garantias básicas consagradas pelo constitucionalismo, mesmo porque devemos afastar a tentação de identificarmos o constitucionalismo unicamente com a Separação de Poderes, pois essa teoria foi elaborada no século XVIII, para controlar os regimes monárquicos e a aristocracia, e está contida na doutrina maior das garantias constitucionais.

CARL FRIEDRICH aponta alguns acontecimentos históricos que garantiram o avanço democrático durante o século XIX, exemplificando com a presidência de Andrew Jackson, o *Reform Act*, de 1832, a Revolução de 1848 na França e a Guerra de Secessão nos Estados Unidos, salientando que

> "no curso da luta, o líder das forças antiescravagistas do Norte, Abraham Lincoln, formulou alguns dos dogmas mais sagrados do credo democrático. Em nenhuma outra parte encontrou-se expressão mais eloqüente ao espírito progressista da democracia do que a locução dita em Gettysburg: 'O Governo do povo pelo povo e para o povo não desaparecerá da Terra'," porém para concluir "sem embargo, os sentimentos e ideais que inspiraram esse discurso ainda estão longe de obter sua plena realização". (*Gobierno constitucional y democracia*. Madri: Instituto de Estudios Políticos, 1975. p. 82)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 1834-A0F9-52CC-E824 e senha 8F25-A377-32E0-CCA1

O governo constitucional passa então a ser, a partir do direito norte-americano, a alma da democracia moderna, ficando patente que os fundadores da República Norte-Americana não pretenderam conferir grande aspecto popular ao sistema político, mas estabelecer um governo misto, que levasse em consideração o consenso (PHILIP B. KURLAND. The rise and fall of the doctrine of separation of powers. *Michigan Law Review*, Ann Arbor, ano 3, v. 85, p. 593 e ss., dez. 1986).

Esse consenso foi buscado por meio da Democracia representativa, uma vez que os Estados Unidos da América eram uma República inteiramente representativa, pois o povo deveria eleger pessoas para atuarem em seu lugar (HARVEY MANSFIELD JR. *A ordem constitucional americana*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1987. p. 84-85 e 92).

Nos Estados Modernos, consequentemente, passou a prevalecer o objetivo inicial e principal da clássica separação das funções do Estado e distribuição entre órgãos autônomos e independentes, qual seja, a finalidade de proteção das liberdades individuais contra o arbítrio de um governante onipotente, porém o Direito Constitucional contemporâneo, apesar de permanecer na tradicional linha da ideia de Tripartição de Poderes, já entende que essa fórmula, se interpretada com rigidez, torna-se inadequada para um Estado que assumiu a missão de fornecer a todo o seu povo o bem-estar, devendo, pois, separar as funções estatais, dentro de um mecanismo de controles recíprocos, denominado "freios e contrapesos" (*checks and balances*). (BERNARD H. SIEGAN. Separation of powers: economic liberties. *Notre Dame Law Review*, Notre Dame, ano 3, v. 70, p. 427 e ss., 1995).

Portanto, na caracterização da Separação dos Poderes, como garantia do constitucionalismo, mais importante que a rigidez clássica apontada por LOCKE, KANT e MONTESQUIEU será a inexistência de concentração do Poder em um único e onipotente órgão e a presença de diversos mecanismos constitucionais de controles recíprocos.

Assim, se existe consenso sobre a necessidade de não se concentrar o poder do Estado em um único órgão, não há, portanto, conforme se

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 1834-A0E9-52CC-E824 e senha 8F25-A377-32E0-CCA1

verifica pela análise dos diversos posicionamentos históricos, uma pacífica ideia sobre como se proceder à divisão das funções estatais, tendo salientado KARL LOEWENSTEIN que, ainda hoje, o Estado constitucional está intimamente ligado a clássica Separação dos Poderes. (*Teoria de la constitución*. Barcelona: Ariel, 1962. p. 55).

O objetivo colimado pela Ciência Política, ao estabelecer a separação dos Poderes, é a defesa do regime democrático e dos direitos fundamentais.

Não há, pois, qualquer dúvida da estreita interligação constitucional entre a defesa da separação de poderes e dos direitos fundamentais como requisito *sine qua non* para a existência de um Estado Democrático de Direito.

Os órgãos exercentes das funções estatais, para serem independentes e conseguirem frear uns aos outros, com verdadeiros controles recíprocos, necessitam de certas garantias e prerrogativas constitucionais. E tais garantias são invioláveis e impostergáveis, sob pena de ocorrer desequilíbrio entre eles e desestabilização do governo. E, quando o desequilíbrio agiganta o Executivo, instala-se o despotismo, a ditadura, desaguando no próprio arbítrio, como afirmava MONTESQUIEU ao analisar a necessidade da existência de imunidades e prerrogativas para o bom exercício das funções do Estado.

Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário exercem funções únicas do Estado, dentro de uma visão mais contemporânea das funções estatais que reconhece que o Estado constitucional de direito assenta-se na ideia de unidade, pois o poder soberano é uno, indivisível, existindo órgãos estatais, cujos agentes políticos têm a missão precípua de exercer atos de soberania. (CLÈMERSON MERLIN CLÈVE. *Atividade legislativa do Poder Executivo no Estado contemporâneo e na constituição de 1988*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993. p. 26)

Aliás, bem o disse ROUSSEAU, o poder soberano é uno. Não pode sofrer divisão. Assim, o que a doutrina liberal clássica pretende chamar de separação dos poderes, o constitucionalismo moderno chama de *divisão de tarefas estatais, de atividades entre distintos órgãos autônomos*.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001 O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 1834-A0E9-52CC-E824 e senha 8F25-A377-32E0-CCA1

Lembremo-nos de que o objetivo inicial da clássica separação das funções do Estado e distribuição entre órgãos autônomos e independentes tinha como finalidade a proteção da liberdade individual contra o arbítrio de um governante onipotente, pois, como lembrado por THOMAS McINTYRE COOLEY,

"esse arranjo dá a cada departamento uma certa independência, que opera como uma contenção sobre ações dos outros como deve transgredir nos direitos e liberdades das pessoas, sendo possível estabilizar e reforçar garantias contra tentativa de tirania" (*The general principles of constitutional law in the United States of America*. 3. ed. Boston: Little, Brown and Company, 1898. p. 44).

Não existirá, pois, um Estado democrático de direito, sem que haja Poderes de Estado e Instituições, independentes e harmônicos entre si, bem como previsão de direitos fundamentais e instrumentos que possibilitem a fiscalização e a perpetuidade desses requisitos. Todos esses temas são de tal modo interligados, que a derrocada de um, fatalmente, acarretará a supressão dos demais, com o retorno do arbítrio e da ditadura.

Os arts. 7º e 8º da LC 173/2020 a seguir analisados, além do respeito ao Federalismo, devem ser plenamente compatibilizados com a estrutura modernamente estabelecida para garantir a independência e harmonia dos Poderes de Estado e órgãos estatais autônomos.

Como se viu, o art. 7º da LC 173/2020 alterou (i) o art. 21 da LRF, estabelecendo normas direcionadas a prevenir atos do gestor atual tendentes a realizar aumento de despesa pública com pessoal no final de seu mandato ou que venham a ser implementadas no mandato de seu sucessor; e (ii) o art. 65 da LRF, dispondo sobre medidas de flexibilização de algumas normas de responsabilidade fiscal em caso de calamidade pública.

Por seu turno, art. 8º da LC 173/2020 prevê norma diretamente relacionada ao combate da pandemia da COVID-19, instituindo restrições de ordem orçamentária no que diz respeito ao aumento de gastos públicos com pessoal. Trata-se, portanto, de norma de eficácia

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 1834-A0E9-52CC-E824 e senha 8F25-A377-32E0-CCA1

temporária.

Como foi salientado no tópico anterior, as capacidades fiscais, numa federação cooperativa, devem ser exercidas com visão de conjunto, para que a realização dos projetos de cada nível de governo caminhe para um desfecho harmônico. Esse é o sentido das normas em questão. Elas não têm a pretensão de reduzir a política estadual e a municipal a uma mímica dos projetos estabelecidos pela União, mas de permitir um maior controle das contas públicas, seja impedindo a transferência de novas despesas com pessoal para o sucessor do gestor público (art. 7º) seja possibilitando que os entes subnacionais tenham condições de empregar maiores esforços orçamentários para o combate da pandemia do coronavírus (art. 8º). O traço comum entre os dispositivos resume-se no já mencionado equilíbrio fiscal.

Nesse contexto, os artigos impugnados pretendem, a um só tempo, evitar que a irresponsabilidade fiscal do ente federativo, por incompetência ou populismo, seja sustentada e compensada pela União, em detrimento dos demais entes federativos. Pretende-se, pois, evitar que alguns entes federativos façam *"cortesia com chapéu alheio"*, causando transtorno ao equilíbrio econômico financeiro nacional.

O motivo para isso está ancorado não apenas em argumentos jurídicos, como também em evidências históricas levantadas pela economia política. As teorias do Federalismo Fiscal buscam explicar, a partir da análise de diferentes arquiteturas institucionais, como os gastos públicos podem ganhar em eficiência.

Parte desse trabalho pressupõe a identificação de efeitos adversos (externalidades) gerados em determinados modelos de financiamento e a elaboração de propostas de superação. Uma das perplexidades captadas pela Ciência Econômica é pertinente a baixa eficiência dos gastos públicos bancados por transferências intergovernamentais, em relação àqueles sustentados por recursos próprios. Esse fenômeno (efeito *flypaper*) é muito comum na realidade municipal brasileira e causa distorções graves na experiência federativa nacional.

As transferências voluntárias da União, componente importante da

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 1834-A0E9-52CC-E824 e senha 8F25-A377-32E0-CCA1

receita municipal, desempenham papel significativo no propósito de superação de desigualdades regionais, objetivo fundamental da República.

É válido consignar, aliás, que esse modelo de financiamento complementar, que é uma das bases do federalismo cooperativo brasileiro, ganharia bastante em qualidade, previsibilidade e efetividade, caso fosse regido por regras gerais estabelecidas em lei complementar, diminuindo-se o excessivo subjetivismo da União.

A intensa dependência, todavia, de muitos Estados e, principalmente, de Municípios, em relação aos recursos advindos de transferências voluntárias, não é um dado positivo do modelo de cooperação aqui praticado, e sim uma evidência das distorções que ele é capaz de gerar.

O que se espera, num ambiente federativo saudável, é que os diversos níveis de descentralização sejam autossuficientes, isto é, capazes de cumprir suas atribuições a contento, tanto do ponto de vista financeiro, quanto na vertente operacional. Assim, se houver insuficiência de recursos, devem os entes federativos, para além de um controle mais rigoroso de suas despesas, diligenciar em busca de uma maior arrecadação dentro do seu próprio orçamento.

Conclui-se que, ao contrário de deteriorar qualquer autonomia, a previsão de contenção de gastos com o aumento de despesas obrigatórias com pessoal, principalmente no cenário de enfrentamento de uma pandemia, é absolutamente consentânea com as normas da Constituição Federal e com o fortalecimento do federalismo fiscal responsável.

2.3 Do art. 169 da Constituição Federal

Entendem os requerentes, nas **ADIs 6447 e 6450**, que a LC 173/2020 teria ultrapassado o campo de competência atribuído ao legislador complementar pela Constituição Federal, afrontando a autonomia de Estados e Municípios.

Quanto à primeira parte do art. 7º (alteração do art. 21 da LRF) e ao

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 1834-A0E9-52CC-E824 e senha 8F25-A377-32E0-CCA1

art. 8º da LC 173/2020, argumenta-se, em suma, que ao "estabelecer restrições às despesas com pessoal mais gravosos do que as que já estavam previstas no texto constitucional, a Lei Complementar 173/2020 acaba por extrapolar, e muito, os limites constitucionalmente previstos para a sua atuação".

Sem razão.

Como se sabe, o art. 7º da lei impugnada, no ponto em que altera o art. 21 da LRF, nada mais fez do que estabelecer proibição ao gestor público de realizar aumento de despesa com pessoal no fim de seu mandato ou que implique no pagamento de parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato.

O art. 8º, por sua vez, apenas prevê regramento de modo a impedir o crescimento de gasto público com despesa de pessoal durante o enfretamento da crise sanitária e fiscal causada pela pandemia da COVID-19, impedindo uma série de atos até 31 de dezembro de 2021.

A Constituição Federal, inovando em relação às anteriores, regulamenta, no Título III, um capítulo específico para a organização da administração pública, pormenorizando-a enquanto estrutura governamental e enquanto função, e determinando, no art. 37, que a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedeça, além de diversos preceitos expressos, aos princípios de *legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.*

Essa regra de definição da amplitude da administração pública (CF, art. 37) contém princípios norteadores a serem aplicados obrigatoriamente no âmbito de todos os Poderes e órgãos autônomos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

A atividade estatal dos Poderes de Estado e órgãos autônomos, no âmbito de todos os entes federados, produz de modo direto ou indireto consequências jurídicas que instituem, reciprocamente, direito ou prerrogativas, deveres ou obrigações para a população, traduzindo uma relação jurídica entre a Administração e os administrados. Portanto, existirão direitos e obrigações recíprocos entre o Estado-administração e o

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 1834-A0E9-52CC-E824 e senha 8F25-A377-32E0-CCA1

PROJETO DE LEI

Nº 001 de 19/01/2021:

"Dispõe sobre a concessão de revisão geral anual de que trata o Art. 37, X, da Constituição Federal aos servidores efetivos do Executivo, aos inativos do Legislativo inativos, pensionistas, cargos comissionados, funções gratificadas do Executivo, aos Conselheiros Tutelares e aos Secretários Municipais e dá outras providências.".

FLS. 87

SUMÁRIO

- MINUTA 01
- JUSTIFICATIVA 02
- PARECER JURÍDICO 04
- DOCUMENTOS COMPLEMENTARES 12 a 44

FLS. 88

FLS. 01

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA
ESTADO DO PARANÁ

Projeto de Lei nº 001, de 19 de janeiro de 2021.

"Dispõe sobre a concessão de revisão geral anual de que trata o Art. 37, X, da Constituição Federal aos servidores efetivos do Executivo, aos inativos do Legislativo, inativos, pensionistas, cargos comissionados, funções gratificadas do Executivo, aos Conselheiros Tutelares e aos Secretários Municipais e dá outras providências. "

A Câmara Municipal de Santo Antônio da Platina, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam revisadas em 4,52% (quatro vírgula cinquenta e dois por cento), correspondente a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) acumulada no exercício de 2020, as Tabelas de Valores constantes do Anexo VI da Lei nº 1.350, de 16 de julho de 2014, dos Anexos II, III e IV da Lei nº 1.120, de 04 de abril de 2012 e dos Anexos IV e VI da Lei nº 1427, de 30 de janeiro de 2015.

Parágrafo único. A revisão prevista no caput deste artigo aplica-se também:

a) aos vencimentos dos funcionários inativos do Legislativo Municipal;

b) aos inativos e pensionistas do Município;

c) à remuneração dos Conselheiros Tutelares que é estabelecida na Lei Municipal nº 1.486, de 17 de agosto de 2015.

d) ao subsídio dos Secretários Municipais, fixado conforme Lei Municipal nº 1.482, de 03 de julho de 2015;

Art. 2º - Caso os valores das Tabelas não atinjam o valor do Salário Mínimo Nacional, deverá o servidor receber conforme determina a Lei nº 595, de 03 de setembro de 2007.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º. de janeiro de 2021, tendo em vista a data base do funcionalismo público prevista no artigo 78 da Lei Municipal nº 1350 de 16 de julho de 2014.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA / ESTADO DO PARANÁ / PAÇO MUNICIPAL DR. ALÍCIO DIAS DOS REIS, aos 19 de janeiro de 2021. –

JOSÉ DA SILVA COELHO NETO
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA
ESTADO DO PARANÁ

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 001/2021

O Projeto de Lei n. º 001/2021, apresentado a essa Casa de Leis tem o condão de realizar, conforme disposto no artigo 78 da Lei Municipal nº 1350 de 16 de julho de 2014, a concessão de reajuste salarial aos servidores públicos, respeitando a correção inflacionária dos meses anteriores à concessão da respectiva reposição, apurada segundo o indicador oficial adotado pela legislação local para efeito da proteção assegurada no art. 37, X da Constituição Federal.

Nesse sentido, apresenta-se aos Nobres Vereadores a solicitação do Poder Executivo Municipal de autorizar o reajuste aos servidores públicos baseado no IPCA (Índice de Preços ao Consumidor – Amplo) acumulado entre os meses de janeiro a dezembro 2020 no valor de 4,52% (quatro vírgula cinquenta e dois por cento).

Note-se que tal reposição é estabelecida legalmente conforme a Lei Municipal nº 1350 de 16 de julho de 2014 e o artigo 37, inciso X da Constituição Federal, sendo importante mencionar que a própria Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) autoriza a recomposição, mesmo quando o índice de gasto com pessoal esteja extrapolado conforme ressalva apresentada no artigo 22, parágrafo único, inciso I.

De outro turno, em que pese a Lei Complementar Federal nº 173/2020 que apresenta alterações de caráter permanente na redação original da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF, principalmente no que se refere às despesas com pessoal e às dispensas permitidas para as situações de calamidade pública, apresentando regras específicas a serem observadas para a situação concreta da pandemia provocada pela Covid-19, vedar em seu art. 8, I, a concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração até o dia 31 de dezembro de 2021 o entendimento esposado pelos Tribunais de Contas e pelo STF acerca do conteúdo e extensão desta norma é no sentido de que a proibição não alcança a revisão geral anual tratada pela Constituição Federal no art. 37, X.

De acordo com a Nota Técnica nº 03/2020 da equipe técnica do TCE/RS podemos destacar:

> *"Ainda, atente-se ao fato de que o dispositivo menciona inadvertidamente o termo "reajuste", em relação ao qual há que se ter a devida cautela, vez que, sabidamente, este vocábulo assume contornos diversos conforme os critérios eleitos por seu intérprete. (...) Frise-se que, para o entendimento ora esposado, há estabelecer-se a necessária distinção entre reajuste e aumento salarial, lembrando-se que este TCE já afirmou, alhures[3], que reajuste é a expressão atrelada ao conceito de aumento real. Já a revisão geral trata da reposição da inflação. "*

Noutro ponto a mesma Nota Técnica estabelece:

> *"A conclusão que se impõe, então, da leitura acurada dos dispositivos citados da LC nº 173/2020, não obstante a utilização pelo legislador do termo "reajuste" atrelado à inflação e não ao aumento real, é a que aponta sua intenção de permitir a revisão geral anual. Sem embargo do acima dito, uma observação que se deve fazer quanto à previsão do inciso X do art. 37 da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/1998, diz com o julgamento do Supremo Tribunal Federal, fixando a tese no*

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA
ESTADO DO PARANÁ

julgamento do Recurso Extraordinário nº 565089: de que "O não encaminhamento de projeto de lei de revisão anual dos vencimentos dos servidores públicos, previsto no inciso X do art. 37 da CF/1988, não gera direito subjetivo a indenização. Deve o Poder Executivo, no entanto, pronunciar-se de forma fundamentada acerca das razões pelas quais não propôs a revisão".

Destaca-se ainda que a análise do dispositivo legal acima citado tem que ser complementada com a verificação do que está previsto no inciso VIII do artigo 8º. da mesma lei, LC 173/2020, que ressalva a possibilidade de reajuste de despesa obrigatória nos limites previstos pelo índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) com vistas a preservação do poder aquisitivo nos termos do art. 7º, IV da Constituição Federal.

Diante do exposto, como o presente projeto de lei visa conceder a reposição inflacionária está afastado das vedações constantes da LC 173/2020 por se tratar de mera recomposição, prevista constitucionalmente e em lei municipal, bem como, por se tratar de despesa de caráter continuado, foi observado o limite previsto inciso VIII, do artigo 8º. da LC 173/2020.

São essas as coordenadas básicas indispensáveis para uma Administração Municipal ordeira, legalista e cidadã que esperamos de todos os agentes políticos envolvidos e que me leva a propor o presente projeto de lei, contando com a imprescindível aquiescência dos nobres membros desse respeitável Parlamento Municipal.

Ao ensejo, renovo meus cumprimentos a Vossa Excelência e ilustres pares, reiterando a disposição deste Governo para assuntos de interesse municipal.

Atenciosamente,

JOSÉ DA SILVA COELHO NETO
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA-PR
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL

PARECER JURÍDICO Nº 0011/2021

PROJETO DE LEI Nº 001/2021
SÚMULA: Dispõe sobre a concessão de revisão geral anual de que trata o Art. 37, X, da Constituição Federal aos servidores efetivos do Executivo, aos inativos do Legislativo, inativos, pensionistas, cargos comissionados, funções gratificadas do Executivo, aos Conselheiros Tutelares e aos Secretários Municipais e dá outras providências.
INTERESSADO: Prefeito Municipal.

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 001/2021 tem por objetivo conceder revisão anual geral da remuneração dos servidores efetivos do Executivo, dos inativos do Legislativo, inativos, pensionistas, cargos comissionados, funções gratificadas do Executivo, dos subsídios dos Conselheiros Tutelares e dos Secretários Municipais, a partir de 1º de janeiro de 2021.

Para fundamentar a propositura, justifica-se que o art. 37, inciso X, da Constituição Federal garante a revisão anual geral da remuneração e subsídios dos servidores públicos e agentes políticos; que o percentual concedido será de 4,52% (quatro virgula cinquenta e dois por cento), referente ao acumulado do IPCA nos últimos 12 (doze) meses.

Visa o presente Projeto de Lei cumprir a revisão geral anual da data-base criada pela Lei Municipal nº. 1.350/2014 em seu art. 78, qual seja, 1º de janeiro de cada ano, devendo consignar que não se trata de reajuste salarial, mas sim de revisão do valor com vistas à manutenção do poder de comprar.

É a síntese do relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, ressalte-se que o parecer tem por objetivo uma análise técnica de suas disposições, ou seja, se estão de acordo com as exigências constitucionais e legais, remanescendo aos Vereadores o estudo sobre a viabilidade da proposta no que tange ao interesse público.

Trata-se de Projeto de Lei que tem por objetivo conceder revisão anual geral da remuneração dos servidores efetivos do Executivo, dos inativos do Legislativo, inativos, pensionistas, cargos comissionados, funções gratificadas do Executivo, dos subsídios dos

Conselheiros Tutelares e dos Secretários Municipais, a partir de 1º de janeiro de 2021, no valor de 4,52% (quatro virgula cinquenta e dois por cento), referente ao acumulado do IPCA nos últimos 12 (doze) meses, com respaldo no inciso X, do art. 37, da Constituição da República Federativa do Brasil.

> *Art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil.* A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
> (...)
> X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do artigo 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; [grifei]

Acerca da temática atinente ao presente Projeto de Lei tem-se que o Egrégio Supremo Tribunal Federal já se manifestou no RMS nº. 22.307-7/DF e na ADI por Omissão nº 2.061-7/DF, acerca da obrigatoriedade da concessão de revisão geral anual da remuneração do funcionalismo público.

> REVISÃO DE VENCIMENTOS – ISONOMIA. "a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores civis e militares, far-se-á sempre na mesma data" – inciso X, sendo irredutíveis, sob o ângulo não simplesmente da forma (valor nominal) mas real (poder aquisitivo) os vencimentos dos servidores públicos civis e militares – inciso XV, ambos do art. 37 da Constituição Federal (STF – RMS 22.307-7/DF, Plenário, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 19/02/1997).
>
> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO. ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (REDAÇÃO DA EC Nº. 19, DE 1º DE JUNHO DE 1998).
> Norma constitucional que impõe ao Presidente da República o dever de desencadear o processo de elaboração da lei anual de revisão geral da remuneração dos servidores da União, prevista no dispositivo constitucional em destaque, na qualidade de titular exclusivo da competência para iniciativa da espécie, na forma prevista no art. 61, § 1º, II, a, da CF.
> Mora que, no caso, se tem por verificada, quanto à observância do preceito constitucional, desde junho/1999, quando transcorridos os primeiros doze meses da data da edição da referida EC nº. 19/98.
> Não se compreende a providência, nas atribuições de natureza administrativa do Chefe do Poder Executivo, não havendo cogitar, por isso, da aplicação, no caso, da norma do art. 103, § 2º, in fine, que prevê fixação de prazo para tanto.
> Procedência parcial da ação.

(STF – ADI por Omissão nº. 2.061-7/DF, Plenário. Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 25/04/2001).

Logo, tem-se que a revisão da remuneração e dos subsídios constitui imperativo constitucional, de caráter amplo, pois abarca todo o funcionalismo público, periódico, já que se trata de revisão de caráter anual, compulsório e igualitário, uma vez que não pode sobrevir quaisquer distinções de índices, visando a recomposição do poder aquisitivo, em decorrência de perdas inflacionárias experimentadas no decorrer do período de 12 (doze) meses que o antecede, não havendo que se confundir com aumento ou reajuste.

Alexandre de Moraes leciona acerca da inovação trazida pela Emenda Constitucional nº. 19/1998, para quem a Constituição passou a prever de modo expresso ao servidor público o "Princípio da Periodicidade":

> *"(...) ou seja, garantiu anualmente ao funcionalismo público, no mínimo, uma revisão geral, diferentemente da redação anterior do citado inciso X do art. 37, que estipulava que 'a revisão geral da remuneração dos servidores públicos sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares far-se-á sempre na mesma data', garantindo-se tão-somente a simultaneidade da revisão, mas não a periodicidade" (In: Direito Constitucional, 21. ed. São Paulo: Atlas, 2007, p. 333).*

Nessa esteira, o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, no Prejulgado 1775, exara o seguinte entendimento:

> "A revisão geral anual prevista no art. 37, X, da C.F., é a recomposição da perda de poder aquisitivo ocorrido dentro de um período de 12 (doze) meses com a aplicação de um mesmo índice a todos os que recebem remuneração ou subsídio, implementada sempre no mesmo mês, conforme as seguintes características: a) A revisão corresponde à recuperação das perdas inflacionárias a que estão sujeitos os valores, em decorrência da diminuição verificada em determinado período, do poder aquisitivo da moeda, incidente sobre determinada economia; b) **O caráter geral da revisão determina a sua concessão a todos os servidores e agentes políticos de cada ente estatal, abrangendo todos os Poderes, órgãos e instituições públicas**; c) O caráter anual da revisão delimita um período mínimo de concessão, que é de 12 (doze) meses, podendo, em caso de tardamento, ser superior a este e incidir sobre todo o período aquisitivo; d) O índice a ser aplicado à revisão geral anual deve ser único para todos os beneficiários, podendo a percentagem ser diferente, de acordo com o período de abrangência de cada caso; e) A revisão geral anual sempre na mesma data é imposição dirigida à Administração Pública a fim de assegurar a sua concessão em período não superior a um ano, salvo disposição constitucional diversa. Os agentes

> políticos municipais fazem jus à revisão geral anual dos seus subsídios no mesmo ano da vigência da lei que os fixou, devendo o índice eleito incidir sobre o período aquisitivo de primeiro de janeiro até a data da concessão. A iniciativa de lei para a revisão geral anual da remuneração dos servidores municipais e dos subsídios dos agentes políticos é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, configurando-se o ato do Poder Legislativo que iniciar o processo legislativo com este objetivo como inconstitucional por vício de iniciativa." (TCE-SC, Prejulgado 1775, Consulta 05/04196[illegible] [grifei]

No tocante ao momento, tem-se que a Lei Municipal nº. 1.350/2014, inseriu em seu art. 78, a data base para concessão da revisão geral a partir de 1º de janeiro de cada ano.

> *Art. 78 da Lei Municipal nº. 1.350/2014 - A revisão geral e a reposição dos Vencimentos, bem como a concessão de aumentos reais, sem distinção de índices ocorrerá na data base da categoria a cada ano, no mês de janeiro.*

É cediço ser a revisão geral anual devida mesmo quando o índice de gasto de pessoal esteja extrapolado, conforme art. 22, parágrafo único, inciso I, parte final, da Lei de Responsabilidade Fiscal, nos seguintes termos:

> *Art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000) - A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.*
> *Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:*
> *I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição; [grifei]*

Nesse sentido o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, em resposta a Consulta nº. 712.718, formulada pelo Prefeito do Município de Santo Antônio do Monte, acerca da Revisão Geral Anual da remuneração dos servidores públicos exarou o seguinte entendimento:

> "O discutido direito à revisão geral anual, de observação obrigatória pelo administrador, sob pena de desprestígio à Constituição, é inafastável até na hipótese de a despesa de pessoal exceder a 95%.
> Assim, indo ao encontro do dispositivo constitucional, a Lei de Responsabilidade Fiscal autoriza ainda que ultrapassado o limite prudencial da despesa total com pessoal, a revisão geral da remuneração dos agentes públicos (...).
> (...)

> Nesse norte, é a posição de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, para quem o chamado limite prudencial – 95% - tem por objetivo assegurar que a Administração Pública possa suportar os acréscimos compulsórios, como os previstos no art. 37, inc. X, da Constituição Federal, e considerar o fato de que a receita varia de mês a mês, o que leva a uma variável proporcional do percentual definido.
> Em idêntica linha interpretativa, outro não é o entendimento segundo o qual "a primeira vedação estabelecida é a do inciso I. O ente não poderá conceder aumento, vantagem, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título. Mas a lei estabelece exceções. A mais evidente é a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos de que trata o art. 37, inc. X, da CF. Trata-se de revisão assegurada pela Lei Maior, não podendo a lei complementar dispor de forma contrária. Aliás, a própria LRF ressalva essa possibilidade, ao excluir a hipótese em comento da regra de compensação dos arts. 16 e 17, assim consoante disposto no § 6º do art. 17, assim como das vedações do art. 22".
> Entretanto, advirto que, mesmo diante dessa situação, o gestor não está dispensado de reduzir, nos quadrimestres seguintes, a despesa com pessoal, cabendo a ele entabular essa providência mediante o cumprimento das determinações insertas no art. 22 da LRF, tais como: não conceder aumento real, não criar novos cargos, não modificar a estrutura funcional, não contratar novos servidores, não pagar horas extras, etc., enquanto o gasto estiver no limite prudencial" (TCE-MG, Consulta nº. 712.718, Revista do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, nº. 02, 2007). [grifei]

Valendo-se do paradigma jurisprudencial exarado pela Corte de Contas Mineira, o Ministério Público de Contas do Estado do Mato Grosso, lavrou Parecer nº. 4685/2014 nos autos do Processo nº. 67172/2014 (TCE-MT, [illegible]):

> "Outra irregularidade apontada foi a seguinte:
> 2.3 Irregularidade não classificada pela Resolução nº 17/2010. Grave. Não foi assegurada revisão geral anual, na mesma data e sem distinção de índices da remuneração/subsídio dos servidores públicos (art. 37, X, da Constituição Federal).
> 2.2.1 Descumprimento do dispositivo Constitucional (art. 37, X), e da Lei nº 454/2007 (art. 21 e o parágrafo único), que assegura revisão geral anual sempre na mesma data e sem distinção de índices, por não ter editado as leis que promoveram os reajustes anuais de reposição da tabela salarial dos servidores efetivos da Prefeitura Municipal de Novo São Joaquim.
> Em sua defesa o gestor municipal argumentou que não houve a revisão geral anual dos salários dos servidores pois o município estava sem recursos e esse aumento remuneratório comprometeria as finanças, bem como faria com que o Novo São Joaquim extrapolasse os limites de gastos com pessoal estipulado pela Lei de Responsabilidade Fiscal. A SECEX seguiu o raciocínio da defesa e considerou sanada tal irregularidade. O Ministério Público de Contas, por seu turno, discorda do entendimento da SECEX e opina pela manutenção da irregularidade, tendo em vista que a revisão geral anual é dada [illegible]

constitucional garantido a todos os servidores, sem que tenha sido aberto pelo texto constitucional qualquer exceção. Ademais, a revisão não é aumento salarial, mas apenas compensação pela perda gerada com a inflação do período.

Quanto ao argumento da extrapolação do limite de gastos com pessoal ditado pela Lei de Responsabilidade Fiscal, o parquet de contas entende que tal argumento não deve ser aceito, tendo em vista que a própria LRF excepciona a revisão geral anual quanto ao dever de respeitar os limites de gasto com pessoal. (...)

Está demonstrado que o direito constitucional à revisão geral anual deve ser garantido aos servidores mesmo quando o limite de gastos com pessoal for extrapolado, pois a própria Lei de Responsabilidade Fiscal excepciona essa situação. Posto isso, o Ministério Público de Contas entende pela manutenção da irregularidade com aplicação de multa e expedição de determinação ao gestor. (MPC/MT, Parecer nº. 4685/2014, Processo nº. 67172/2014 TCE/MT - Município de Nova São Joaquim).

Maria Sylvia Zanella Di Pietro, acerca da revisão geral anual assevera que:

"Os servidores passam a fazer jus à revisão geral anual, para todos na mesma data e sem distinção de índices (estas últimas exigências a serem observadas em cada esfera de governo). A revisão anual, presume-se que tenha por objetivo atualizar as remunerações de modo a acompanhar a evolução do poder aquisitivo da moeda; se assim não fosse, não haveria razão para torná-la obrigatória a sua concessão anual, no mesmo índice e mesma data para todos. Essa revisão anual constitui direito dos servidores, o que não impede revisões outras, feitas com o objetivo de reestruturar ou conceder melhorias a carreiras determinadas, por outras razões que não a de atualização do poder aquisitivo dos vencimentos e subsídios.

Essa revisão não pode ser impedida pelo fato de estar o ente político no limite de despesa de pessoal previsto no artigo 169 da Constituição Federal. Em primeiro lugar, porque seria inaceitável que a aplicação de uma norma constitucional tivesse o condão de transformar outra, de igual nível, em letra morta. Em segundo lugar, porque a própria Lei de Responsabilidade Fiscal, em pelo menos duas normas, prevê a revisão anual como exceção ao cumprimento do limite de despesa: artigo 22, parágrafo único I, e artigo 71." (In: Direito Administrativo, 17ª. ed. São Paulo: Atlas, p. 456).

Nesse sentido, destaca-se o disposto no § 4º, do art. 39 da Constituição Federal:

Art. 39, da Constituição da República Federativa do Brasil – (...)

(...)

§ 4º - O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação

> *ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI (incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) [grifei]*

A intenção do legislador constituinte reformador foi a de possibilitar que os agentes políticos, juntamente com os servidores públicos, pudessem ter os subsídios relativos ao seu cargo ou função pública, corrigidos monetariamente, de forma a recompor as perdas salariais decorrentes dos ajustes inflacionários do período.

Por sua vez, não se pode olvidar que o art. 8º, da LC nº 173/2020, em razão do estado de calamidade pública derivado da pandemia causada pelo COVID-19, proibiu a todos os Entes da Federação atingidos pelo novo coronavirus, até 31 de dezembro de 2021, a prática dos seguintes atos:

> ***Art. 8º da Lei Complementar nº 173/2020*** *- Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:*
>
> *I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;*
>
> *(...)*
>
> *VIII - adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal;*

Todavia, em relação à revisão geral anual, não houve dispositivo legal proibindo tal conduta, ou seja, não houve suspensão do exercício do direito constitucionalmente assegurado ao funcionalismo público de ter assegurada a revisão da remuneração e do subsídio, constando apenas no inciso VIII que a medida adotada não importe em um percentual que esteja *"acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços*

ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal".

Portanto, no caso em tela, tem-se que o projeto de lei em apreço não guarda qualquer impedimento legal ou constitucional para a propositura, tendo em vista que se encontra dentro da competência do Executivo, devendo ser observado o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

CONCLUSÃO

Isto posto, salvo melhor juízo, considerando os argumentos supra mencionados, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei nº 001/2021, o qual autoriza a revisão anual geral da remuneração dos servidores públicos e secretários municipais, servidores inativos do Legislativo, inativos e pensionistas do Executivo e integrantes do Conselho Tutelar do Município está de acordo com o art. 37, inciso X da Constituição Federal, bem como art. 22, parágrafo único, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal e Lei Complementar nº 173/2020.

Ressalte-se que o parecer jurídico tem caráter opinativo, não vinculando a decisão da Autoridade Superior.

Santo Antônio da Platina, 19 de janeiro de 2021.

Cintia Antunes de Almeida da Silva
Advogada do Município – OAB/PR 41.023
Decreto nº. 203/2012

FLS. 99

FLS. 12

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA
ESTADO DO PARANÁ

N° do Protocolo..: 2021/1 /49

Data do Processo: 11/01/21

Hora.....: 10:47

Assunto.....: ENCAMINHAMENTO

Sub-Assunto.....: OFÍCIO

Requerente.....: DEPT° MUNICIPAL DE RECURSOS HUMANOS

RECEBIDO
14/01/2021

JOSÉ DA SILVA COELHO NETO
Prefeito Municipal

FLS. 100

FLS. 13

FLS 1 Nº

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO
DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE RECURSOS HUMANOS

Ofício nº 001/2021-DRH

Em 11 de janeiro de 2021.

Senhor Diretor,

Tendo em vista a necessidade de elaboração da Folha de Pagamento do mês de **janeiro/2021**, solicitamos providências quanto à **reposição salarial**, para atendimento ao artigo 78 da Lei Municipal nº 1350/14, que dispõe que *"a revisão geral e a reposição dos Vencimentos, bem como a concessão de aumentos reais, sem distinção de índices ocorrerá na data base da categoria a cada ano, no **mês de janeiro**"*.

Atenciosamente

SILVANA DOMINGUES DE ALMEIDA CHAGAS
Diretor do Departamento Municipal de Recursos Humanos

Ao Senhor
JOUBERT ALVES BRITO
Diretor do Departamento Municipal de Gestão
NESTA

FLS. 101

FLS. 14 Fl.

FLS 2

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA-PR
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO
DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE GESTÃO

DESPACHO

1. CIENTE.
2. Ao Secretário Municipal da Fazenda para ciência e informação.
3. Após devolva-se ao Departamento Municipal de Gestão.

DMG, em 11/janeiro/2021.

JOUBERT ALVES BRITO
Diretor do Departamento Municipal de Gestão
Resp. p/ Secretaria Municipal de Gestão

Ref.: Protocolo nº 049/2021, de 11/01/2021.

DESPACHO

Ref.. Protocolo 2021/01/049

1. Ciente
2. Em resposta a consulta Oficio nº001/2021-DRH, protocolo acima, informamos que, em resposta demanda de outro município sobre o mesmo assunto, o TCE-PR assim pronunciou : que não seria o canal adequado para emissão de parecer e/ou desenvolvimento opinativo técnico, afirmando que a questão deveria ser discutido e analisada pelo Procurador Jurídico.
3. Contudo no intuito de colaboração verifica-se possibilidade de reposição salarial desde que o índice não ultrapasse o IPCA que seria de 4,52% inflação oficial de 2020.
4. Ao Departamento Municipal de Gestão

SMF. 13.01.2021

CELSO DIAS DE OLIVEIRA
Secretário Municipal da Fazenda

TCE PR

CANAL DE COMUNICAÇÃO

GESTÃO DE DEMANDAS

Criada em: 12/01/2021

Identificador da demanda: 200389

Administração Pública Municipal - Controle Interno

Demandante	Demandado
Entidade: MUNICÍPIO DE SERTANEJA	Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interlocutor: FABIANO FERNANDES	Grupo de Responsabilidade: Atendimento - CGF

Descrição da Demanda

Reposição Inflacionária Anual.

Considerando que a reposição inflacionária é uma garantia constitucional, previsto no artigo 37, inciso X, CF/88. Temos o seguinte questionamento:
É possível o pagamento da reposição inflacionaria anual, data base janeiro 2021, tendo em vista o disposto na LC 173/2020, art. 8º, inciso VIII?

Histórico da Demanda

12/01/2021 - 15:00 - Formulada
13/01/2021 - 08:02 - Acolhida
13/01/2021 - 08:24 - Concluída

TAREFA: Tarefa Principal

Criada em: 12/01/2021 - 15:01 | Concluída em: 13/01/2021 - 08:24

Prezado Fabiano,

Primeiramente, cumpre mencionar não ter sido localizada jurisprudência exarada por esta E.Corte de Contas acerca do tema em questão. Por segundo cabe destacar que este espaço não é o canal adequado para a emissão de parecer e o desenvolvimento de opinativo técnico em assuntos cuja resolubilidade esteja circunscrita às funções administrativas do quadro de pessoal da própria entidade. A questão deve ser discutida e analisada pelo procurador jurídico da entidade, o qual é o agente público a quem compete assessorá-lo(a) nos seus atos de gestão, Contudo no intuito de colaborar, ao de reajustes ou revisão do inciso I, da lei 173/2020 estão todos suspensos até 31/12/2021, já em relação ao inciso VIII, de uma leitura rápida verifica-se a possibilidade de revisão ou reajuste, deste de que o índice não ultrapasse o IPCA, além do mais deverá ser observado a art. 22 da LRF.

Por fim, assinala-se que as presentes considerações não expressam, necessariamente, a posição oficial desta Corte de Contas, sendo inadmissível a sua utilização como instrumento de defesa ou justificativa de atos praticados pela Administração, por não se tratar de Consulta Formal, a qual havendo interesse poderá ser promovida nos termos do art. 311 do Regimento Interno TCE-PR e do art. 38 da Lei Complementar Estadual nº 113/05.

Curitiba, 13/01/2021.
Atenciosamente,
Equipe de Atendimento CGF

FLS. 104

FLS. 17 Fl.

FLS Nº 5

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA-PR
GABINETE DO PREFEITO

DESPACHO

1. Ciente.
2. **ENCAMINHE-SE** à Procuradoria Jurídica para análise e parecer antes da análise definitiva.

Santo Antonio da Platina/PR, Gabinete do Prefeito, em 14/01/2021.

JOSÉ DA SILVA COELHO NETO
Prefeito Municipal

Ref.: Protocolo nº 2020/1/49, de 11/01/2020.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA-PR
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL

PARECER JURÍDICO Nº 0009/2021

Protocolos nº 2021/01/49, de 11/01/2021 e nº 2021/01/267, de 13/01/2021
Requerente: Sra. Silvana Domingues de Almeida Chagas - Secretária Municipal de Gestão e Sindicato dos Servidores Municipais de Santo Antônio da Platina - SINSSAP
Assunto: Revisão Geral Anual e reajuste salarial
Interessado: Prefeito Municipal

Trata-se de Ofício nº 001/2021-DRH, de Protocolo nº 2021/01/49, de 11/01/2021, da Sra. Silvana Domingues de Almeida Chagas – Diretora do Departamento Municipal de Recursos Humanos, solicitando providências para concessão de reposição salarial, no mês de janeiro, data base do funcionalismo municipal, em cumprimento ao disposto no art. 78 da Lei Municipal nº 1.350/2014. E Ofício nº 04/2021, de Protocolo nº 2021/01/267, de 13/01/2021, do Sindicato dos Servidores Municipais de Santo Antônio da Platina – SINSSAP, solicitando a expedição do competente ato normativo para a concessão do reajuste salarial dos servidores públicos, isto considerando o aumento do salário mínimo nacional pelo Governo Federal, que foi de 5,26%.

O Sr. Celso Dias de Oliveira – Secretário Municipal de Fazenda manifestou em despacho ser possível a reposição salarial, desde que o índice não ultrapasse o IPCA que seria de 4,52% infração oficial de 2020, valendo-se do mesmo em relação a possibilidade de revisão e reajuste salarial, conforme se extrai da demanda do TCE-PR, anexa ao protocolo, acrescentando ainda que em relação aos reajustes ou revisão do inciso I, da Lei nº 173/2020, estão suspensos até o dia 31/12/2021.

O Ex. Senhor Prefeito Municipal, José da Silva Coelho Neto, encaminhou os protocolos a esta Procuradoria, para análise e parecer, antes da análise definitiva.

Da análise, verifica-se que o art. 37, inciso X, da Constituição Federal garante a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos:

> ***Art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil.*** *A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e também, ao seguinte:*
> *(...)*
> *X – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do artigo 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; [grifei]*

Sobre o tema tem-se que o Egrégio Supremo Tribunal Federal já se manifestou no RMS nº. 22.307-7/DF e na ADI por Omissão nº. 2.061-7/DF, acerca da obrigatoriedade da concessão de revisão geral anual da remuneração do funcionalismo público.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA-PR
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL

REVISÃO DE VENCIMENTOS – ISONOMIA. "a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores civis e militares, far-se-á sempre na mesma data" – inciso X sendo irredutíveis, sob o ângulo não simplesmente da forma (valor nominal), mas real (poder aquisitivo) os vencimentos dos servidores públicos civis e militares – inciso XV, ambos do art. 37 da Constituição Federal (STF – RMS 22.307-7/DF, Plenário. Rel. Min. Marco Aurélio, j. 19/02/1997).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO. ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. (REDAÇÃO DA EC Nº. 19, DE 4 DE JUNHO DE 1998)
Norma constitucional que impõe ao Presidente da República o dever de desencadear o processo de elaboração da lei anual de revisão geral da remuneração dos servidores da União, prevista no dispositivo constitucional em destaque, na qualidade de titular exclusivo da competência para iniciativa da espécie, na forma prevista no art. 61, § 1º, II, a, da CF.
Mora que, no caso, se tem por verificada, quanto à observância do preceito constitucional, desde junho/1999, quando transcorridos os primeiros doze meses da data da edição da referida EC nº. 19/98.
Não se compreende a providência, nas atribuições de natureza administrativa do Chefe do Poder Executivo, não havendo cogitar, por isso, da aplicação no caso, da norma do art. 103, § 2º, in fine, que prevê fixação de prazo para o mister.
Procedência parcial da ação.
(STF – ADI por Omissão nº. 2.061-7/DF, Plenário. Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 25/04/2001).

Logo, tem-se que a revisão da remuneração dos servidores públicos municipais constitui imperativo constitucional, de caráter amplo, pois abarca todo o funcionalismo público, periódico já que se trata de revisão de caráter anual, compulsório e igualitário, uma vez que não pode sobrevir quaisquer distinções de índices, visando a recomposição do poder aquisitivo, em decorrência de perdas inflacionárias experimentadas no decorrer do período de 12 (doze) meses que o antecede, não havendo que se confundir com aumento ou reajuste.

Registra-se ainda que a revisão geral anual é devida mesmo quando o índice de gasto de pessoal esteja extrapolado, conforme art. 22, parágrafo único, inciso I, parte final da Lei de Responsabilidade Fiscal, nos seguintes termos:

***Art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº. 101/2000)** - A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.*
Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:
I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição; [grifei]

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA-PR
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL

Por sua vez, o art. 8º, da LC nº 173/2020, em razão do estado de calamidade pública derivado da pandemia causada pelo COVID-19, proibiu a todos os Entes da Federação atingidos pelo novo coronavírus, até 31 de dezembro de 2021, a prática dos seguintes atos:

> ***Art. 8º da Lei Complementar nº 173/2020*** *- Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:*
>
> *I - conceder a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;*
>
> *(...)*
>
> *VIII - adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal;*

Todavia, em relação à revisão geral anual, não houve dispositivo legal proibindo tal conduta, ou seja, não houve suspensão do exercício do direito constitucionalmente assegurado ao funcionalismo público de ter assegurada a revisão da remuneração e do subsídio, constando apenas no inciso VIII que a medida adotada não importe em um percentual que esteja *"acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal"*.

Este é o nosso entendimento s.m.j. da autoridade superior, valendo ressaltar que, o presente parecer tem caráter opinativo, sem qualquer efeito vinculante.

É o parecer.

Santo Antonio da Platina, 18 de janeiro de 2021.

Cintia Antunes de Almeida da Silva
Advogada do Município – OAB/PR 41.023
Decreto nº. 203/2012

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA-PR
GABINETE DO PREFEITO

DESPACHO

1. Ciente.
2. **CONSIDERANDO** o Parecer Jurídico nº 9/2021;
3. **CONSIDERANDO** que a solicitação refere-se a mera recomposição salarial, tendo em vista o índice de inflação de 2020;
4. **CONSIDERANDO** as disposições do artigo 78 da Lei Municipal nº 1350/14 que prevê como data base do funcionalismo público o mês de janeiro;
5. **CONSIDERANDO** que a Constituição Federal em seu artigo 37, inciso X, prevê a revisão geral anual dos vencimentos dos servidores públicos;
6. **CONSIDERANDO** a Lei Complementar Federal nº 173/2020 que apresenta alterações de caráter permanente na redação original da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF, principalmente no que se refere às despesas com pessoal e às dispensas permitidas para as situações de calamidade pública, apresentando regras específicas a serem observadas para a situação concreta da pandemia provocada pela Covid-19;
7. **CONSIDERANDO** que a mesma Lei Complementar Federal nº 173/2020, principalmente no seu artigo 8º., restringe o aumento da despesa com pessoal até 31 de dezembro de 2021, proibindo uma série de atos relacionados a pessoal, com algumas exceções de caráter transitório e relacionadas ao enfrentamento da pandemia;
8. **CONSIDERANDO** a redação do inciso I do artigo 8º. da LC nº 173/2020 que assim destaca:

 "Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

 I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;"
9. **CONSIDERANDO** que a redação acima indicada destaca vedação a concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração até o dia 31 de dezembro de 2021, sendo necessário verificarmos o conteúdo e a extensão desta norma o que se faz levando-se em conta análises e pareceres já esposados pelos Tribunais de Contas e pelo próprio STF. Nesse sentido segundo Nota Técnica nº 03/2020 da equipe técnica do TCE/RS podemos destacar:

"Ainda, atente-se ao fato de que o dispositivo menciona inadvertidamente o termo **"reajuste"**, em relação ao qual há que se ter a devida cautela, vez que, sabidamente, este vocábulo assume contornos diversos conforme os critérios eleitos por seu intérprete. (...) Frise-se que, para o entendimento ora esposado, há estabelecer-se a necessária distinção entre **reajuste** e **aumento** salarial, lembrando-se que este TCE já afirmou, alhures[3], que reajuste é a expressão atrelada ao conceito de aumento real. Já a revisão geral trata da reposição da inflação. "

Noutro ponto a mesma Nota Técnica estabelece:

"A conclusão que se impõe, então, da leitura acurada dos dispositivos citados da LC nº 173/2020, não obstante a utilização pelo legislador do termo "reajuste" atrelado à inflação e não ao aumento real, é a que aponta sua intenção de **permitir a revisão geral anual**. Sem embargo do acima dito, uma observação que se deve fazer quanto à previsão do **inciso X do art. 37 da Constituição Federal de 1988**, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/1998, diz com o julgamento do Supremo Tribunal Federal, fixando a tese no julgamento do **Recurso Extraordinário nº 565089**: de que "O não encaminhamento de projeto de lei de revisão anual dos vencimentos dos servidores públicos, previsto no inciso X do art. 37 da CF/1988, não gera direito subjetivo a indenização. Deve o Poder Executivo, no entanto, pronunciar-se de forma fundamentada acerca das razões pelas quais não propôs a revisão".

10. **CONSIDERANDO** que a análise tem que ser complementada com a verificação do que está previsto no Inciso VIII do artigo 8º. da LC 173/2020 que assim destaca:

"Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

(...)

VIII - adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal;"

Veja-se que se a reposição inflacionária estaria afastada das vedações constantes da LC 173/2020 por se tratar de mera recomposição, prevista constitucionalmente e em lei municipal, ela estaria, de outro modo, por se tratar de despesa de caráter continuado, restrita aos limites previstos neste inciso VIII, do artigo 8º. da LC 173/2020. Reforçando tal análise temos também a Consulta – Demanda 200389 – CGF – TCE/PR que assim se manifestou, ressalvando não ser o Canal de Comunicação o meio adequado para Consultas formais:

"(...) no intuito de colaboração os reajustes e revisão do inciso I, da lei 173/2020 estão todos suspensos até 31/12/2021, já em relação ao inciso VII, de uma leitura rápida verifica-se a possibilidade de revisão ou reajuste, desde que o índice não ultrapasse o IPCA, além do mais deverá ser observado o art. 22 da LRF."

11. **PELO EXPOSTO ENTENDO JUSTA A RECOMPOSIÇÃO INFLACIONÁRIA DO SALÁRIO DOS SERVIDORES** devendo levar em consideração o IPCA, que é o índice oficial de inflação, respeitando ainda as demais determinações da LRF, principalmente os limites de gastos com pessoal, principalmente o que prevê o seu artigo 22;
12. **DEFIRO O PEDIDO.**

FLS. 110

FLS. 23 Fl.

FLS Nº 11

13. Encaminhe-se à Secretaria de Gestão e, após, à Secretaria de Fazenda para providências.

Santo Antonio da Platina/PR, Gabinete do Prefeito, em 18/01/2021.

JOSÉ DA SILVA COELHO NETO
Prefeito Municipal

Ref.: Protocolo nº 2021/1/49, de 11/01/2021.

FLS. 111

FLS. 24

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA-PR
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO
DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE GESTÃO

DESPACHO

1. Ciente.
2. A Procuradoria Jurídica para fazer Projeto de Lei do reajuste.

DMG, 19/01/2021.

JOUBERT ALVES BRITO
Diretor do Departamento Municipal de Gestão
Responsável pela Secretaria Municipal de Gestão

REF.: Protocolo nº 49/2021, de 14/01/21.

FLS. 112

FLS. 25

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA-PR
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL

DESPACHO

1. Ciente.
2. Segue Projeto de Lei nº 001/2021 e Parecer Jurídico nº 011/2021.
3. A Secretaria Municipal de Gestão para demais providências de estilo.

P.J.M., em 19 de janeiro de 2021.

Ana Carolina Botarelli de Abreu
OAB/PR 48.575 – Decreto nº 30/2015
Diretora da Procuradoria Jurídica Municipal

Ref. Protocolo nº 2021/1/49, 11/01/2021.

FLS. 113

FLS. 26

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA
ESTADO DO PARANÁ

Projeto de Lei nº 001, de 19 de janeiro de 2021.

"Dispõe sobre a concessão de revisão geral anual de que trata o Art. 37, X, da Constituição Federal aos servidores efetivos do Executivo, aos inativos do Legislativo, inativos, pensionistas, cargos comissionados, funções gratificadas do Executivo, aos Conselheiros Tutelares e aos Secretários Municipais e dá outras providências. "

A Câmara Municipal de Santo Antônio da Platina, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam revisadas em 4,52% (quatro vírgula cinquenta e dois por cento), correspondente a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) acumulada no exercício de 2020, as Tabelas de Valores constantes do Anexo VI da Lei nº 1.350, de 16 de julho de 2014, dos Anexos II, III e IV da Lei nº 1.120, de 04 de abril de 2012 e dos Anexos IV e VI da Lei nº 1427, de 30 de janeiro de 2015.

Parágrafo único. A revisão prevista no caput deste artigo aplica-se também:

a) aos vencimentos dos funcionários inativos do Legislativo Municipal;

b) aos inativos e pensionistas do Município;

c) à remuneração dos Conselheiros Tutelares que é estabelecida na Lei Municipal nº 1.486, de 17 de agosto de 2015.

d) ao subsídio dos Secretários Municipais, fixado conforme Lei Municipal nº 1.482, de 03 de julho de 2015;

Art. 2º - Caso os valores das Tabelas não atinjam o valor do Salário Mínimo Nacional, deverá o servidor receber conforme determina a Lei nº 595, de 03 de setembro de 2007.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º. de janeiro de 2021, tendo em vista a data base do funcionalismo público prevista no artigo 78 da Lei Municipal nº 1350 de 16 de julho de 2014.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA / ESTADO DO PARANÁ / PAÇO MUNICIPAL DR. ALÍCIO DIAS DOS REIS, aos 19 de janeiro de 2021. –

JOSÉ DA SILVA COELHO NETO
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA
ESTADO DO PARANÁ

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 001/2021

O Projeto de Lei n. ° 001/2021, apresentado a essa Casa de Leis tem o condão de realizar, conforme disposto no artigo 78 da Lei Municipal nº 1350 de 16 de julho de 2014, a concessão de reajuste salarial aos servidores públicos, respeitando a correção inflacionária dos meses anteriores à concessão da respectiva reposição, apurada segundo o indicador oficial adotado pela legislação local para efeito da proteção assegurada no art. 37, X da Constituição Federal.

Nesse sentido, apresenta-se aos Nobres Vereadores a solicitação do Poder Executivo Municipal de autorizar o reajuste aos servidores públicos baseado no IPCA (Índice de Preços ao Consumidor – Amplo) acumulado entre os meses de janeiro a dezembro 2020 no valor de 4,52% (quatro vírgula cinquenta e dois por cento).

Note-se que tal reposição é estabelecida legalmente conforme a Lei Municipal nº 1350 de 16 de julho de 2014 e o artigo 37, inciso X da Constituição Federal, sendo importante mencionar que a própria Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) autoriza a recomposição, mesmo quando o índice de gasto com pessoal esteja extrapolado conforme ressalva apresentada no artigo 22, parágrafo único, inciso I.

De outro turno, em que pese a Lei Complementar Federal nº 173/2020 que apresenta alterações de caráter permanente na redação original da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF, principalmente no que se refere às despesas com pessoal e às dispensas permitidas para as situações de calamidade pública, apresentando regras específicas a serem observadas para a situação concreta da pandemia provocada pela Covid-19, vedar em seu art. 8, I, a concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração até o dia 31 de dezembro de 2021 o entendimento esposado pelos Tribunais de Contas e pelo STF acerca do conteúdo e extensão desta norma é no sentido de que a proibição não alcança a revisão geral anual tratada pela Constituição Federal no art. 37, X.

De acordo com a Nota Técnica nº 03/2020 da equipe técnica do TCE/RS podemos destacar:

> *"Ainda, atente-se ao fato de que o dispositivo menciona inadvertidamente o termo "reajuste", em relação ao qual há que se ter a devida cautela, vez que, sabidamente, este vocábulo assume contornos diversos conforme os critérios eleitos por seu intérprete. (...) Frise-se que, para o entendimento ora esposado, há estabelecer-se a necessária distinção entre reajuste e aumento salarial, lembrando-se que este TCE já afirmou, alhures[3], que reajuste é a expressão atrelada ao conceito de aumento real. Já a revisão geral trata da reposição da inflação. "*

Noutro ponto a mesma Nota Técnica estabelece:

> *"A conclusão que se impõe, então, da leitura acurada dos dispositivos citados da LC nº 173/2020, não obstante a utilização pelo legislador do termo "reajuste" atrelado à inflação e não ao aumento real, é a que aponta sua intenção de permitir a revisão geral anual. Sem embargo do acima dito, uma observação que se deve fazer quanto à previsão do inciso X do art. 37 da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/1998, diz com o julgamento do Supremo Tribunal Federal, fixando a tese no*

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA
ESTADO DO PARANÁ

julgamento do Recurso Extraordinário nº 565089: de que "O não encaminhamento de projeto de lei de revisão anual dos vencimentos dos servidores públicos, previsto no inciso X do art. 37 da CF/1988, não gera direito subjetivo a indenização. Deve o Poder Executivo, no entanto, pronunciar-se de forma fundamentada acerca das razões pelas quais não propôs a revisão".

Destaca-se ainda que a análise do dispositivo legal acima citado tem que ser complementada com a verificação do que está previsto no inciso VIII do artigo 8º. da mesma lei, LC 173/2020, que ressalva a possibilidade de reajuste de despesa obrigatória nos limites previstos pelo índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) com vistas a preservação do poder aquisitivo nos termos do art. 7º, IV da Constituição Federal.

Diante do exposto, como o presente projeto de lei visa conceder a reposição inflacionária está afastado das vedações constantes da LC 173/2020 por se tratar de mera recomposição, prevista constitucionalmente e em lei municipal, bem como, por se tratar de despesa de caráter continuado, foi observado o limite previsto inciso VIII, do artigo 8º. da LC 173/2020.

São essas as coordenadas básicas indispensáveis para uma Administração Municipal ordeira, legalista e cidadã que esperamos de todos os agentes políticos envolvidos e que me leva a propor o presente projeto de lei, contando com a imprescindível aquiescência dos nobres membros desse respeitável Parlamento Municipal.

Ao ensejo, renovo meus cumprimentos a Vossa Excelência e ilustres pares, reiterando a disposição deste Governo para assuntos de interesse municipal.

Atenciosamente,

JOSÉ DA SILVA COELHO NETO
Prefeito Municipal

FLS. 116

FLS. 29

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA-PR
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL

PARECER JURÍDICO Nº 0011/2021

PROJETO DE LEI Nº 001/2021
SÚMULA: Dispõe sobre a concessão de revisão geral anual de que trata o Art. 37, X, da Constituição Federal aos servidores efetivos do Executivo, aos inativos do Legislativo, inativos, pensionistas, cargos comissionados, funções gratificadas do Executivo, aos Conselheiros Tutelares e aos Secretários Municipais e dá outras providências.
INTERESSADO: Prefeito Municipal.

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 001/2021 tem por objetivo conceder revisão anual geral da remuneração dos servidores efetivos do Executivo, dos inativos do Legislativo, inativos, pensionistas, cargos comissionados, funções gratificadas do Executivo, dos subsídios dos Conselheiros Tutelares e dos Secretários Municipais, a partir de 1º de janeiro de 2021.

Para fundamentar a propositura, justifica-se que o art. 37, inciso X, da Constituição Federal garante a revisão anual geral da remuneração e subsídios dos servidores públicos e agentes políticos; que o percentual concedido será de 4,52% (quatro virgula cinquenta e dois por cento), referente ao acumulado do IPCA nos últimos 12 (doze) meses.

Visa o presente Projeto de Lei cumprir a revisão geral anual da data-base criada pela Lei Municipal nº. 1.350/2014 em seu art. 78, qual seja, 1º de janeiro de cada ano, devendo consignar que não se trata de reajuste salarial, mas sim de revisão do valor com vistas à manutenção do poder de comprar.

É a síntese do relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, ressalte-se que o parecer tem por objetivo uma análise técnica de suas disposições, ou seja, se estão de acordo com as exigências constitucionais e legais, remanescendo aos Vereadores o estudo sobre a viabilidade da proposta no que tange ao interesse público.

Trata-se de Projeto de Lei que tem por objetivo conceder revisão anual geral da remuneração dos servidores efetivos do Executivo, dos inativos do Legislativo, inativos, pensionistas, cargos comissionados, funções gratificadas do Executivo, dos subsídios dos

Conselheiros Tutelares e dos Secretários Municipais, a partir de 1º de janeiro de 2021, no valor de 4,52% (quatro virgula cinquenta e dois por cento), referente ao acumulado do IPCA nos últimos (doze) meses, com respaldo no inciso X, do art. 37, da Constituição da República Federativa do Brasil.

> *Art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil.* A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
> (...)
> X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do artigo 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; [grifei]

Acerca da temática atinente ao presente Projeto de Lei tem-se que o Egrégio Supremo Tribunal Federal já se manifestou no RMS nº. 22.307-7/DF e na ADI por Omissão nº 2.061-7/DF, acerca da obrigatoriedade da concessão de revisão geral anual da remuneração do funcionalismo público.

> REVISÃO DE VENCIMENTOS - ISONOMIA. "a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores civis e militares, far-se-á sempre na mesma data" - inciso X, sendo irredutíveis, se for o caso, não simplesmente da forma (valor nominal) mas real (poder aquisitivo) os vencimentos dos servidores públicos civis e militares - inciso XV, ambos do art. 37 da Constituição Federal (STF - RMS 22.307-7/DF, Plenário, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 19/02/1997).
>
> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO. ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (REDAÇÃO DA EC Nº 19, DE 4 DE JUNHO DE 1998).
> Norma constitucional que impõe ao Presidente da República o dever de desencadear o processo de elaboração da lei anual de revisão geral da remuneração dos servidores da União, prevista no dispositivo constitucional em destaque, na qualidade de titular exclusivo da competência para iniciativa da espécie, na forma prevista no art. 61, § 1º, II, a, da CF.
> Mora que, no caso, se tem por verificada, quanto à observância do preceito constitucional, desde junho/1999, quando transcorridos os primeiros doze meses da data da edição da referida EC nº. 19/98.
> Não se compreende a providência, nas atribuições de natureza administrativa do Chefe do Poder Executivo, não havendo cogitar, por isso, da aplicação, caso, da norma do art. 103, § 2º, in fine, que prevê fixação de prazo para tanto.
> Procedência parcial da ação.

(STF – ADI por Omissão nº. 2.061-7/DF, Plenário, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 25/04/2001)

Logo, tem-se que a revisão da remuneração e dos subsídios constitui imperativo constitucional, de caráter amplo, pois abarca todo o funcionalismo público, periódico, já que se trata de revisão de caráter anual, compulsório e igualitário, uma vez que não pode sobrevir quaisquer distinções de índices, visando a recomposição do poder aquisitivo, em decorrência das perdas inflacionárias experimentadas no decorrer do período de 12 (doze) meses que o antecede, não havendo que se confundir com aumento ou reajuste.

Alexandre de Moraes leciona acerca da inovação trazida pela Emenda Constitucional nº. 19/1998, para quem a Constituição passou a prever de modo expresso ao servidor público o "Princípio da Periodicidade"

> *"(...) ou seja, garantia, anualmente ao funcionalismo público, no mínimo uma revisão geral, diferentemente da redação anterior do citado inciso do art. 37, que estipulava que 'a revisão geral da remuneração dos servidores públicos (...) sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á na mesma data', garantindo-se tão-somente a simultaneidade da revisão, mas não a periodicidade" (In: Direito Constitucional, 21. ed. São Paulo: Atlas, 2007, p. 333).*

Nessa esteira, o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, no Prejulgado 1775, exara o seguinte entendimento:

> "A revisão geral anual prevista no art. 37, X, da C.F., é a recomposição da perda de poder aquisitivo ocorrido dentro de um período de 12 (doze) meses, com a aplicação de um mesmo índice a todos os que recebem remuneração ou subsídio, implementada sempre no mesmo mês, conforme as seguintes características: a) A revisão corresponde à recuperação das perdas inflacionárias a que estão sujeitos os valores, em decorrência da diminuição verificada em determinado período, do poder aquisitivo da moeda, incidente sobre determinada economia; b) **O caráter geral da revisão determina a sua concessão a todos os servidores e agentes políticos de cada pessoa estatal, abrangendo todos os Poderes, órgãos e instituições públicas**; c) O caráter anual da revisão delimita um período mínimo de concessão, que é de 12 (doze) meses, podendo, em caso de tardamento, ser superior a este, mas incidir sobre todo o período aquisitivo; d) O índice a ser aplicado à revisão geral anual deve ser único para todos os beneficiários, podendo o percentagem ser diferente, de acordo com o período de abrangência de cada caso; e) A revisão geral anual sempre na mesma data é imposição dirigida à Administração Pública, a fim de assegurar a sua concessão em período não superior a um ano, salvo disposição constitucional diversa. Os agentes

> políticos municipais dizem jus à revisão geral anual dos seus subsídios [illegible] mesmo ano de vigência da lei que os fixou, devendo o índice eleito incidir sobre o período aquisitivo de primeiro de janeiro até a data da concessão [illegible] iniciativa de lei para a revisão geral anual da remuneração dos servidores municipais e dos subsídios dos agentes políticos é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, configurando-se o ato do Poder Legislativo que iniciar o processo legislativo com este objetivo como inconstitucional por vício de iniciativa." (TCE-SC, Prejulgado 1775, Consulta 05/04196[illegible] [grifei]

No tocante ao momento, tem-se que a Lei Municipal nº. 1.350/2014, inscul[illegible] em seu art. 78, a data base para concessão da revisão geral a partir de 1º de janeiro de cada ano.

> *Art. 78 da Lei Municipal nº. 1.350/2014 - A revisão geral e a reposição [illegible] Vencimentos, bem como a concessão de aumentos reais, sem distinção [illegible] índices ocorrerá na data base da categoria a cada ano, no mês de janeiro.*

É cediço ser a revisão geral anual devida mesmo quando o índice de gast[illegible] de pessoal esteja extrapolado, conforme art. 22, parágrafo único, inciso I, parte final, da Lei [illegible] Responsabilidade Fiscal, nos seguintes termos:

> *Art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101/2000) - A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos [illegible] arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.*
> *Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:*
> *I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no [illegible] X [illegible] Constituição;* [grifei]

Nesse sentido o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, em respost[illegible] a Consulta nº. 712.718, formulada pelo Prefeito do Município de Santo Antônio do Monte, acerca da Revisão Geral Anual da remuneração dos servidores públicos exarou o seguinte entendimento:

> "O discutido dispositivo [illegible] revisão geral anual, de observação obrigatória pelo administrador, sob pena de desprestígio à Constituição, é inafastável ainda na hipótese de a despesa de pessoal exceder a 95%.
> Assim, indo ao encontro do dispositivo constitucional, a Lei de Responsabilidade Fiscal autoriza ainda que ultrapassado o limite prudencial da despesa total com pessoal, a revisão geral da remuneração dos agentes públicos (...).
> (...)

Nesse norte, é a posição de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, para quem o chamado limite prudencial – 95% - tem por objetivo assegurar que a Administração Pública possa suportar os acréscimos compulsórios, como previstos no art. 37, inc. X, da Constituição Federal, e considerar o fato que a receita varia mês a mês, o que leva a uma variável proporção do percentual definido.

Em idêntica linha interpretativa, outro não é o entendimento segundo o qual "a primeira vedação estabelecida é a do inciso I. O ente não poderá conceder aumento, vantagem, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título. Mas a lei estabelece exceções. A mais evidente é a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos de que trata o art. 37, inc. X, da. Trata-se de revisão assegurada pela Lei Maior, não podendo a lei complementar dispor de forma contrária. Aliás, a própria LRF ressalva essa possibilidade, ao excluir a hipótese em comento da regra de compensação dos arts. 16 e 17, assim consoante disposto no § 6º do art. 17, assim como das vedações do art. 22".

Entretanto, ao frito que, mesmo diante dessa situação, o gestor não está dispensado de reduzir, nos quadrimestres seguintes, a despesa com pessoal, cabendo a ele entabular essa providência mediante o cumprimento das determinações insertas no art. 22 da LRF, tais como: não conceder aumento real, não criar novos cargos, não modificar a estrutura funcional, não contratar novos servidores, não pagar horas extras, etc., enquanto o gasto estiver no limite prudencial" (TCE-MG, Consulta nº. 712.718, Revista do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, nº. 02, 2007). [grifei]

Valendo-se do paradigma jurisprudencial exarado pela Corte de Contas Mineira, o Ministério Público de Contas do Estado do Mato Grosso, lavrou Parecer nº. 4685/2014, nos autos do Processo nº. 67172/2014, in verbis:

"Outra irregularidade apontada foi a seguinte:

2.3 Irregularidade não classificada pela Resolução nº 17/2010. Grave. Não foi assegurada revisão geral anual, na mesma data e sem distinção de índices da remuneração/subsídio dos servidores públicos (art. 37, X, da Constituição Federal).

2.2.1 Descumprimento do dispositivo Constitucional (art. 37, X), e da Lei nº 454.200 (art. 21 e o parágrafo único), que assegura revisão geral anual sempre na mesma data e sem distinção de índices, por não ter editado as leis que promoveram os reajustes anuais de reposição da tabela salarial dos servidores efetivos da Prefeitura Municipal de Novo São Joaquim.

Em sua defesa o gestor municipal argumentou que não houve a revisão geral anual dos salários dos servidores pois o município estava sem recursos e esse aumento remuneratório comprometeria as finanças, bem como faria com que Novo São Joaquim extrapolasse os limites de gastos com pessoal estipulado pela Lei de Responsabilidade Fiscal. A SECEX seguiu o raciocínio da defesa e considerou sanada tal irregularidade. O Ministério Público de Contas, por seu turno, discorda do entendimento da SECEX e opina pela manutenção da irregularidade, tendo em vista que a revisão geral anual é direito

constitucional garantido a todos os servidores, sem que tenha sido aberto pelo texto constitucional qualquer exceção. Ademais, a revisão não aumento salarial, mas apenas compensação pela perda gerada com a inflação do período.

Quanto ao argumento da extrapolação do limite de gastos com pessoal dita pela Lei de Responsabilidade Fiscal, o parquet de contas entende que argumento não deve ser aceito, tendo em vista que a própria LRF excepc a revisão geral anual quanto ao dever de respeitar os limites de gasto pessoal. (...)

Está demonstrado que o direito constitucional à revisão geral anual de garantido aos servidores mesmo quando o limite de gastos com pessoa extrapolado, pois a própria Lei de Responsabilidade Fiscal excepciona situação. Posto isto, o Ministério Público de Contas entende manutenção da irregularidade com aplicação de multa e expedição determinação ao gestor. (MPC/MT. Parecer nº. 4685/2014. Process 67172/2014 [C.I. XII - Município de Nova São Joaquim).

Maria Sylvia Zanella Di Pietro, acerca da revisão geral anual assevera

"Os servidores passam a fazer jus à revisão geral anual, para todos mesma data e sem distinção de índices (estas últimas exigências a observadas em cada esfera de governo). A revisão anual, presume-se tenha por objetivo atualizar as remunerações de modo a acompanh evolução do poder aquisitivo da moeda; se assim não fosse, não h razão para tornar obrigatória a sua concessão anual, no mesmo índi mesma data para todos. Essa revisão anual constitui direito dos servi o que não impede, nas esferas outras, feitas com o objetivo de reestrutura conceder melhorias a carreiras determinadas, por outras razões que de atualização do poder aquisitivo dos vencimentos e subsídios.

Essa revisão não pode, ser impedida pelo fato de estar o ente político limite de despesa de pessoal previsto no artigo 169 da Constituição Fe Em primeiro lugar, porque seria inaceitável que a aplicação de uma constitucional tivesse o condão de transformar outra, de igual nível letra morta. Em segundo lugar, porque a própria Lei de Responsabil Fiscal, em pelo menos duas normas, prevê a revisão anual como exceção cumprimento do limite de despesa: artigo 22, parágrafo único I, e artig (In: Direito Administrativo, 17. ed. São Paulo: Atlas, p. 456).

Nesse sentido, destaca-se o disposto no § 4º, do art. 39 da Constitui Federal:

Art. 39, da Constituição da República Federativa do Brasil – (...)
(...)
§ 4º - O membro de Poder detentor de mandato eletivo, os Ministr Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunera exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acrés de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de represent

> *ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI, incluídos pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.* [grifei]

A intenção do legislador constituinte reformador foi a de possibilitar que os agentes políticos, juntamente com os servidores públicos, pudessem ter os subsídios relativos ao seu cargo ou função pública, corrigidos monetariamente, de forma a recompor as perdas salariais decorrentes dos ajustes inflacionários do período.

Por sua vez, não se pode olvidar que o art. 8º, da LC nº 173/2020, em razão do estado de calamidade pública derivada da pandemia causada pelo COVID-19, proíbe a todos os Entes da Federação atingidos pelo novo coronavírus, até 31 de dezembro de 2021, a prática dos seguintes atos:

> ***Art. 8º da Lei Complementar nº 173/2020*** *- Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:*
>
> *I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;*
>
> *(...)*
>
> *VIII - adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal;*

Todavia, com relação à revisão geral anual, não houve disposição legal proibindo tal conduta, ou seja, não houve suspensão do exercício do direito constitucionalmente assegurado ao funcionalismo público de ter assegurada a revisão da remuneração e do subsídio, constando apenas no inciso VIII que a medida adotada não importe em um percentual que esteja *"acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços*

ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso X do caput do art. 7º da Constituição Federal".

Portanto, no caso em tela, tem-se que o projeto de lei em apreço não guarda qualquer impedimento legal ou constitucional para a propositura, tendo em vista que se encontra dentro da competência do Executivo, devendo ser observado o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

CONCLUSÃO

Isto posto, salvo melhor juízo, considerando os argumentos acima mencionados, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei nº 001/2021, o qual autoriza a revisão anual geral da remuneração dos servidores públicos e secretários municipais, servidores inativos do Legislativo, inativos e pensionistas do Executivo e integrantes do Conselho Tutelar do Município está de acordo com o art. 37, inciso X da Constituição Federal, bem como art. 17, parágrafo único, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal e Lei Complementar nº 173/2020.

Ressalte-se que o parecer jurídico tem caráter opinativo, não vinculando a decisão da Autoridade Superior.

Santo Antônio da Platina, 15 de janeiro de 2021.

Cintia Antunes de Almeida da Silva
Advogada do Município – OAB/PR 41.023
Decreto nº. 203/2012

FLS. 124

Fl.

FLS. 37

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA-PR
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO
DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE GESTÃO

DESPACHO

1. CENTE.
2. Ao Departamento Municipal de Contabilidade e Informações Municipais para apresentar cálculo referente ao índice.

DMG, em 19/janeiro/2021.

JOUBERT ALVES BRITO
Diretor do Departamento Municipal de Gestão
Resp. p/ Secretaria Municipal de Gestão

Ref.: Protocolo nº 49/2021, de 11/01/2021.

FLS. 125

FLS. 36

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA-PR
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE CONTABILIDADE E INFORMAÇÕES MUNICIPAIS

DESPACHO

1. Ciente.

2. Ilustríssima Senhora, venho através deste, encaminhar o Ofício nº 001/2021 protocolo nº 2021/1/49 encaminhado por Vossa Senhoria e deferido pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito, referente à revisão geral dos vencimentos do funcionalismo municipal, para que esse Departamento de RH auxilie este Departamento de Contabilidade, fornecendo os valores que serão acrescidos à folha de pagamento com a revisão de 4,52% sobre a folha de pagamento do mês de dezembro/2020.

3. Certo de contar com vossa sempre e habitual atenção, desde já antecipo agradecimentos.

4. Silvana Domingues de Almeida Chagas
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

DMCIM, em 27/01/2021.

NILTON SANTOS DE LIMA
Diretor do Deptº Mun. de Contabilidade e Inf. Municipais

Total Geral (1.182 funcionarios)

	Cod.	R	Descricao	Compl.	VlMensal		Cod.	R	Descricao	Compl.	VlMensal
PROV	5		Subsidios	2.600,00	80.465,73	DESC	42		Pensao Temporaria	0,00	2.847,77
	6		Horas Extras 50%	838,00	16.796,13		75		SINSSAP	0,00	7.980,00
	8		Insalubridade	5.400,00	66.304,22		82		A.P.PLAT.	554,00	7.974,98
	9		Periculosidade	300,00	3.693,60		85		Atrasos	12.340,00	3.297,07
	24		Vencimento Estatutario	138.573,33	2.185.925,19		88		Vencimento Pago A Mais	0,00	36,07
	25		Vencimento Comissionad	5.800,00	177.616,24		90		Redutor	40.109,07	1.423,36
	29		Diferenca Vencimento	0,00	651,02		108		SINSSAP Atrasado	0,00	19,00
	30		Adicional de Ferias 1/	0,00	388.820,28		116		Emprest/Parana Banco	0,00	42.249,74
	32		Provento de Inativo	5.200,00	66.222,94		153		Convenio/SINSSAP	0,00	8.754,38
	44		Adic. Tempo de Servico	6.738,00	147.766,22		201		Emprest/Caixa Ec.Feder	0,00	62.883,58
	48		Gratificacao Sala Espe	240,00	4.886,35		208		Fundo de Reserva	561,00	6.718,66
	49		Gratif. Prof. Zona Rur	1.380,00	19.914,78		212		Pensao Alimenticia	95,00	2.423,52
	61		Funcao Gratificada	0,00	57.784,73		221		Emprest/Banco do Brasi	0,00	18.057,96
	63		Restituicao Desconto	0,00	2.902,98		226		Fundo Reserva Lei 798	209,00	8.605,89
	64		Vantagem Incorporada	1.518,95	46.985,86		227		CONV-SIND-PB	0,00	168,88
	105		Grat Professor/Atrasad	0,00	36,07		229		Desconto	0,00	250,00
	142		Adicional Ferias/Comis	0,00	5.920,53		244		Parana Previdencia	0,00	433,37
	157		Diferenca Insalubridad	0,00	295,48		249		Emprestimos Bradesco S	0,00	177.784,32
	160		Adicional Noturno	3.436,00	12.741,57		282		Emprestimos SICOOB	0,00	19.019,54
	163		Pensao	4.200,00	33.559,09		291		Pensao Aliment Sal Min	270,53	2.827,03
	164		Vant. Incorporada/Pens	839,64	15.789,59		294		Pensao Alim (Dec 288/1	0,24	331,54
	174		Gratific. Tempo Integr	793,00	21.171,91		295		Pensao Alim Venc Basic	20,00	493,83
	175		Dif.Grat.Tempo Integra	0,00	5.217,75		304		Pensao Aliment s/feria	20,00	482,04
	188		Media H.Extra 1/3	52,00	1.001,15		523		Hrs.Repouso Perdido	66,67	650,00
	189		Media AD.Noturno 1/3 F	100,00	1.847,01		528		INSS	10.094,87	293.786,97
	204		PCN/PROFA/ALFA	670,00	15.187,83		531		IRRF	13.357,50	258.354,70
	207		Grat Efetivo Nom Comis	40,00	2.368,20		952		Falta Injustificada	0,00	2.958,17
	223		Pensao Temporaria	200,00	1.045,00		1006		Saldo Negativo Anterio	0,00	80,04
	231		Funcao Gratificada	0,00	15.274,97		1006	D	Saldo Negativo Anterio	0,00	41,71
	235		Grat Coord Ped Un Esco	185,00	2.669,55						
	237		Gratif de Dir Uni Esco	0,00	18.161,59						
	238		Grati Coorden Pedagogi	0,00	4.402,40						
	251		Adicional de Capacitac	187,00	6.096,50						
	258		Complem de Aposentador	0,00	94.026,53						
	263		Adicional T Servico Ex	3.680,00	102.370,75						
	269		Dif. Adic de Capacitac	0,00	31,79						
	270		Pensao Indenizatoria	0,00	511,21						
	277		Gratificacao Sala Rec	120,00	2.497,52						
	278		Gratificacao CAE	80,00	1.766,60						
	280		Gratificacao Prof Apoi	100,00	2.134,68						
	283		RDT - Venc. Fixo	2.500,00	84.547,16						
	284		RDT - Coord Ped Un Esc	25,00	360,75						
	285		RDT - Zona Rural	140,00	2.020,34						
	286		RDT - Sala de Recurso	60,00	1.445,36						
	287		RDT - CAE	20,00	497,58						
	298		Gratific. Tempo Integr	240,00	6.550,54						
	301		Dif. Prog.Horizontal	0,00	1.097,74						
	302		Dif. Progressao Vertic	0,00	3.170,29						
	909		Afast. Licenca Premio	346,66	5.150,76						
	910		Afast.Maternidade (Emp	653,33	16.357,57						
ANT	501		Salario Familia	17,00	826,54						
	1005		Saldo Negativo Atual	0,00	80,04						

ROVENTOS: 3.754.059,63 VANTAGENS: 906,58 DESCONTOS: 930.934,12 LIQUIDO: 2.824.032,09

ORM	499		Fundo de Reserva Bas	0,00	69.298,48	FORM	1039		B.INSS out.Emp(Fl+Fr)A	0,00	4.131,96
	601		Pensao Temporaria 1	0,00	2.106,77		1075		INSS Empresa	0,00	616.639,29
	603		Pensao Temporaria 3	0,00	741,00		1076		Fundo Prev.Empresa(Fl+	869,00	28.677,68
	650		BASE FUNDO DE RESERV	0,00	78.236,17		1110		INSS (Folha)	10.094,87	293.786,97
	651		BASE FDO RESERVA Emp	0,00	257.629,01		1187		B.IRRF (Folha) Anterio	0,00	396.016,87
	671		RDT para uso Consign	0,00	86.562,23		1209		Limite INSS (Folha)	12.821,51	6.692.862,82
	678		Conta Parana Prev.Pa	0,00	733,12		1212		B.INSS (Fl+Fr.Mes) Ac.	635.434,34	166.683,24
	698		BASE PENSAO ALIMENTI	0,00	2.572.517,17		1213		B.INSS (Fl+Fr.Mes) At.	166.683,24	3.234.577,55
	699		Conta Afastamento Ma	0,00	16.357,57		1347		INSS Empresa S.A.T.	0,00	92.701,32
	700		Conta Vcto (Geral)	0,00	3.316.549,30		1377		Deducao IRRF 65 Anos	0,00	69.770,57
	700D		Conta Vcto (Geral)	0,00	41,71		1474		B.INSS outEm(F+Fr)At.L	0,00	1.045,00
	706		Conta INSS Empresa	0,00	709.340,61		3001		14o Salario	0,00	2.740.813,14
	708		Conta Vecto Variavei	0,00	17.797,28		3120		B.IRRF (Folha)	0,00	3.729.059,36
	718		Salario Bruto	0,00	3.754.966,21		3123		B.INSS (Folha)	0,00	3.083.196,26
	720		Atrasos	0,00	2.966.518,43		3125		B.Fundo Previdenc(Folh	0,00	260.709,36
	902		Afast.Doenca	3.592,00	45.703,67		3132		B.13o Salario	0,00	3.338.292,03
	905		Afast.Sem Vencimento	2.800,00	61.213,03		3150		Ded.B.IRRF (Folha)	0,00	418.625,63
	1025		Marg.Consignavel (%	117.600,00	117.600,00		3174		B.Salario	0,00	3.411.924,35

Total 13o Salario Conselheiro Tutelar (5 funcionarios)

	Cod.	R	Descricao	Compl.	VlMensal		Cod.	R	Descricao	Compl.	VlMensal
OV	548		Parcela Anual (13oSlr)	0,00	13.617,25	DESC	529		IRRF (13oSlr)	37,50	194,95
SC	526		INSS (13o Slr)	55,00	1.497,85	DESC	546		Parcela Ant.(13oSlr)	0,00	6.808,60

OVENTOS: 13.617,25 VANTAGENS: 0,00 DESCONTO 8.501,40 LIQUIDO: 5.115,85

RM	652		Fundo Reserva 13o Sala	0,00	13.617,25	FORM	3001		14o Salario	0,00	13.617,25
	706		Conta INSS Empresa	0,00	2.723,45		3122		B.IRRF (13oSlr)	0,00	13.617,25
	718		Salario Bruto	0,00	13.617,25		3124		B.INSS (13oSlr)	0,00	13.617,25
	720		Atrasos	0,00	13.617,25		3132		B.13o Salario	0,00	13.617,25
	1186		B.INSS (13oSlr) At.Lim	0,00	13.617,25		3154		Ded.B.IRRF (13oSlr)	0,00	1.497,85
	1210		Limite INSS (13oSlr)	0,00	30.505,30		3174		B.Salario	0,00	13.617,25
	1354		INSS Empresa (13o)		2.723,45						

Total Geral (1.182 funcionarios)

	Cod.	R	Descricao	Compl.	VlMensal		Cod.	R	Descricao	Compl.	VlMensal
OV	5		Subsidios	2.600,00	80.465,73	DESC	42		Pensao Temporaria	0,00	2.847,77
	6		Horas Extras 50%	838,00	16.796,13		75		SINSSAP	0,00	7.980,00
	8		Insalubridade	5.400,00	66.304,22		82		A.P.PLAT.	554,00	7.974,98
	9		Periculosidade	300,00	3.693,60		85		Atrasos	12.340,00	3.297,07
	24		Vencimento Estatutario	138.573,33	2.185.925,19		88		Vencimento Pago A Mais	0,00	36,07
	25		Vencimento Comissionad	5.800,00	177.616,24		90		Redutor	40.109,07	1.423,36
	29		Diferenca Vencimento	0,00	651,02		108		SINSSAP Atrasado	0,00	19,00
	30		Adicional de Ferias 1/	0,00	388.820,28		116		Emprest/Parana Banco	0,00	42.249,74
	32		Provento de Inativo	5.200,00	66.222,94		153		Convenio/SINSSAP	0,00	8.754,38

44	Adic. Tempo de Servico	6.738,00	147.766,22	201	Emprest/Caixa Ec.Feder	0,00	62.883,58
48	Gratificacao Sala Espe	240,00	4.886,35	208	Fundo de Reserva	561,00	6.718,66
49	Gratif. Prof. Zona Rur	1.380,00	19.914,78	212	Pensao Alimenticia	95,00	2.423,52
61	Funcao Gratificada	0,00	57.784,73	221	Emprest/Banco do Brasi	0,00	18.057,96
63	Restituicao Desconto	0,00	2.902,98	226	Fundo Reserva Lei 798	209,00	8.605,89
64	Vantagem Incorporada	1.518,95	46.985,86	227	CONV-SIND-PB	0,00	168,88
105	Grat Professor/Atrasad	0,00	36,07	229	Desconto	0,00	250,00
142	Adicional Ferias/Comis	0,00	5.920,53	244	Parana Previdencia	0,00	433,37
157	Diferenca Insalubridad	0,00	295,48	249	Emprestimos Bradesco S	0,00	177.784,32
160	Adicional Noturno	3.436,00	12.741,57	282	Emprestimos SICOOB	0,00	19.019,54
163	Pensao	4.200,00	33.559,09	291	Pensao Aliment Sal Min	270,53	2.827,03
164	Vant. Incorporada/Pens	839,64	15.789,59	294	Pensao Alim (Dec 288/1	0,24	331,54
174	Gratific. Tempo Integr	793,00	21.171,91	295	Pensao Alim Venc Basic	20,00	493,83
175	Dif.Grat.Tempo Integra	0,00	5.217,75	304	Pensao Aliment s/feria	20,00	482,04
188	Media H.Extra 1/3	52,00	1.001,15	523	Hrs.Repouso Perdido	66,67	650,00
189	Media AD.Noturno 1/3 F	100,00	1.847,01	526	INSS (13o Slr)	55,00	1.497,85
204	PCN/PROFA/ALFA	670,00	15.187,83	528	INSS	10.094,87	293.786,97
207	Grat Efetivo Nom Comis	40,00	2.368,20	529	IRRF (13oSlr)	37,50	194,95
223	Pensao Temporaria	200,00	1.045,00	531	IRRF	13.357,50	258.354,70
231	Funcao Gratificada	0,00	15.274,97	546	Parcela Ant.(13oSlr)	0,00	6.808,60
235	Grat Coord Ped Un Esco	185,00	2.669,55	952	Falta Injustificada	0,00	2.958,17
237	Gratif de Dir Uni Esco	0,00	18.161,59	1006	Saldo Negativo Anterio	0,00	80,04
238	Grati Coorden Pedagogi	0,00	4.402,40	1006 D	Saldo Negativo Anterio	0,00	41,71
251	Adicional de Capacitac	187,00	6.096,50				
258	Complem de Aposentador	0,00	94.026,53				
263	Adicional T Servico Ex	3.680,00	102.370,75				
269	Dif. Adic de Capacitac	0,00	31,79				
270	Pensao Indenizatoria	0,00	511,21				
277	Gratificacao Sala Rec	120,00	2.497,52				
278	Gratificacao CAE	80,00	1.766,60				
280	Gratificacao Prof Apoi	100,00	2.134,68				
283	RDT - Venc. Fixo	2.500,00	84.547,16				
284	RDT - Coord Ped Un Esc	25,00	360,75				
285	RDT - Zona Rural	140,00	2.020,34				
286	RDT - Sala de Recurso	60,00	1.445,36				
287	RDT - CAE	20,00	497,58				
298	Gratific. Tempo Integr	240,00	6.550,54				
301	Dif. Prog.Horizontal	0,00	1.097,74				
302	Dif. Progressao Vertic	0,00	3.170,29				
548	Parcela Anual (13oSlr)	0,00	13.617,25				
909	Afast. Licenca Premio	346,66	5.150,76				
910	Afast.Maternidade (Emp	653,33	16.357,57				
ANT 501	Salario Familia	17,00	826,54				
1005	Saldo Negativo Atual	0,00	80,04				
ROVENTOS:	3.767.676,88	VANTAGENS:	906,58	DESCONTO	939.435,52	LIQUIDO:	2.829.147,94

ORM 499	Fundo de Reserva Base	0,00	69.298,48	FORM 1110	INSS (Folha)	10.094,87	293.786,97
601	Pensao Temporaria 1	0,00	2.106,77	1186	B.INSS (13oSlr) At.Lim	0,00	13.617,25
603	Pensao Temporaria 3	0,00	741,00	1187	B.IRRF (Folha) Anterio	0,00	396.016,87
650	BASE FUNDO DE RESERVA	0,00	78.236,17	1209	Limite INSS (Folha)	12.821,51	6.692.862,82
651	BASE FDO RESERVA Empre	0,00	257.629,01	1210	Limite INSS (13oSlr)	0,00	30.505,30
652	Fundo Reserva 13o Sala	0,00	13.617,25	1212	B.INSS (Fl+Fr.Mes) Ac.	635.434,34	166.683,24
671	RDT para uso Consignet	0,00	86.562,23	1213	B.INSS (Fl+Fr.Mes) At.	166.683,24	3.234.577,55
678	Conta Parana Prev.Patr	0,00	733,12	1347	INSS Empresa S.A.T.	0,00	92.701,32
698	BASE PENSAO ALIMENTICI	0,00	2.572.517,17	1354	INSS Empresa (13o)	0,00	2.723,45
699	Conta Afastamento Mate	0,00	16.357,57	1377	Deducao IRRF 65 Anos	0,00	69.770,57
700	Conta Vcto (Geral)	0,00	3.316.549,30	1474	B.INSS outEm(F+Fr)At.L	0,00	1.045,00
700D	Conta Vcto (Geral)	0,00	41,71	3001	14o Salario	0,00	2.740.813,14
706	Conta INSS Empresa	0,00	709.340,61	3120	B.IRRF (Folha)	0,00	3.729.059,36
708	Conta Vecto Variaveis	0,00	17.797,28	3122	B.IRRF (13oSlr)	0,00	13.617,25
718	Salario Bruto	0,00	3.754.966,21	3123	B.INSS (Folha)	0,00	3.083.196,26
720	Atrasos	0,00	2.966.518,43	3124	B.INSS (13oSlr)	0,00	13.617,25
902	Afast.Doenca	3.592,00	45.703,67	3125	B.Fundo Previdenc(Folh	0,00	260.709,36
905	Afast.Sem Vencimentos	2.800,00	61.213,03	3132	B.13o Salario	0,00	3.338.292,03
1025	Marg.Consignavel (% Li	117.600,00	117.600,00	3150	Ded.B.IRRF (Folha)	0,00	418.625,63
1039	B.INSS out.Emp(Fl+Fr)A	0,00	4.131,96	3154	Ded.B.IRRF (13oSlr)	0,00	1.497,85
1075	INSS Empresa	0,00	616.639,29	3174	B.Salario	0,00	3.411.924,35
1076	Fundo Prev.Empresa(Fl+	869,00	28.677,68				

NSS.....

BASE INSS: 3.083.196,26 — VALOR EMPRESA: 616.639,29
VALOR SAT: 92.701,32 — OUTRAS ENTIDADES: 0,00
VALORES SEGURADOS: 293.786,97

NSS 13o SALARIO

BASE INSS: 13.617,25 — VALOR EMPRESA: 2.723,45
VALOR RAT: 0,00 — OUTRAS ENTIDADES: 0,00
VALORES SEGURADOS: 0,00

GTS

BASE FGTS FOLHA: 0,00 — VALOR FGTS: 0,00
BASE FGTS 13o SLR.: 0,00 — VALOR FGTS: 0,00

RRF

BASE IRRF FOLHA: 3.729.059,36 — VALOR IRRF: 0,00
BASE IRRF FERIAS: 0,00 — VALOR IRRF: 0,00
BASE IRRF 13o SALARIO: 13.617,25 — VALOR IRRF: 0,00

FLS. 128

FLS. 41

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO
DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE RECURSOS HUMANOS

INFORMAÇÃO :

Ao Departamento Municipal de Contabilidade e Informações Municipais,

CÁLCULO PARA ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO/FINANCEIRO E LIMITE DE DESPESA COM PESSOAL
Em atendimento à Lei Complementar nº 101/2000

PROTOCOLO:	049/21, de 11/01/2021
REQUERENTE:	DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE RECURSOS HUMANOS - Of. 001/2021-DRH
ASSUNTO:	REAJUSTE ANUAL - 4,52% (IPCA/2020) - PROJETO DE LEI 001/2021

CÁLCULO DO VALOR SOLICITADO :

TOTAL BRUTO DA FOLHA DE PAGAMENTO - DEZEMBRO/2020					R$ 3.754.059,63
DEDUÇÕES (valores transitórios):					
Adicional de Férias			R$ 388.820,28		
Adicional de férias comissionado			R$ 5.920,53		
Média Hora Extra 1/3 férias			R$ 1.001,15		
Média Adicional Noturno 1/3 férias			R$ 1.847,01		
Diferença vencimento			R$ 651,02		
Grat. Professor/Atrasada			R$ 36,07		
Diferença Insalubridade			R$ 295,48		
Diferença Gratificação Tempo Integral			R$ 5.217,75		
Diferença Adicional de Capacitação			R$ 31,79		
Diferença Progressão Horizontal			R$ 1.097,74		
Diferença Progressão Vertical			R$ 3.170,29		
Restituição Desconto			R$ 2.902,98		
Saldo Negativo Atual			R$ 80,04	R$ 411.072,13	
DEDUÇÕES (valores referente a inativos/pensões/complementações)					
Provento inativo			R$ 66.222,94		
Vantagem incorporada			R$ 46.985,86		
Pensão			R$ 33.559,09		
Vantagens Incorporada Pensão			R$ 15.789,59		
Pensão Temporária			R$ 1.045,00		
Complementação de Aposentadoria			R$ 94.026,53	R$ 257.629,01	
SUB-TOTAL					R$ 3.085.358,49
ENCARGOS SOBRE A REMUNERAÇÃO					
Previdência empresa	20%		617.071,70	-	
SAT	2,859%		88.210,40	-	705.282,10
Total mensal					R$ 3.790.640,59
ADICIONAL DE FÉRIAS E 13º SALÁRIO					
1/12 avos do 13º salário mensal	12	257.113,21			
1/12 avos do adicinal de férias	12	85.695,83	342.809,04		
Previdência empresa	20%	68.561,81			
Previdência SAT	2,859%	9.800,91	78.362,72		421.171,76
SUB-TOTAL DA FOLHA ACRESCIDA DE ENCARGOS - DEZEMBRO/2020 - (SEM INATIVOS E PENSIONISTAS)				R$	4.211.812,35

INATIVOS E PENSIONISTAS

PROVENTOS DE INATIVOS, PENSIONISTAS e COMPLEMENTAÇÕES -DEZEMBRO/2020		R$	257.629,01
FUNDO DE RESERVA PREV. EMPRESA - DEZEMBRO/2020		R$	28.677,68
13º Salário mensal - 1/12 avos	12	R$	23.858,89
TOTAL DA FOLHA INATIVOS E PENSIONISTAS - ACRESCIDA DE ENCARGOS - DEZEMBRO/2020		R$	310.165,58
TOTAL DA FOLHA DE PAGAMENTOS COM INATIVOS E PENSIONISTAS - COM ENCARGOS-dezembro/20		R$	4.521.977,93
VALOR DO REAJUSTE - PERCENTUAL IPCA/2020 (VALOR A ACRESCER)	4,52%	R$	204.393,40
(DUZENTOS E QUATRO MIL, TREZENTOS E NOVENTA E TRÊS REAIS E QUARENTA CENTAVOS).			
TOTAL GERAL DA FOLHA DE PAGAMENTOS COM ENCARGOS E REAJUSTE DE 4,52% - MENSAL		R$	4.726.371,33
(QUATRO MILHÕES, SETECENTOS E VINTE E SEIS MIL, TREZENTOS E SETENTA E UM REAIS E TRINTA E TRÊS CENTAVOS)			

Silvana Domingues dos A. Chagas
Dir. do Departamento de
Recursos Humanos

FLS. 129

FLS. 42

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO
DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE RECURSOS HUMANOS

DESPACHO

PROTOCOLO Nº 49/21, de 11/01/2021
Of. 001/2021-DRH – DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE RECURSOS HUMANOS
Requer: **Reposição Salarial**
Projeto de Lei 001/2021

1. **Ao Departamento Municipal de Contabilidade e Informações Municipais,** segue cálculo para impacto financeiro / orçamentário e Limite de Despesa com Pessoal.

D. R. H., 27 de janeiro de 2021.

Silvana Domingues de A. Chagas
Diretora do Departamento de
Recursos Humanos

FLS. 130

Fl. FLS. 43

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA-PR
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO
DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ORÇAMENTO E PROGRAMAÇÃO

DESPACHO

1. Exmo. Senhor
José da Silva Coelho Neto
Prefeito Municipal

2. Em atenção ao Protocolo nº 49/2021, no qual solicita o cálculo da previsão orçamentário-financeira, para Revisão Geral-reajuste salarial, de acordo com o despacho efetuado pela Divisão de Recursos Humanos, apresentamos cálculo preliminar de impacto nos gastos com pessoal no ano em curso, a partir de dados contábeis apurados com base no Demonstrativo da Despesa com Pessoal, acrescido dos valores comprometidos para o ano em curso, com índice anterior de **47,78%**:

1 - Quanto ao custo no período..... **R$ 2.452,720,80**

2 – Quanto ao Índice de Gastos com Pessoal (índice provisório até esta data):
Conforme Simulação de Gastos com Pessoal, em anexo = **49,94%**

3. Cálculo efetuado com base no Demonstrativo da Despesa com Pessoal RGF anexo I (LRF, art.55, inciso I, alínea "a") Fonte Pronim GovBR, do período de janeiro/2020 a dezembro/2020, e nas informações fornecidas pelo DRH, onde o percentual se apresenta abaixo do limite prudencial, inciso III do art. 20 e art. 22 da LRF, para gastos com pessoal.

4. A LRF 101/2000 em seu art. 22 estabelece que:

Art.22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.
Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:
I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer titulo, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;
II - criação de cargo, emprego ou função;
III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;
IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer titulo, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;
V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

5. Ao Gabinete do Prefeito Municipal.

DEFERIDO
27 01 2021
JOSÉ DA SILVA COELHO NETO
Prefeito Municipal

DMCIM Of. 008 em 27/01/2021.

NILTON SANTOS DE LIMA
Dir. Dep. Municipal de Contabilidade e Informações Municipais.

Ref.: Protocolo nº 49/1/801 de 11/01/2021.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Estado do Paraná

www.santoantoniodaplatina.pr.gov.br - contabilidade@santoantoniodaplatina.pr.gov.br

DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL Nº 008/2021

DESPESA COM PESSOAL	DESPESA EMPENHADA 01/2020 a 12/2020
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	55.038.120,65
Pessoal Ativo	51.278.494,53
Pessoal Inativo e Pensionistas	3.363.261,16
Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (art. 18, § 1º da LRF) (II)	396.364,96
Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (exceto elemento 34)	0,00
(-) DESPESAS NÃO COMPUTADAS (art. 19, § 1º da LRF)	1.052.955,38
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	878.460,81
Decorrentes de Decisão Judicial	174.494,57
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	0,00
Instrução Normativa TCE/PR 56/2011	0,00
Pensionistas	0,00
IRRF	0,00
TOTAL DA DESPESA COM PESSOAL PARA FINS DE APURAÇÃO DO LIMITE - TDP (III) = (I-II) (1)	53.985.165,27

RECEITA CORRENTE LIQUIDA - RCL (V) (2)	113.440.777,85
(-)Transferências obrigatórias da união relativas a emendas idividuais(v) (§ 13, art. 166 da CF)	0,00
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (V) (2)	113.440.777,85
PERCENTUAL (III / V)	47,59

VALOR COMPROMETIDO PARA O ANO EM CURSO	218.933,53	47,78
Protocolo nº 49/2021-Reajuste Anual IPCA 4,52%-Projeto de Lei 001/2021	2.452.720,80	49,94

1 -As despesas com pessoal foram calculadas com base no Demonstrativo de Despesa com Pessoal realizado no periodo de janeiro/2020 a dezembro/2020, acrescido do valor comprometido para o ano em curso.

2 - Calculada com base na RCL do período de janeiro/2020 a dezembro/2020, obtido no Anexo I do RGF - GovBR

3 - O Indice de 49,94% se encontra dentro do limite permitido pelo inciso III do art. 20 e art. 22 da LRF para gastos com pessoal.

Aos 27 de janeiro de 2021.

NILTON SANTOS DE LIMA
Dir. Dep. Municipal Contabilidade e Informações Municipais

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA
ESTADO DO PARANÁ
Praça Nossa Senhora Aparecida, s/nº - Fone (43) 3534-8700 – CNPJ 76.968.627/0001-00
e-mail: prefeitura@santoantoniodaplatina.pr.gov.br - site: www.santoantoniodaplatina.pr.gov.br

DECLARAÇÃO

DECLARO, para o fim de atendimento ao disposto no inciso II, do art. 16 da Lei Complementar nº. 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, que as despesas decorrentes do Projeto de Lei nº. 001/2021 que *"Dispõe sobre a concessão de revisão geral anual de que trata o Art. 37, X, da Constituição Federal aos servidores efetivos do Executivo, aos inativos do Legislativo, inativos, pensionistas, cargos comissionados, funções gratificadas do Executivo, aos Conselheiros Tutelares e aos Secretários Municipais e dá outras providências"*, possuem previsão e terão adequação orçamentária e financeira, de acordo com a Lei nº. 1.912, de 19 de novembro de 2020 – Lei Orçamentária para o exercício de 2021, bem como a Lei nº. 1.659, de 30 de novembro de 2017 – Plano Plurianual 2018-2021, e a Lei nº. 1.911, de 19 de novembro de 2020 – Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2021, de acordo com o que dispõe o art. 1º do Projeto de Lei 001/2021, com reajuste de 4,52% (quatro vírgula cinquenta e dois por cento), até o montante de R$ 2.452.720,80 (dois milhões, quatrocentos e cinquenta e dois mil, setecentos e vinte reais e oitenta centavos).

Santo Antônio da Platina, 25 de fevereiro de 2021.

JOSÉ DA SILVA COELHO NETO
Prefeito Municipal

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 447230/20
ASSUNTO: CONSULTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO
INTERESSADO: ANTONIO CARLOS DOMINIAK, MARIO WEBER
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 293/21 - Tribunal Pleno

Consulta. Limites da do art. 8, I e IX, da LC 173/20. Recomposição inflacionária. Possibilidade. Anuênios e quinquênios. Período aquisitivo anterior a 27/05/20. Possibilidade.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Consulta apresentada por **ANTONIO CARLOS DOMINIAK**, à época Prefeito do **MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO** (2017/2020), que, sobre a proibição de concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a que trata o art. 8º, I, da Lei Complementar n.º 173/20, formula os seguintes questionamentos:

> ***a)*** *A recomposição inflacionária é alcançada por tal dispositivo?*
>
> ***b)*** *Caso não seja possível, e o município tenha concedido antes da publicação da LC 173/2020, como proceder?*
>
> ***c)*** *Quanto a concessão de anuênios e quinquênios com determinação legal anterior a LC 173/2020, isso é possível?*

A assessoria jurídica da Entidade emitiu o Parecer Jurídico (peça n.º 04), destacando que:

DOCUMENTO C/ ASSINATURA(S) DIGITAL(IS)

a) A remuneração dos servidores não pode ser alterada após 20/03/20, salvo as ressalvas previstas em lei;

b) A revisão geral anual de vencimentos não é restringida pela LC 173/20;

c) Apenas a reposição de cargos, sem o aumento de despesa, é admissível pela legislação;

d) A restrição de majoração de benefícios não se estende aos profissionais de saúde e de assistência social;

e) O impeditivo de reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação não se aplica às medidas de combate à pandemia;

f) As gratificações por tempo de serviço já implementadas até dia 27/05/20 devem ser pagas.

Admitida a consulta (peça n.º 06), a **Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca** informa que não foram encontradas decisões sobre o tema com efeito normativo.

A **Coordenadoria de Gestão Municipal**, mediante a Informação n.º 586/20 (peça n.º 12), preliminarmente requer o desentranhamento da Informação n.º 582/20 (peça n.º 11), sustentando que foi juntada aos autos por equívoco, não guardando correlação com eles. No mérito, responde as indagações do Consulente nos seguintes termos:

a) Pelos termos da legislação em estudo, é vedada a recomposição inflacionária;

b) É legal a concessão da recomposição, assim como de anuênios e quinquênios em 20/03/20, eis que a vigência da norma é a partir de 27/05/20, não se aplicando a retroatividade.

Por sua vez, o **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,** por meio do Parecer n.º 268/20 (peça n.º 13), manifesta-se pelas respostas dos quesitos nos seguintes termos:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS

> *"a) a concessão de revisão geral anual, visando à recomposição inflacionária da remuneração dos servidores públicos, não é vedada pelo art. 8º, I, da Lei Complementar nº 173/2020, desde que observadas as exigências legais, orçamentárias e constitucionais aplicáveis à espécie.*
>
> *b) prejudicado.*
>
> *c) o art. 8º, IX, da Lei Complementar nº 173/2020 determinou a suspensão da contagem do período aquisitivo de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e similares, de maneira que sua aquisição e concessão ficam vedadas no período de 28 de maio de 2020 (data da publicação da Lei) a 31 de dezembro de 2021, admitindo-se, no entanto, a sua aquisição e concessão aos servidores que implementaram os requisitos legais até 27 de maio de 2020, por se tratar de direito adquirido."*

É o relatório.

II – VOTO

Em análise aos requisitos de admissibilidade previstos no artigo 311 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, verifica-se que: (a) a autoridade consulente é legitimada para formular consultas; (b) há quesitos objetivos, indicando precisamente as dúvidas; (c) a observância do diploma regulamentar se insere na competência fiscalizatória do Tribunal de Contas; (d) o parecer jurídico local aborda conclusivamente o tema; e (e) não há vinculação à caso concreto.

Limitam-se os questionamentos do Consulente ao teor do art. 8º, I, da Lei Complementar n.º 173/20:

> *"Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:*
>
> *I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando*

DOCUMENTO E ASSINATURAS DIGITAIS

derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

(...)"

Como bem alertado no Parecer Jurídico da Entidade, assim como pelo **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas** e pela **Coordenadoria de Gestão Municipal**, tramitam perante o Supremo Tribunal Federal Ações Diretas de Inconstitucionalidade em face dos dispositivos da Lei Complementar n.º 173/20[1], porém, sem a concessão de efeitos suspensivos, motivo pelo qual deve prevalecer a sua presunção de constitucionalidade.

Adentrando especificamente ao primeiro questionamento, no que tange a concessão de revisão geral anual, deve ser destacado que o texto do inciso I do art. 8º da LC 173/20 não a proíbe, uma vez que não podem ser confundidos os institutos de "reajuste" e "revisão".

Conforme entendimento Supremo Tribunal Federal exteriorizado na ADI 3968/PR, tendo como base os ensinamentos de HELY LOPES MEIRELLES, resta sedimentado que o primeiro diz respeito à concessão de aumento real da remuneração, objetivando garantir o equilíbrio da condição financeira do servidor, adequando a contrapartida monetária às competências, atividades desempenhas e ao mercado de trabalho.

Por outro lado, não pairam dúvidas que a revisão geral anual, a que faz menção o art. 37, X, da Constituição Federal[2], não possui o condão de gerar ganho remuneratório real, mas, sim, apenas recompor a perda inflacionária frente a instabilidade da moeda:

"Enquanto o reajuste corresponde a aumento real, que pretende a recomposição do padrão de vida do servidor, para que possa assegurar a eficácia da atuação do Estado por meio de seus

[1] ADIs n.º 6525, 6526, 6541 e 6542.

[2] *"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*
(...)
X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;
(...)"

DOCUMENTO E ASSINATURAS DIGITAIS

> *agentes, a revisão geral trata,* 'na verdade, de um reajustamento destinado a manter o equilíbrio da situação financeira dos servidores públicos' *(MEIRELLES. Hely Lopes. Direito Administrativo brasileiro. São Paulo: Malheiros, 1997. p. 406).*
>
> *(...)*
>
> *Enquanto o reajuste de remunerações e subsídios por lei específica tem por objeto a readequação da retribuição pecuniária devida pelo exercício de determinado cargo, ajustando-a à realidade das suas responsabilidades, atribuições e mercado de trabalho, a revisão geral anual tem por escopo a mera recomposição do poder aquisitivo das remunerações e subsídios de todos os servidores públicos e agentes políticos de determinado ente federativo."*[3]

A partir destes preceitos, evidencia-se que o art. 8, I, da Lei Complementar n.º 173/20 realmente não pretende vetar a recomposição inflacionária, mas, na verdade, busca obstar eventual aumento real concedido aos servidores, o que é corroborado por este próprio dispositivo legal, mais especificamente em seu inciso VIII, ao proibir a adoção de

> *"(...) medida que implique reajuste de despesa obrigatória* ***acima da variação da inflação*** *medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a* ***preservação do poder aquisitivo*** *referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal".* (grifo nosso)

Veja-se que a redação do citado art. 7, IV, da Constituição Federal, dentre outros aspectos, faz menção à recomposição inflacionária:

> *"Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:*
>
> *(...)*
>
> *IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com* ***reajustes periódicos que lhe***

[3] ADI 3968, do Tribunal Pleno do STF. Rel. Min. LUIZ FUX, *in* DJe-282 de 18/12/2019

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO PORTAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

> ***preservem*** ***o*** ***poder*** ***aquisitivo***, *sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;*
>
> *(...)*" (grifo nosso)

Esta linha de raciocínio também foi seguida pela equipe de estudos formada pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, criada para estar a referida legislação:

> "*Também há óbice à concessão, a qualquer título, de aumento, reajuste ou adequação de remuneração. Sobre tais vedações, há de se ter atenção com as expressões utilizadas na norma. Nesse ponto, cabe transcrever observação da Consultoria Técnica deste Tribunal:*
>
> Ainda, atente-se ao fato de que o dispositivo menciona inadvertidamente o termo 'reajuste', em relação ao qual há que se ter a devida cautela, vez que, sabidamente, este vocábulo assume contornos diversos conforme os critérios eleitos por seu intérprete. (...) Frise-se que, para o entendimento ora esposado, há estabelecer-se a necessária distinção entre reajuste e aumento salarial, lembrando-se que este TCE já afirmou, alhures, que reajuste é a expressão atrelada ao conceito de aumento real. Já a revisão geral trata da reposição da inflação "

Outrossim, a **Diretoria Jurídica** desse Tribunal de Contas teve a oportunidade de se debruçar sobre o tema, ao emitir o Parecer n.º 120/20, nos autos de Procedimento Interno n.º 384157/20, com essa mesma orientação de pensamento:

> "*O primeiro instituto (reajuste remuneratório), direciona-se particularmente às reconfigurações ou as revalorizações de carreiras específicas, por meio de reestruturações de tabela remuneratórias, por exemplo. Ou seja, com a aplicação do referido instituto ocorre, de fato, um acréscimo/ganho remuneratório.*
>
> *Já a revisão remuneratoria, tratada aqui como revisão geral anual, diferentemente do reajuste, tem por alvo a reposição da variação inflacionária ocorrida no período. Ou seja, por ser reposição inflacionária, não representa melhoria ou aumento remuneratório, pois apenas resgata o poder aquisitivo suprimido pela elevação do custo de vida derivada do citado intumescimento.*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEL EM

(...)

Fixadas as premissas conceituais entre reajuste e revisão, indissociáveis da análise em voga, verifica-se que da dicção do inciso I já se poderia chegar à conclusão de que a revisão geral anual não estaria abarcada pela proibição lá posta, tendo em vista constar expressamente a vedação ao reajuste e, não, à revisão. (...)

(...)

O dispositivo supra é cristalino ao reafirmar a preservação do poder aquisitivo extraída do inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal, o qual dispõe que é direito de todo trabalhador ter uma remuneração digna, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo.

(...)

Assim, respeitados os requisitos aplicáveis à espécie (dotação na LOA, autorização na LDO, sem esquecer, ainda, as exigências dispostas na LRF, art. 21 a 23), a discricionariedade para a deflagração do processo legislativo de revisão, bem como o limite imposto pelo próprio dispositivo (não superior à variação da inflação medida pelo IPCA), entende-se, salvo melhor juízo, que não há óbice jurídico quanto à concessão da revisão remuneratória prevista no art. 37, inciso X da CF. Por via de consequência, conclui-se que a vedação imposta no inciso I não abarca a revisão geral anual, pois se trata de garantia constitucional atribuída aos servidores públicos em geral."

Por consequência, resta prejudicado o segundo questionamento formulado pelo Consulente, qual seja, "*Caso não seja possível, e o município tenha concedido antes da publicação da LC 173/2020, como proceder?*".

No que toca a possibilidade de concessão de anuênios e quinquênios com determinação legal anterior a LC 173/20, deve se partir da redação do seu art. 8, inciso IX:

DOCUMENTO COM ASSINATURA DIGITAL
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEL EM

> *"Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:*
>
> *(...)*
>
> *IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.*
>
> *(...)"*

Constata-se que a norma é clara ao especificar a impossibilidade de contabilização do período aquisitivo entre 28/05/20 (data da publicação da norma) até 31/12/21, não havendo dúvidas de que o atos jurídicos perfeitos e o direito adquirido devam sem observados, motivo pelo qual é possível a implementação de concessões desta natureza para determinação legal anterior à LC 173/20.

Neste ponto, novamente oportuna a citação tanto das conclusões tanto da equipe de estudos formada pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul (que fazem remissão ao parecer SEI n.º 9357/2020/ME CGU), como da **Diretoria Jurídica** desse Tribunal de Contas, respectivamente:

> *"21. Verifica-se da literalidade do art. 8º, IX, da LC nº 173, de 2020, acima reproduzido, que o intuito do legislador com a referida previsão não é vedar a concessão de qualquer benefício ao servidor. Com efeito, denota-se da redação do referido dispositivo que, ao impedir a contagem de tempo como período aquisitivo, o mesmo possui eficácia exclusiva, tendo em vista que foi empregado o vocábulo "exclusivamente", além do aposto final 'sem qualquer prejuízo para o efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins'. O referido dispositivo, portanto demanda interpretação*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR MEDIANTE

restritiva, de modo que não soa possível alargar a semân tica desta previsã o para além da e ssência dos institut os paradigmas elencados na norma.

22. Nesse viés , os institutos paradigmas trazidos no art . 8º, IX, da LC nº 173, de 2020, são: (a) adicionais incidentes sobre a remuneração do servidor decorren tes da aquisição de determinado tempo de serviço (anuê nios , triênios , quinquênios) e (b) licenças - prêmio d ecorrentes do decurso de determinado tempo de serviço .

23. Com relação a estes institutos paradigmas , pode-se afirmar que para os servidores que tenham completado o período aquisitivo exclusivamente para a concessão de anuênios , triênios , quinquên ios e licenças -prêmio em momento anterior a 28 de maio de 2020 (data da promulgação da LC nº 173, de 2020). estes deverão ter os respectivos efeitos financeiros implementados.

24. Para os demais casos em que ainda não se completou o período aquisitivo, o período compreendido entre 28 de maio de 2020 e 31 de dezembro de 2021 , não poderá ser contabilizado para fins de concessão anuêni os, triênios, quinquênios, licenças-prêmio, sendo retomada a contagem do período aquisitivo a partir de 1º de janeiro de 2022.

25. Veja-se, portanto, que o dispositivo sob análise tem o intuito de obstar, temporariamente, a aquisição de direitos cujo fato gerador é o transcurso de determinado período de tempo de serviço e cuja implementação acarrete , necessariamente, o aumento de despesa com pessoal."

"(...)

Outro aspecto importante a ser observado no âmbito desta corte, e que contempla, em parte, o item IX da solicitação de informações, está disposto no inciso IX do art. 8º, o qual dispõe acerca da proibição da contagem de tempo para aquisição/concessão dos mecanismos lá mencionados, preservando-o para aposentadoria e quaisquer outros fins não citados expressamente

Dito de outra forma o mencionado dispositivo prevê uma 'suspensão' na contagem de tempo, entre 27 de maio de 2020 e 31

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO ELETRÔNICO

> *de dezembro de 2021, para efeito de concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, com destaque para o § 3º, que admite a inclusão de condições na LDO e LOA , mas veda qualquer cláusula de retroatividade a fim de evitar a formação de passivos financeiros.*
>
> *(...)*
>
> *Conclui-se, portanto, de acordo a disposição legal expressa, que está suspensa a contagem do tempo para a concessão de quinquênios e licenças prêmios no âmbito desta corte de contas, respeitados o ato jurídico perfeito e o direito adquirido. (...).*"

Nesta mesma linha de raciocínio, é o entendimento da **Coordenadoria de Gestão Municipal**, no sentido de que "*Se o benefício foi implementado antes de 27 de maio de 2020 é legal, se depois, incide a proibição*".

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** da presente Consulta e, no mérito, pela **RESPOSTA** dos questionamentos no sentido de que:

a) A recomposição inflacionária a que faz menção o art. 37, X, da CF não é alcançada pela vedação do art. 8, I, da Lei Complementar n.º 173/20;

b) Prejudicada;

c) É possível a concessão de anuênios e quinquênios cujo período aquisitivo tenha sido alcançado até o dia 27/05/20, nos termos do art. 8, IX, da Lei Complementar n.º 173/20.

VISTOS, relatados e discutidos,

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

CONHECER da presente Consulta e, no mérito, pela **RESPOSTA** dos questionamentos, no sentido de que:

a) A recomposição inflacionária a que faz menção o art. 37, X, da CF não é alcançada pela vedação do art. 8, I, da Lei Complementar n.º 173/20;

b) Prejudicada;

c) É possível a concessão de anuênios e quinquênios cujo período aquisitivo tenha sido alcançado até o dia 27/05/20, nos termos do art. 8, IX, da Lei Complementar n.º 173/20.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 18 de fevereiro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR XNPV.GWKL.GAO3.C352.K

Liminar coloca em xeque revisões salariais do funcionalismo feitas em cidades do PR

Catarina Scortecci

10/08/2021 19:29

Uma decisão liminar do ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal (STF), coloca em xeque revisões salariais feitas em municípios do Paraná desde a entrada em vigor da Lei Complementar (LC) 173, em maio do ano passado. Publicada na semana passada, em 5 de agosto, a decisão de Alexandre de Moraes ocorreu no bojo de uma Reclamação (RLC 48538) proposta pela prefeitura de Paranavaí contra dois acórdãos do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR) que permitiram que cidades paranaenses fizessem a revisão salarial do funcionalismo, ao entender que isso não representaria afronta à lei federal de maio de 2020. A LC 173 estabeleceu que estados e municípios em todo país devem cumprir determinadas medidas para que a União assegure dinheiro ao enfrentamento à pandemia do coronavírus. Entre as medidas, uma série de restrições envolvendo despesa com pessoal.

Na linha dos argumentos levados pelo município de Paranavaí (cidade localizada no Noroeste do Paraná), Alexandre de Moraes derrubou os dois acórdãos do TCE, em despacho assinado no último dia 2. Para o ministro do STF, o TCE fez uma interpretação "peculiar" do alcance da lei federal. Procurado pela Gazeta do Povo nesta terça-feira (10), o TCE afirmou que tem entendimento divergente, mas que respeita a decisão do ministro e que vai modificar a orientação às cidades paranaenses (leia mais logo abaixo).

O foco do debate está no inciso primeiro do artigo oitavo da LC 173, que definiu que "União, Estados, Distrito Federal e Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública". Ao analisar o trecho a pedido de municípios do Paraná, o TCE apontou que não se pode confundir "reajuste", de fato proibido pela LC 173, com a chamada "revisão geral anual" que está prevista no artigo 37 da Constituição Federal.

No entendimento do conselheiro Artagão de Mattos Leão, relator do caso no TCE, a revisão geral anual "não gera ganho remuneratório real, mas apenas promove a recomposição da perda inflacionária frente à instabilidade da moeda". Assim, segundo ele, o artigo oitavo da LC 173 "não veda a recomposição inflacionária". A posição de Mattos Leão, a mesma do Ministério Público de Contas do Paraná, foi seguida por unanimidade pelos demais conselheiros do TCE-PR, gerando os acórdãos 447230/2020 e 96972/2021. Os dois documentos, agora derrubados pelo ministro do STF, já serviram de base para os municípios paranaenses adotarem revisões salariais.

O município de Paranavaí foi ao STF para contestar os acórdãos do TCE através de uma Reclamação protocolada em julho. Nela, a prefeitura destaca que o STF já de se debruçou sobre a LC 173, no julgamento de duas ações diretas de inconstitucionalidade (ADIs 6450 e

6525), em março deste ano. No julgamento das ADIs, os ministros compreendem que a LC 173 de fato prevê a vedação à revisão geral ao funcionalismo e consideram que isso é constitucional.

Ao defender seu pedido de liminar, a prefeitura também falou sobre o impacto do tema para os 399 municípios paranaenses com contas fiscalizadas pelo TCE. "Há ainda risco de efetivação de eventual sanção aos gestores públicos que não observarem a decisão da Corte de Contas local, que vai de encontro da decisão da Suprema Corte, pois as consultas em âmbito dos Tribunais de Contas [que geraram os acórdãos] são vinculantes e eventual não observância é considerado pelos tribunais como erro grosseiro ou inescusável. Ademais, haverá possibilidade de prejuízo ao erário em cifras milionárias, uma vez que os servidores eventualmente beneficiados com a concessão da revisão geral estarão – em tese – de boa-fé, não podendo ser repetido tais valores", escreveu ao STF o procurador do município de Paranavaí Washington Aparecido Pinto.

TCE vai identificar revisões já concedidas

Questionado pela reportagem sobre quantos municípios já teriam proporcionado a revisão salarial ao funcionalismo público, a despeito da LC 173, o TCE-PR explicou que ainda não possui tal levantamento. Como a decisão do ministro do STF Alexandre de Moraes é recente, o TCE informou que ainda precisa "avaliar a questão" e "identificar eventuais reposições efetuadas". Em princípio, antecipa o órgão de controle, reajustes já concedidos devem ser suspensos, sem devolução do que foi recebido de boa-fé.

Leia mais em: https://www.gazetadopovo.com.br/parana/liminar-stf-coloca-em-xeque-revisoes-salariais-do-funcionalismo-feitas-no-parana/

Copyright © 2021, Gazeta do Povo. Todos os direitos reservados

https://www.gazetadopovo.com.br/parana/liminar-stf-coloca-em-xeque-revisoes-salariais-do-funcionalismo-feitas-no-parana/

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA-PR
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE CONTABILIDADE E INFORMAÇÕES MUNICIPAIS

DESPACHO

1. Ciente.

2. Venho mui respeitosamente a presença de Vossa Excelência, encaminhar o protocolo nº 14278-PJM, que versa sobre a Revogação da Lei Municipal nº 1.823/2021-Revisão Geral Anual de Remuneração, para conhecimento e deliberação.

3. Ao Excelentíssimo Senhor
José da Silva Coelho Neto
Prefeito Municipal

DMCIM, em 10/09/2021.

NILTON SANTOS DE LIMA
Diretor do Deptº Mun. de Contabilidade e Inf. Municipais

Ref: Protocolo nº 14278/2021, de 09/09/2021.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA
ESTADO DO PARANÁ

Projeto de Lei nº 31, de 16 de setembro de 2021.

"Revoga a Lei Municipal nº 1.922 de 18 de março de 2021 que dispõe sobre a concessão de revisão geral anual de que trata o Art. 37, X, da Constituição Federal aos servidores efetivos do Executivo, aos inativos do Legislativo, inativos, pensionistas, cargos comissionados, funções gratificadas do Executivo, e aos Conselheiros Tutelares e dá outras providências. "

A Câmara Municipal de Santo Antônio da Platina, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica revogada a Lei Municipal nº 1.922, de 18 de março de 2021, que concedeu a revisão geral anual aos servidores efetivos do Executivo, aos inativos do Legislativo, inativos, pensionistas, cargos comissionados, funções gratificadas do Executivo e aos Conselheiros Tutelares.

Parágrafo único. Os valores resultantes da concessão de revisão geral anual, recebidos de boa-fé pelos servidores públicos até 31/08/2021, não precisam ser devolvidos dada a natureza alimentar da verba.

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a partir de 1º/09/2021, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA / ESTADO DO PARANÁ / PAÇO MUNICIPAL DR. ALÍCIO DIAS DOS REIS, aos 16 de setembro de 2021. –

JOSÉ DA SILVA COELHO NETO
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA
ESTADO DO PARANÁ

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 031/2021

O Projeto de Lei n. ° 031/2021, ora apresentado a esta Casa de Leis visa revogar a Lei Municipal nº 1.922, de 18 de março de 2021, que concedeu a revisão geral anual de remuneração de que trata o art. 37, X da Constituição Federal, aos servidores efetivos do Executivo, aos inativos do Legislativo, inativos, pensionistas, cargos comissionados, funções gratificadas do Executivo e aos Conselheiros Tutelares.

O presente projeto de lei decorre da necessidade de adequar a legislação municipal ao julgado proferido pelo Ministro Alexandre de Moraes, na Reclamação nº 48.538/PR, protocolada junto ao Supremo Tribunal Federal, cujo entendimento foi no sentido de que a recomposição inflacionária do salário dos servidores públicos (Revisão Geral Anual para evitar perdas inflacionárias) estaria vedada pela Lei Complementar n°. 173/2020.

Assim, em que pese a Lei Municipal nº 1.922, 18 de março de 2021 ter sido aprovada levando-se em conta os entendimentos dos Tribunais de Contas do Estado de Santa Catarina e do Paraná, parecer jurídico da Procuradoria Jurídica Municipal, cabendo destaque aos entendimentos contidos no Processos de Consultas n°. 447230/20 e n°. 96972/21, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, bem como a manifestação do Ministério Público de Contas, de que a revisão geral anual poderia ser concedida por estar prevista na Constituição Federal, não sendo alcançada, por este motivo, nas vedações estabelecidas pela Lei Complementar nº 173/2020.

E, não obstante este Prefeito apoiar plenamente esses entendimentos, bem ainda, e de igual relevância, referida lei ter sido precedida de estudos, sendo certo que a recomposição das perdas inflacionárias aos servidores públicos, só foi possível neste ano de 2021, visto o equilíbrio das contas públicas, sendo que o índice de gastos com pessoal é acompanhado mensalmente, ficando evidenciado a diminuição dos gastos com pessoal durante o período da pandemia, o que demonstra respeito com o dinheiro público, planejamento orçamentário-financeiro e contenção de gastos, princípios estes vinculados ao equilíbrio fiscal que deve sempre ser preocupação do Gestor Público, sendo ainda mais necessário para superação deste momento de pandemia, **este Prefeito não pode deixar de cumprir decisão do STF sob pena de crime de responsabilidade e possível reprovação de contas.**

De outro modo, porém pelos mesmos fundamentos acima mencionados, solicitamos que seja revogada a revisão concedida ao Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais por meio da Lei Municipal nº 1.824, de 18 de março de 2021.

Por fim, destaca-se que, exaurido o prazo de vigência das vedações estabelecidas Lei Complementar nº173/2021, a intenção do Executivo é de repor, já no ano de 2022, o percentual ora revogado, com a revisão dos salários e do auxílio alimentação.

Ao ensejo, renovo meus cumprimentos a Vossa Excelência e ilustres pares, reiterando a disposição deste Governo para assuntos de interesse municipal.

Atenciosamente,

JOSÉ DA SILVA COELHO NETO
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA-PR
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL

PARECER JURÍDICO Nº 0986/2021

PROJETO DE LEI Nº 31/2021
SÚMULA: Revoga a Lei Municipal nº 1.922 de 18 de março de 2021 que dispõe sobre a concessão de revisão geral anual de que trata o Art. 37, X, da Constituição Federal aos servidores efetivos do Executivo, aos inativos do Legislativo, inativos, pensionistas, cargos comissionados, funções gratificadas do Executivo, e aos Conselheiros Tutelares e dá outras providências.
INTERESSADO: Prefeito Municipal.

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 31/2021 tem por objetivo revogar a Lei Municipal nº 1.922 de 18 de março de 2021 que dispõe sobre a concessão de revisão geral anual de que trata o Art. 37, X, da Constituição Federal aos servidores efetivos do Executivo, aos inativos do Legislativo, inativos, pensionistas, cargos comissionados, funções gratificadas do Executivo, e aos Conselheiros Tutelares e dá outras providências.

Para fundamentar a propositura, manifestou que o presente projeto de lei decorre da necessidade de adequar a legislação municipal ao julgado proferido pelo Ministro Alexandre de Moraes, na Reclamação nº 48.538/PR, protocolada junto ao Supremo Tribunal Federal, cujo entendimento foi no sentido de que a recomposição inflacionária do salário dos servidores públicos (Revisão Geral Anual para evitar perdas inflacionárias) estaria vedada pela Lei Complementar n°. 173/2020.

Assim, em que pese a Lei Municipal nº 1.922, 18 de março de 2021 ter sido aprovada levando-se em conta os entendimentos dos Tribunais de Contas do Estado de Santa Catarina e do Paraná, parecer jurídico da Procuradoria Jurídica Municipal, cabendo destaque aos entendimentos contidos no Processos de Consultas n°. 447230/20 e n°. 96972/21, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, bem como a manifestação do Ministério Público de Contas, de que a revisão geral anual poderia ser concedida por estar prevista na Constituição Federal, não sendo alcançada, por este motivo, nas vedações estabelecidas pela Lei Complementar nº 173/2020, o Poder Executivo não pode deixar de cumprir decisão do STF sob pena de crime de responsabilidade e possível reprovação de contas.

Por fim, destacou que, exaurido o prazo de vigência das vedações estabelecidas Lei Complementar nº173/2021, a intenção do Executivo é de repor, já no ano de 2022, o percentual ora revogado, com a revisão dos salários e do auxílio alimentação.

É a síntese do relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, ressalte-se que o parecer tem por objetivo uma análise técnica de suas disposições, ou seja, se estão de acordo com as exigências constitucionais e legais, remanescendo aos Vereadores o estudo sobre a viabilidade da proposta no que tange ao interesse público.

Trata-se de Projeto de Lei que tem por objetivo revogar a Lei Municipal nº 1.922 de 18 de março de 2021 que dispõe sobre a concessão de revisão geral anual de que trata o Art. 37, X, da Constituição Federal aos servidores efetivos do Executivo, aos inativos do Legislativo, inativos, pensionistas, cargos comissionados, funções gratificadas do Executivo, e aos Conselheiros Tutelares, tendo em vista que na Reclamação nº 48.538/PR, protocolada junto ao Supremo Tribunal Federal, julgado proferido pelo Ministro Alexandre de Moraes, firmou o entendimento de que a recomposição inflacionária do salário dos servidores públicos (Revisão Geral Anual para evitar perdas inflacionárias) estaria vedada pela Lei Complementar n°. 173/2020.

Sendo assim, o presente projeto de lei faz-necessário para adequar a legislação municipal a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, visto que o Poder Executivo se submete ao Princípio da Legalidade, e o entendimento dado pelo Poder Judiciário é de que a revisão geral dos servidores públicos está vedada pela Lei nº 173/2020, ainda que se possa discutir que a revisão geral anual é uma garantia constitucional do servidor e uma lei infraconstitucional não tem poder jurídico para afastar essa garantia, dada o princípio da supremacia da norma constitucional.

Logo, valendo-se dessa lógica do princípio da legalidade, a Lei Municipal nº 1.922/2021 está em desacordo com a Lei nº 173/2020, e em desacordo com o decidido pelo

Supremo Tribunal Federal, e por conta disso, deve ser retirada do ordenamento jurídico municipal, a fim de que haja respeito a autoridade e a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, sendo certo que do contrário, caso haja resistência do Poder Executivo em adequar sua legislação ao que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal, poderá restar caracterizado o crime de reponsabilidade pelo Chefe do Executivo Municipal, nos termos do Decreto-lei nº 201/1967, que dispõe sobre o crime de responsabilidade dos Prefeitos.

CONCLUSÃO

Isto posto, salvo melhor juízo, considerando os argumentos supra mencionados, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei nº 31/2021 tem por objetivo revogar a Lei Municipal nº 1.922 de 18 de março de 2021 que dispõe sobre a concessão de revisão geral anual de que trata o Art. 37, X, da Constituição Federal aos servidores efetivos do Executivo, aos inativos do Legislativo, inativos, pensionistas, cargos comissionados, funções gratificadas do Executivo, e aos Conselheiros Tutelares e dá outras providências, está em consonância com o que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 48.538/PR, não guardando qualquer impedimento legal ou constitucional para a propositura, tendo em vista que se encontra dentro da competência do Executivo sua propositura.

Ressalte-se que o parecer jurídico tem caráter opinativo, não vinculando a decisão da Autoridade Superior.

Santo Antônio da Platina, 16 de setembro de 2021.

Cintia Antunes de Almeida da Silva
Advogada do Município – OAB/PR 41.023
Decreto nº. 203/2012